



# BOLETIM OFICIAL

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### **Parecer n.º 1/2026**

Proferido nos autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 2/2026, em que é requerente o Senhor Presidente da República, tendo por objeto o diploma legislativo que autoriza o ingresso excecional na Administração Pública. 3

### **Parecer n.º 2/2026**

Proferido nos autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 1/2026, em que é requerente o Senhor Presidente da República (PR), tendo por objeto algumas normas constantes do ato legislativo submetido ao PR para promulgação como Lei Orgânica da Assembleia Nacional. 16

### **Acórdão n.º 19/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente Arinze Martin Undebunam e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 49

### **Acórdão n.º 20/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2021, em que são recorrentes José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 56

### **Acórdão n.º 21/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que é recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 82

### **Acórdão n.º 22/2026**

Proferido nos autos do Recurso Contencioso de Impugnação n.º 1/2026, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) e recorrida a Comissão Nacional de Eleições. 98

### **Acórdão n.º 23/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e entidade recorrida a Assembleia Nacional. 106

### **Acórdão n.º 24/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2026, em que é recorrente Xie Zitao e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 131

**Acórdão n.º 25/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2020, em que são recorrentes Chuks Chanimba e Outros, e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 141

**Acórdão n.º 26/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2026, em que é recorrente Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 151

**Acórdão n.º 27/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radi Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 162

**Acórdão n.º 28/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente Arinze Martin Undebunam e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 170

**Acórdão n.º 29/2026**

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 2/2026, em que é recorrente o Partido Popular de Cabo Verde (PP) e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista. 178

**Acórdão n.º 30/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2026, em que é recorrente Alcício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 190

**Acórdão n.º 31/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2026, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Outro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 212

**Acórdão n.º 32/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2026, em que é recorrente Naila Sofia Ramos Soares Chol e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 233

**Acórdão n.º 33/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2026, em que é recorrente Luísa Helena Medina Rodrigues e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 255

**Acórdão n.º 34/2026**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2026, em que é recorrente Jennifer Helena Alves Silva e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 277

**Acórdão n.º 35/2026**

Acórdão n.º 35/2026: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2026, em que é recorrente Dith Mar da Cruz Lima e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 297

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Parecer n.º 1/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 2/2026, em que é requerente o Senhor Presidente da República, tendo por objeto o diploma legislativo que autoriza o ingresso excecional na Administração Pública.

#### Cópia:

Do Parecer proferido nos autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 2/2026, em que é requerente o Senhor **Presidente da República**, tendo por objeto o diploma legislativo que autoriza o **ingresso excecional na Administração Pública de agentes do quadro especial da Administração Central e Autárquica e de indivíduos com vínculos precários nas Entidades Administrativas Independentes**.

(Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade n.º 2/2026, em que é requerente o Presidente da República e entidade produtora da norma a Assembleia Nacional, *sendo objeto da fiscalização preventiva* o diploma legislativo da Assembleia Nacional que autoriza o ingresso excecional nos quadros da Administração Pública de agentes públicos pertencentes ao quadro especial da Administração Central e Autárquica, bem como de indivíduos nomeados com vínculos precários nas entidades Administrativas Independentes)

#### I. Relatório

1. Sua Excelência o Presidente da República veio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 278º da Constituição da República de Cabo Verde, bem como da alínea b) do artigo 11º, da alínea a) do artigo 63º e do n.º 1 do artigo 64º, todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, requerer a este Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade do diploma legislativo da Assembleia Nacional, que autoriza o ingresso excecional nos quadros da Administração Pública de agentes públicos pertencentes ao quadro especial da Administração Central e Autárquica, bem como de indivíduos nomeados com vínculos precários nas entidades Administrativas Independentes, diploma esse que lhe foi remetido no dia 6 de março de 2026 para promulgação.

2. Esta alta entidade no seu requerimento procede àquilo que designou como um enquadramento geral do diploma aprovado, à indicação das normas pretensamente violadas, à fundamentação jurídico-constitucional da peça e à formulação do pedido, nos seguintes termos:

#### « I. ENQUADRAMENTO GERAL DA LEI

*A lei submetida à análise pretende converter vínculos transitórios ou precários em vínculos definitivos de emprego público, permitindo a nomeação definitiva mediante despacho, sem concurso público, desde que o interessado tenha exercido funções durante 4 anos consecutivos*

*ou 6 interpolados em órgãos da Administração Central, Indireta, Municípios ou Entidades Administrativas Independentes.*

*Tal como referido no preâmbulo do diploma – até porque os casos de pessoal com vínculo precário nas carreiras do regime geral e especial da Administração Pública Direta e Indireta, abrangendo os que exerciam funções de técnicos, assistentes técnicos e de apoio operacional, foram resolvidos pela Lei 42/X/2024, de 12 de agosto, alterada pela Lei nº 58/X/2025, de 5 de agosto - a presente lei visa sobretudo “levar um olhar um pouco mais generoso” ao pessoal pertencente ao quadro especial dos gabinetes dos titulares de cargos políticos nos termos da Lei nº 49/2014, de 10 de setembro, nomeados em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, com base em critérios de livre escolha e especial confiança política e pessoal, sendo extensível aos municípios, às Entidades Administrativas Independentes e às demais pessoas coletivas de direito público sujeitas ao regime de direito público.*

*O procedimento previsto consiste essencialmente em: requerimento do interessado ao serviço onde exerce funções; verificação interna pelo departamento de recursos humanos; parecer da DNAP e despacho de nomeação definitiva, com dispensa de estágio probatório. Adicionalmente, caso não existam vagas, os quadros de pessoal podem ser automaticamente aumentados para acomodar os novos funcionários.*

## *II. NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS*

*Entendo que essa lei viola as seguintes disposições constitucionais:*

- Artigos 42.º, n.º 2 e 56º da Constituição da República, relativos ao princípio da igualdade no acesso à função pública e à regra do concurso público;*
- Artigo 240º da Constituição, que estabelece os princípios da legalidade, justiça e transparência na atuação da Administração Pública;*
- Artigo 93º n.º 4 da Constituição, que proíbe a criação de despesas públicas não previstas no Orçamento do Estado para o ano fiscal em curso; e*
- Artigo 233º da Constituição, que garante a autonomia administrativa e financeira dos Municípios.*

## *III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO CONSTITUCIONAL*

*1. Violação do princípio da igualdade no acesso à função pública (artigo 42.º, n.º 2 e artigo 56º da Constituição da República de Cabo Verde)*

### **1.1 Regra constitucional**

*Os artigos 42º, n.º 2 e 56º da CRCV, ao estabelecerem que “todos os cidadãos têm direito de aceder em condições de igualdade e liberdade às funções públicas” e que “a lei garante a isenção e independência do exercício de cargos públicos” impõe ao legislador ordinário, designadamente, um critério normativo, segundo o qual, o acesso à função pública ocorre, em regra, por concurso público, assegurando, com isso, a igualdade de oportunidades, a imparcialidade e a seleção baseada no mérito.*

*Um dos corolários desse princípio constitucional é, aliás, o do ingresso e acesso na Função Pública mediante concurso público, plasmado no art.º 123.º, n.º 1 do Regime Jurídico do Emprego Público, estabelecido pela Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, e alterado pela Lei n.º 49/X/2015, de 7 de abril.*

### **1.2 Efeito da lei que me foi submetida para promulgação:**

*A lei cria um mecanismo de ingresso direto e definitivo, mediante simples despacho administrativo, para pessoas que foram nomeadas em comissão de serviço, designadas politicamente ou recrutadas sem concurso. Na prática, cria-se um canal privilegiado de acesso ao quadro permanente reservado a um grupo restrito.*

### **1.3 Inconstitucionalidade material**

*Esta solução viola o princípio da igualdade, porque exclui os demais cidadãos que poderiam concorrer às mesmas funções; transforma vínculos políticos ou precários em vínculo definitivo e substitui o critério de permanência temporal. Assim, o diploma cria um regime de privilégio incompatível com os artigos 42.º, n.º 2 e 56.º da CRCV, contrariamente ao entendimento que este Tribunal tem reiterado, de que o concurso público constitui garantia estruturante da imparcialidade administração.*

## **2. Violação do princípio da transparência e justiça administrativa**

*O artigo 240º da CRCV impõe que a Administração Pública atue segundo a legalidade, a transparência, a justiça e a imparcialidade.*

*O regime criado pela lei permite: decisões discricionárias baseadas em confiança política do dirigente máximo do serviço, ausência de procedimentos concorrenciais, inexistência de critérios objetivos de seleção e, conseqüentemente, elimina mecanismos de controlo público e fragiliza a imparcialidade administrativa.*

*Logo, existe violação direta do princípio da transparência e justiça administrativa.*

## **3. Violação das regras constitucionais de disciplina orçamental (Artigo 93º, nº 4 da CRCV)**

*A lei prevê expressamente aumento automático de quadros de pessoal, se necessário, o que implica a criação de novos postos de trabalho e o aumento permanente da despesa pública.*

*Todavia, não existe previsão no Orçamento do Estado para 2026, e nem existe estudo de impacto financeiro.*

*O artigo 93.º, n.º 4 da CRCV proíbe a aprovação de diplomas que impliquem aumento de despesa pública não prevista no orçamento do ano fiscal em curso. Assim, a lei pode ser considerada inconstitucional por violação da disciplina orçamental.*

#### **4. Violação da autonomia financeira dos municípios (Artigo 233º da CRCV)**

*A lei aplica-se diretamente aos municípios, impondo-lhes a integração definitiva de pessoal com consequente aumento automático de quadros, sem decisão municipal e sem cobertura financeira própria, o que representa ingerência legislativa na autonomia administrativa e financeira das autarquias, contrariando o artigo 233º da Constituição.*

#### **5. Problema adicional: potencial desvio de finalidade institucional**

*o diploma surge em fase final de mandato governamental. Nesse quadro, os seus efeitos práticos esperados são o da cristalização do pessoal politicamente nomeado; o impedimento de reorganizações administrativas futuras e o comprometimento financeiro de governos subsequentes. Isso reforça a suspeita de instrumentalização legislativa da Administração Pública, incompatível com os princípios constitucionais da neutralidade e da boa administração.*

*Assim, e por todo o exposto, é meu entendimento que essa lei viola, designadamente as disposições constitucionais constantes dos artigos 42.º, n.º 2, 56º, 93º, n.º 4, 233º e 240º da CRCV, por permitir a transformação de vínculos transitórios ou precários em vínculo definitivo de emprego público mediante simples despacho administrativo, dispensando concurso público, particularmente para o pessoal que integra o quadro especial dos gabinetes dos titulares de cargos políticos nos termos da Lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, nomeados em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, com base em critérios de livre escolha e especial confiança política; por adotar mecanismo de ingresso privilegiado na função pública, excluindo os demais cidadãos que poderiam aceder às mesmas funções através de procedimento concursal; por eliminar garantias essenciais de igualdade, mérito e imparcialidade administrativa; por permitir ainda o aumento automático de quadros de pessoal e consequente aumento permanente da despesa pública, sem previsão orçamental e, finalmente, por impor aos Municípios a integração de pessoal nos seus quadros sem salvaguarda da respetiva autonomia financeira.*

#### IV – PEDIDO

*Nestes termos, e nos mais de direito que os Venerandos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional doutamente suprirão, venho, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 278.º da Constituição da República de Cabo Verde, bem como da alínea a) do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade dessa lei, por entender que, no seu todo, ela viola os artigos 42.º, n.º 2, 56.º, 93, n.º 4, 233º e 240º da Constituição da República de Cabo Verde. »*

3. O Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, feita a análise dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 57º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro ( LTC) , determinou a notificação de S. Excelência o PR para aperfeiçoar o seu requerimento, indicando as normas contidas nos preceitos do diploma legislativo que autoriza o ingresso excecional nos quadros da administração pública pertencentes ao quadro especial da Administração Central e Autárquica, bem como de indivíduos nomeados com vínculos precários nas Entidades Administrativas Independentes . Isto, porque , na argumentação do Venerando Juiz Conselheiro Presidente « *com a exceção dos casos em que se está perante inconstitucionalidade orgânica ou inconstitucionalidade formal, de um lado, ou, tratando-se de caso de inconstitucionalidade material fundada em violação grave à dimensão substantiva do princípio do devido processo legislativo, ou em que se alega ter havido desvio de finalidade, do outro, Entidades Requerentes, quando pretendam suscitar a fiscalização da constitucionalidade, devem indicar as normas concretas, portanto os enunciados deônticos específicos, cujo escrutínio tenham a intenção de promover...».*

4. Sua Excelência o Presidente da República, por ofício de 18 de março de 2026, indicou as normas do diploma legislativo cuja apreciação requereu, articulando o seguinte : « *cumpre-me indicar as normas desse Diploma Legislativo cuja apreciação requeiro, as quais, pelas razões referidas no meu requerimento inicial e na justificação de motivos do legislador constante do preâmbulo desse Diploma, são as dos artigos 1º, 2º, 3º, número 1, e, por consequência, as subsequentes normas operativas, designadamente, as normas constantes dos artigos 5º, 6º 7º, 8º, 9º e 10º».*

5. Por ofício de 19.03.2026, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, remeteu a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional o duplicado do pedido de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade, para que a Assembleia Nacional, querendo, se pronunciasse sobre o mesmo, nos termos do estabelecido nos artigos 60º e 61º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (LTC).

6. A 23 de março de 2026 deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional missiva com o pronunciamento da Assembleia Nacional através do seu Presidente, tendo este articulado o seguinte : « Considerando que a iniciativa de Sua Excelência o Presidente da República encontra fundamento na alínea a) do nº 1 do artigo 278º da Constituição da República de Cabo Verde

(CRCV) e que, nos termos do artigo 60º da Lei nº 56/VI/ 2005, de 28 de fevereiro, assiste à Assembleia Nacional o direito de se pronunciar enquanto órgão autor do diploma, cumpre informar o seguinte:

- a) O diploma em apreço foi debatido e aprovado pelo Plenário em estrita observância das normas constitucionais, legais e regimentais que regem o processo legislativo comum;
- b) Reconhecendo que o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete a fiscalização preventiva, nos termos do artigo 215º n.º1, alínea) da CRCV, a Assembleia Nacional, na qualidade de órgão autor do diploma, cumpre o seu dever institucional de aguardar o duto acórdão, declarando a sua inteira disponibilidade para acatar a decisão que, no exercício da jurisdição constitucional, venha a ser proferida.

7. Na mesma ocasião, Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional juntou, conforme solicitado previamente pelo Tribunal Constitucional, as atas das sessões em que se aprovou a iniciativa legislativa; os registos existentes sobre a discussão do diploma nas Comissões Especializadas; as versões que o diploma assumiu durante a fase de discussão e os pareceres internos emitidos no decurso do procedimento.

## II. Fundamentação

1. O objeto desta fiscalização abstrata preventiva da constitucionalidade é o ato legislativo da Assembleia Nacional, que autoriza o ingresso excepcional nos quadros da Administração Pública de agentes públicos pertencentes ao quadro especial da Administração Central e Autárquica, bem como de indivíduos nomeados com vínculos precários nas entidades Administrativas Independentes, o qual foi remetido ao Presidente da República para promulgação, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 135º em conjugação com o nº 1 do artigo 138º, todos da Constituição da República.

2. Após ampla discussão, considerando a argumentação do requerente, elementos e parâmetros de controlo aduzidos, o Tribunal entendeu que a única questão a responder é a seguinte: *Será que o presente diploma, ao criar, nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 9º e 10º, um mecanismo de ingresso direto e definitivo na Administração Pública, com dispensa de concurso, para os agentes públicos que têm vindo a exercer cargos, designadamente em comissão de serviço, que satisfazem necessidades permanentes da Administração Central Direta e Indireta, dos Municípios e das Entidades Administrativas Independentes, em regime de transitoriedade, há mais de 4 anos de forma ininterrupta ou que tenham exercido tais cargos nos últimos 12 anos por mais de 6 anos interpolados, é desconforme ao direito de acesso à função pública em condições de igualdade, previsto no nº 2 do artigo 42º e no nº1 do artigo 56º, ao princípio do mérito, previsto no nº 6 do artigo 241º, e ao princípio da justiça, estatuído no nº 1 do artigo 1º da CRCV, configurando um desvio de finalidade legislativa do Estado de Direito Democrático,*

*enquanto promotor do mérito no acesso à função pública e fator da igualdade de oportunidades entre os cidadãos ?*

2.1. Impõe-se, antes do mais, referir o seguinte: o diploma em escrutínio resultou de um projeto de lei da autoria do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia (MpD), que suporta o Governo, tendo sido aprovado na generalidade com 38 votos a favor, sendo 35 do MpD e 4 da União Cabo-Verdiana Independente e Democrática (UCID), e com os votos contra de 20 Deputados do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), maior partido da Oposição, não contando com nenhuma abstenção. Foi aprovado na especialidade em sede da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, nos termos do nº 3 do artigo 160º da CRCV. Na votação final global, que ocorre no Plenário necessariamente, obteve 37 votos a favor, sendo 33 do MpD, 4 da UCID, e 19 votos contra do PAICV. Não se registou igualmente qualquer abstenção.

2.2. Para a resposta à questão é, igualmente, relevante, *ab initio*, notar que a motivação do diploma sob escrutínio de constitucionalidade está patente no preâmbulo do mesmo, que sublinha os principais propósitos que moveram o legislador ao aprovar a iniciativa legislativa de origem parlamentar. Esses propósitos foram referidos como sendo os seguintes:

a) «*Garantir a estabilidade dos colaboradores que exercem funções correspondentes às necessidades permanentes dos serviços públicos*»;

b) Lançar um «*olhar um pouco mais generoso (sic!) para com aqueles que durante largos anos, mais de 4 (seguidos), ou 6 anos (interpolados) de serviço, se dedicaram à causa pública, presuntivamente com muita dedicação e competência*». Isto, «*...No contexto geral em que se adotou por lei um vasto programa de regularização de vínculos precários na Administração Pública*».

2.3. Sem desprimor para o valor em si da estabilidade em determinadas funções, nota-se que, não transparece do texto do preâmbulo do diploma uma preocupação em primeiro plano com a prossecução do interesse público, designadamente de melhoria fundamental do aparelho do Estado, mas sim uma tónica na estabilidade daqueles servidores públicos temporários que podem beneficiar-se com a medida de ingresso a título definitivo na função pública.

2.4. A questão aqui é se o presente diploma, ao criar, nos termos assinalados, um mecanismo de ingresso direto e definitivo na Administração Pública, com dispensa de concurso, para os agentes públicos que têm vindo a exercer cargos , designadamente em comissão de serviço, que satisfazem necessidades permanentes da Administração Central Direta e Indireta, dos Municípios e das Entidades Administrativas Independentes, em regime de transitoriedade, há mais de 4 anos de forma ininterrupta ou que tenham exercido tais cargos nos últimos 12 anos por mais de 6 anos interpolados, é desconforme ao princípio da igualdade, ao direito de acesso à função pública em

condições de igualdade, previsto no nº 2 do artigo 42º e no nº1 do artigo 56º, ao princípio do mérito e ao princípio da justiça, configurando um desvio de «finalidade institucional» do Estado de Direito Democrático.

2.5. O ilustre requerente, como vimos, sustenta que se está perante uma solução que viola o princípio da igualdade, porque exclui os demais cidadãos que poderiam concorrer às mesmas funções; transforma vínculos políticos ou precários em vínculo definitivo e substitui o critério de permanência temporal. Afirma ainda que o diploma cria um regime de privilégio incompatível com os artigos 42.º, n.º 2 e 56.º da CRCV, contrariamente ao entendimento que o Tribunal Constitucional tem reiterado, de que o concurso público constitui garantia estruturante da imparcialidade da administração.

2.6. O que nos conduz à Magna Carta da República. Na verdade, além do disposto no artigo 24º, que estabelece o princípio da igualdade e a proibição da discriminação com base em fatores suspeitos, a CRCV consagra especificamente o direito fundamental de acesso à função pública em condições de igualdade. Assim, o nº 2 do artigo 42º, inserto no Capítulo I (Direitos, liberdades e garantias individuais) do Título II, Parte II da Constituição, estabelece que *«todos os cidadãos têm direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, nos termos estabelecidos na lei»*. Por outro lado, o nº 1 do artigo 56º, inserto em capítulo relativo a direitos, liberdades e garantias de participação política e de exercício de cidadania, estipula aparentemente na perspetiva de funções políticas que *«todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos na lei»*. Neste caso entende o Tribunal que o parâmetro do nº 1 do artigo 56º não é pertinente para o caso sob escrutínio, em que se trata de acesso à função pública e não de acesso a cargos políticos, incluindo os eletivos.

2.7. Na Constituição da República Cabo-verdiana o princípio da igualdade surge como princípio geral no artigo 1º e no artigo 24º também como proibição da discriminação com base em fatores suspeitos. Igualdade aqui significa que se deve tratar igual o que é igual e de forma desigual o que é desigual.

Haverá por isso uma infração ao princípio da igualdade, quando um grupo de destinatários da norma em relação a outro grupo de destinatários é tratado de forma diferente, embora entre os dois grupos não existem diferenças de tal natureza e de tal peso, que poderiam justificar o tratamento desigual. Sobre o princípio da igualdade, o Tribunal Constitucional no seu «Parecer» nº 1/2017, de 2 de maio ( *Rel: JC J. Pinto Semedo*) assentou o seguinte: *«Enquanto mero princípio de enunciação constitucional da igualdade, irradia-se sobre todo o sistema uma lógica de tratamento igual, resultando em deveres de os poderes públicos, designadamente o poder legislativo, fazerem tudo o que for fática e juridicamente possível para respeitar uma orientação de tratamento igual e de tratamento desigual nas situações constitucionalmente aceitáveis, independentemente da relação concreta que se estabeleça. Assim, sendo, em situações*

*nas quais não existem razões justificantes para legitimar tratamentos desiguais, independentemente dos sujeitos em causa, poderá haver violação do princípio da igualdade. Isso determina que no mínimo, qualquer tratamento desigual promovido pelo legislador tenha na sua base uma finalidade racional que a legitime e a conecte».* Tais considerações vêm na sequência do que se deixou lavrado no Acórdão 7/2016, no sentido de que:

*“2.12.1. Para as que contemplarem discriminações suspeitas, as previstas pelo artigo 24 ou estruturalmente equivalentes, que dizem respeito a características não voluntárias e imutáveis da pessoa ou que se associam ontologicamente ao seu ser em razão de opção legítima, um escrutínio estrito, em que a inconstitucionalidade é presumida, o que somente pode ser ilidido por uma justificação tão forte do poder legislativo democrático que o Tribunal considere tratar-se de medida inevitável para a realização de um interesse público supremo ou a única forma de preservar direitos individuais dos próprios afetados.*

*2.12.2 As diferenciações quase-suspeitas, baseadas em características transitórias, mas de carácter identitário ou que tenham a ver com o livre desenvolvimento da sua personalidade, que vão sendo assumidas por um ser humano, em que a inconstitucionalidade é presumida, porém cujo tratamento diferenciado exige o contrapeso de interesses públicos fortes, mas menos perentórios do que os supremos como justificação ou a existência de outros direitos de menor importância, requerem a aplicação de um escrutínio de intensidade média, o suficiente para avaliar, além da natureza da diferenciação, o grau do interesse público justificante que foi apresentado pelo Estado.*

*2.12.3. Diferenciações ordinárias para contornar direitos ligados à igualdade, que acontecem com alguma frequência na vida social e económica e, que, destarte, exigem simplesmente a apresentação e a certificação pelo Tribunal de uma razão não arbitrária para o tratamento diferenciado, assente não em interesse público supremo ou forte, mas simplesmente relevante, e/ou na preservação de qualquer direito fundamental. Exige, pois, um escrutínio de nível médio-baixo.*

*2.12.4. Por fim, diferenciações simples, não relacionadas a discriminações, mas de tratamento diferenciado pela lei, mas de mero efeito irradiador do princípio da igualdade pelo sistema, bastando justificação sobre a finalidade da medida, promovendo-se juízo de mera razoabilidade e de racionalidade meio-fim, com notória deferência à legítima vontade de conformação que for feito pelo legislador democrático e cabendo a quem desafia a sua constitucionalidade demonstrar que a medida não é razoável ou que aquele propósito não é legítimo por inexistência de interesse público simples identificável. Ficaria, para estas situações, reservado um escrutínio de nível básico e fraco”.*

No caso em apreço não se oferece uma justificação plausível assente no interesse público para o tratamento desigual entre aqueles que são agora beneficiados com o bónus de integrarem os

quadros da função pública de modo definitivo e aqueles que ficam sem a possibilidade de entrarem agora e nos próximos tempos nos quadros da Administração Pública no exercício do seu direito fundamental de acesso à função pública em condições de igualdade. Isto, quando, no caso do nº 2 do artigo 42º, o princípio da igualdade postula que o acesso à função pública implica para o cidadão o direito a não ser excluído da possibilidade de integração na função pública por outro motivo que não seja a falta dos requisitos adequados à função determinada.

2.8. O que acontece é que o diploma afasta o concurso como meio de seleção e não apresenta nenhum fundamento objetivo para tanto. Pelo contrário, estabelece tendencialmente um privilégio para o pessoal *«que exerce funções de natureza permanente nos órgãos e serviços referidos no artigo 2º»*, isto é, da Administração Central Direta e Indireta, de entidades administrativas independentes e dos municípios, em regime de transitoriedade, há mais de quatro anos ininterruptamente ou que tenham exercido tais cargos, nos últimos 12 anos por mais de 6 anos interpoladamente. Esta perspetiva de ocupar os cargos por pessoas que estavam prestando serviço no âmbito do quadro especial dos gabinetes de titulares de cargos políticos, nomeados em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, designadamente, compromete objetivamente o direito de acesso de outros cidadãos aos mesmos cargos em condições de igualdade. Daí que se possa concluir que se está perante uma violação do princípio da igualdade dos cidadãos no acesso à função pública, o que constitui uma desconformidade com o princípio geral previsto no artigo 24º da Constituição, mas sobretudo com o direito específico, disposto no artigo 42º da Constituição, portanto uma inconstitucionalidade.

2.9. Por outro lado, o nº 6 do artigo 241º da Constituição da República estabelece que *«Na Função Pública, o acesso e o desenvolvimento profissional baseiam-se no mérito e na capacidade dos candidatos ou agentes»*. Ora, o mérito afere-se via de regra em concurso público, que é um instrumento adequado e transparente para se proceder de forma justa ao recrutamento e seleção de candidatos a ingressar na Função Pública. Nesta linha, a Lei nº 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego público, assenta as bases e define os princípios fundamentais da Função Pública e, bem assim, o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público, estipula que *«é obrigatório o concurso para o ingresso e acesso na função pública»*. Tal dispositivo legal atesta que o concurso público é a forma adequada para se aferir o mérito e as qualificações para o ingresso no funcionalismo público. Assim, ao se afastar o concurso como meio para o acesso à função pública em condições de igualdade, sem qualquer razão objetiva, não obstante o poder conformador reconhecido ao legislador democrático, e o facto de o concurso não ser uma exigência absoluta, está-se igualmente a vulnerar o princípio e valor constitucional do mérito estatuído na Constituição da República como base para o acesso e o desenvolvimento profissional na função pública.

2.10. A alta entidade requerente refere-se igualmente à violação dos princípios da justiça e transparência referenciados no nº 1 do artigo 240º que estipula que «*a Administração Pública prossegue o interesse público, com respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa-fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos*». Como estes preceitos dizem mais diretamente respeito à vinculação da Administração Pública, o escrutínio que se reporta ao ato legislativo, irá ser aqui limitado ao princípio da justiça, que encontra base expressa nos nºs 1 e 3 do artigo 1º, mas que também é associado doutrinariamente aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, embora não possa ser visto como somatório destes, como postulou um ilustre juiz deste Tribunal há algum tempo. Faz sentido recordar que a relevância da justiça como valor constitucional e fundamento do desenvolvimento do país começa por aparecer no preâmbulo da Constituição da República, para, mais tarde se revelar nos citados nºs 1 e 3 do artigo 1º. Enquanto o nº 1 do artigo 1º estipula que «*Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça*» o nº 3 estatui que a República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objetivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultural e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

2.11. O princípio da justiça é, no entanto, um princípio muito amplo, que pode funcionar em três planos: o plano da justiça legal, o da justiça extralegal e o da justiça supralegal, como se escreveu no acórdão do TC nº 8/2017, de 28 de junho (*Rel: JC Aristides R. Lima*). «*No primeiro caso está-se perante uma pauta de valores incluída nas leis. No segundo, trata-se da observância de um conjunto de critérios que obrigam as pessoas e que vão para lá do que se encontra nas leis. No terceiro caso, a ideia da justiça reporta-se a valores anteriores e superiores à lei e que vinculariam o próprio legislador.*»

2.12. A perspetiva deste Tribunal em relação ao princípio da justiça ficou ainda patente quando assinalou, nomeadamente, que «*uma norma que habilita um comportamento da administração viola o princípio da justiça quando permite que ela possa agir ancorada em máximas de ação incompatíveis com os valores institucionais públicos adotados pela Comunidade Política Cabo-verdiana, ou quando legitima a sua atuação com motivações notoriamente incorretas e maliciosas ou ainda, quando justifica conduta que, independentemente da sua boa vontade, leva a que se atinjam resultados manifestamente iníquos*» (*Acórdão nº 122/ 2024, de 30 de outubro - Rel. : JCP J. Pina Delgado*).

No caso *sub judice* o diploma permite à administração agir de modo incompatível com o direito de acesso à função pública em condições de igualdade ( nº 3 do artigo 42º da CRCV) e com afastamento do princípio do mérito verificável em concurso público, sendo que estão em causa os valores constitucionais da igualdade e do mérito; ao mesmo tempo a motivação expressa de

«projetar o tal olhar generoso» sobre essencialmente pessoal recrutado com base na confiança de titulares de cargos políticos ao longo de 10 anos, integrando cerca de 200 pessoas na Administração Pública sem concurso. O que, particularmente nesta fase de desenvolvimento do Estado de Direito cabo-verdiano, é percebido pelos cidadãos como manifestamente injusto, na medida em que, com tal expediente, numerosos concidadãos vêm fechar-se várias portas, em distintas instituições, para o acesso à função pública, que entre nós é sempre muito atrativa, em termos de busca de trabalho.

Efetivamente, não se dá o mesmo tratamento disponibilizado aos beneficiários do presente mecanismo de integração na Função Pública aos outros cidadãos que poderiam estar interessados no ingresso na função pública a título definitivo, abrindo uma oportunidade de realização de concurso público em que pudessem participar, ao lado dos outros atualmente privilegiados. Mas mais do que isso, o seu direito de acesso à função pública em termos de igualdade permanece letra morta, o que pode gerar consequências no imediato, mas também no futuro próximo.

Por tudo isso, se verifica aqui uma desconformidade com o princípio da justiça.

2.13. Sua Excelência o Presidente da República alude no seu requerimento, em poucas palavras, a um potencial desvio de «finalidade institucional». E sustenta a sua posição referenciando o seguinte: *«O diploma surge em fase final de mandato governamental. Nesse quadro, os seus efeitos práticos esperados são o da cristalização do pessoal politicamente nomeado; o impedimento de reorganizações administrativas futuras e o comprometimento financeiro de governos subsequentes.»*

2.14. Importa aqui inquirir se o presente diploma, ao criar um mecanismo de ingresso direto e definitivo na Administração Pública, com dispensa de concurso, para os agentes públicos que têm vindo a exercer cargos, designadamente em comissão de serviço, que satisfazem necessidades permanentes da Administração Central Direta e Indireta, dos Municípios e das Entidades Administrativas Independentes, em regime de transitoriedade, há mais de 4 anos de forma ininterrupta ou que tenham exercido tais cargos nos últimos 12 anos por mais de 6 anos interpolados, consubstancia um desvio de finalidade do Estado de Direito Democrático, enquanto promotor do mérito no acesso à função pública e fator da igualdade de oportunidades entre os cidadãos.

Acresce que, por um lado, não se notou uma fundamentação direcionada em primeiro lugar para o fortalecimento das instituições da Administração Pública, para a qualificação da administração e escolha dos melhores para a Administração Pública. Pelo contrário, no próprio preâmbulo do diploma entendeu o legislador em pôr o acento tónico na intenção de viabilizar a integração de um grupo de pessoas, sendo a maior parte provida em cargos de confiança de titulares de cargos políticos, ao longo dos últimos dez anos. Ao se proceder desta forma, não se teve em devida conta a orientação do poder constituinte ao legislador, ao Governo e Administração no sentido do

primacial respeito pelo interesse público, designadamente, pelo direito à igualdade de acesso à função pública, pelo princípio do mérito e da justiça, e pela igualdade de oportunidades que deve vigorar para todos os cidadãos que pretendam entrar na Função Pública cabo-verdiana.

Ora, ao se violar o princípio da igualdade no acesso à função pública, o princípio do mérito e o princípio da justiça, é evidente que o diploma consubstancia inequivocamente um desvio de finalidade legislativa na prossecução do interesse público, que incumbe ao legislador por força da Constituição da República.

### III. Decisão

Pelo exposto os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1º, 3º, nº 1 e 9º do diploma, na medida em que autorizam o ingresso excecional nos quadros da Administração Pública de agentes públicos pertencentes ao quadro especial da Administração Pública Central e Autárquica, bem como de indivíduos nomeados com vínculos precários nas entidades administrativas independentes, por desconformidade com o princípio da igualdade e o direito de acesso à função pública em condições de igualdade, previstos nos artigos 1º, 24º e nº 2 do artigo 42º, por desconformidade, ainda, com o princípio do mérito, previsto no nº 6 do artigo 241º, com o princípio da justiça, estatuído nos nºs 1 e 3 do artigo 1º da CRCV, bem como por desvio de finalidade legislativa.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 07 de abril de 2026

Os Juízes Conselheiros

*Aristides R. Lima (Relator)*

*João Pinto Semedo*

*José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Parecer n.º 2/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 1/2026, em que é requerente o Senhor Presidente da República (PR), tendo por objeto algumas normas constantes do ato legislativo submetido ao PR para promulgação como Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Do Parecer proferido nos autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 1/2026, em que é requerente o Senhor **Presidente da República** (PR), tendo por objeto a **norma constante do artigo 4.º da Lei Preambular e as normas insertas n.ºs 1 a 4 do artigo 77.º do Anexo referido no artigo 1.º da mesma Lei, integrantes do ato legislativo da Assembleia Nacional submetido ao PR para promulgação como Lei Orgânica da Assembleia Nacional.**

*(Autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade 1/2026, Presidente da República, Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º da Lei Preambular, na estrita medida em que concede poderes ao Presidente da Assembleia Nacional para interpretar autenticamente a Lei Orgânica desse órgão de soberania, e das normas constantes dos números 1 a 4 do artigo 77 do Anexo a que se refere o artigo 1.º da mesma Lei Preambular, ambos integrantes do ato legislativo da Assembleia Nacional submetido ao Presidente da República para promulgação como Lei Orgânica da Assembleia Nacional)*

### I. Relatório

1. Sua Excelência o Presidente da República veio requerer ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea r) do número 1 do artigo 135 e na alínea a) do número 1 do artigo 278 da Constituição da República de Cabo Verde, bem como na alínea b) do artigo 11, na alínea a) do artigo 63 e no número 1 do artigo 64 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, a fiscalização preventiva da constitucionalidade de normas constantes do diploma legislativo da Assembleia Nacional que aprova a Lei Orgânica da Assembleia Nacional, remetido à Presidência da República para promulgação no dia 6 de março de 2026.

1.1. O requerente solicita, em particular, a apreciação da constitucionalidade da norma constante do artigo 4.º da Lei Preambular que aprova a Lei Orgânica da Assembleia Nacional, bem como das normas constantes do artigo 77.º do Anexo a que se refere o artigo 1.º da mesma Lei Preambular.

1.2. Quanto ao artigo 4.º da Lei Preambular:

1.2.1. O requerente suscita dúvidas quanto à conformidade constitucional da norma que estabelece que as dúvidas suscitadas na aplicação da Lei Orgânica da Assembleia Nacional serão dirimidas mediante despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional;

1.2.2. Pretende, assim, que o Tribunal Constitucional aprecie se tal solução é compatível com o princípio da tipicidade dos atos legislativos, consagrado no artigo 262 da Constituição, bem como com a reserva da função legislativa e a reserva da função jurisdicional atribuída aos tribunais, em observância do princípio da separação de poderes.

1.3. Quanto às normas constantes do artigo 77 do Anexo, que preveriam a integração direta de pessoal em regime precário na carreira técnica parlamentar sem submissão a procedimento concursal:

1.3.1. O requerente suscita igualmente dúvidas quanto à conformidade constitucional;

1.3.2. Pretende, assim, que o Tribunal Constitucional aprecie se tal solução é compatível com os princípios da igualdade no acesso à função pública e da primazia do mérito e da capacidade, bem como com o regime jurídico do emprego público que estabelece o concurso como método normal de recrutamento, podendo estar em causa a observância dos princípios e normas consagrados nos artigos 24, 42, número 2, 119, número 2, 210 e 240, número 1, da Constituição.

2. Nestes termos, e nos demais de Direito que os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional supririam, ao abrigo da alínea a) do número 2 do artigo 278 da Constituição da República de Cabo Verde, bem como da alínea a) do artigo 63, número 2, e do artigo 64, número 2, da Lei N. 2/56/VI/2005, de 28 de fevereiro, a Alta Entidade requerente promove a fiscalização preventiva da constitucionalidade da(s) norma(s):

2.1. Constante do artigo 4.º, número 2, da Lei Preambular que aprova a Lei Orgânica da Assembleia Nacional, por suscitar dúvidas quanto à sua conformidade com o artigo 262, número 2, da Constituição;

2.2. Constantes do artigo 77 do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, por suscitarem dúvidas quanto à sua conformidade com os princípios e normas consignados nos artigos 24, 42, número 2, 119, número 2, 210 e 240, número 1, todos da Constituição.

3. A Assembleia Nacional, representada pelo seu Exmo. Presidente, veio, nos termos do disposto no artigo 60 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), pronunciar-se.

3.1. Referindo, em síntese, que:

3.1.1. O diploma legislativo que aprova a Lei Orgânica da Assembleia Nacional foi remetido à Presidência da República para promulgação no dia 6 de março de 2026;

3.1.2. Constitui prerrogativa do Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de atos legislativos submetidos à promulgação, nos

termos do artigo 278, número 1, alínea a), da Constituição da República de Cabo Verde;

3.1.3. O referido diploma integra o processo de reforma do Parlamento, visando adequar as estruturas de suporte dos serviços da Assembleia Nacional às atuais exigências de funcionamento e organização;

3.1.4. A nova Lei Orgânica pretende igualmente reforçar o quadro de pessoal da Assembleia Nacional, mediante a integração, por contrato definitivo, de profissionais com qualificações em diversas áreas que já prestam serviço à instituição;

3.1.5. A aprovação da Lei Orgânica, do Regimento e demais legislação relativa à organização e funcionamento da Assembleia Nacional constitui competência exclusiva da Assembleia Nacional;

3.1.6. As normas constantes do diploma foram devidamente discutidas e aprovadas pelo Plenário, no âmbito do processo legislativo comum previsto no Regimento;

3.1.7. Enquanto autor do ato legislativo, a Assembleia Nacional aguarda o pronunciamento do Tribunal Constitucional, no cumprimento das competências que lhe são atribuídas pela Constituição.

3.2. Junta aos autos os seguintes elementos:

3.2.1. Projeto da nova Lei Orgânica aprovado pela Comissão Eventual da Reforma do Parlamento;

3.2.2. Projeto de Lei que aprova a nova Lei Orgânica da Assembleia Nacional, subscrito pelo líder parlamentar do MPD, Deputado Celso Ribeiro, e pelo então líder parlamentar do PAICV, Deputado João Baptista Pereira, com entrada no Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional em 17 de fevereiro de 2025;

3.2.3. Nota de admissibilidade emitida sobre o referido Projeto de Lei;

3.2.4. Convocatórias das sucessivas reuniões plenárias em que o Projeto de Lei foi agendado para discussão e aprovação na generalidade;

3.2.5. Atas das sessões em que se aprovou a iniciativa legislativa;

3.2.6. Documentos referentes à discussão do diploma nas comissões especializadas, incluindo todas as versões que o diploma assumiu durante a sua tramitação;

3.2.7. Pareceres internos;

3.2.8. Dados sobre os colaboradores da Assembleia Nacional, dos Grupos Parlamentares e dos

Partidos Políticos com assento parlamentar;

3.2.9. Outros documentos considerados pertinentes para esclarecimento do assunto em pauta.

4. Sorteado o Juiz Conselheiro Relator, este,

4.1. No dia 26 de março, depositou o projeto de memorando, contendo a proposta de solução para cada quesito.

4.2. Marcada sessão para a sua apreciação; a mesma realizou-se no dia 31 de março, sendo, nessa altura, apresentados e aprovados o programa decisório e as soluções a dar a cada questão.

4.3. Com base nessas indicações, o Relator elaborou o projeto de parecer e decisão referente a esse processo.

## **II. Fundamentação**

1. Considerando o pedido da entidade recorrente e a resposta do Presidente da Assembleia Nacional, enquanto órgão prolator da norma, o Tribunal apreciará as seguintes questões:

1.1. Num primeiro bloco, se a norma constante do artigo 4.º da Lei Preambular que aprova a Lei Orgânica da Assembleia Nacional, no sentido de que ao estabelecer que “as dúvidas na aplicação da presente Lei são resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional”, atribuindo a este órgão uma competência para interpretar autenticamente as disposições da Lei Orgânica da Assembleia Nacional seria inconstitucional por incompatibilidade com o princípio da tipicidade dos atos normativos prescrito pelo artigo 262, número 2, da Constituição, e, por extensão, por atingir reserva absoluta de função legislativa e reserva de jurisdição e, por esta via, o princípio da separação de poderes.

1.2. E, num segundo, se:

1.2.1. A norma constante do artigo 77.º, parágrafo primeiro, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao permitir que o pessoal de serviço em comissão de serviço ou contrato de gestão na Assembleia Nacional, e nos Gabinetes e Representações Parlamentares, que não tenham vínculo noutra serviço, seja integrado na carreira do pessoal técnico parlamentar e nas Direções de Serviço, nas condições a serem definidas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral, é inconstitucional por incompatibilidade, segundo o requerente, com o princípio geral da igualdade, com o princípio da igualdade de acesso à função pública, com o princípio da separação e interdependência dos poderes, com o princípio da reserva jurisdicional e com outros princípios de atuação da administração pública, ao que se pode acrescentar com o princípio do mérito e da capacidade dos candidatos ou agentes no acesso à função pública adotado pelo artigo 241, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, e o princípio da justiça;

1.2.2. A norma constante do artigo 77, parágrafo segundo, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao estabelecer que o pessoal que até à data da entrada em vigor do presente diploma esteja na situação de prestação de serviço, na situação de contrato a termo, na situação de contrato administrativo de provimento, com pelo menos seis meses, transita para a situação de nomeação definitiva, conforme lista a ser publicada mediante despacho do Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral, por incompatibilidade, segundo o requerente, com o princípio geral da igualdade, com o princípio da igualdade de acesso à função pública, conforme se pode acrescentar, com o princípio do mérito e da capacidade dos candidatos ou agentes no acesso à função pública adotado pelo artigo 241, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, e o princípio da justiça;

1.2.3. A norma constante do artigo 77, parágrafo terceiro, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao dispor que os atuais técnicos habilitados com grau de licenciatura em serviço nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares são integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional, no cargo de técnico parlamentar, desde que completem três anos de serviço, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional, por incompatibilidade, segundo o requerente, com o princípio geral da igualdade, com o princípio da igualdade de acesso à função pública, com o direito a não se ser discriminado em função das convicções políticas, o princípio do mérito e da capacidade dos candidatos ou agentes no acesso à função pública adotado pelo artigo 241, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, e o princípio da justiça;

1.2.4. A norma constante do artigo 77, parágrafo quarto, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao dispor que o pessoal de serviço nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares, com quatro ou mais anos de serviço, adquire vínculos estáveis e permanentes com a Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, com direito ao desenvolvimento na carreira, podendo continuar a prestar serviço nos respetivos Grupos e Representações Parlamentares, é inconstitucional por incompatibilidade, segundo o requerente, com o princípio geral da igualdade, com o princípio da igualdade de acesso à função pública, com o direito a não se ser discriminado em função das convicções políticas, o princípio do mérito e da capacidade dos candidatos ou agentes no acesso à função pública adotado pelo artigo 241, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, e o princípio da justiça;

1.2.5. E, eventualmente, num terceiro bloco, caso a questão não fique prejudicada, considerando tratar-se de uma norma dependente das consagradas no segmento anterior, saber se a norma constante do artigo 77, parágrafo quinto, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao estabelecer que o ingresso na carreira do pessoal referido neste artigo é feito no nível I por incompatibilidade, segundo o requerente, com o princípio geral da igualdade e com o princípio da igualdade de acesso à função pública.

1.3. O Tribunal Constitucional, por não ter entendido a extensão da argumentação quanto à distribuição de poderes legislativos (positivos) e de poderes legislativos (negativos) a que poderia induzir parte do arrazoado de defesa do diploma submetido ao Presidente da República para promulgação, não abrirá um quesito prévio para com ela lidar, mas não poderá deixar de tecer as seguintes considerações sobre o sistema cabo-verdiano de fiscalização preventiva da constitucionalidade, para que tudo fique clarificado neste particular:

1.3.1. Não haverá dúvidas que S. Excelência o Senhor Presidente da República, tem um poder de requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade das leis, pois tal decorre de consagração expressa na Lei Fundamental, não uma, mas duas vezes, considerando dispor o artigo 135, parágrafo primeiro, alínea q), que “[c]ompete ao Presidente da República (...) requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade (...)” e o artigo 278, parágrafo primeiro, alínea a), que “a apreciação preventiva da constitucionalidade pode ser requerida ao Tribunal Constitucional pelo Presidente da República (...)”. Sendo esta a manifestação por excelência e constitucionalmente conforme da função de “vigia e garante” do cumprimento da Constituição, conforme assinalado pelo artigo 125, número 1, da Constituição, devendo, enquanto tal, assim agir perante dúvidas sobre a compatibilidade constitucional de normas insertas em diplomas legais que são submetidos para promulgação;

1.3.2. Não haverá qualquer disputa de que a Assembleia Nacional, sendo o órgão legislativo por excelência, como, de resto, já reconheceu este Tribunal Constitucional (*Parecer N. 2/2018, de 27 de junho, Fiscalização Preventiva da Lei de autorização legislativa para alteração do Código de Empresas Comerciais e autonomização de um Código de Sociedades Comerciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 2 de julho de 2018, pp. 1141, 1156), sem embargo de não haver uma norma similar ao artigo 204, parágrafo primeiro, da Constituição que confere expressamente poderes “ao Governo, reunido em Conselho de Ministros, de fazer e aprovar decretos-lei e outros atos normativos sobre a sua própria organização e funcionamento” – possui poderes para elaborar e aprovar tais leis, com base na competência legislativa genérica inserta na alínea b) do artigo 175, nos termos do qual “[c]ompete, especificamente, à Assembleia Nacional (...) fazer leis sobre todas as matérias, exceto as de competência exclusiva do Governo”, a que se pode adicionar a exclusividade resultante do princípio da separação de poderes;

1.3.3. Disso, porém, não decorre qualquer condicionamento à sindicabilidade desse tipo de diploma, já que se houve tempos em que em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, o legislador constituinte havia circunscrito a competência da jurisdição constitucional à fiscalização da constitucionalidade de normas “constantes de Tratado ou Acordo Internacional” (artigo 300 da versão originária da Lei Fundamental”), a partir da 1999 com a inclusão do segmento, “qualquer norma constante de ato legislativo que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, decreto-legislativo ou decreto-lei”, os enunciados deônticos que

integram os diplomas que resultem nesses atos tipificados ficam sujeitos a fiscalização preventiva nos termos e com os efeitos previstos pela Constituição;

1.3.4. Fê-lo conscientemente não só inserindo uma modalidade de fiscalização da constitucionalidade imbuída de forte pendor político, considerando que permite que o poder jurisdicional intervenha incidentalmente no processo legislativo enquanto ele está em curso, como reforçando o nível de intervenção ao expandir esses poderes aquando da revisão constitucional de 1999, não obstante saber-se de tais consequências, já que discutidas naquele momento pela doutrina que se pronunciou a respeito (Vitalino Canas, “A fiscalização da constitucionalidade em Portugal e em Cabo Verde: em especial a fiscalização preventiva”; Raúl Varela, “ A fiscalização da constitucionalidade em Cabo Verde”, *DeC*, Número Especial: Revisão Constitucional em Cabo Verde, 1999, pp. 119-134; 135-139);

1.3.5. Com o assumido intuito de reforçar o sistema de fiscalização da constitucionalidade, as limitações impostas pelo legislador para mitigar os riscos dessa opção centraram-se não na extensão da competência de verificação de situações de desconformidade constitucional, mas, antes, na redução do espectro de entidades legitimadas, na definição dos prazos de sustentação e na exclusão do escrutínio de ilegalidade. É o que decorre da argumentação do proponente da iniciativa de reforma, ao destacar que “[c]om o objectivo de reforçar os mecanismos de controle da constitucionalidade, alarga-se o âmbito da sua fiscalização preventiva, sujeitando a esta, para além dos tratados e acordos internacionais susceptíveis de ratificação, também os diplomas legislativos (leis, decretos legislativos e decretos-lei). A fiscalização preventiva desempenha duas funções distintas: ‘por um lado, impedir a entrada em vigor de normas inconstitucionais, evitando que produzam efeito, por outro lado, afastar ou diminuir dúvidas ou reservas quanto à constitucionalidade de diplomas, susceptíveis de enfraquecer a sua legitimidade ou eficácia’. Mas teve-se em conta o ‘carácter mais marcadamente político da fiscalização preventiva’, e que o seu uso desregrado pode fazer correr o risco de o transformar em meio de legitimar diplomas inconstitucionais ou de duvidosa constitucionalidade, ou, por outro lado, em instrumento de obstrução às iniciativas legislativas do Governo ou do Parlamento. Por isso, o regime adoptado é prudente, quer quanto à legitimidade para requerer (PR e, quanto a leis reforçadas, o PM ou um grupo de deputados), quer quanto ao seu objecto (só inconstitucionalidades, diplomas legislativos e acordos internacionais) e aos requisitos temporais (prazos relativamente curtos)” (*Ata da Reunião Parlamentar de 19 de julho de 1999*, Praia, AN, 1999, p. 10-11).

1.3.6. Assim sendo, apesar de os poderes do Tribunal Constitucional nesta sede terem âmbito mais reduzido do que quando se está perante uma fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, em que se autoriza a fiscalizar igualmente resoluções de carácter normativo, e resoluções de carácter individual e concreto, e de este órgão judicial ter, inclusive, um poder de escrutinar atos tipicamente políticos levadas ao seu conhecimento através de recursos de amparo nas situações limitadas em que lesem direitos, liberdades e garantias, a sua competência para

escrutar normas contidas num diploma como o que se enviou ao Presidente da República para, precisamente, ser promulgado como lei, ao abrigo do artigo 175, alínea q), não pode ser questionada, nem limitada, pois resulta da vontade expressa do legislador constituinte;

1.3.7. As competências do Tribunal Constitucional decorrem diretamente da vontade do legislador constituinte, que, de forma expressa, vem construindo um dos modelos de justiça constitucional mais fortes do Globo, quando comparados aos demais, edificados sob a ideia de proteção integral do indivíduo e da sindicabilidade universal dos atos do poder público. Com prudência, equilíbrio e rigor são, nesta estrita medida, exercidos, sem arrogância constitucional, mas também sem timidez constitucional.

1.3.8. Não escapando ao olhar mais atento o simbolismo de a questão de fundo remeter precisamente às razões que conduziram à afirmação de os tribunais poderem fiscalizar a constitucionalidade de atos de outros poderes públicos, considerando que o célebre *Marbury v. Madison* decidido pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América em 1803, apreciou precisamente a questão de saber se um ato do Senado a confirmar nomeações tardias feitas pelo Presidente da República, seriam conformes à Constituição, não sem antes celebrenmente concluir que nos casos de desconformidade entre um ato legislativo aprovado pelo Parlamento e a Constituição seria “a verdadeira essência da função judicial”, “determinar qual das normas em conflito devem se aplicar a um caso” (“*William Marbury v. James Madison, Secretary of State of the United States*” [February, 1803] in: *US Reports*, Washington, SCOTUS, 1803).

1.4. É dentro deste espírito que se podem apreciar as questões que o ilustre requerente trouxe ao conhecimento do Tribunal Constitucional.

2. Appreciar se a norma constante do artigo 4.º, da Lei Preambular que aprova a Lei Orgânica da Assembleia Nacional, no sentido de que ao estabelecer que “as dúvidas na aplicação da presente Lei são resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional”, atribuindo a este órgão uma competência para interpretar autenticamente as disposições da Lei Orgânica da Assembleia Nacional seria inconstitucional por incompatibilidade com o princípio da tipicidade dos atos normativos prescrito pelo artigo 262, número 2, da Constituição, e, por extensão, por atingir reserva absoluta de função legislativa e reserva de jurisdição e, por esta via, o princípio da separação de poderes, dependerá essencialmente de se verificar se o efeito normativo pressuposto pela entidade recorrente se materializa, de facto.

2.1. Isto porque do artigo 262 da Constituição, segundo segmento, decorre que “[n]enhuma lei pode (...) atribuir a atos normativos de outra natureza poder para interpretação autêntica ou integração das leis, bem como para modificar, suspender ou revogar qualquer ato legislativo”,

2.1.1. Resulta, por um lado, uma vedação absoluta de o legislador atribuir a qualquer outro ato normativo um poder de interpretação autêntica e um poder de integração das leis, e ainda de

modificá-las, suspendê-las ou revogá-los;

2.1.2. Porém, do outro, ao incidir somente sobre a interpretação autêntica, ou seja, uma que não seja meramente enunciativa de um sentido existente, mas que, num processo legislativo de segundo grau, exclua vários sentidos, retendo apenas um, deixa em aberto a possibilidade de os atos normativos mencionados na disposição procederem a outros tipos de interpretação;

2.1.3. Portanto, é esta a questão que esta Corte deve enfrentar: saber se a norma legislativa em causa atribui ao Presidente da Assembleia Nacional, por despacho interpretativo, um poder de interpretação autêntica e se esse poder nisso se esgota.

2.2. Para proceder a essa determinação, entende o Tribunal Constitucional que é necessário, primeiro, considerar a gênese dessa solução normativa, já que a mesma acompanha, no fundo, a evolução constitucional da República independente, sendo disso representativo:

2.2.1. O artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica de 1978 (Lei N. 1/78, de 31 de dezembro, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial*, N. 52, 31 de dezembro de 1978, pp. 1-4): “[a]s dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional Popular”;

2.2.2. O artigo 27, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica de 1982 (Lei N. 8/II/82, de 22 de março, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial*, N. 18, 4 de maio de 1982, pp. 21-26): “[a]s dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional Popular”, redação que não foi atingida pelas alterações subsequentes a essa lei operadas pelos seguintes diplomas (Lei N. 25/III/83, de 12 de janeiro, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial*, N. 2, 12 de janeiro de 1983, pp. 12-13; Lei N. 62/II/85, de 20 de novembro, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial*, N. 46, pp. 2-3; Lei N. 27/III/87, de 31 de dezembro, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial*, N. 52, 31 de dezembro de 1987, pp. 5-6)

2.2.3. O artigo 75 da Lei Orgânica de 1991 (Lei N. 18/IV/91, de 30 de dezembro, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial*, N. 52, 30 de dezembro de 1991, pp. 12-21): “[a]s dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional Popular”, também não atingida pelas alterações posteriores promovidas pelas (Lei N. 52/IV/92, de 6 de julho, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 1, 6 de julho de 1992, pp. 16-17; Lei N. 71/IV/92, de 30 de dezembro, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 30 de dezembro de 1992, pp. 14-1M Lei N. 24/V/97, de 16 de junho, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 23, 16 de junho de 1997, pp.1-5);

2.2.4. O artigo 77 da Lei Orgânica de 1997 (Lei N. 42/V/97, de 30 de dezembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 50, 30 de dezembro de 1997, pp. 1-10): “[a]s dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional”;

2.2.5. O artigo 82 da Lei Orgânica de 2011 (Lei N. 83/VI/2011, de 10 de janeiro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 10 de janeiro de 2011, pp. 58-68): “[a]s dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional”;

2.2.6. Por esta razão, o que tem sido habitual nas sucessivas leis orgânicas da Assembleia Nacional é integrar, sem mais discussão e, provavelmente, justificada pela inércia, a mesma solução.

2.2.7. Com a exceção da atual versão, em que se terão intuído problemas dogmáticos com a formulação e se resolveu fazer uma associação com regras consensualizadas de interpretação previstas na “lei geral”, leia-se o Código Civil, ainda que, cremos nós, numa perspetiva que não permite resolver os problemas constitucionais advenientes, porque simplesmente remissivas a orientações gerais de interpretação que, pelo seu reconhecimento geral, podem ser consideradas aplicáveis, mas que, além de se centrarem em determinadas técnicas de interpretação, impondo ao Presidente da Assembleia Nacional o seu cumprimento e, logo constringendo ligeiramente a sua discricionariedade, só se pronunciam sobre a competência quando preveem os efeitos da lei interpretativa no artigo 13, parágrafo primeiro.

2.3. Sendo assim, neste momento, a fórmula normativa utilizada é a de que “sem prejuízo do disposto na lei geral, as dúvidas na aplicação da presente Lei são resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional”.

2.3.1. O facto de a sua origem remontar, na prática, ao ano de 1978, por si só, não atesta a sua incompatibilidade com a Constituição, nem comprova qualquer vício originário, mas é importante para se entender a solução, haja vista que, da análise dos trabalhos preparatórios disponíveis, quase nada se consegue extrair;

2.3.2. Primeiro, porque a norma em causa foi aprovada na vigência de uma outra ordem constitucional, no início assente fundamentalmente na Lei de Organização Política do Estado de 1975 e na sequência na Constituição de 1980, as quais não tinham qualquer norma similar à que consta do ordenamento jurídico cabo-verdiano desde a versão originária da Constituição de 1992, no sentido de que “[n]enhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos, nem atribuir a atos normativos de outra natureza poder para interpretação autêntica ou integração das leis, bem como para modificar, suspender ou revogar qualquer ato legislativo”;

2.3.3. Segundo, porque, de um ponto de vista lógico e dogmático seria absolutamente compreensível prever-se tal poder para o Presidente da Assembleia Nacional Popular em detrimento de o manter no seu *locus* natural, o do próprio Plenário, na medida em que se tratava de órgão que se reunia ordinariamente duas vezes por ano e numa delas com agenda estabelecida de apreciação do relatório de atividades do Governo e da votação do Orçamento de Estado para o

ano financeiro seguinte (artigo 60, parágrafo primeiro, da versão originária da Constituição de 1980);

2.3.4. Porém, na atualidade, tal possibilidade soaria vetusta se considerarmos as transformações paradigmáticas porque tem passado o Parlamento cabo-verdiano e que foram sumarizadas por uma decisão deste Tribunal com as seguintes palavras: “(...) a partir da quinta legislatura se registou uma mudança estrutural do funcionamento da Assembleia, que deixou de ser um parlamento de ‘horas vagas’, que se reunia duas vezes por ano e por cerca de dez dias, para se tornar num parlamento a tempo inteiro (*‘full time Parliament’*)” (*Acórdão 17/2023, de 1 de março, Relativo aos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade da Resolução nº 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no BO nº 114, II Série, de 19 de julho, que procedeu a autorização para detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Oliveira, com vista à apresentação do mesmo a primeiro interrogatório judicial, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 743-752, 2.1.4*);

2.3.5. Portanto, a razão que justificaria logicamente tal solução, além de remeter a uma situação de inconstitucionalidade, deixou de existir.

2.4. A redação vertida para a disposição desafiada acentua a ligação instrumental entre a interpretação e a aplicação de normas. Se o Direito é uma forma de comunicação que culmina na aplicação de uma norma a uma situação da vida real e se, como disse o grande filósofo analítico Ludwig Wittgenstein, *Philosophical Investigations*, G.E. Anscombe (ed.), Oxford, Basil Blackwell, 1958, 203, “[a] linguagem é um labirinto de diversos caminhos. Aproximas-te de um lado e conheces o sentido; aproximas-te do mesmo lugar a partir de outro caminho e deixas de conhecer o sentido/Language is a labyrinth of paths. You approach from one side and know your way about; you approach the same place from another side and no longer know your way about”, interpretar é necessariamente escolher um sentido. Escolha esta que deve ser feita necessariamente por todos numa determinada sociedade, desde os que escolheram o caminho (os legisladores), como os que percorrem ou guiam aqueles que o percorrem (os administradores públicos e os particulares), como ainda os que, a diversos níveis, verificam se se percorreu o sentido correto (oficialmente, os juízes; extraoficialmente, os cientistas do direito);

2.4.1. Como, de resto, resulta da análise superior do jusfilósofo Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, João Baptista Machado (trad.), São Paulo, Martins Fontes, 1999, VII, p. 387, ao enfatizar que “[q]uando o Direito é aplicado por um órgão jurídico, este necessita fixar o sentido das normas. A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior. Na hipótese em que geralmente se pensa quando se fala da interpretação da lei, deve responder-se à questão de saber qual o conteúdo que se há de dar à norma individual de uma sentença judicial ou de uma resolução administrativa, norma essa a deduzir da norma geral da lei na sua aplicação a

um caso concreto”;

2.4.2. Com tal enquadramento teórico, dos cinco tipos de interpretação quanto ao sujeito, nomeadamente a autêntica, a administrativa, a judicial, a doutrinal e a individual, somente se pode excluir as duas últimas e congelar-se um pronunciamento sobre a terceira, considerando que também sobre ela pendem, na perspetiva da Alta Entidade Requerente, dúvidas sobre se a norma desafiada não a atingiria, ainda que, desde já, se possa dizer que tal conclusão sempre dependa de se discutir os possíveis efeitos de uma interpretação autêntica;

2.4.3. Nesta perspetiva, fora do âmbito normativo, subsistiriam claramente apenas dois outros tipos de interpretação: a doutrinal, ou científica, feita por juristas, e a feita pelos particulares aos quais as normas se destinam;

2.4.4. Já que a norma em causa, ao não afastar os efeitos externos do poder de interpretação atribuído ao Presidente da Assembleia Nacional e ao empregar a expressão “dúvidas” sem a qualificar, abrange pelo menos dois sentidos associados a espécies de interpretação. De uma parte, estaria simplesmente a reconhecer o seu poder de, enquanto entidade hierarquicamente superior, usar um poder regulamentar para emitir instruções genéricas dirigidas aos seus subordinados sobre o sentido a atribuir a normas que a administração deve executar; da outra, uma interpretação autêntica no sentido de que a lei estaria a atribuir ao Presidente da Assembleia Nacional um poder de fixar o sentido de normas da Lei Orgânica sempre que das mesmas resultassem dúvidas hermenêutica, seja por permitirem a inferência de vários significados ou sentidos, seja nos casos em que estes sejam indecifráveis ou ainda, quando pura e simplesmente, o diploma é omissivo.

2.5. As funções do Presidente da Assembleia Nacional não se encontram densificadas na Constituição da República, com a exceção da que decorre da competência prevista pelo artigo 173 de “Representar a Assembleia e presidir à Mesa” e “a de marcar as reuniões plenárias e fixar a Ordem do Dia, nos termos regimentais”.

2.5.1. Já que ela remete o desenvolvimento das mesmas ao Regimento, que, no artigo 10, densifica-as minimamente, integrando várias funções tipicamente políticas, de representação e mistas, e prevendo a competência de “superintender o pessoal ao serviço da Assembleia”;

2.5.2. Vindo o diploma desafiado continuar a tradição vinda dos seus antecessores de prever as competências de, “a) superintender em todas as atividades de gestão administrativa, financeira e patrimonial; b) nomear e exonerar o pessoal afeto à Assembleia Nacional; c) decidir sobre promoção, reclassificação e mobilidade de todos os funcionários e agentes ao serviço da Assembleia Nacional; d) poder disciplinar sobre o pessoal afeto à Assembleia Nacional; e) aprovar o plano de formação, ouvido o Conselho de Administração; f) Velar pela segurança interior e exterior da Assembleia Nacional” (artigo 8º);

2.5.3. Destarte, na medida em que o Presidente da Assembleia Nacional, além de inquestionáveis funções políticas, não deixa de exercer, funções tipicamente administrativas, terá poderes implícitos para conduzir todos os que lhe estão hierarquicamente sujeitos e poderes decorrentes da cláusula do artigo 264, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental de aprovar atos normativos no exercício de funções administrativas, nomeadamente por meio de instruções genéricas relativas ao sentido que devem atribuir às normas para as executar, como cabe a qualquer poder administrativo;

2.5.4. Nesta dimensão, esse poder não pode ser negado a uma entidade com esse papel funcional, já que ela, apesar de integrar um poder de pendor essencialmente legislativo e de desempenhar funções inegavelmente políticas, não deixa de ter poderes tipicamente administrativos e, como tal, deve criar as condições para a execução das leis de modo coerente e uniforme;

2.5.5. Logo, nesta dimensão, não se pode considerar que essa norma seja inconstitucional, apesar de dúvidas penderem sobre a necessidade de a explicitar.

2.6. Já o mesmo não se poderá dizer do sentido conducente à atribuição de um poder de interpretação autêntica ao Presidente da Assembleia Nacional.

2.6.1. Com efeito, nesta perspetiva, estamos inclinados a considerar que a norma poderia incorrer em vício de inconstitucionalidade, pois o seu efeito mais imediato seria permitir que um ato de natureza regulamentar fixasse o sentido normativo de uma norma legal. Num contexto em que será pacífico que a interpretação autêntica de uma norma somente pode ser expressa pela própria entidade que a concebeu ou aprovou como representação fiel da sua vontade;

2.6.2. Interpretar a Lei Orgânica não coloca o Presidente da Assembleia Nacional apenas numa posição de direção, com pessoal que, estando-lhe subordinado, fica sob sua autoridade. Conforme decorre do diploma desafiado, a aplicação da Lei Orgânica estende-se para enquadrar as relações com outras entidades que não estão, em sentido próprio, subordinadas ao Presidente da Assembleia por vínculo de subordinação administrativa. É o caso dos Grupos Parlamentares e do que se denomina Representações Parlamentares, na medida em que a Lei Orgânica estabelece certos meios de que podem usufruir, bem como o dos particulares.

2.6.3. Se se considerarem tais casos, já se estaria perante uma situação potencialmente desconforme ao previsto pelo artigo 262 da Constituição, *in fine*, porque estar-se-ia a atribuir a um ato meramente regulamentar – um despacho – um poder para interpretar autenticamente uma lei, perquirindo sobre o seu sentido e até, eventualmente, modificando-o, e, no limite, procedendo à sua integração, o que, como regra, está vedado à autoridade administrativa;

2.6.4. No fundo, permite que o Presidente da Assembleia Nacional não só encontre o sentido da norma para uniformizar a sua aplicação pelos seus subordinados, mas também exerça uma atividade legislativa ao determinar, em casos de pluralidade de sentido ou de obscuridade do

sentido, a norma a aplicar;

2.6.5. Por conseguinte, parece-nos, sem que se tenha que afastar a possibilidade de o Presidente da Assembleia Nacional emitir instruções genéricas em forma de despacho sobre como interpretar uma determinada norma da Lei Orgânica aos seus subordinados em situações puramente internas da Assembleia, que é de se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma no sentido de que permitiria ao Presidente da Assembleia interpretar autenticamente os preceitos da Lei Orgânica da Assembleia, nomeadamente na sua aplicação a qualquer entidade parlamentar ou pública, que a ele não esteja subordinada administrativamente, ou a particulares.

2.7. Tal norma é incompatível com a Lei Fundamental da República,

2.7.1. Na medida em que atinge a regra da proibição de o legislador atribuir a atos normativos de natureza não legislativa poder para interpretar autenticamente ato legislativo ou de integração das leis, bem como para modificar, suspender ou revogar qualquer ato legislativo, permitindo uma interpretação autêntica da Lei Orgânica da Assembleia, e podendo gerar um efeito de modificação do ato legislativo;

2.7.2. E também porque, ao fazê-lo desta forma, atinge-se efetivamente a reserva de função legislativa, posto que constitucionalmente somente o legislador teria competências para aprovar uma lei interpretativa e, por esta via, o princípio da separação de poderes, adentrando a administração (ainda que parlamentar) no território do legislador.

2.8. Mas, já não atinge a reserva de jurisdição,

2.8.1. Precisamente porque da fórmula normativa desafiada não se consegue extrair qualquer sentido que conduza a uma habilitação do Presidente da Assembleia Nacional poder exercer função jurisdicional; se quisermos emprestar terminologia de H.L.A. Hart (*The Concept of Law*, 2. ed., Oxford, Clarendon Press, 1994), atingindo, é facto, as regras secundárias de reconhecimento e também de alteração, não se projeta sobre as regras de adjudicação, no sentido estrito da palavra.

2.8.2. Claro está que ficaria ele, debaixo da norma em causa, legitimando-o a interpretar para poder executar a lei, mas tal tipo de atuação também cabe à entidade administrativa, não se projetando por si só para a esfera tipicamente jurisdicional;

2.8.3. Que, de resto, na situação normativa prevista, fica intacta, na medida em que, mesmo o despacho interpretativo que, ao abrigo da norma, se autoriza o Presidente da Assembleia Nacional exarar, fica sujeito à jurisdição administrativa e à jurisdição constitucional.

2.8.4. Portanto, os efeitos da inconstitucionalidade da norma não afetam o princípio da reserva de jurisdição.

3. Em relação às normas alojadas nos quatro primeiros números do artigo 77 do anexo do diploma que contém a lei orgânica, cumpre, primariamente, tecer considerações que se projetam conjuntamente sobre todas as diferentes formulações normativas.

3.1. As quais remetem, desde logo, a dois factos que devem ser retidos:

3.1.1. Primeiro, o efeito indiferenciado dessas normas é que, independentemente da categoria profissional de que se esteja a falar e da entidade para a qual prestam serviço, todos os abrangidos teriam acesso à função pública sem concurso público ou mecanismo aberto de definição de mérito e de capacidades individuais;

3.1.2. Segundo, tal dependendo, em princípio, de mero ato de vontade do beneficiado e de decisão da entidade administrativa superior, com base em condições legais mínimas ou de critérios por ela definidos.

3.2. Neste sentido, gerando uma tensão evidente com o princípio geral da igualdade, com o direito de igualdade no acesso à função pública, conjugado com o critério constitucional de acesso à função pública por meio do mérito e da capacidade individuais, num primeiro plano, e com o princípio da justiça, num segundo.

3.2.1. Com efeito, considerando que a Lei Fundamental da República dispõe no seu artigo 1º que “a República de Cabo Verde reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei (...)”,

3.2.2. E que o artigo 42, número 2, reconhece o direito de igualdade no acesso à função pública e que o artigo 241, parágrafo sexto, dispõe que “na Função Pública o acesso baseia(...) -se no mérito e na capacidade dos candidatos”;

3.2.3. Sendo de se considerar ainda o princípio da justiça consagrado na parte final do número 3 do artigo 1º da Constituição, a respeito do qual o Tribunal Constitucional já tinha assentado que é desconsiderado quando se permite que o poder público possa agir ancorado “em máximas de ação incompatíveis com os valores institucionais públicos adotados pela Comunidade Política Cabo-verdiana, ou quando legitima a sua atuação com motivações notoriamente incorretas e maliciosas ou ainda quando justifica conduta, que, independentemente da sua boa vontade, leva a que se atinjam resultados manifestamente iníquos” (*Acórdão 122/2024, de 30 de dezembro, Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade N. 6/2015, Grupo de Deputados - Referente à norma dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, nº 2, e 15º a 17º da Tabela IV, e 3º, nº 2, e 17º a 22º da Tabela V, todos do Decreto-Lei nº 43/90, de 29 de junho, que, ao dependerem da utilização de uma base ad valorem no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, seriam desconformes ao princípio da igualdade, ao princípio da proporcionalidade na restrição do direito à propriedade privada e ao princípio da justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 7, 5 de fevereiro de 2024, pp. 138-168, 6.5).

3.2.4. As suspeitas do Presidente da República quanto à compatibilidade constitucional das soluções normativas desafiadas são, no mínimo, plausíveis;

3.2.5. Sobretudo pelo potencial que têm de atingir o principal parâmetro que pode aqui estar em jogo, o direito de igualdade de acesso à função pública e a garantia associada de acesso à função pública baseada no mérito e na capacidade individuais;

3.2.6. No quadro de um sistema político liberal, no qual, para parafrasear o saudoso John Rawls, a comunidade política só é justa na medida em que o mérito é o critério principal de distribuição dos bens sociais disponíveis, incluindo as oportunidades profissionais, que devem ser baseadas numa competição livre e igualitária entre os interessados, concretizando-se tal perspectiva na assertiva de que “enquanto a distribuição de riqueza e rendimentos não precisa ser igual, tem de ser vantajosa para todos, e, ao mesmo tempo, as posições de autoridade e os cargos de comando devem ser acessíveis a todos/While the distribution of wealth and income need not be equal, it must be to everyone’s advantage, and at the same time, positions of authority and offices of command must be accessible to all” (*A Theory of Justice*, Original Edition, Cambridge, The Belknap Press of Harvard University Press, 1971, cap. II, 11, p. 61);

3.2.7. Nesta linha, que corresponde à filosofia constitucional refletida na Constituição de 1992, qualquer desvio em relação a esse padrão dependerá necessariamente de situações muito excepcionais, pontuais e proporcionais, que, primeiro, sejam exclusivamente justificadas com base no interesse público, já que qualquer finalidade pessoal, mesmo que compassiva, geraria situação de privilégio; segundo, que não podem ser repetidas rumo a um processo de normalização do desvio; terceiro, tenham um impacto mínimo sobre o universo dos não-beneficiados. Uma situação, dir-se-á muito próxima da que aconteceu com a Provedoria da Justiça, já que se justificou de forma pontual e única a integração excepcional no quadro de pessoal contratado debaixo de outros regimes, considerando que se tratava de instituição em regime de instalação, de titularidade singular e que, de outro modo, perderia memória institucional num momento crucial de afirmação (Decreto-lei N. 24/2018, de 14 de maio, Regula a estrutura orgânica da Provedoria de Justiça e os instrumentos de gestão administrativa, financeira e patrimonial, bem como a carreira e quadro pessoal, que permitem ao Provedor de Justiça, no exercício das suas atribuições e competências, desenvolver a sua atividade específica, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de maio de 2018, pp. 670-679).

3.3. Tais normas foram aprovadas na sequência de uma lista de diplomas, que, portando finalidades similares, foram ficando cada vez mais abrangentes, notando-se, nomeadamente, que:

3.3.1. O artigo 74 da Lei Orgânica da Assembleia Nacional de 1997 previa que “1. O pessoal assalariado eventual com mais de três anos de serviço, conforme lista em anexo, transita para a situação de contrato administrativo de provimento, independentemente de quaisquer

formalidades, nomeadamente o visto do Tribunal de Contas. 2. O pessoal assalariado permanente com mais de cinco anos de serviço, conforme lista em anexo, transita para a situação de nomeação definitiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, nomeadamente o visto do Tribunal de Contas”;

3.3.2. O PCCS de 2001 (Lei N. 4/VI/2001, de 17 de dezembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 41, 17 de dezembro de 2001, pp. 751-763) incluía norma no artigo 58 nos termos da qual “os atuais Técnicos Superiores e Redatores que prestam serviço na Assembleia Nacional em regime de emprego, por contrato administrativo de provimento, por contrato de trabalho a termo ou em comissão de serviço, à data da entrada em vigor do presente diploma, serão integrados na carreira de Técnico Parlamentar ou de Redator, nos termos e condições que vierem a ser definidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral, com parecer favorável do Conselho de Administração”;

3.3.3. O artigo 78 da Lei Orgânica de 2011, atualmente em vigor, ainda previa que “[o] pessoal a prestar serviço em comissão de serviço ou contrato de gestão na Assembleia Nacional, e nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares, que não tenha vínculo noutra serviço, é integrado na carreira do pessoal técnico parlamentar e nas Direções de Serviços nos termos e condições a serem definidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, desde que completem três anos”;

3.3.4. E as alterações que se introduziram no PCCS de 2020 (Lei N. 74/IX/2020, de 2 de março, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 24, 2 de março de 2020, pp. 559-571), no ano de 2021 (Lei N. 123/IX/2021, de 15 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 39, 15 de abril de 2021, pp.1340-1353), integrando quatro novos números foi na mesma linha, agregando a regras mais neutras de transição, as seguintes “12. O pessoal em comissão de serviço na Assembleia Nacional que não possua vínculo permanente com outros serviços, públicos ou privados, é integrado no quadro da Assembleia Nacional, de acordo com o seu nível de qualificação. 13. O pessoal em serviço nos gabinetes dos Grupos Parlamentares ou do Partido Político com assento parlamentar transita para o quadro da Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, devendo continuar a prestar serviço nos respetivos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento Parlamentar. 14. O pessoal do quadro especial que não possua vínculo com outros serviços públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional de acordo com o seu nível de qualificação. 15. O pessoal com contrato a termo ou em prestação de serviço na Assembleia Nacional, que não possua vínculo permanente com outros serviços públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional, de acordo com o seu nível de qualificação”;

3.3.5. É, assim, a partir de um percurso em que, de forma sistemática, se tem aprovado esse tipo de normas, argumentando-se que têm carácter excecional, que se chega ao diploma enviado ao

Senhor Presidente da República para efeitos de promulgação, e às normas alojadas no artigo 77.

3.4. Foram inicialmente inseridas no artigo 76 do projeto de lei, mas já tardiamente, posto que dos documentos gentilmente enviados pela Assembleia Nacional,

3.4.1. Não parecia constar da versão remetida ao Presidente da Assembleia Nacional no dia 17 de outubro de 2024 pelo Presidente da Comissão de Reforma do Parlamento, Deputado Paulo Veiga;

3.4.2. Aparecendo numa versão posterior, também datada de 2024, que já integrou um artigo denominado transição e integração de pessoal:

4. A primeira dessas normas, formulada em termos segundo os quais “[o] pessoal a prestar serviço em comissão de serviço ou contrato de gestão na Assembleia Nacional, e nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares, que não tenha vínculo noutra serviço, é integrado na carreira do pessoal técnico parlamentar e nas Direções de Serviços nos termos e condições a serem definidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral”,

4.1. Vem na sequência de outra prevista pelo artigo 78 da Lei Orgânica atualmente em vigor, a qual determina que “[o] pessoal a prestar serviço em comissão de serviço ou contrato de gestão na Assembleia Nacional, e nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares, que não tenha vínculo noutra serviço, é integrado na carreira do pessoal técnico parlamentar e nas Direções de Serviços nos termos e condições a serem definidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, desde que completem três anos”.

4.1.1. Por conseguinte, de uma parte mantendo o regime básico assente na transição automática para o quadro,

4.1.2. Mas, do outro, aparentemente retirando salvaguardas importantes, nomeadamente o parecer favorável do Conselho de Administração, que integra um representante dos funcionários parlamentares, e a importante condição temporal de se ter três anos de serviço.

4.1.3. Ainda que não seja menos verdade que já o PCCS de 2020 (Lei N. 74/IX/2020, de 2 de março, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 24, 2 de março de 2020, pp. 559-571), no ano de 2021 (Lei N. 123/IX/2021, de 15 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 39, 15 de abril de 2021, pp.1340-1353), limitara-se a prescrever, na nova redação do artigo 78, que o “12. O pessoal em comissão de serviço na Assembleia Nacional que não possua vínculo permanente com outros serviços, públicos ou privados, é integrado no quadro da Assembleia Nacional, de acordo com o seu nível de qualificação”.

#### 4.2. A compatibilidade desse complexo normativo com o princípio geral da igualdade:

4.2.1. Poderia, muito no limite, ser aceite se se considerasse a justificação dada na resposta da Assembleia Nacional de que se pretendia reforçar o Parlamento, pelo que o Tribunal Constitucional conseguiu entender, integrando mais pessoal adaptado às novas estruturas entretanto criadas no quadro do processo de reforma do Parlamento e tidas como essenciais ao funcionamento deste órgão central do sistema constitucional cabo-verdiano;

4.2.2. Isso, na medida em que se entende que a compatibilidade de uma norma com o princípio da igualdade que, por definição, não projete situação de discriminação, isto é, não esteja assente em razões suspeitas, depende de o legislador apresentar uma finalidade justificadora, como decorre claramente da jurisdição do Tribunal e ainda que se use um escrutínio simples ou de intensidade média-baixa, relacionado a incompatibilidade com o princípio geral da igualdade ou com direitos especiais à igualdade (*Acórdão 7/2016, proferido nos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade N. 8/2015, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1252, 2.12.3-2.12.4* “Diferenciações ordinárias para contornar direitos ligados à igualdade, que acontecem com alguma frequência na vida social e económica e, que, destarte, exigem simplesmente a apresentação e a certificação pelo Tribunal de uma razão não arbitrária para o tratamento diferenciado, assente não em interesse público supremo ou forte, mas simplesmente relevante, e/ou na preservação de qualquer direito fundamental. Exige, pois, um escrutínio de nível médio-baixo. Por fim, diferenciações simples, não relacionadas a discriminações, mas de tratamento diferenciado pela lei, mas de mero efeito irradiador do princípio da igualdade pelo sistema, bastando justificação sobre a finalidade da medida, promovendo-se juízo de mera razoabilidade e de racionalidade meio-fim, com notória deferência à legítima vontade de conformação que for feito pelo legislador democrático e cabendo a quem desafia a sua constitucionalidade demonstrar que a medida não é razoável ou que aquele propósito não é legítimo por inexistência de interesse público simples identificável. Ficaria, para estas situações, reservado um escrutínio de nível básico e fraco”);

4.2.3. Contudo, a este nível, já se notam problemas de consistência, já que, inexistindo a apresentação de razões específicas no Preâmbulo do diploma ou em qualquer nota justificativa, as finalidades apresentadas na resposta somente de forma muito parcial refletem o que foi discutido no Parlamento. No debate na generalidade realizado no dia 19 de dezembro de 2025, os deputados destacaram muito mais o objetivo de regularização de vínculos precários, com a exceção do apresentador do projeto, que também verbalizou a presença de certas necessidades dos serviços parlamentares. No debate que se seguiu à avocação do artigo, já no dia 27 de fevereiro deste ano, parte substancial dos deputados que se pronunciaram no Plenário em favor da solução, salientou que os objetivos seriam os de resolver “o problema do pessoal”; de “não deixar os seus trabalhadores em situação de precariedade”; e de “regularização dos vínculos dos trabalhadores”. Portanto, transmutando o que seria uma justificação objetiva (de reforço

institucional) numa finalidade meramente subjetiva (de proteção de um determinado número de cidadãos que, a vários títulos, colaboram com a Assembleia). E somente depois esclareceram que também estaria em causa uma mudança de paradigma da administração parlamentar, no âmbito da qual se previa que grupos parlamentares deixassem de poder recorrer a funcionários com vínculos com a Assembleia e passassem a ter autonomia no recrutamento, e que, efetivamente, o modelo adotado no futuro asseguraria que somente haveria técnicos independentes, com as soluções que seriam consagradas no estatuto do funcionário parlamentar, em processo de aprovação. Neste contexto, é que transitoriamente se pretendia ter funcionários com “know-how” e com provas dadas;

4.2.4. Acresce que – resultando, é verdade, da própria versão ainda em vigor, vinda de 2011 – a solução normativa desafiada não só remete a um problema de igualdade externa, sem apresentação de finalidade justificante inequívoca, como também tem, em seu bojo, um problema interno. Ao privilegiar parte do pessoal a prestar serviço em comissão de serviço ou contrato de gestão na Assembleia Nacional que não tenha vínculo noutra serviço, deixa de fora do âmbito de beneficiários os que tenham ligação funcional com outra instituição, ainda que queiram integrar os quadros do nosso Parlamento. Isso, além do tratamento desigual, põe em dúvida que a finalidade da norma seja exclusivamente o reforço desse órgão de soberania, permitindo aflorar que, pelo menos concomitantemente, o que, ao se integrar somente aqueles que não tenham vínculo, se pretende é criar um mecanismo para acomodar os servidores que não possuem outro quadro e, logo, ficariam sem qualquer ligação institucional quando se produzirem as razões legais ou contratuais que põem termo ao seu vínculo;

4.2.5. Por conseguinte, a este nível mais geral, a solução normativa transposta para o número 1 do artigo 77, é incompatível com o princípio geral da igualdade.

4.3. Mais problemático ainda é o convívio dessa solução com o direito especial de igualdade no acesso à Função Pública, cujo reconhecimento constitucional é evidente à luz do artigo 42, número 2, e com o critério de acesso baseado no mérito e na capacidade individuais.

4.3.1. Porque o tratamento privilegiado de alguns cidadãos (os que já se encontram a prestar serviço na Assembleia sem integrar os seus quadros), por si só integrados por livre escolha do titular ou dos responsáveis, com o conseqüente afastamento dos demais que poderiam pretender integrar esses mesmos quadros, aguardando pelos concursos públicos pertinentes para tanto, num contexto em que dezenas de pessoas (c. de cinquenta) podem ser beneficiadas, é evidente e dele decorre, no fundo, um bloqueio de acesso à Assembleia Nacional para os outros cidadãos, que, não só deixarão de poder competir pelas vagas existentes hodiernamente, como, muito provavelmente, vêm fechada a possibilidade de as terem disponíveis nos próximos anos;

4.3.2. O Tribunal Constitucional naturalmente compreende que decorre da natureza humana proteger os que são mais próximos de situação de precariedade e de vulnerabilização, em muitos

casos vendo de perto o seu empenho e aptidões;

4.3.3. Porém, num Estado de Direito, o que deve imperar são os critérios já definidos pela própria Constituição, de sorte a que a aferição do mérito e da capacidade individual de cada pleiteante não dependa das inclinações ou preferências pessoais de terceiros;

4.3.4. Num contexto em que a benignidade *prima facie* da medida, decerto de forma involuntária, num contexto de grande concorrência, para o acesso à função pública prejudica um grande número de cidadãos cabo-verdianos que investiram na sua formação e que, não tendo conexões políticas ou contatos institucionais, têm o seu acesso a esse órgão bloqueado. Corresponde precisamente às situações para as quais o grande Aristóteles alertava do ponto de vista da moral individual associada à pessoa liberal, que “se absterá de dar indiscriminadamente, para se ter algo a dar às pessoas certas, no momento certo e nas circunstâncias em que é nobilitante dar” (*Ética a Nicómacos*, 3. ed., tradução de Mário Kury, Brasília, Editora UNB, 1999, l. IV, p. 72), na medida em que, transpondo esta discussão para a vida pública e institucional, o excesso de “generosidade” transforma uma virtude ética numa deficiência moral, com efeitos práticos sobre parte do universo dos envolvidos, já que dar em excesso a uns significa negligenciar as necessidades dos outros, reservando-lhes menos do que teriam direito.

4.4. Isso, num contexto em que não se apresenta nenhuma situação excecional que pudesse justificar a solução normativa, ou, havendo, uma que seja constitucionalmente aceitável, não se confirma pela solução normativa concreta adotada. Já por si projetando um privilégio incompatível com a Constituição da República, nomeadamente com o princípio da igualdade no acesso à função pública e com o princípio do acesso baseado no mérito e nas capacidades relativas de cada cidadão para exercer determinada função, nomeadamente de natureza parlamentar.

4.4.1. Não se trata de caso excecional a envolver uma instituição em fase de instalação ou que dependa necessariamente das pessoas beneficiadas para manter o rumo e alguma memória institucional, num quadro em que a justificação apresentada pelo legislador é, na melhor das hipóteses, mista, porque, além de invocar razões de natureza objetivo-institucional, não deixa de reservar grande centralidade a argumentos que remetem à proteção de interesses subjetivos de colaboradores da Assembleia;

4.4.2. A prática a que se remete é estéril para produzir qualquer efeito normativo contrário ao princípio da escolha baseada no mérito e na capacidade dos candidatos, haja vista que atinge direitos, liberdades e garantias e é sempre assumida como excecional, portanto, carece de convicção de obrigatoriedade. Com efeito, a possibilidade de ter havido uma mutação constitucional na senda do consagrado pela teoria clássica (Georg Jellinek, *Reforma y mutación de la Constitución*, Tradução de Christian Förster, Madrid, CEPC, 2018 [orig: 1906.]), isto é, “uma prática estatal que contradiz, claramente, o preceituado pela Constituição”, para se usar a

caraterização de Hsü Dao-Lin, *Mutación de la Constitución*, Tradução de Pablo Lucas Verdú e Christian Förster, Oñati, IVAP, 1998 [orig: 1932] p. 39), o discípulo chinês de Rudolf Smend, que pudesse projetar efeitos derogatórios sobre a regra-garantia de acesso à função pública pelo mérito e capacidade individual, dependeria de não se projetar efeitos subjetivos, o que é impossível, considerando que a regra supramencionada, apesar de conter igualmente dimensão objetiva, posto atender a uma finalidade pública de a administração pública ser dotada dos melhores recursos humanos, não deixa de ser uma garantia do direito de igualdade de acesso à função pública. Ademais, é evidente que uma prática repetida *ad aeternum*, mas nunca assumida como padrão de comportamento, e sim como mera e irrepitível anormalidade, não está sustentada por qualquer convicção de obrigatoriedade, nos termos do decidido quanto ao reconhecimento desse tipo de norma por este mesmo Tribunal (*Acórdão 17/2023, de 1 de março, Relativo aos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade da Resolução nº 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no BO nº 114, II Série, de 19 de julho, que procedeu a autorização para detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Oliveira, com vista à apresentação do mesmo a primeiro interrogatório judicial*, Rel: JC Aristides R. Lima, 2.1.7). Isso num contexto em que se produz uma irremediável e massiva ruptura: a aprovação da Lei do Emprego Público em 2023 (Lei N. 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego público, assenta as bases e define os princípios fundamentais da Função Pública e, bem assim, o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, 24 de março de 2023, pp. 776-816), momento no qual o mesmo legislador, admitindo a aplicação do regime também aos “órgãos e serviços que estejam da dependência funcional da (...) Assembleia Nacional”, “que, nos termos da respetiva legislação específica não esteja expressamente excluídos do âmbito do presente diploma”, aceitou a idoneidade da regra do artigo 123, parágrafo primeiro, do mesmo, segundo a qual “[é] obrigatório o concurso para o ingresso e acesso na Função Pública”;

4.4.3. No mais, nem sequer poderia impor, nos limites do que é reconhecido pelo Tribunal Constitucional em relação ao princípio da proteção da confiança (*Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, proferido nos Autos da Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade N. 2/2015, Concernente à Constitucionalidade da Norma Revogatória da Lei de Aprovação do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público na Pare em que tem como efeito Impedir o Reconhecimento da Possibilidade de Ascensão ao Topo da Carreira de Magistrados do MP que Desempenham funções como PGR e PGAs*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054, 5.4.1), a salvaguarda de alguma expectativa legítima digna de tutela porque, quem passa a estar vinculado a um determinado órgão por comissão de serviço ou de contrato de gestão na vigência da legislação ora em vigor para o pessoal do quadro especial, só poderia nutrir uma confiança legítima em receber uma compensação em forma de indemnização pelo fim do vínculo, nos termos da lei, e de não ser prejudicado no seu quadro de origem, caso o tivesse. Nunca de passar a integrar os quadros no termo da comissão ou do

contrato. Neste sentido, aplicando-se o clássico teste de verificação de violações a esse princípio destacado nesse aresto, “envolvendo identificação de existência de base de confiança, apreciação do chamado investimento na confiança e a verificação de ausência de interesse público suficiente para justificar os efeitos particulares negativos da nova norma”, a medida nem logra ultrapassar a primeira barreira, pois sequer chega a materializar-se uma base de sustentação da confiança legítima.

4.5. Portanto, o Tribunal Constitucional entende que esta norma, inserida no parágrafo primeiro, padece de vício de inconstitucionalidade.

4.6. Como se pode ver o Tribunal não se pronunciou especificamente sobre o segmento “e nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares”, precisamente porque não alcançou a lógica sistêmica que presidiu à opção do legislador.

4.6.1. Posto que este reservou dois outros números para fixar o regime do pessoal dos grupos e representações parlamentares;

4.6.2. Os quais serão discutidos mais à frente;

4.6.3. Sendo assim, se se pretendia produzir efeitos ao incluir essa referência no parágrafo primeiro do artigo 77, então as conclusões que se chegar em relação aos números 3 e 4 aplicam-se aqui igualmente e por maioria de razão. Lá chegaremos.

5. Muito do que se disse a respeito também se aplica ao disposto no artigo 77, parágrafo segundo, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao estabelecer que o pessoal que até à data da entrada em vigor do presente diploma esteja na situação de prestação de serviço, na situação de contrato a termo, na situação de contrato administrativo de provimento, com pelo menos seis meses, transita para a situação de nomeação definitiva, conforme lista a ser publicada mediante despacho do Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral, por incompatibilidade, segundo o requerente, com o princípio geral da igualdade, com o princípio da igualdade de acesso à função pública, com o princípio da separação e interdependência dos poderes, com o princípio da reserva jurisdicional e com outros princípios de atuação da administração pública, ao que se pode acrescentar com o princípio do mérito e da capacidade dos candidatos ou agentes no acesso à função pública adotado pelo artigo 241, parágrafo sexto, da Lei Fundamental.

5.1. Ao se utilizar fórmula de acordo com a qual “o pessoal que até à data da entrada em vigor do presente diploma esteja em situação de prestação de serviço, na situação de contrato a termo ou de contrato administrativo de provimento, com pelo menos seis meses, transita para a situação de nomeação definitiva, conforme lista a ser publicada mediante despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral”, o teor normativo deste preceito é diferente, já que cria um regime para profissionais cujo vínculo de trabalho com a Assembleia

Nacional decorre de contratos de prestação de serviço, contrato a termo, contrato administrativo de provimento, contendo a norma, neste caso específico, uma condição temporal de seis meses, para que o colaborador seja nomeado definitivamente.

5.2. Em parte essa norma transitória poderia ser compatível com a Constituição e, de certa forma, concretizaria o *Acórdão 25/2022, de 24 de junho, Provedor de Justiça, referente a normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabeleceria as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo, de 27 de julho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 25/2022, III, alínea b), quando se decidiu “Declarar, com força obrigatória geral, sem redução de texto, a inconstitucionalidade da norma constante dos números 1 e 3 do artigo 25 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, que estabelece as bases em que assenta o regime da função pública, na exata aceção de acordo com a qual as relações jurídicas de vinculação à Função Pública, além de se constituírem por nomeação, no regime de carreira, também o podem, inclusivamente em situações em que não estejam em causa necessidades permanentes do Estado, ser por contrato de trabalho em funções públicas a termo certo no regime de emprego, indefinidamente renovável por vontade das partes e insuscetível de ser convertido num contrato de trabalho por tempo indeterminado, é desconforme ao direito à segurança no emprego”.

5.2.1. Com efeito, os colaboradores da Assembleia Nacional que tivessem contratos regidos por essa lei, entretanto revogada, que implicassem na sua renovação automática e indefinida sem a possibilidade de conversão a contrato de trabalho por tempo indeterminado, com as garantias subjacentes, teriam o direito, nos termos do Código Laboral, de ter a sua situação regularizada;

5.2.2. Isso abrangeria, naturalmente, os que tenham contrato de trabalho em funções públicas a termo certo; o que é menos provável, os que tenham contrato administrativo de provimento, que já tinham sido convertidos no primeiro desde 2009, e, ainda, os que tenham contratos de prestação de serviços que se enquadrem materialmente nos primeiros, considerando as suas características específicas.

5.3. Porém, essa primeira impressão fica afastada e, logo, a compatibilidade constitucional dessa medida, se atentarmos para o facto de que os efeitos da solução não são os de garantir que servidores que estivessem em situação de precariedade, pelo facto de não lhes ser reconhecido um vínculo de emprego estável com a função pública, passassem a usufruir da estabilidade que ele pode proporcionar, isto é, um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

5.3.1. Antes, o efeito dessa norma é diferente. Mais do que a regularização, no limite aceitável, resulta numa turbinação do vínculo dos beneficiados, haja em vista que passam a integrar o

quadro, sendo nomeados definitivamente e deixando, aparentemente, de estar sujeitos ao vínculo de contrato de trabalho por tempo indeterminado;

5.3.2. E isso sem que as condições mínimas de tempo de serviço, reduzidas a apenas seis meses.

5.4. Neste particular, aparentemente, a mesma justificação é apresentada, num misto de invocação do interesse público de dotar a Assembleia Nacional de recursos humanos já experimentados nas lides associadas ao apoio parlamentar e de proteção de pessoa em relação à precariedade.

5.4.1. Contudo, a coerência entre a solução e a finalidade pública colimada é dificilmente sustentável quando a condição temporal é reduzida a seis meses, não se podendo assegurar que, com esse curto tempo de serviço no Parlamento, uma pessoa tivesse um tal conhecimento sobre o seu funcionamento, que justificasse ocupar um lugar no quadro que poderia, em outras circunstâncias, ficar sujeito a concurso público e ao acesso igual a qualquer cidadão;

5.4.2. Por isso, a única razão que subsiste é a de proteger os atuais colaboradores da Assembleia, num contexto em que, como o Tribunal Constitucional asseverou na apreciação do quesito anterior, ao mesmo tempo em que é generoso com uns, retira a vários outros cidadãos a possibilidade de aceder a eventuais vagas nos quadros de pessoal da Assembleia Nacional;

5.4.3. Assim, atingindo o direito de igualdade no acesso a funções públicas e a garantia associada de acesso em função do mérito e das capacidades individuais.

5.5. Em conclusão, apesar de os profissionais que têm vínculos contratuais precários terem o direito de estes serem convertidos em vínculos de trabalho mais estáveis, a solução normativa, ao determinar a sua nomeação definitiva, supõe-se que, em regime de carreira, os integre aos quadros da Assembleia Nacional, com um tempo mínimo de serviço, é inconstitucional.

6. A questão de se saber se a norma constante do artigo 77, parágrafo terceiro, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao dispor que os atuais técnicos habilitados com grau de licenciatura em serviço nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares são integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional, no cargo de técnico parlamentar, desde que completem três anos de serviço, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional, é inconstitucional por incompatibilidade, segundo o requerente, com o princípio geral da igualdade, com o princípio da igualdade de acesso à função pública, com o princípio da separação e interdependência dos poderes, com o princípio da reserva jurisdicional e com outros princípios de atuação da administração pública, ao que se pode acrescentar com o princípio do mérito e da capacidade dos candidatos ou agentes no acesso à função pública adotado pelo artigo 241, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, será apreciada a seguir.

6.1. O preceito está redigido em termos segundo os quais “os atuais técnicos habilitados com o grau de licenciatura em serviço nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares são integrados no quadro de pessoal da Assembleia, no cargo de técnico parlamentar, desde que completem três anos de serviço, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional”.

6.1.1. A norma que dele resulta implica na integração dos quadros da Assembleia Nacional de pessoal em serviço nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares,

6.1.2. Desde que sejam técnicos habilitados, com grau de licenciatura, e que tenham pelo menos três anos de serviço.

6.2. Uma solução, como visto, com antecedentes, já consagrada em legislação anterior, ainda que com variações assinaláveis.

6.2.1. Incluindo na Lei Orgânica que ainda está em vigor, a qual previa no artigo 78, parágrafo nono, que “o pessoal em serviços nos Gabinetes dos Grupos Parlamentares com cinco anos ou mais de serviço adquire vínculos estáveis e permanentes com a Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, com direito ao desenvolvimento na carreira, podendo continuar a prestar serviços nos Grupos Parlamentares”;

6.2.2. E no PCCS de 2020, conforme alterado em 2021, com redação, nos termos da qual “o pessoal em serviço nos gabinetes dos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar transita para o quadro da Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, devendo continuar a prestar serviço nos respetivos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar”.

6.3. Mas não menos discutível do ponto de vista da sua compatibilidade com a Constituição da República. Neste caso, até mais do que nas outras, já que, na situação descrita, há o risco de se estar perante um benefício vedado pela cláusula da igualdade e pela proibição de privilégio por motivos suspeitos.

6.3.1. Precisamente porque remete a uma situação expressamente vedada tanto pelo artigo 1º, que consagra o princípio geral da igualdade, como também pelo direito a não se ser discriminado reconhecido pelo artigo 24, também da Constituição, alguém ser beneficiado em razão das suas convicções políticas;

6.3.2. Pela evidente razão de que essa possibilidade de transição somente se abre aos que, tendo algum tipo de ligação política, neste caso partidária, cujo recrutamento inicial passa essencialmente por razões de confiança e presume-se de alinhamento político, gerando privilégio imediato em relação aos cidadãos que não têm as mesmas convicções;

6.3.3. Como o Tribunal Constitucional já havia decidido, nem o princípio geral da igualdade, nem a proibição do privilégio por razões suspeitas, que normalmente gera efeito imediato de discriminação, são, em si, absolutos ou sequer se aplicam da mesma forma a todos os sujeitos.

6.3.4. Nesta seara político-partidária e parlamentar, haveria margem para algum privilégio, desde que justificado por razão prevalente de interesse público, da mesma forma como tal pode existir na administração pública para certos cargos, nomeadamente os que exigem confiança política e/ou pessoal.

6.3.5. Na dimensão política, associada a um grupo parlamentar de um partido político com representação na Assembleia Nacional, é natural que possam beneficiar pessoas por razões de convicção política e, neste caso, discriminem as demais, já que a relação de confiança depende disso. Contudo, o que se pretende é projetar essa relação também para um âmbito mais institucional e, claro está, republicano, permitindo que esta via seja utilizada para integrar os quadros da Assembleia Nacional;

6.3.6. Pois, sendo certo que a função pública parlamentar não pode ser despida da sua componente política, não deixa de ter que se refletir na ideia de um serviço público racional, no espírito do grande jurista e sociólogo Max Weber, numa burocracia competente e imparcial que não serve a qualquer ideário político-partidário, mas somente à República com base em leis aprovadas que os seus responsáveis e agentes têm de executar, ou na sua própria dicção “*sine ira et studio*, sem ódio e paixão, e, portanto, sem ‘amor’ e entusiasmo”, sob a pressão de simples conceitos de dever, sem considerações pessoais, de modo formalmente igual para ‘cada qual’, isto é, cada qual dos interessados que efetivamente se encontrem em posição igual” (*Economia e Sociedade. Fundamentos de uma Sociologia Compreensiva*, trad. Régis Barbosa e Karen Barbosa, 4. ed., Brasília, Editora UNB, 2000, l. I, cap. III, para. 3 e 4, p. 147);

6.3.7. Por conseguinte, a ideia de se usar grupos parlamentares e Representações Parlamentares como condição essencial para o acesso a um quadro da Assembleia Nacional parece-nos incompatível com o princípio geral da igualdade, com a garantia-proibição do privilégio por razões de convicção política e com o consequente direito a não se ser discriminado pelas mesmas razões, designadamente porque, ainda que a norma em si, não seja construída de forma a discriminar os que tenham determinadas convicções políticas, o efeito indireto de exclusão das pessoas que não tenham as mesmas crenças e filiações políticas dos partidos políticos que tenham representação parlamentar ou que legitimamente não tenham nenhuma, é tão evidente que pode ser pressuposto em sede de fiscalização preventiva, não podendo ser tolerado do ponto de vista constitucional.

6.4. Produzem-se, ainda, os mesmos efeitos já assinalados sobre o direito especial de igualdade de acesso à função pública.

6.4.1. Desde logo, porque somente as pessoas que atualmente prestam serviço nos grupos e representações parlamentares são beneficiadas pela medida de acesso aos quadros da Assembleia Nacional sem passar por qualquer mecanismo formal de aferição do seu mérito e da sua capacidade individual relativa;

6.4.2. Segundo, pela conseqüente razão de que isso exclui a possibilidade, atual e possivelmente futura, de outros cidadãos terem as mesmas oportunidades.

6.5. Situação incompatível com o princípio da justiça, haja em vista que:

6.5.1. Ancorada em máximas de ação incompatíveis com os valores institucionais públicos adotados pela Comunidade Política Cabo-verdiana, e ainda porque,

6.5.2. Apesar de não legitimar a sua atuação com motivações notoriamente maliciosas, o efeito concreto da sua atuação, independentemente da boa vontade do legislador, leva a que se atinjam resultados manifestamente iníquos, já que impede um conjunto indeterminado – mas, como visto, significativo – de cidadãos de aceder às mesmas oportunidades que se reservam a um grupo limitado de pessoas.

6.6. E, em circunstâncias, em que não há qualquer justificação de interesse público ou institucional, não há expectativas legítimas a salvaguardar nem qualquer prática com efeitos normativos a considerar.

6.6.1. Efetivamente, neste caso, não se identifica qualquer interesse público que, por si só, possa prevalecer sobre a imposição de igualdade decorrente da Lei Fundamental. Primeiro, porque a solução normativa desafiada aparece imbrincada a uma argumentação que remete a uma ideia de motivação baseada num propósito de proteger as pessoas que já colaboram com os grupos e representações parlamentares, sendo uma finalidade constitucionalmente ilegítima, uma vez que remete diretamente para a concessão indevida de um privilégio; segundo, num cenário em que não se está perante uma instituição em fase nascente e em processo de consolidação, mas diz respeito a um dos mais enraizados e sedimentados órgãos de soberania do país, o Parlamento da República; terceiro, isso ocorre numa situação em que essa potencial finalidade somente estaria assegurada de forma parcial e com intensidade reduzida, na medida em que prestar serviços para um grupo ou para uma representação parlamentar, apesar de integrar o servidor ao funcionamento do Parlamento, importa em outras características que não podem ser aproveitadas pela administração parlamentar sem a devida adaptação e avaliação de outras valências individuais. As que estão relacionadas à absorção dos valores e modo de atuação próprios da administração de um Estado de Direito Democrático, ainda que seja um parlamento nacional, designadamente de isenção, imparcialidade, transparência, e prevalência do interesse público, quando a natureza, ressalte-se legítima, do trabalho de assessoria partidária, ainda que no quadro do Parlamento, exige alinhamento, parcialidade, confidencialidade e defesa e lealdade com os interesses de um

grupo. Não ficando o profissional inibido de fazer essa transição, esta é garantida pela sua sujeição a mecanismos abertos e igualitários de acesso à função pública.

Portanto, as soluções normativas desafiadas são mais propensas a conduzir a uma inversão do interesse público, estando o mesmo, para citar Max Weber, *Economia e Sociedade. Fundamentos de uma Sociologia Compreensiva*, 1. I, cap. III, para. 3 e 4, p. 147, no “interesse ao nivelamento no interesse da possibilidade de recrutamento universal a partir dos profissionais mais qualificados”. É um tipo de recrutamento que intermediado pelos partidos políticos com assento parlamentar, obnubila a conquista profissional do funcionário público e desloca a sua lealdade do Estado e da instituição parlamentar para quem, em última instância, promoveu a sua integração profissional e, no Estado Moderno, para recorrer mais uma vez à genialidade de Max Weber, *Economia e Sociedade. Fundamentos de uma Sociologia Compreensiva*, 1. II, cap. IX, sec. 2, p. 201, o funcionário ou agente público “não é considerado um servidor pessoal do soberano”, sendo, ao invés, “um funcionário a serviço de uma finalidade objetiva”, pois “em seu tipo puro não estabelece – como ocorre, por exemplo, na relação de dominação feudal ou patrimonial – uma relação com uma pessoa, à maneira da fidelidade de um vassalo ou discípulo que se destina a uma finalidade impessoal objetiva”;

6.6.2. Não havendo aqui também qualquer expectativa legítima que pudesse ser tutelada, na medida em que alguém que é provido, por escolha livre do partido, para prestar serviço num grupo ou numa representação parlamentar nunca teria base de confiança de que transitaria para o quadro da Assembleia Nacional, uma vez finalizada a sua comissão de serviço ou o contrato de trabalho, sabendo de antemão que tal, como regra, estaria condicionado à sua participação em concurso público aberto a outros cidadãos desta República de iguais que pretendessem também concorrer;

6.6.3. Muito menos uma prática – assumida quase sempre como excepcional e oscilante, na medida em que neste ínterim, como já foi observado, foi a própria Assembleia Nacional, a adotar uma regra quase universal do concurso, quando aprovou, há menos de três anos, a Lei do Emprego Público – teria o condão de produzir qualquer efeito normativo de natureza consuetudinária que pudesse de alguma forma relativizar a garantia de escolha baseada no mérito e na capacidade individuais; e, mesmo que assim fosse, estando-se perante uma garantia ligada diretamente a um direito, liberdade e garantia individuais e projetando os seus efeitos predominantes sobre as relações entre o Estado e o indivíduo e não, como se admite de forma mais ampla, nas que se processam entre os órgãos de soberania, com esse efeito, ela não seria constitucionalmente admissível.

6.7. Por todas as razões expostas, o Tribunal Constitucional conclui que o número 3 do artigo 77 do anexo que corporifica a orgânica da Assembleia Nacional também é inconstitucional.

7. A norma constante do artigo 77, parágrafo quarto, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do

diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao dispor que o pessoal de serviço nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares, com quatro ou mais anos de serviço, adquire vínculos estáveis e permanentes com a Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, com direito ao desenvolvimento na carreira, podendo continuar a prestar serviço nos respectivos Grupos e Representações Parlamentares, seria inconstitucional por incompatibilidade, segundo o requerente, com o princípio geral da igualdade, com o princípio da igualdade de acesso à função pública, com o princípio da separação e interdependência dos poderes, com o princípio da reserva jurisdicional e com outros princípios de atuação da administração pública, ao que se pode acrescentar com o princípio do mérito e da capacidade dos candidatos ou agentes no acesso à função pública adotado pelo artigo 241, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, levanta substancialmente as mesmas questões que foram apreciadas no segmento anterior.

7.1. Já que, no fundo, cria-se um regime de transição de pessoal não-técnico dos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares, desenhado para lhes garantir vínculos estáveis e permanentes com a Assembleia Nacional, em categoria compatível com a sua habilitação literária.

7.2. A partir da seguinte redação: “[o] pessoal em serviço nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares, com quatro ou mais anos de serviço, adquire vínculos estáveis e permanentes com a Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, com direito ao desenvolvimento na carreira, podendo continuar a prestar serviço nos respectivos Grupos e Representações Parlamentares”.

7.2.1. Embora possa gerar alguma dúvida definir o que se pretende quando se refere a “vínculos estáveis e permanentes”, no sentido de se saber sob que regime é que se está a garantir a entrada dessas pessoas nos quadros da Assembleia,

7.2.2. A norma garante que, independentemente disso, o pessoal não-técnico dos gabinetes dos grupos e das representações parlamentares, desde que tenha quatro ou mais anos de serviço, passa a ter um vínculo estável e permanente, assegurando-lhes o direito a uma carreira.

7.3. Sendo assim, apesar de este regime ser um pouco mais exigente do ponto de vista da condição temporal, conduz aos mesmos problemas constitucionais indicados no ponto anterior e, por esta razão, a sua inconstitucionalidade é também evidente, na medida em que atinge literalmente os mesmos parâmetros.

8. O Tribunal Constitucional não sente a necessidade de se pronunciar. Em relação à questão de saber se a norma constante do artigo 77, parágrafo quinto, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao estabelecer que o ingresso na carreira do pessoal referido neste artigo é feito no nível I, é inconstitucional

8.1. Por um lado, é uma norma completamente dependente das outras; portanto, a pronúncia de inconstitucionalidade das outras normas, deixa-a inoperante;

8.2. Parece ter sido inserida como uma espécie de bálsamo de última hora do legislador, para suavizar as medidas anteriores, no sentido de que as pessoas transitam para o quadro ou para um regime mais favorável, sem concurso público, mas são sempre integradas no nível 1.

8.3. Sem que isso consiga mitigar o vício das normas anteriores, já que os problemas constitucionais subsistem, não é necessário fazer nenhum comentário adicional.

### III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º da Lei Preambular que aprova a Lei Orgânica da Assembleia Nacional, na estrita medida em que esta atribua ao Presidente da Assembleia Nacional um poder de interpretação autêntica das normas da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, por incompatibilidade com a regra de proibição de atribuição de poderes para integração de leis, bem como para modificar, suspender ou revogar qualquer ato legislativo, inserta no artigo 262, segundo segmento, da Constituição, com a reserva de função legislativa instituída pela Constituição e, nessa perspectiva, com o princípio da separação de poderes entre o legislativo e a administração;

b) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 77, parágrafo primeiro, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao permitirem que o pessoal em comissão de serviço ou contrato de gestão na Assembleia Nacional, e nos Gabinetes e Representações Parlamentares, que não tenham vínculo noutra função, sejam integrados na carreira do pessoal técnico parlamentar e nas Direções de Serviço, nas condições a serem definidas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral, é inconstitucional por incompatibilidade com o princípio geral da igualdade, com o princípio da igualdade de acesso à função pública e correlata garantia de acesso baseado no mérito e na capacidade dos candidatos, e ainda com o princípio da justiça

c) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 77, parágrafo segundo, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao estabelecer que o pessoal que até à data da entrada em vigor do presente diploma esteja na situação de prestação de serviço, na situação de contrato a termo, na situação de contrato administrativo de provimento, com pelo menos seis meses, transita para a situação de nomeação definitiva, conforme lista a ser publicada mediante despacho do Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral, por incompatibilidade, com o princípio geral da igualdade, com o princípio da igualdade de acesso à função pública e correlata garantia de acesso baseado no mérito e na capacidade dos candidatos, e ainda com o princípio da justiça;

d) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 77, parágrafo terceiro, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao dispor que os atuais técnicos habilitados com grau de licenciatura em serviço nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares são integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional, no cargo de técnico parlamentar, desde que completem três anos de serviço, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional, por incompatibilidade com a regra de proibição de privilégios baseados em convicções políticas e com o direito a não ser discriminado por essas razões, com o princípio da igualdade de acesso à função pública e correlata garantia de acesso baseado no mérito e na capacidade dos candidatos, e ainda com o princípio da justiça;

e) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 77, parágrafo quarto, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao dispor que o pessoal de serviço nos Gabinetes dos Grupos e Representações Parlamentares, com quatro ou mais anos de serviço, adquire vínculos estáveis e permanentes com a Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, com direito ao desenvolvimento na carreira, por incompatibilidade com a regra de proibição de privilégios baseados em convicções políticas e com o direito a não ser discriminado por essas razões, com o princípio da igualdade de acesso à função pública e correlata garantia de acesso baseado no mérito e na capacidade dos candidatos, e ainda com o princípio da justiça;

f) Não se mostra necessário um pronunciamento sobre a eventual inconstitucionalidade da norma constante do artigo 77, parágrafo quinto, do Anexo a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo que aprova a referida Lei Orgânica, ao estabelecer que o ingresso na carreira do pessoal referido neste artigo é feito no nível I por incompatibilidade, segundo o requerente, com o princípio geral da igualdade, com o princípio da igualdade de acesso à função pública, com o princípio da separação e interdependência dos poderes, com o princípio da reserva jurisdicional e com outros princípios de atuação da administração pública, ao que se pode acrescentar com o princípio no mérito e na capacidade dos candidatos ou agentes no acesso à função pública adotado pelo artigo 241, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, na medida em que a sua operacionalidade fica irremediavelmente afetada pelos pronunciamentos anteriores.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 09 de abril de 2026

Os Juízes Conselheiros

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 19/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente Arinze Martin Undebunam e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente **Arinze Martin Undebunam** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Recurso de Amparo N. 9/2020, Arinze Martin Undebunam v. Presidente do STJ, indeferimento liminar de arguição de nulidade do Acórdão 11/2026, por manifesta ausência de base legal)*

#### I. Relatório

1. O reclamante, Senhor Arinze Martin Undebunam, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, segundo diz, ao abrigo do disposto no artigo 77 do CPP e dos artigos 22 e 35 da CRCV, apresentar incidente pós-decisório de arguição de nulidade contra o *Acórdão 11/2026* do Tribunal Constitucional, nos termos e com os fundamentos que a seguir se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Foi julgado e condenado na pena de um ano e oito meses de prisão pelo 4º Juízo do Tribunal judicial da Comarca da Praia;

1.1.1. Inconformado, recorreu para o TRS, tendo esse órgão judicial confirmado a decisão recorrida e notificado o seu anterior mandatário da sua decisão;

1.1.2. Alega ter sido notificado dessa decisão no dia 27 de dezembro de 2019, mas que a secretária da Cadeia Central da praia afirma que a notificação teria ocorrido no dia 23 de dezembro;

1.1.3. Com base nesses factos, o TRS não teria admitido o seu recurso, situação que mereceria a confirmação do STJ e que o teria impulsionado a interpor recurso junto ao Tribunal Constitucional;

1.1.4. A decisão do Tribunal Constitucional de julgar improcedente o seu recurso, em seu entender, viria legitimar o presente pedido de arguição de nulidade e de aplicação da lei mais favorável ao arguido;

1.2. Alega que os factos que constam dos autos remontariam ao ano de 2018, que o recurso teria sido decidido em 2019 e a reclamação em 2020, com base na lei anterior que à data da prática dos

factos previa um prazo de dez dias para a interposição de recurso;

1.2.1. Que, no entanto, o presente acórdão teria sido proferido depois da última revisão da lei processual, através da qual o prazo de recurso teria sido alterado de dez para quinze dias;

1.2.2. Devendo, por isso, ser reaberta a audiência, para que o mesmo fosse reapreciado, à luz da lei mais favorável ao arguido, na medida em que se estaria perante um acórdão nulo, pelo facto se ter ignorado a entrada em vigor da lei nova, a 4 de julho de 2021, antes do conhecimento do recurso no mérito, conforme a alteração 122/IX/2021, de 1 de abril;

1.2.3. Em seu entender, tal decisão seria violadora do disposto no artigo 32, número 2, da CRCV e do artigo 27 do CPP, pondo em causa os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente, direitos de presunção de inocência e de acesso à justiça, consagrados nos artigos 22 e 35 da CRCV.

1.2.4. Pede, por isso, que a presente arguição de nulidade do acórdão [reclamado] seja julgado procedente, por ser tempestivo, e, em consequência, seja alterado o *Acórdão 11/2026, de 3 de março*, por uma decisão onde se aplique a lei mais favorável ao arguido e, através da qual, seja ordenada a admissão do seu recurso.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 13 de março de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. No caso ora em análise, o reclamante pede que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido e que a decisão que dele consta seja substituída por uma outra que aplique a lei mais favorável e ordene a admissão do seu recurso, ao abrigo do disposto no artigo 77 do CPP e dos artigos 22 e 35 da Constituição, quando o artigo que lhe permitiria arguir a nulidade da decisão reclamada seria o artigo 577 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional;

2. Para além do facto de não indicar o artigo da lei processual ao abrigo do qual lhe seria permitido interpor o presente incidente pós decisório, o artigo 577 do CPC, o que ressalta da argumentação exposta pelo reclamante, é que este, aparentemente, utiliza o recurso constitucional de amparo, contra uma decisão tirada pelo Tribunal Constitucional em sede de amparo, com o intuito de obter a reapreciação da decisão de admissão, por esta não ter ido ao encontro das suas pretensões, ancorando-se em supostos factos novos que determinariam decisão diferente.

2.1. Com tais contornos, é evidente que esta reação processual não teria margem para prosperar, nomeadamente porque, conforme o que já se decidiu inúmeras vezes desde o *Acórdão 57/2021, de 6 de dezembro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 127-130, 2.3; *Acórdão 44/2023, de 04 de abril, Orlando Dias v. Conselho de Jurisdição do MpD*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1052, 5.1; *Acórdão 11/2024, de 29 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação contra o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de maio de 2024, pp. 530-532, 5-V, não cabe recurso de amparo contra decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional em sede de qualquer recurso constitucional; e, *Acórdão 42/2024, de 28 de maio, Anderson Marquel Duarte Soares, Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1316-1318; Neste último acórdão foi ainda considerado que:

2.1.1. “(...) por razões normativas de base constitucional, na medida em que a própria Constituição distinguindo o “Tribunal Constitucional” dos “tribunais” (judiciais e outros), limita-se a prever recursos constitucionais de decisões tomadas pelos derradeiros para serem apreciados por esta Corte. É o que de forma cristalina estipula o artigo 215 quando dispõe que “além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais [elencando-se os tribunais judiciais, o Tribunal de Contas, o Tribunal Militar de Instância e os Tribunais Fiscais e Aduaneiros]”, culminando com o disposto no artigo 281 alusivo ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que dispõe que “cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que (...)”. Sendo certo que a Lei Fundamental associa o recurso de amparo a atos e omissões do poder público, o facto é que, ao remeter à lei o desenvolvimento do quadro regulatório, esta limita o recurso contra decisões de órgão judicial aos casos em que a violação tenha “sido praticada em processo que corra os seus termos pelos tribunais”.

2.1.2. E também por razões sistémicas e dogmáticas, uma vez que desafiaria toda a racionalidade que decisões que apreciam em última instância uma querela constitucional, ainda fiquem sujeitas a recursos constitucionais dirigidos ao próprio órgão que as prolatou. A utilização abusiva de tal expediente, como já se tentou fazer, deixaria em aberto a possibilidade permanente de entorpecimento da ação da justiça através do recurso sistemático de decisões que decidem outras decisões, ainda que estas, por si só, possam abarcar somente questões de processo constitucional incidentes sobre normas ou condutas diretamente imputáveis ao TC. Já que as demais estariam sempre fora do âmbito de qualquer reação processual, na medida em que em relação a elas não há aplicação de norma pelo TC, mas mero escrutínio da sua aplicação por outros órgãos do poder judicial.

2.1.3. Não havendo, ademais, necessidade lógica de se prever tal possibilidade ou de com ele se consentir, designadamente para se evitar uma situação de ausência de tutela jurisdicional efetiva. Sendo o Tribunal especialmente vocacionado para proteger a Constituição e o seu sistema de proteção de direitos, não deve ele próprio aplicar normas inconstitucionais no processo ou violar

os direitos, liberdades e garantias por via da interpretação das normas que aplica, procedendo preliminarmente a este escrutínio. Podendo, ainda, as questões residuais em que sujeitos processuais entendam que os seus direitos foram violados por ato diretamente imputável ao TC, serem suscitadas através de incidentes pós-decisórios a arguir a nulidade do acórdão com base nesse fundamento, como tem acontecido várias vezes (*Acórdão 9/2018, de 3 de maio, Pedido de Aclaração e Reforma de Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, 856-869, 1.; *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 519-521, 1.; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 1.; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 689-690, 1.; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 691-693, 1.; *Acórdão 93/2023, de 12 de junho, Simplicio Monteiro dos Santos v. 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, Indeferimento Liminar de Pedido de Nulidade do Acórdão 31/2023, por Manifesta Falta de Fundamento de Facto e de Direito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1355-1357, 1.; *Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1359-1363, 1.; *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 2.2.; *Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 1.3.; *Acórdão 113/2023, de 3 de julho de 2023, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 1.3.; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2024, pp. 221-225, 4). Considerando os limites quantitativos lógicos, uma vez que não cabe colocar incidente pós-decisório de decisão que aprecia e decide outro incidente pós-decisório, como ficou assente no *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex, Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 346-348 e no *Acórdão*

4/2023, de 18 de janeiro, *Vanda Maria Nobre Ferro de Oliveira v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689).

2.2. Neste sentido, o requerente, caso entendesse que o TC, como parece pressupor, tivesse violado algum direito, liberdade ou garantia de sua titularidade, sempre podia suscitá-lo arguindo a nulidade do acórdão. Para tanto, haveria que identificar a violação de forma minimamente clara e motivar as alegações nesse sentido antes de a decisão transitar em julgado e indicar de forma cristalina algum ato ou omissão primariamente praticados pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente quando interpreta as leis de processo constitucional que aplica.

2.2.1. Se é certo que o fez tempestivamente, no entanto, o que fica patente é que o reclamante, à parte de fazer referência aos artigos 22 e 35 da CRCV para fundamentar a sua arguição de nulidade, não identifica a interpretação lesiva de direito, liberdade ou garantia diretamente atribuível ao aresto do Tribunal Constitucional;

2.2.2. Fundamenta a sua reclamação com base em factos novos que traz ao processo, relativos a uma hipotética nulidade por não aplicação da lei mais favorável ao arguido, quando a decisão foi devidamente fundamentada a partir da análise de factos e documentos que constam dos autos e não deixam dúvidas quanto à veracidade do que se atestou nesses documentos.

2.3. Com base em dois pressupostos insustentáveis do ponto de vista jurídico e da mecânica do recurso de amparo.

2.3.1. Primeiro, que o Tribunal Constitucional aplica normas criminais, tese que se tem rejeitado continuamente (*Acórdão 32/2022, de 04 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 7.1.1; *Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1.; *Acórdão 180/2023, de 8 de dezembro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2650, 6.1.; *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2666, 5.3.3), aproveitando-se para reiterar o óbvio: o Tribunal Constitucional não aplica normas criminais, nem é um órgão judicial com competências criminais. Em processo de amparo, limita-se a verificar se os tribunais que possuem tal jurisdição, ao aplicarem as normas legais num caso concreto de natureza criminal ou outra, violaram direitos, liberdades ou garantias ao não

considerarem os efeitos de normas constitucionais subjacentes.

2.3.2. Segundo, o objeto do amparo sendo o de verificar se houve violação de um direito por um poder público, nomeadamente judicial, o que o reclamante quer é algo completamente diferente e absurdo, com o devido respeito, pois pretenderá que o Tribunal se substitua ao órgão judicial para aplicar uma norma que não existia no momento em que a alegada conduta lesiva terá sido praticada, concedendo-lhe um amparo sem que exista violação de direito.

2.4. Portanto, ao atacar a decisão reclamada, trazendo factos e argumentos novos que não constam do processo, imputando condutas lesivas ao próprio Tribunal Constitucional com base em argumentos que fogem a toda a razoabilidade e desconsiderando posições que o Tribunal Constitucional já tinha assentado, incorre em comportamento processualmente reprovável,

2.4.1. Na medida em que tem o efeito de protelar o trânsito em julgado da decisão, e fazer com que o Tribunal Constitucional desvie os seus escassos recursos para apreciar as alegações do recorrente, alterando a sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais com arguidos presos, para apreciar o mérito das suas frívolas pretensões cobertas por arrazoado que nem sequer identifica a base de fundamentação do próprio incidente que pretenderia suscitar;

2.4.2. Isso, para todos os efeitos, constitui litigância de má-fé, punível com multa, nos termos do artigo 420, número 2, do CPC, que deve ser apurada autonomamente, depois de se permitir que o recorrente/reclamante responda, em querendo.

### III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Rejeitar liminarmente o incidente pós-decisório inominado, por falta de fundamento legal;
- b) Notificar o recorrente para, no prazo de dois dias, responder, em querendo, ao que é pontuado no parágrafo 2.4 desta decisão em relação à litigância de má-fé, apresentando a argumentação que julgar necessária.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de março de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 20/2026**

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2021, em que são recorrentes José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2021, em que são recorrentes **José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 05/2021 - José Daniel Xavier Semedo Fernandes e outros v. TRS, Declaração de inconstitucionalidade de norma hipotética inferida do artigo 288, parágrafo primeiro, conjugado com o artigo 278, parágrafo quarto, ambos do CPP, no sentido de que o juiz poderá impor ao arguido interdição de saída do território nacional requerida pelo Ministério Público, agravando a medida de coação, sem que ele tenha sido notificado e sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de se defender, mesmo não estando em causa qualquer situação urgente, mormente de perigo de fuga, por desconformidade com a liberdade de sair do território nacional, com o direito de emigrar, com o princípio da igualdade de armas e com o princípio do contraditório, e de norma hipotética inferida dos artigos 151 e 152 do CPP, nos termos da qual a preterição de obrigação de notificação de requerimento do Ministério Público para a imposição a arguido de interdição de saída do território nacional requerida pelo Ministério Público, agravando a medida de coação, sem ele tenha sido notificado e sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de se defender, mesmo não estando em causa qualquer situação urgente, mormente de perigo de fuga, não gera nulidade, mas mera irregularidade, por desconformidade com o princípio do contraditório e com o princípio da ampla defesa em matéria criminal)*

**I. Relatório**

1. Os Senhores José Daniel Xavier Semedo Fernandes, “mcp Set”, Djenine Liane Tavares dos Santos, “mcp Dje”, Bernardino Monteiro Ramos, “mcp Berna”, Anilton de Jesus Xavier Semedo, “mcp Vi”, João Paulo Semedo Vieira, “mcp Manu”, e André Semedo Robalo da Veiga, “mcp André”, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados do *Acórdão N. 81/2021* do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), vieram interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos dos artigos 281 e 282 da CRCV, e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, com os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Alegam ser o recurso tempestivo, por ter sido interposto dentro do prazo de dez dias;

1.1.1. Além disso, dúvidas não se suscitariam em relação à legitimidade e ao interesse dos recorrentes em suplicar a reposição da legalidade;

1.1.2. O recurso teria a ver com o facto de o tribunal recorrido ter dado aos artigos 278, número 4 e 5, 295, 408, número 1, todos do CPP, e 214, 216 e 222 da CRCV, uma interpretação desconforme com a Constituição e, em consequência, ter confirmado a decisão proferida pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia (aplicação de medida de coação de interdição de saída do país, sem poder jurisdicional e legitimidade; nulidades decorrentes da verificação de inconstitucionalidade por violação dos princípios do contraditório, do processo equitativo e da supremacia dos tribunais superiores);

1.1.3. Por isso, o acórdão recorrido deveria merecer nova apreciação e ponderação, por violar os direitos fundamentais dos recorrentes e por se ter suscitado, de forma processualmente adequada, questões de inconstitucionalidade.

1.2. Quanto aos factos e ao direito:

1.2.1. Os recorrentes teriam sido detidos e privados de liberdade no dia 3 de julho de 2019;

1.2.2. Antes de ter deduzido acusação, o Ministério Público (MP) teria requerido o reexame dos pressupostos de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo da prisão preventiva, de quatro para seis meses, o que lhe seria concedido;

1.2.3. O MP viria a deduzir acusação contra os recorrentes, no dia 30 de dezembro de 2019, pela prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, associação e adesão a associação criminosa, lavagem de capitais agravada, crimes de armas, crime de comércio ilícito de armas e de fraude fiscal;

1.2.4. Teriam requerido ACP e os autos seguiriam os seus trâmites normais, ou seja, foram pronunciados e julgados, mas, no entanto, não teriam sido condenados dentro do prazo de dezoito meses prescrito no número 2 do artigo 279 do CPP;

1.2.5. Por essa razão, teriam impetrado providência de *habeas corpus*, que, a seu ver, teria levado à antecipação da leitura do acórdão para o dia 6 de janeiro de 2021, quando estava agendada para o dia 19 de janeiro;

1.2.6. No dia 8 de janeiro, a providência seria julgada procedente pelo STJ, que ordenaria a restituição dos recorrentes à liberdade, ficando estes sujeitos ao TIR;

1.2.7. Entretanto, o MP promoveria, no dia 26 de janeiro de 2021, a aplicação de medida de coação de interdição de saída do país, que seria aplicada pelo tribunal recorrido sem que fossem ouvidos os recorrentes;

1.2.8. Ao terem sido notificados dessa decisão, teriam requerido uma cópia da promoção do MP para poderem agir em conformidade, mas, no entanto, o seu pedido seria indeferido pelo tribunal recorrido;

1.2.9. Não se conformando com a referida decisão, dela recorreram, tendo o seu recurso sido julgado improcedente e, em consequência, foi confirmada a decisão que trazem ao escrutínio desta Corte;

1.2.10. Seria seu entendimento que o artigo 408, número 1, do CPP, seria perentório sobre esta matéria, ao dispor que “proferida a sentença ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria da causa”, e que por isso, o MJ *a quo*, após ter proferido a sentença, não teria legitimidade e poder para decidir sobre a medida de coação, quando a mesma já havia sido decidida pelo STJ;

1.2.11. O legislador teria sido taxativo ao estipular os poderes do MJ *a quo*, depois de ter sido proferida a sentença, conforme se poderia ver nos artigos 398, 399, 436, 451, 453, 454 e 455, todos do CPP;

1.2.12. O MJ *a quo* teria como única margem o disposto no artigo 410 do CPP: “logo que proferida a decisão ou nos cinco dias imediatos, poderá ser requerido o esclarecimento de obscuridades ou ambiguidades naquelas existentes”;

1.2.13. Não sendo esse o caso dos autos, continuariam a pugnar pela alteração da decisão ora recorrida, uma vez que o tribunal recorrido teria atribuído aos artigos 408, número 1, e 295, ambos do CPP, interpretação inconstitucional.

1.2.14. Não teriam dúvidas de que o tribunal recorrido teria aplicado o artigo 278 do CPP, de forma desajustada com a nossa Lei Magna, ao não ter facultado aos recorrentes a possibilidade de exercerem o contraditório antes de lhes aplicar a medida de coação (artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV);

1.2.15. Tratando-se de uma decisão judicial e restritiva de direitos fundamentais, o MJ *a quo*, antes de aplicar aos recorrentes a medida promovida pelo MP, tinha o dever de conceder/possibilitar aos mesmos a faculdade de reagir e contradizer a promoção do MP, o que não teria acontecido no caso dos autos (artigos 29 e 30 da CRCV);

1.2.16. Razão pela qual deveria ser declarada inconstitucional a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido, quando o artigo 278, números 4 e 5, do CPP é interpretado “no sentido de que não é necessário ouvir os recorrentes antes da aplicação/substituição das medidas de coação”;

1.2.17. Sem contar que nos termos do artigo 35, números 1, 6 e 7, da CRCV e artigos 5º, 77, número 1, alíneas a) e f), 150 e 151, alínea d), todos do CPP, haveria nulidade insanável, o que

também suscitam;

1.2.18. Seria seu entendimento que a aplicação ou substituição de uma medida de coação é um ato processual suscetível de recurso que tem repercussão na vida do arguido e, por essa razão, a sua presença seria imprescindível;

1.2.19. Assim, depois de o STJ ter alterado a medida de coação dos recorrentes, não podia o MJ *a quo* alterar essa decisão, pois tal conduta seria passível de violar os artigos 214, 216 e 222 da CRCV e os artigos 31 e 32 do CPP;

1.2.20. Terminam alegando ser a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido aos artigos 278, números 4 e 5, 295 e 408, número 1, todos do CPP, e aos artigos 214, 216 e 222, da CRCV, passível de violar os supracitados preceitos constitucionais;

1.2.21. Razão pela qual a decisão da qual se recorre deverá, na sua opinião, ser alterada por outra que interprete os referidos artigos em conformidade com os preceitos constitucionais.

2. Marcada audiência pública para o dia 29 de janeiro, nessa data realizou-se com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros, do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, e do Senhor Secretário do TC,

2.1. Aberta a audiência e notando-se a ausência do mandatário dos recorrentes, os juízes conselheiros entenderam que, sendo a apresentação de alegações orais facultativa, nada obstava que ela prosseguisse;

2.2. Transmitiu-se, então, a palavra ao Sr. Procurador-Geral da República, no uso da qual, depois de tecer considerações em torno de uma das alegações dos recorrentes de que não lhe tinha sido entregue uma cópia do processo que solicitou, considerando-a ultrapassada por não ter sido arguida a tempo, centrou-se na questão da obrigatoriedade de se notificar o arguido para exercer o contraditório em circunstâncias como as que envolvem o caso concreto. Concluiu que tal não seria necessário, porque, primeiro, não se tratava de agravação da medida de coação, não sendo, pois, aplicável o acórdão do TC citado pelos recorrentes, e, segundo, na medida em que caberia ao juiz, à luz da lei, decidir se seria necessário ouvir o arguido; sendo assim, promoveu no sentido de o recurso ser considerado improcedente.

3. Logo a seguir, os Juízes Conselheiros reuniram-se *in camera* como determina a lei para apreciarem a admissibilidade e o mérito deste recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, debate do qual resultou a decisão que se expõe abaixo, acompanhada dos seus fundamentos.

## II. Fundamentação

1. Segundo o que se pôde perceber pelo exposto no requerimento e nas alegações trazidas aos

autos pelos recorrentes, o presente pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade teria por objeto:

1.1. Interpretação dada pelo tribunal recorrido ao artigo 278, números 4 e 5, do CPP, “no sentido de que não é necessário ouvir os recorrentes [seria: “os arguidos”] antes da aplicação/substituição das medidas de coação”;

1.2. E, ademais, entendimento complementar, assente no número 1 do artigo 150 e nos artigos 150 e 151 do CPP, segundo o qual a omissão de notificar os arguidos de promoções realizadas pelo Ministério Público, antes da aplicação/substituição, não geraria nulidade.

2. Em relação à admissibilidade,

2.1. O recurso foi admitido pelo órgão judicial recorrido que perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente considerou que:

2.1.1. O inciso normativo materializou-se num dos fundamentos da decisão tomada pelo tribunal e que terá havido esgotamento das vias ordinárias de recurso;

2.1.2. Os recorrentes teriam legitimidade, a decisão seria recorrível e o recurso era tempestivo.

3. Contudo, apesar disso, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade do recurso e de cognoscibilidade das questões.

3.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2). Podendo tal *múnus* ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023*,

de 4 de janeiro, *Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ*, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>), o que não foi o caso;

3.2. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso;

3.2.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2.2. Sendo os recorrentes arguidos no processo principal, não haverá dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, são pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal –, têm legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

3.2.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), os recorrentes dispunham de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Neste particular, o Tribunal Constitucional não tem nos autos qualquer elemento que lhe permita identificar o momento em que os recorrentes foram notificados do acórdão que terá aplicado normas inconstitucionais num contexto em que há um hiato superior ao prazo de interposição entre a data do aresto e o momento em que se registou a entrada do requerimento na secretaria do órgão judicial recorrido.

Na situação em apreciação, no entanto, ao contrário do que resultaria de um processo de amparo, tal situação não pode ser assacada aos recorrentes, posto que, em autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o processo deve subir nos autos ou, alternativamente, acompanhado de

cópia de todo o processado até à data da impetração. O ónus, neste caso, é do tribunal recorrido e não do recorrente, podendo, na falta de elementos, o Tribunal Constitucional presumir a presença desses mesmos pressupostos, como é o caso da tempestividade, sobretudo porque na análise de admissibilidade feita pelo órgão judicial recorrido nada se disse a respeito, pressupondo-se que, a ter o recurso entrado fora do prazo, tal seria fundamento usado para o não admitir.

3.2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria, aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considere preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

3.2.5. No caso em apreço, os recorrentes notificados da decisão judicial de juiz de primeira instância que fixou a medida de coação de interdição de saída promovida pelo Ministério Público sem lhes garantir a oportunidade de a contraditar antes, acabaram por recorrer para o TRS, num contexto em que, independentemente, de estar aberto mais um recurso ou não, ou se se chega à conclusão de que houve esgotamento efetivo de todos os meios de recurso ou, alternativamente, que eles renunciaram tacitamente a todos quantos pudesse existir.

4. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

4.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo, como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

4.1.1. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão n.º 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.2. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição*

e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3). Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que a norma inconstitucional, na sua aceção essencial, foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garanta a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.3. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida, na medida em que o recorrente indicar uma norma aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão proferida no âmbito de processo em que era interveniente processual, sendo exigência do próprio processo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa, decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.1.4. No caso concreto, os recorrentes, na peça em que podiam indicar as normas cujo escrutínio pretendiam promover, apresentam um arrazoado longuíssimo e desfocado, com textura de recurso de amparo e sequer dos mais exemplares, perdendo-se em pormenores irrelevantes, nomeadamente, considerando que não se exige a apresentação de motivação nesse momento e que se trata de um processo cujo objeto é a sindicância de normas e não de condutas.

4.1.5. Por esta razão, é difícil identificar as normas. Nem sequer quando se depara com o item 15 em que dizem delimitar o recurso, apenas apresentando um conjunto de questões conducentes a

condutas e não a normas, como, aliás, fica patente ao analisar-se a argumentação que arrola para as discutir, subsistindo como válidos somente o que indica nos pontos 38 e 39, no sentido de que estaria a impugnar a norma resultante do artigo 278, parágrafos 4 e 5, do CPP, no sentido de que não é necessário ouvir os recorrentes antes da aplicação/substituição das medidas de coação, e uma decorrente de enunciado que considera que mesmo que fosse obrigatório ouvir os arguidos em tais casos, a situação não geraria nulidade previstas nos artigos 151 e 152 do CPP.

4.1.6. É assim que, muito no limite, mas considerando a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana de se aceitar esse tipo de sentido de norma e de se ter logrado construí-la minimamente, pode-se dar por preenchida esta condição essencial de cognoscibilidade.

4.1.7. Embora não se possa deixar de dizer que, pela forma como os argumentos estão formulados, parecem mais afins a um recurso de amparo, em que se discute, perante um certo quadro legal explícito, se a interpretação lavrada pelo órgão judicial recorrido levou em conta os efeitos dos direitos, liberdades e garantias subjacentes.

4.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade;

4.2.1. O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2*), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva;

4.2.2. Os recorrentes invocam um conjunto diversificado de parâmetros, nomeadamente a presunção da inocência, o direito ao contraditório, as garantias de audiência prévia e de ampla defesa e o direito ao processo justo e equitativo, aos quais se pode acrescentar o princípio da igualdade de armas e a liberdade de sair do território nacional e de emigrar, considerando a incidência da medida de coação em causa. Sendo assim, não há dúvidas de que, em abstrato, há

questões de constitucionalidade subjacentes ao desafio lançado pelos recorrentes.

4.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o Tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

4.3.1. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente depois da sua aplicação (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (*Ibid.*, 3.1.3).

4.3.2. Portanto, exigindo-se que o faça da forma mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os Tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de*

*norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3);

4.3.3. Sem que se possa analisar os autos do processo principal, dúvidas sempre subsistirão, mas, com essas condicionantes em mente, elas sempre seriam de se decidir, neste tipo de processo concreto, em favor dos recorrentes. Seja como for, os dados disponíveis apontam para a suscitação da questão de constitucionalidade na primeira oportunidade que os recorrentes tiveram, interpondo recurso da decisão do meritíssimo juiz que aplicou a norma para o TRS.

4.4. Analisados os autos verifica-se que os recorrentes suscitaram a questão da constitucionalidade dessas normas hipotéticas num recurso em que impugnaram o despacho que aplicou a medida de coação de interdição de saída, como se consegue depreender do Relatório do aresto recorrido.

5. Tanto assim é que, quarto, na sua douta decisão, o TRS dialogou com essa argumentação no segmento da sua douta decisão intitulado “Da violação do princípio do contraditório – inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 278 [parágrafos quarto e quinto], do CPP”, formulando tese de que nos casos de aplicação de medida de coação de interdição de saída na sequência de extinção de prisão preventiva por decurso de prazo de sua manutenção a notificação do recorrente só se faria se o juiz o julgasse necessário, o que só aconteceria nas situações em que houvesse alteração de circunstâncias que determinaram a sua aplicação.

6. Por fim, em relação às demais condições, o Tribunal Constitucional considera que:

6.1. A questão de fundo colocada não pode ser considerada como manifestamente infundada ao ponto de o Coletivo, a partir de um mero relance, poder concluir pela improcedência do recurso. Muito pelo contrário, recentemente um recurso de amparo (*Acórdão 130/2025, de 31 de dezembro, José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros v. TRS, Alegação de que o TRS tomou decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional sem que os arguidos tivessem sido notificados da promoção do MP e sem que, por isso, tivessem tido a oportunidade de se defenderem contra ela*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, N. 15, 9 de fevereiro de 2025, pp. 109-124, 7.2.) colocado pelos mesmos recorrentes com os mesmos factos subjacentes foi considerado procedente, o que, não sendo decisivo, indicia que haverá alguma sustentação para se arguir também a inconstitucionalidade de enunciados normativos de que dependam essa decisão.

6.2. É facto que não se encontra no acervo jurisprudencial da jurisdição constitucional cabo-verdiana decisão que permitisse antecipar o julgamento da lide para fase de admissibilidade de forma contrária aos interesses do recorrente. Pelas razões expostas, o único processo que se pronunciou sobre questão similar, referido no parágrafo anterior, ainda que diferente na sua natureza, conduziria a uma decisão favorável às pretensões dos recorrentes.

6.3. Uma decisão positiva de inconstitucionalidade teria potencial para repercutir no processo principal, podendo, no limite, conduzir a um dever de o Tribunal ter de reformar a sua douta decisão no sentido de determinar a repetição do julgamento dos recorrentes por impedimento de juiz que integrou o coletivo, na medida em que os recorrentes acabaram por impugnar dois fundamentos utilizados pelo órgão judicial recorrido para fundamentar a sua douta decisão.

7. Por esses motivos, o Tribunal entende, primeiro, que estão reunidas todas as condições para apreciar e responder à questão dos recorrentes de se saber se norma decorrente do do artigo 278, números 4 e 5, do CPP, “no sentido de que não é necessário ouvir os recorrentes [seria arguidos] antes da aplicação/substituição das medidas de coação”, é inconstitucional por ser incompatível com a garantia de contraditório, com a garantia de recurso, com a garantia à ampla defesa, com a garantia a processo justo e equitativo, com o princípio da igualdade de armas e com a liberdade de sair do território nacional e de emigrar.

7.1. As posições dos intervenientes processuais são muito distintas, como seria de se esperar, já que:

7.1.1. Os recorrentes articulam entendimento no sentido de que esses enunciados hermenêuticos seriam inconstitucionais porque conducente à restrição dos seus direitos, atingindo, em última instância, a sua locomoção, deslocação e de aceder aos seus documentos, além do contraditório, remetendo por esta razão a uma situação de nulidade insanável;

7.1.2. O órgão judicial recorrido havia racionalizado a sua posição no sentido da inexistência de qualquer inconstitucionalidade, posto que não conduzindo a situação a agravação das condições, não se afetariam as garantias de defesa do arguido, num contexto resultante de extinção medida mais gravosa de prisão preventiva;

7.1.3. Por seu turno, o Ministério Público, entendendo que, primeiro, não se tratava de agravação da medida de coação, não sendo, pois, aplicável o acórdão do TC citado pelos recorrentes, e, segundo, que caberia ao juiz, à luz da lei, decidir se seria necessário ouvir o arguido; logo, que o recurso devia ser considerado improcedente.

7.2. O recorrente, que não se apresentou à audiência, indicou vários parâmetros constitucionais que seriam atingidos pelas normas cujo escrutínio requereu, nomeadamente a presunção da inocência, o direito ao contraditório, as garantias de audiência prévia e de ampla defesa e o direito ao processo justo e equitativo, aos quais se podem acrescentar o princípio da igualdade de armas e a liberdade de sair do território nacional e de emigrar.

7.2.1. Porém, tanto a presunção de inocência, como a garantia de processo justo e equitativo, são muito genéricas para sustentar uma sindicância de constitucionalidade com contornos tão específicos quanto os que marcam os presentes autos;

7.2.2. De outra parte, há uma sobreposição evidente entre o direito ao contraditório, a garantia de audiência prévia e a garantia de ampla defesa, já que a posição jurídica invocada pelo recorrente, isto é, de ser notificado de um requerimento do MP a pedir a adoção de medida de coação de interdição de saída, sempre se podia sustentar em qualquer desses direitos;

7.2.3. Porém, entre esses direitos, o que será potencialmente atingido de forma mais direta pela norma impugnada será a garantia de contraditório, já desenvolvida pelo Tribunal Constitucional em várias decisões prolatadas ao longo de sua existência: *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.; *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; *Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal*

*de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; *Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.; *Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 10.1.; *Acórdão 58/2024, de 31 de julho, Júlio Alberto Costa Monteiro v. Tribunal da Relação de Sotavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1732, 9, *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Amparo por violação do direito ao recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido ao não se ter concedido ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso e ao não se ter considerado a sua resposta à promoção do MP antes de se decidir o recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1986-1993, 2.1.1.; *Acórdão 75/2024, de 2 de outubro, Nicola Markovic v. STJ, Não-violação do direito à dignidade da pessoa humana pelo facto de se ter confirmado decisão condenatória penal em que o juiz de julgamento dirigiu-se ao recorrente como arguido de carne e osso e não-violação das garantias de recurso, defesa e contraditório por se ter notificado o arguido de decisões do STJ em língua inglesa e não na sua língua materna*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2059-2071, 5.2.1.; *Acórdão 101/2024, de 18 de novembro, Savo Tripcevic v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 121, 19 de dezembro de 2024, pp. 2398-2405, 5.2.1.; *Acórdão 60/2025, de 5 de agosto, Valdir Keiton da Silva Teixeira Barbosa de Barros v. TRS. Não julga inconstitucional a norma hipotética inferida dos artigos 401 e 452 do Código de Processo Penal, no sentido de que, para efeitos de fixação do prazo do recurso, tendo ocorrido leitura pública e depósito da mesma na secretaria do tribunal, não é obrigatória a notificação expressa e formal da sentença penal escrita aos mandatários e ao arguido, por alegada desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 73-98, 6.1.3; *Acórdão 119/2025, de 29 de dezembro, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e ao contraditório por não concessão de habeas corpus em situação na qual o condenado perde benefício de suspensão de execução de pena sob condição de pagamento de reparação, sem ter a oportunidade de se pronunciar sobre requerimento do assistente que despoletou o processo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 141-158, 2.3.; *Acórdão 130/2025, de 31 de dezembro, José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 12/2021, em que José Daniel Xavier Semedo Fernandes e outros alegam que o Tribunal da Relação de Sotavento tomou decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional sem que os*

*arguidos tivessem sido notificados da promoção do MP e sem que, por isso, tivessem tido a oportunidade de se defenderem contra ela*, Rel: Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, N. 15, 9 de fevereiro de 2025, pp. 109-124, 7.2.

7.2.4. Mas, não só esse direito, posto que também diretamente o princípio objetivo da igualdade de armas podia ser atingido, e ainda a liberdade de deslocação para fora do território nacional e o direito de emigrar, parâmetros menos desenvolvidos por esta Corte Constitucional.

8. Ainda que não imponha necessariamente que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, que monopoliza a prerrogativa de acusar, e o arguido, sejam tratados de forma rigorosamente igual, não só os desenvolvimentos mais recentes da dogmática do Direito Criminal apontam no sentido de que um sistema justo garantiria um equilíbrio entre os dois, como também isso seria o corolário do modelo acusatório, predominante no ordenamento jurídico cabo-verdiano, por força do previsto no artigo 35, número 6, da Lei Fundamental, do qual resultaria sempre um reforço do efeito de garantia de contraditório do arguido sempre que o Ministério Público promova junto ao tribunal medida que pode incidir sobre a esfera do arguido, como será o caso.

8.1. Apesar de não se deparar com nenhuma norma expressa na Constituição a reconhecer tal princípio objetivo – o da igualdade de armas – do qual até posições jurídicas subjetivas podiam emanar, não deixa de poder ser inferido genericamente do princípio geral da igualdade, da garantia de processo justo e equitativo e da cláusula constitucional que adota um modelo tendencialmente acusatório para o nosso processo penal;

8.2. Como princípio, ou seja, para se usar uma expressão emprestada do publicista alemão Robert Alexy, *Theorie der Grundrechte*, trad. castelhana, Madrid, CEPC, 2007, p. 67, um mandado de otimização, no sentido de “ordenar[...] que alguma coisa seja realizada na máxima intensidade possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”, tem projeção variável, o que é relevante, nomeadamente por se expandir e contrair consoante a fase em que o processo se encontrar;

8.3. Mas, em todo o caso, não impondo um tratamento igualitário entre quem acusa e quem é acusado, sobretudo na fase instrutória do processo, em que, por motivos de interesse público, nomeadamente na boa administração da justiça, ele pode ser contornado, qualquer afastamento deve ser devidamente justificado como necessário a tanto, num sentido que não sacrifique excessivamente as posições jurídicas individuais que nele podem estar ancoradas.

8.4. No caso concreto, a aplicação e preservação de medidas de coação acabam por sempre gerar o sacrifício de direitos, afetando, como regra, a posição processual do arguido, de tal sorte a não haver, diretamente, grande justificação para não estender ao arguido, independentemente da fase em que o processo se encontrar, o reconhecimento da sua paridade com o Ministério Público, no

sentido de poder contrariar o que quer que este promova e que incida negativamente sobre a sua situação processual. Daí, nomeadamente, o Código de Processo Penal prever, no artigo 5º que “o processo penal, em qualquer das suas fases, subordina-se ao princípio do contraditório” e de o artigo 77, alínea b), dispor que “o arguido gozará, em especial, para além do disposto nos artigos 1º a 12º deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos de: (...) ser ouvido pessoalmente pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete”.

9. Numa circunstância em que, precisamente, em última instância, ficam potencialmente afetados o direito de sair do território nacional e o direito de emigrar, reconhecidos pelo artigo 51, parágrafo primeiro, nos termos do qual “todo o cidadão tem o direito de sair e de entrar livremente no território nacional, bem como o de emigrar”.

9.1. Na medida em que o efeito restritivo é evidente considerando o que se manifesta com a expressão interdição de saída do território nacional, a qual permite ao juiz impor uma proibição de saída e medidas necessárias para impedir a utilização do passaporte ou de qualquer outro documento válido para a saída do país, e que só não atinge o núcleo essencial dos direitos supramencionados porque ela é necessariamente temporária e porque a norma que desenvolve o seu regime jurídico permite que o juiz autorize o arguido a deslocar-se, a seu pedido;

9.2. Um direito que:

9.2.1. Tem um lastro clássico incontornável, já que encontra as suas raízes:

A – Em dois dos pais fundadores do Direito Internacional, já que a respeito ensina-nos Hugo Grócio, no seu influente *De Iure Belli ac Pacis* de 1625 (*O Direito da Guerra e da Paz*, tradução portuguesa de Ciro Mioranza, Ijuí, Brasil, Editora Unijuí, 2004, liv. II, sec. V, cap. XXIV), que, salvo os casos de existência de interesses públicos relevantes, “deve-se crer que os povos consintam na livre saída dos cidadãos (...), e Emerich de Vattel, *Les Droits des Gens ou, Principes de la loi naturelle, appliqués à la conduite & aux affaires des nations & des souverains*, Leide: Aux Depens de la Compagnie, 1758, l. I, Cap. XIX, que, como “todo [o] homem nasce livre; o filho de um Cidadão, atingindo a idade de razão, pode examinar se lhe convém juntar-se à Sociedade que a sua nascença lhe destina. Se não achar que lhe seja vantajoso nela se integrar, é livre para abandoná-la, compensando-a pelo que ela possa ter feito em seu favor, e mantendo para ela, tanto quanto os seus novos compromissos lhe permitam, os sentimentos de amor e reconhecimento que lhe deve. Assim, as obrigações de um homem para com a sua Pátria natural podem mudar, alterar-se ou desaparecer, dependendo de ele a ter deixado de forma legítima e racional, para escolher outra, ou de ter sido expulso dela, de forma meritória ou contra a justiça, seja por formas legítimas ou por violência/Mais tout homme naît libre; le fils d’un citoyen, parvenu à l’âge de raison, peut examiner s’il lui convient de se joindre à la société que sa naissance lui destine. S’il ne trouve point qu’il lui soit avantageux d’y rester, il est le

maître de la quitter, en la dédommageant de ce qu'elle pourrait avoir fait en sa faveur (a), et en conservant pour elle, autant que ses nouveaux engagements le lui permettront, les sentiments d'amour et de reconnaissance qu'il lui doit. Au reste, les obligations d'un homme envers sa patrie naturelle peuvent changer, s'altérer, ou s'évanouir, suivant qu'il l'aura quittée légitimement et avec raison, pour en choisir une autre, ou qu'il en aura été chassé méritoirement ou contre la justice, dans les formes ou par violence”.

B – Em teóricos políticos liberais da lavra de Thomas Jefferson, que lembrava ao Rei o facto de “os nossos ancestrais, antes da sua emigração para a América, eram os habitantes livres dos domínios britânicos da Europa, possuindo um direito concedido pela natureza de sair do seu país que a sorte, e não a escolha, os colocaram, de irem à procura de novas habitações e de estabelecer novas sociedades, sob as leis e regulamentos que entenderem que promoverá a felicidade pública/To remind him that our ancestors, before their emigration to America, were the free inhabitants of the British dominions in Europe, and possessed a right which nature has given to all men, of departing from the country in which chance, not choice, has placed them, of going in quest of new habitations, and of there establishing new societies, under such laws and regulations as to them shall seem most likely to promote public happiness” (*A Summary View of the Rights of British America*, Williamsburg, Clementina Rind, 1774, p. 7), bem como de pensadores republicanos da envergadura de Jean-Jacques Rousseau, que, a este respeito, decretava na sua obra magna: “[q]uando o Estado é instituído o consentimento está na residência; habitar um território é submeter-se à sua soberania/Quand l’Etat est institué, le consentement est dans la résidence; habiter le territoire c’est se soumettre à la souveraineté” (Jean-Jacques Rousseau, ‘Du Contrat Social; ou, Principes du Droit Politique’ in: *Oeuvres Complètes*, Paris, Gallimard, 1964, l. III, cap. II), e arrematava em nota que somente assim se estaria perante um Estado Livre, pois, caso contrário, “a família, os bens, a ausência de asilo, a necessidade, a violência podem reter um habitante a um país contra a sua vontade /Ceci doit toujours s’entendre d’un l’Etat libre; car d’ailleurs la famille, les biens, le défaut d’asyle, la nécessité, la violence, peuvent retenir un habitant dans le pays malgré lui, & alors son séjour seul ne suppose plus son consentement au contrat ou à la violation du contrat”, reconhecendo num outro segmento da obra, em concordância com Grócio, que o indivíduo recupera a sua liberdade natural ao sair do país, o que seria seu direito individual, salvo as situações que tivessem natureza criminal (*Ibid.*, l. III, cap. XVIII).

C – E, ainda, em juristas de renome como William Blackstone, que, a propósito arrematou: “[d]e acordo com o direito comum, qualquer pessoa pode sair do reino por qualquer motivo que desejar sem obter a autorização do Rei; desde que não esteja sob qualquer ordem de permanecer no país/ By the common law, every man may go out of the realm for whatever cause he pleaseth, without obtaining the king's leave; provided he is under no injunction of staying at home” (*The Commentaries on the Laws of England*, Oxford, Clarendon Press, 1765, l. I, Cap. VII”).

D – Não sendo igualmente de se estranhar que tenham encontrado presença na Constituição Francesa de 1791, a qual, no artigo 3º do Título Primeiro, reconhecia a “liberdade a de todos os homens de ir, de ficar e de partir (...) / la liberté a tout homme d’ aller, de rester, de partir (...)” (Cf. Texto em *Les constitutions de la France de la Révolution à la IV<sup>e</sup> République*, Ferdinand Mélin-Soucramanien (org.), Paris, Dalloz, 2009, pp. 5-49).

#### 9.2.2. E entrecruza-se com a gesta nacional,

A – Não fosse o facto de a possibilidade de circulação internacional e de emigração fazerem parte da identidade cabo-verdiana, atraindo posições importantes de pensadores ilhéus em períodos de restrição imposta pelos poderes públicos à emigração, *máxime* do grande Eugénio Tavares ao rejeitar a possibilidade de se limitar a emigração para a América, pois, para ele, “fixar o cabo-verdiano na pobreza do seu solo; restringir-lhe o direito de ir trabalhar onde melhor tratar da sua vida e do futuro dos seus filhos, chumbar-lhe aos pés essa grilheta de forçado da ‘fixação no seu solo’ (a não ser em circunstâncias de instável anormalidade); constrangê-lo, depois de um século de alforria a voltar aos ergástulos dos seus antigos senhores (os poucos que os tiveram, e que já hoje já não os suportariam), deve ser um passo à retaguarda (...)” (Para Alexandre Almeida [Brava, 10 de Junho de 1918] in: *Eugénio Tavares. Viagens, Tormentas, Cartas e Postais*, Praia, IPC, 1999, p. 237), e propondo que, ao invés, se preparasse os cidadãos cabo-verdianos para poderem se adequar aos critérios cada vez mais restritivos da legislação interna dos Estados Unidos, nomeadamente quanto à instrução dos imigrantes prospetivos (“A Emigração para a América” in: *Eugénio Tavares pelos jornais ...*, Félix Monteiro (org.), Praia, ICLD, 1997, pp. 163-165.)

B – Como também tem como pano de fundo as limitações, pelo menos processuais, colocadas às mesmas durante o período da I República, no âmbito da qual as deslocções internacionais dependiam de uma autorização de saída, conforme disposto no artigo 1º, alínea d) do *Decreto 16/78, de 28 de fevereiro*, publicado no *Boletim Oficial*, N. 8, de 25 de fevereiro de 1990, pp. 89-90, prescrevendo que a competência para apreciar tais pedidos era emitida pela Direção Nacional de Segurança e Ordem Pública, mais tarde revogada por uma das primeiras medidas legislativas tomadas a seguir à declaração de abertura política pelo *Decreto 56/90, de julho*, publicado no *Boletim Oficial*, N. 28, de 14 de julho de 1990, p. 404, nos termos do qual “a saída de nacionais para o estrangeiro deixa de estar condicionada a autorização de saída e ao preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, designadamente a efetivação do depósito prévio junto da Direção-Geral do Trabalho e do Emprego”.

9.2.3. Pela sua importância, não é de estranhar que foi igualmente considerado como um direito humano e, como tal, reconhecido por instrumentos internacionais, nomeadamente:

A – Pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, no seu artigo 13, parágrafo segundo, reza que “[t]oda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra,

incluindo o seu (...);

B – Pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que, no artigo 12, parágrafo terceiro, proclama que “[t]odas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu” e retém que ele não pode “ser objeto de restrições, a não ser aquelas que estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos de outrem e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto”;

C – Pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ao declarar o direito no artigo 12, parágrafo segundo, apregoando que “[t]oda a pessoa tem o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu”, e fixando as razões que podem justificar a sua limitação ao dispor que “[e]ste direito só pode ser objeto das restrições que estejam previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública”.

9.2.4. Um direito que, não obstante imperfeito, já que podendo se opor somente aos poderes públicos nacionais e não aos estrangeiros, que mantêm, salvo as limitações decorrentes da aplicação de normas internacionais, a prerrogativa de estabelecer as condições que entenderem à entrada no seu território, projeta comandos negativos de os órgãos de soberania não fazerem nada que impeça o usufruto da liberdade, nomeadamente, de não legislar no sentido de estabelecer condições materiais ou substanciais que inviabilizam ou dificultem a saída do território nacional ou promova a execução de tais normas, obrigações que também se impõe ao próprio poder judicial quando as aplica em casos concretos. E também gera comandos positivos de eles empreenderem os atos legislativos e administrativos necessários ao seu usufruto, nomeadamente quanto ao acesso a documentos de viagem;

9.2.5. Contudo, liberdades e direitos que estão longe de serem absolutos; por um lado, porque o seu usufruto não depende exclusivamente dos poderes públicos nacionais, mas sobretudo de entidades estrangeiras, que podem condicionar de forma relativamente livre o acesso ao seu território – seja de pessoas que tenham propósitos de deslocação temporária, seja das que tenham finalidades mais permanentes – como também porque está sujeito a determinadas restrições, legislativas por definição, desde que com elas se vise a preservação de interesses públicos ou a proteção de direitos individuais, e à possibilidade constitucionalmente prevista de serem limitadas por ato do poder judicial;

9.2.6. A possibilidade de se restringir esses direitos resulta do mesmo artigo 51, que, no seu número 2, dispõe que “só por decisão judicial podem ser impostas restrições aos direitos acima mencionados, sempre com carácter temporário”. Uma disposição que deve ser lida cuidadosamente, pois dela não resulta que o Poder Judicial possa, livremente, por meio de suas decisões, afetar tais direitos, mas apenas que só ele poderia impor tais limitações, no âmbito do exercício de seus poderes e funções. Mas, desde que tal se adeque às condições para a sua

compressão, nomeadamente, além de perseguir finalidade legítima, de não atingir o seu núcleo essencial e não ser desproporcional.

10. É com esses parâmetros em mente que se pode analisar se a primeira norma impugnada é desconforme à Constituição da República.

10.1. Porém, não numa perspetiva geral, mas somente a partir da sua concretização específica no caso concreto.

10.1.1. Logo, não “no sentido de que não é necessário ouvir os recorrentes [seria arguidos] antes da aplicação/substituição das medidas de coação”;

10.1.2. Mas, antes, nos termos de uma de suas ações normativas, a de que não é necessário ouvir sempre os arguidos antes da aplicação de medida de coação, como a interdição de saída, quando a sua adoção é promovida pelo Ministério Público, sem que esteja em causa qualquer situação de urgência, nomeadamente para obstar a fuga iminente.

11. Posto que, se formuladas com amplitude máxima, poderia conduzir a ações normativas muito distintas, também potencialmente conducentes a diferentes situações de compatibilidade com a Constituição, que convém afastar, nomeadamente as situações em que a medida de coação é adotada por iniciativa do mesmo tribunal por força de extinção de medida provisória mais gravosa, *maximé* nos casos de substituição, ou mesmo quando a medida em si, não obstante promovida pelo Ministério Público, não afetar negativamente a posição do recorrente.

11.1. Precisamente porque, neste caso, ao contrário do pressuposto fático do qual partiu o órgão judicial recorrido para formular a norma principal agora impugnada, a medida aplicada afetou a posição processual dos arguidos e ora recorrentes.

11.1.1. É verdade que se partiu de situação em que se encontravam sujeitos, concretamente, a medida de coação de prisão preventiva, mas esta foi declarada extinta, pelo STJ, sem que se tivesse colocado qualquer outra no lugar, do que decorreu que os ora recorrentes não ficaram sujeitos a qualquer medida de coação, com exceção do termo de identidade e residência.

11.1.2. Somente depois, por iniciativa do Ministério Público, foi-lhes imposta a medida de interdição de saída do território nacional, agravando objetivamente a situação processual anterior à qual estavam sujeitos.

11.2. Em relação à interpretação mais conforme aos direitos que se devia atribuir aos preceitos em causa, o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado (*Acórdão 130/2025, de 31 de dezembro, José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros v. TRS, alegação de que o TRS tomou decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional sem que os arguidos tivessem sido notificados da promoção do MP e sem que, por isso, tivessem tido a*

*oportunidade de se defenderem contra ela, 7.7-7.8), quando em sede específica de recurso de amparo,*

11.2.1. Promoveu entendimento de que “(...) não nos parece que a leitura do Egrégio Tribunal Superior no sentido de que o nº 4 [do artigo 278] consagraria uma mera possibilidade de os arguidos serem ouvidos antes da decretação das medidas de coação pessoal, seja a melhor. Pois aqui o legislador diz que devem ser ouvidos, quer o Ministério Público, quer os arguidos sempre que necessário. Havendo necessidade que é apurada pelo julgador, estas duas entidades, MP e arguido, devem ser ouvidas. Na verdade, o legislador deferiu aqui ao julgador a prerrogativa de fazer o juízo sobre a necessidade concreta, mas ele deve-se guiar por padrões jurídicos, pela finalidade da norma e pelos preceitos de um julgamento justo e objetivo, o que é o contrário de uma decisão arbitrária. Ora, no caso parece que o Egrégio Tribunal da Relação avalizou uma decisão que não teve em conta suficientemente a força irradiadora dos direitos de defesa, pois os arguidos tinham o direito de serem notificados para, num processo de estrutura acusatória, poderem defender-se e dizer da sua justiça quanto à medida de coação concreta proposta pelo Ministério Público. Acresce que, como se disse anteriormente, o despacho do Meritíssimo Juiz Presidente, aparentemente, não ofereceu também uma fundamentação específica sobre a razão pela qual não ouviu os arguidos”;

11.2.2. E arrematou que “[n] situação concreta em que os arguidos se encontravam era fundamental que o Tribunal da Relação de Sotavento tomasse em devida conta o facto de que a iniciativa com vista à aplicação da medida de coação de interdição de saída do país, que é mais gravosa do que o termo de identidade e residência (TIR), então praticado, coube ao Ministério Público. Nesta situação impunha-se uma devida atenção ao princípio da igualdade de armas que enforma o processo penal cabo-verdiano. E tal não se terá verificado. Por outro lado, complementando o que se disse anteriormente, de acordo com o que decorre da Constituição, quando o Juiz interpreta o direito ordinário, dentro dos limites que estiver legislado, deve tratar de extrair a interpretação mais benigna do complexo normativo para os direitos, liberdades e garantias aplicáveis a um titular de direito na situação dada. Concretamente, a interpretação mais benigna para o jurisdicionado poder exercer os direitos garantidos pela Constituição, designadamente para poder preparar a sua defesa e exercer o contraditório em relação à medida de coação proposta pelo Ministério Público. Pelo contrário, a interpretação feita não só restringiu os direitos dos recorrentes, como os esvaziou, quando não tiveram a oportunidade de se defender face à iminente alteração da sua situação processual”;

11.3. Apesar de se tratar de recurso de natureza diferente, com objeto necessariamente normativo, quanto ao atingimento do parâmetro, as conclusões não podem ser distintas. No sentido específico de que uma norma hipotética no sentido de que a não oitiva do arguido mesmo não estando em causa qualquer situação urgente, mormente de perigo de fuga, quando haja promoção do Ministério Público no sentido de agravar uma medida de coação de mero termo de identidade

e residência para abarcar a interdição de saída do território nacional ser inconstitucional, já que a norma hipotética recortada, ainda que aplicável a uma medida de coação não-privativa da liberdade sobre o corpo, atinge uma liberdade de locomoção, neste caso de a pessoa se movimentar para fora do território nacional, e, eventualmente, de emigrar;

11.3.1. Por razões evidentes, não se pode ter esse direito como imune a afetações, nomeadamente por via legal, podendo-se, em abstrato invocar várias situações em que o legislador pode fazê-lo para garantir a segurança nacional, preservar direitos de crianças, salvaguardar a saúde pública, nomeadamente em situação a envolver doenças contagiosas, cumprir obrigações internacionais, dentre as quais Resoluções do Conselho de Segurança que impõem proibições de saída, e ainda para criar as condições necessárias à boa administração da justiça, a finalidade que mais interessa para efeitos deste caso concreto.

11.3.2. Neste sentido, é opinião deste Coletivo que por si só, nem a norma do artigo 272, parágrafo segundo, alínea d), que integra a interdição de saída do país às medidas de coação que os tribunais que exercem jurisdição criminal podem aplicar, nem tão pouco a sua concretização pelo artigo 288, parágrafo primeiro, nos termos do qual “[s]e o crime imputado for punível com pena cujo limite máximo seja superior a três anos, o juiz poderá impor ao arguido a proibição de se ausentar do território nacional sem a devida autorização do tribunal do processo em causa”, podem ser tidos por incompatíveis com o direito mencionado e com as posições jurídicas que dele emanam;

11.3.3. Tampouco o seriam as medidas concretas para a sua execução previstas no número três da mesma disposição, nomeadamente por meio do impedimento de utilização do passaporte e de outros documentos de viagem, que poderá depender da sua recolha e subsequente guarda pelo próprio tribunal;

11.3.4. Nesses casos, há uma finalidade legítima, pois, ao considerar a possibilidade de fuga à justiça cabo-verdiana por meio da deslocação do arguido para outro país — especialmente quando não há possibilidade ou facilidade de obter sua extradição —, torna-se necessário impedir a sua saída do território nacional. Isso visa garantir a responsabilização criminal dos autores de crimes, proteger os bens jurídicos afetados e evitar a impunidade;

11.3.5. Como também se cumprem os requisitos da restrição previstos pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, considerando que a medida legislativa, além de não ter efeitos retroativos e de ser suficientemente geral e abstrata, está longe de atingir o núcleo essencial do direito. Isso ocorre porque aqueles cuja saída está interdita ainda podem solicitar uma autorização judicial de deslocamento, e tal medida não viola o princípio da proporcionalidade, aplicada em casos de restrição. Ela é adequada para atingir seu objetivo; não há meios que afetem menos intensamente o direito e ainda assim garantam os fins pretendidos pelo legislador. Além disso, ela não sacrifica excessivamente o direito, pois essa avaliação deve ser feita em cada situação concreta, permitindo

que o juiz, nessas circunstâncias, aplique a medida de maneira proporcional, considerando as particularidades de cada caso.

11.4. Do facto de a medida em si ser compatível com a Constituição, não significa que o modo como ela é materializada também o seja, já que o modelo garantístico que se projeta sobre a Constituição também impõe que se tenha essas cautelas adicionais, nomeadamente para se preservar os direitos ao contraditório e a ampla defesa em processo penal.

11.4.1. Efetivamente, mesmo preservando o direito ao recurso, uma medida é sempre mais severa quando os meios de reação disponíveis aos seus destinatários ocorrem apenas após sua adoção, tornando o impacto sobre a sua defesa mais forte nessas situações.

11.4.2. É o que acontece neste caso, posto que a norma hipotética aplicada iria no sentido de que, em circunstâncias normais, nas quais é o Ministério Público a promover a aplicação de uma medida que agrava a situação processual do arguido, mesmo quando não haja qualquer razão especial, nomeadamente de urgência, considerando eventual risco concreto de fuga, o arguido, ainda assim, só é notificado para exercer o contraditório se for considerado adequado pelo juiz;

11.4.3. No sentido, de ela ser incompatível com a Constituição, porque atinge de forma excessiva as garantias de ampla defesa e de contraditório em processo penal em circunstância de limitação severa do direito de sair do território nacional e de emigrar, também afetados em tais situações, e do impacto natural sobre a posição processual dos arguidos.

12. Perante tudo o que foi exposto, a apreciação da norma hipotética aplicada segundo a qual, mesmo que fosse obrigatório ouvir os arguidos em tais casos, a situação não geraria nulidades previstas nos artigos 151 e 152 do CPP, ou seja, não haveria nulidade, mas mera irregularidade, também não é sustentável.

12.1. Precisamente, porque há uma ligação umbilical entre a importância de uma imposição processual em matéria penal e a gravidade do vício.

12.1.1. Neste caso concreto, considerando a natureza especialmente intensa de decisão que impõe a agravação da medida de coação, promovida por um outro interveniente processual, que exerce a ação penal, ainda que não coubesse expressamente interpretação mais favorável, tutelável por via de recurso de amparo, a norma que não a considerasse uma nulidade, seria incompatível com a Constituição;

12.1.2. Pela razão de que debilitaria intensamente a sua proteção, já que condicionadora de uma arguição no prazo de três dias, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal;

12.1.3. O que seria uma afetação incompatível com o artigo 35, parágrafo sétimo, da Constituição que consagra o princípio da ampla defesa em matéria criminal.

12.2. Por conseguinte, apesar de o Tribunal Constitucional não sentir a necessidade de se pronunciar sobre se uma norma que considerasse que a preterição de notificação de arguido em situações nas quais há pedido do Ministério Público para se agravar a medida de coação não configura nulidade insanável, é inconstitucional, já a que foi aplicada, segundo a qual ela geraria mera irregularidade e não nulidade de espécie alguma, já padece de vício de inconstitucionalidade.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética inferida do artigo 288, parágrafo primeiro, conjugado com o artigo 278, parágrafo quarto, ambos do CPP, no sentido de que o juiz poderá impor ao arguido interdição de saída do território nacional requerida pelo Ministério Público, agravando a medida de coação, sem ele tenha sido notificado e sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de se defender, mesmo não estando em causa qualquer situação urgente, mormente de perigo de fuga, por desconformidade com a liberdade de sair do território nacional, com o direito de emigrar, com o princípio da igualdade de armas e com o princípio do contraditório.

b) Declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética inferida dos artigos 151 e 152 do CPP, nos termos da qual a preterição de obrigação de notificação de requerimento do Ministério Público para a imposição a arguido de interdição de saída do território nacional requerida pelo Ministério Público, agravando a medida de coação, sem ele tenha sido notificado e sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de se defender, mesmo não estando em causa qualquer situação urgente, mormente de perigo de fuga, não gera nulidade, mas mera irregularidade, por desconformidade com o princípio do contraditório e com o princípio da ampla defesa em matéria criminal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de março de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 21/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que é recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que é recorrente **Anilson Vaz de Carvalho Silva** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### I. Relatório

1. O Senhor Anilson Vaz de Carvalho Silva, com os demais sinais de identificação nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, não se conformando com os Acórdão n.º 14/2021, de 3 de maio e 21 /2021, de 30 de junho, ambos prolatados pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, interpôs recurso de amparo e, concluiu, pedindo ao Tribunal Constitucional que lhe conceda amparo para a tutela de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados pelos arestos suprarreferidos.

2. A única conduta que foi admitida a trâmite através do Acórdão n.º 155/2023, de 11 de setembro traduziu-se no facto de o órgão judicial recorrido não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas no requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. O relatório do acórdão a que se refere o parágrafo anterior descreveu os factos e apresentou as alegações de direito subjacentes à conduta imputada à entidade recorrida nos termos que a seguir se reproduz para todos os efeitos:

“1.1.1. Havia pedido a suspensão da excoutoriedade de ato através de requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, imputando à mesma vícios de violação de lei, de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos;

1.1.2. No entanto, o STJ avaliou como questão prévia apenas a questão de violação da lei, considerando-a improcedente, sem apreciar o pedido de suspensão da excoutoriedade e as outras questões por ele invocadas ligadas a inconstitucionalidade e violação de princípios jurídicos, entre os quais o da igualdade;

1.1.3. Além disso, a 3ª Secção do STJ não admitiu o recurso para o Plenário contra o seu acórdão que indeferiu a impugnação da deliberação do CSMJ, e não fez acompanhar da notificação cópia da exposição que continha os fundamentos de rejeição do recurso, o que terá violado os seus direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva;

1.1.4. Entende que o Acórdão 14/2021 do STJ padeceria de vício de nulidade, por omissão de pronúncia, por força do que entende ser uma interpretação errada do artigo 25 do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de março, e do artigo 434º, alínea c), do CPC, aplicado por força do artigo 55º daquela lei;

1.1.5. Porque, não seria "tão evidente a inexistência de violação de lei a ponto de esta questão ter sido decidida como questão preliminar, ao abrigo do artigo 25º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com artigo 434º, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 55º do DL nº 14-A/83, de 22 de março" e muito menos evidente seria "a não existência da invocada inconstitucionalidade a ponto de não ter merecido vírgula nenhuma por parte da secção do STJ";

1.1.6. Assevera que a "violação de lei [e a inconstitucionalidade também], como objeto do recurso, que é, legalmente, só pode[m] ser resolvida[s] no fim do procedimento; nunca do seu início; mais: o conhecimento do vício da violação de lei não desoneraria o STJ de conhecer os demais vícios imputados ao ato recorrido, como seria a sua inconstitucionalidade";

1.1.7. Continua, ressaltando que, “na verdade, a interpretação que a Secção do STJ sufraga dos artigos 2.º, 8.º e 18.º a 20.º e 125.º, do EMJ [no sentido de que Juízes de Direito de 2ª Classe não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção], torna estes [com aquele sentido] inconstitucionais por violação dos artigos 24.º, 42.º/2, 119.º/2/4, 222.º/1/2 e 242, todos da Constituição da República de Cabo Verde, que consagram o princípio da igualdade perante a lei, a reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, como é o de Juiz Desembargador”;

1.1.8. E arremata que "a interpretação que a secção do STJ perfilha do artigo 25º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com o artigo 434º, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, ex vi, do artigo 55º do DL nº 14-A/83, de 22 de março [no sentido de que lhe possibilita decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da excoutoriedade do ato nem dos outros importantes vícios imputados ao ato recorrido], torna estes inconstitucionais [com aquele sentido], por violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva”;

1.1.9. [...]

1.1.10. [...]

1.2. Conclui dizendo que "[p]elo exposto, os [A]córdãos nºs 14/2020[seria 2021] e 21/2021, supramencionados, ambos da 3ª Secção do STJ, violam o direito do recorrente de acesso à justiça [e o direito?] à tutela jurisdicional efetiva, em contravenção dos artigos 22/1/6 245º- e), ambos da Constituição da República”.

1.3. Pede, na sequência, que a 3ª Secção do STJ seja citada, que o presente recurso de amparo seja admitido e que seja julgado provido e, conseqüentemente, sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.”

4. Depois da admissão do recurso e da sua distribuição, o Venerando Juiz Conselheiro-Relator determinou que o órgão judicial recorrido fosse notificado para, caso assim o entendesse, responder, mas o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. Na sequência, o processo seguiu com vista ao Ministério Pública e este, através do douto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral Adjunto da República, teceu, no essencial, as seguintes considerações:

*No caso que ora se nos ocupa, importa realçar que a petição de recurso foi liminarmente indeferida, porque o tribunal recorrido julgou que a pretensão do recorrente revelou-se manifestamente inviável.*

*Considerar-se-á que o juiz pode indeferir liminarmente a petição quando o pedido seja manifestamente improcedente, isto é, esta manifesta improcedência é aquela que se revela inequívoca em face da pretensão apresentada de tal modo que o prosseguimento do processo surge como um ato inútil.*

*Revertendo o caso em análise, imputa o recorrente à decisão o vício da nulidade por o tribunal não ter pronunciado sobre as inconstitucionalidades que assaca às interpretações levada a cabo pelo CSMJ para não admitir a sua candidatura para o concurso de preenchimento de vaga de Juiz de Relação.*

*Todavia, recorda-se que in casu para o tribunal a quo determinar indeferir liminarmente o requerimento/articulado inicial de interposição de recurso de recorrente por apreender que o mesmo estava, ab initio, condenado ao insucesso, teve que fazer uma análise, ainda que perfunctória, sobre a questão de fundo.*

*Isto é, o tribunal após uma análise perfunctória sobre as questões apresentadas, decidiu que efetivamente, a deliberação impugnada do CSMJ não padecia de qualquer vício como lhe identificava o recorrente, pois, na verdade o recorrente não reunia os requisitos exigidos na lei para se candidatar ao preenchimento da vaga de Juiz de Relação, tanto que seria inútil prosseguir com os trâmites dos autos.*

*Desta feita, tendo o arrazoado Supremo Tribunal de Justiça, decidido naqueles termos, claro está, que implicitamente admitiu que as normas elencadas na deliberação do CSMJ foram convenientemente interpretadas, ficando assim prejudicada o conhecimento das suscitadas inconstitucionalidades.*

*Na verdade, sabido é que nos casos de indeferimento liminar não se determina ao julgador conhecer e/ou apreciar todas as questões alegadas pelas partes se, concluir, como sucedeu in casu, que, por qualquer fundamento legal, a pretensão daquele que iniciou o processo está, desde logo, condenada a malograr, ficando, desse modo, e tal como ainda se infere do citado n.º 2 do artigo 571.º do Código de Processo Civil o conhecimento das restantes questões prejudicado pela solução encontrada.*

Sua Excelência o Senhor procurador-Geral Adjunto terminou o seu douto parecer da seguinte forma:

*Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:*

- Nada há que promover quanto a admissibilidade do recurso e a medida provisória;*
- Tendo sido a petição do recorrente inferido liminarmente, afigura-se-nos que ficou prejudicado o conhecimento das suscitadas inconstitucionalidades, não ocorrendo por isso, a alegada omissão de pronúncia, tendo em consideração que nos casos de indeferimento liminar não se impõe ao julgador conhecer e/ou apreciar todas as questões alegadas pelas partes se, concluir, como sucedeu in casu, que tal como se infere do n.º 2 do artigo 571.º do Código de Processo Civil o conhecimento das restantes questões prejudicado pela solução encontrada.”*

6. No dia 12 de março de 2026, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e solicitou-se que fosse agendado o seu julgamento nos termos do artigo 22º da Lei do Amparo.

7. No dia 26 de março de 2026 realizou-se o julgamento deste recurso, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

## **II - Fundamentação**

8. Importa lembrar que a única conduta que foi admitida a trâmite através do Acórdão n.º 155/2023, de 11 de setembro se traduziu no facto de o órgão judicial recorrido não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas no requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Para o impugnante, a conduta que foi admitida a trâmite teria violado direitos de sua titularidade, quais sejam o direito de acesso à justiça e o direito à tutela jurisdicional efetiva.

9. Antes de o Tribunal Constitucional escrutinar a conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça com o fito de saber se este violou ou não os direitos, liberdades e garantias invocados pelo recorrente, mostra-se pertinente destacar, de entre os factos constantes do relatório do acórdão que admitiu parcialmente o recurso, aqueles que podem ser dados como assentes e relevantes para a boa decisão sobre o mérito deste recurso.

9.1. Os factos assentes e relevantes, em termos singelos, são os seguintes:

- a) O recorrente participou no segundo concurso para preenchimento de vagas de Juízes Desembargadores no Tribunal da Relação, mas a sua candidatura não foi admitida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por ser Juiz de Direito de segunda classe;
- b) O número 2 do artigo 19.º da Lei n. 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, sob a epígrafe -concurso para o acesso ao Tribunal da Relação- são concorrentes necessários os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom;
- c) Não se conformado com a sua exclusão do concurso, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça e pediu a suspensão da executoriedade da deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, imputando à mesma, vícios de violação de lei, de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos;
- d) O Supremo Tribunal de Justiça apreciou como questão prévia apenas o alegado vício de violação da lei e tendo o considerado improcedente, não se pronunciou sobre o pedido de suspensão da executoriedade nem as outras questões por ele invocadas ligadas a inconstitucionalidade e violação de princípios jurídicos, entre os quais o da igualdade;
- e) Inconformado com o sentido do acórdão n.º 14/21, de 3 de maio, que havia julgado improcedente o seu recurso contencioso de anulação da deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, recorreu para o plenário, mas a 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 21/2021, de 30 de junho, sequer o admitiu.
- f) Finalmente inconformado, interpôs recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional, o qual foi autuado e registado sob o n.º 18/2021.

10. Com base nos factos dados como assentes, especialmente o de que o órgão judicial recorrido não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade normativa que o recorrente tinha suscitado no seu requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, é, pois, chegado o momento de analisar a conduta imputada à 3.º Secção do Supremo Tribunal de Justiça à luz dos dois parâmetros indicados pelo recorrente, a saber: o direito de acesso à justiça e o direito à tutela jurisdicional efetiva.

10.1 O direito de acesso à justiça está previsto no n.º 1 do artigo 22º da Constituição da República: *a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.*

O direito de acesso à justiça tem sido objeto de desenvolvimento jurisprudencial através de vários arestos desta Corte, designadamente o Acórdão n.º 9/2017, de 08 de junho, proferido no âmbito

do Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2017 (Martiniano Nascimento Oliveira *versus* Supremo Tribunal de Justiça), Rel. Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 42, de 21 de julho de 2017, pp. 925-929. , o qual, sem deixar de reconhecer a natureza híbrida do direito de acesso à justiça por comportar normas principiológicas, ao mesmo tempo, incorpora várias posições jurídicas subjetivas processuais. Por conseguinte, o direito de acesso à justiça possui natureza objetiva e subjetiva, como facilmente se depreende da leitura do seguinte trecho do aresto acima mencionado:

*O direito à tutela jurisdicional mediante processo justo e equitativo vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. Não obstante esta inserção sistemática, justificada pelo facto de o direito de acesso à justiça comportar natureza híbrida de princípio e conter várias posições jurídicas subjetivas processuais, o direito de acesso à justiça, na sua dimensão de direito de ação judicial e de tutela jurisdicional efetiva, é um direito, liberdade e garantia, na medida em que é essencial ao ser humano ter mecanismos de defesa dos seus próprios direitos básicos, sendo esta uma das principais características do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais, conforme este Tribunal já havia considerado no Acórdão n.º 6/2017.*

*O direito de acesso à justiça terá de efetivar-se através de um processo equitativo, pressupondo o direito à prova, isto é, apresentação de provas destinadas a auxiliar o julgador na formação da sua convicção sobre a verificação ou não de factos alegados em juízo. O processo equitativo orienta-se para justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos, designadamente pela prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma e com a adoção do princípio da adequação formal.*

O Acórdão n.º 15/2017, de 26 de julho, INPS vs. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, aplicou e desenvolveu ainda mais as orientações sobre o âmbito e o conteúdo do direito de acesso à justiça, quando considerou que *o princípio do acesso aos tribunais previsto pelo número 1 do artigo 22.º da Constituição da República configura-se como uma matriz geral enviada aos poderes públicos, para criar mecanismos legais que permitam no geral às pessoas terem acesso à Justiça, no sentido amplo da palavra, que abarca naturalmente o dever de criação de instituições cujo objeto é fazer a justiça no caso concreto, principalmente as judiciárias, os tribunais, de reconhecimento do patrocínio judiciário, a promoção da criação de sistemas de apoio financeiro do Estado para as pessoas poderem obter prestações judiciárias caso não tenham recursos e tenham direitos e interesses a proteger, a mecanismos processuais que assegurem um processo equitativo, com tutela jurisdicional efetiva e decisão em tempo célere, além de esquemas que permitem às pessoas acederem a informação jurídica, projetando-se em seguida tais incumbências sobre o poder executivo e igualmente sobre o poder judicial.*

*Além dessa natureza principiológica, que, por definição, é objetiva, a mesma disposição reconhece direitos subjetivos a qualquer pessoa para poder aceder aos tribunais, os órgãos judiciais típicos do sistema jurídico cabo-verdiano, para defesa dos seus direitos e interesses legítimos. O direito de acesso aos tribunais exige dos poderes públicos a adoção de um conjunto de condições que propiciem, nomeadamente, desde logo, a existência jurídica e física dessas estruturas, a sua organização, o estabelecimento de regras de processo, a criação de carreiras de profissionais que administram a justiça ou com ela colaboram, nomeadamente juizes, procuradores, advogados e oficiais de justiça, desdobrando-se em vários direitos que se vão concatenando em momento complementares para consubstanciar precisamente esse direito. É verdade que só produzem o seu resultado se integrados uns com os outros, mas ainda assim autónomos o suficiente para se conseguir identificar no seu seio direitos subjetivos ao patrocínio judicial, se necessário com financiamento público, a aceder a órgãos judiciais independentes, os tribunais, a um processo equitativo e a obter de uma decisão em prazo razoável. Isso, sem considerar aqui, pela natureza deste processo, aqueles que resultam das garantias processuais penais e por extensão a outros processos de natureza sancionatória.*

Não há dúvida que o direito de acesso à justiça, além da sua dimensão objetiva, é um direito subjetivo e como tal tem sido utilizado pelo Tribunal Constitucional como parâmetro para avaliar se ações ou omissões de poderes públicos violam ou não direitos, liberdades e garantias dos indivíduos.

No caso em apreço o sentido com que o direito de acesso à justiça é tomado para aferir se o Supremo Tribunal de Justiça violou ou não a posição jusfundamental do recorrente, traduz-se na possibilidade de se aceder a tribunais independentes e obter destes decisões fundamentadas e recorríveis, em abstrato, para outras instâncias judiciais.

10.2. Importa agora questionar se a conduta segundo a qual a 3.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade normativa que o impetrante tinha suscitado no seu requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial constitui realmente violação de direito de acesso à justiça.

Para responder a esta questão há que ter presente que, de acordo com os factos dados como assentes e relevantes para a decisão de mérito deste recurso, o recorrente, então juiz de direito de segunda classe, tinha se candidatado a uma das vagas abertas no segundo concurso para o acesso ao Tribunal da Relação, concurso esse que tinha sido promovido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. Este órgão administrativo independente a quem a Constituição atribui a gestão e disciplina dos juizes não admitiu a candidatura do Meritíssimo Juiz Anilson Vaz de Carvalho Silva, por entender que o candidato não preenchia os requisitos legais para ser admitido como candidato a juiz desembargador, nomeadamente por não pertencer à categoria de juizes de direito de primeira classe, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, sob a epígrafe -Concurso para o acesso

ao Tribunal da Relação), são concorrentes necessários os Juizes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom.

Não se conformando com o sentido da deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual, tendo apreciado o seu requerimento, o indeferiu, sem se pronunciar sobre o pedido de suspensão da executoriedade da deliberação do CSMJ e de outras questões ligadas a inconstitucionalidade que tinha suscitado, por entender que o pedido principal era manifestamente inviável. Novamente inconformado recorreu para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, mas o seu recurso não foi admitido. Desta decisão interpôs recurso de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade junto do Tribunal Constitucional.

10.3. Assim sendo, e pelo encadeamento lógico e cronológico dos principais factos dados como assentes, mas também pela intervenção das instâncias judiciais que proferiram decisões fundamentadas neste processo, não se pode, de boa-fé, aceitar que o recorrente não tenha tido acesso a todas as instâncias judiciais competentes para apreciar a sua pretensão. Vale dizer que, claramente, não foi violado o direito de acesso à justiça de que o recorrente se arroga a titularidade.

Parece que o recorrente confundiu o direito de acesso à justiça com a pretensão de obter ganho de causa. O Tribunal Constitucional, amiúde, tem chamado a atenção para se evitar a confusão que recorrentemente tem sido feita entre o direito subjetivo de acesso à justiça e o interesse legítimo de os jurisdicionados verem as suas pretensões estimadas pelos tribunais.

O órgão judicial recorrido, ao proferir o acórdão n.º 14/2021, de 3 de maio, não violou o direito de acesso à justiça, razão pela qual não se pode estimar a pretensão do recorrente apreciada à luz desse parâmetro constitucional.

11. É, pois, chegado o momento de verificar se a única conduta admitida a trâmite violou o direito à tutela jurisdicional efetiva de que o recorrente arroga a titularidade.

11.1. Antes, porém, deve o Tribunal Constitucional, seguindo a sua jurisprudência, evidenciar o conteúdo e o âmbito desse direito subjetivo amparável.

Na verdade, esta Corte dispõe de um manancial não negligenciável de arestos onde se encontram orientações sobre os contornos do direito à tutela jurisdicional efetiva, o qual se encontra previsto no título I da Constituição da República referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais, no mesmo artigo onde tem assento o direito de acesso à justiça. Apesar da inserção sistemática destes dois direitos na mesma disposição da Lei Fundamental, o direito à tutela jurisdicional efetiva enquanto direito subjetivo tem autonomia face ao direito de acesso à justiça, como, de resto, já tinha sido referido no Acórdão n.º 15/2017, de 26 de julho. O direito subjetivo à tutela jurisdicional efetiva quando incide sobre matéria administrativa encontra o seu

assento específico no artigo 245.º al. e) da CRCV: *O particular, diretamente ou por intermédio de associações ou organizações de defesa de interesses difusos a que pertença, tem, nos termos da lei, o direito, a requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidas,...*

Não obstante a sua inserção no Título VII (Da Administração Pública), a posição jusfundamental de que se beneficiam os particulares face à Administração Pública, mais precisamente o direito à tutela jurisdicional efetiva tem sido considerado pelo Tribunal Constitucional como direito análogo aos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição ou consagrados por lei ou convenção, ao qual se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Já o acórdão n.º 9/2017, de 08 de junho, proferido no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2017 (Martiniano Nascimento Oliveira *versus* e Supremo Tribunal de Justiça), Rel. Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 42, de 21 de julho de 2017 pp. 925-929, tinha considerado que o *processo equitativo se orienta para justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos, designadamente pela prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma e com a adoção do princípio da adequação formal.*

Essas orientações, na parte que mais releva para o caso em apreço, foram aplicadas pelo Tribunal Constitucional quando proferiu o Acórdão n.º 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos vs. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e ao recurso, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674- 678, nos seguintes termos: *A desconsideração dos direitos de recurso e à tutela jurisdicional efetiva têm no seu âmago a exigência de que uma decisão juridicamente justa é aquela que conheça o fundo da questão de uma causa sendo que qualquer operação por parte dos tribunais em não o conhecer deve ser excecional e com fundamentação legal e constitucional legítima e convincente, nunca com base em meras especulações e, ainda que o motivo para o seu não conhecimento exista, o tribunal deve atestá-lo com base em provas concretas, a não ser nos casos em que é da própria responsabilidade do recorrente apresentá-las e ele não o faz.*

Para além do aresto supramencionado, tantos outros têm aplicado as orientações sobre o conteúdo e o âmbito do direito à tutela jurisdicional efetiva, como por exemplo o Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues vs. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e a tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36 – 42, [... ] *A tutela jurisdicional efetiva no seu cerne associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, além de outras dimensões como a igualdade de armas, a do reconhecimento da prerrogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais composto por juízes imparciais.*

12. Definido o conteúdo e o âmbito do direito à tutela jurisdicional efetiva, enquanto parâmetro de escrutínio da conduta imputada à entidade recorrida, o passo seguinte consiste em verificar se efetivamente o órgão judicial recorrido não se pronunciou sobre as questões de inconstitucionalidade que o recorrente colocou no seu requerimento de impugnação da deliberação do Conselho Superior da Magistratura que o excluía de concurso.

As alegações do recorrente relativamente às questões de inconstitucionalidade foram colocadas por ele da seguinte forma:

12.1. *Que o Acórdão n.º 14/2021 do STJ padeceria de vício de nulidade, por omissão de pronúncia, por força do que entende ser uma interpretação errada do artigo 25 do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março, e do artigo 434.º, alínea c), do CPC, aplicado por força do artigo 55.º daquela lei; porque, não seria "tão evidente a inexistência de violação de lei a ponto de esta questão ter sido decidida como questão preliminar, ao abrigo do artigo 25.º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com artigo 434.º, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, Ex vi do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março" e muito menos evidente seria "a não existência da invocada inconstitucionalidade a ponto de não ter merecido vírgula nenhuma por parte da secção do STJ";*

12.2. *Que a "violação de lei [e a inconstitucionalidade também], como objeto do recurso, que é, legalmente, só pode[m] ser resolvida[s] no fim do procedimento; nunca do seu início; mais: o conhecimento do vício da violação de lei não desoneraria o STJ de conhecer os demais vícios imputados ao ato recorrido, como seria a sua inconstitucionalidade";*

12.3. *Que "na verdade, a interpretação que a Secção do STJ sufraga dos artigos 2.º, 8.º e 18.º a 20.º e 125.º, do EMJ [no sentido de que Juizes de Direito de 2ª Classe não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção], torna estes [com aquele sentido] inconstitucionais por violação dos artigos 24.º, 42.º/2, 119.º/2/4, 222.º/1/2 e 242, todos da Constituição da República de Cabo Verde, que consagram o princípio da igualdade perante a lei, a reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, como é o de Juiz Desembargador";*

12.4. *Que "a interpretação que a secção do STJ perfilha do artigo 25.º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com o artigo 434.º, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, ex vi, do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março [no sentido de que lhe possibilita decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da excoutoriedade do ato nem dos outros importantes vícios imputados ao ato recorrido], torna estes inconstitucionais com aquele sentido], por violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva"; Conclui dizendo que "[p]elo exposto, os [A]córdãos n.ºs 14/2020[seria 2021] e 21/2021, supramencionados, ambos da 3ª Secção do STJ,*

*violam o direito do recorrente de acesso à justiça [e o direito?] à tutela jurisdicional efetiva, em contravenção dos artigos 22º/1/6 245º- e), ambos da Constituição da República".*

12.5.O Acórdão n.º 155/2023, de 11 de setembro, ao admitir a única conduta a trâmite, já tinha feito observação de que *a única conduta que, em abstrato, teria o condão de conduzir a uma lesão de direito, liberdade e garantia seria o facto de o órgão judicial recorrido não se ter pronunciado, de todo, sobre as inconstitucionalidades suscitadas, na medida em que isso poderia revelar-se instrumental para a remoção dos obstáculos normativos que fundamenta a decisão impugnada, nomeadamente quanto à viabilidade da questão de fundo.*

Essa pertinente observação foi confirmada quando se deu como assente que a 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça não dispensou sequer uma palavra sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas pelo recorrente no seu requerimento de impugnação da deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

13.Será que as questões de inconstitucionalidade suprarreferidas foram colocadas pelo impetrante ao tribunal recorrido de forma processualmente adequada, ou seja, de forma a que a 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça pudesse e devesse sobre as mesmas tomar uma posição?

Senão vejamos:

Nos Autos de Recurso Contencioso de Anulação n.º 46/2020, o impugnante, além de invocar a existência de vícios de legalidade, suscitou de forma expressa a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do *artigo 19.º do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos*; ainda que com uma formulação diferente, pediu ao tribunal recorrido que se pronunciasse sobre a constitucionalidade da normaputativa que teria sido aplicada no Acórdão n.º 14/2021, de 03 de maio, decorrente do artigo 25º do DL 14-A/83, de 22 de março, conjugado com o artigo 434º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março, quando interpretados no sentido de que se possibilita ao STJ decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executoriedade do ato nem dos outros vícios imputados ao ato recorrido.

Parece evidente que as questões de inconstitucionalidade foram colocadas de forma tão clara que o órgão judicial recorrido tinha o dever de se pronunciar sobre elas, ainda que de forma sucinta.

13.1. A única justificação para a total omissão de pronúncia relativamente às questões de inconstitucionalidade colocadas talvez seja aquela esposada pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto, quando, no seu douto parecer, concluiu que *tendo sido a petição do recorrente inferida liminarmente, afigura-se-nos que ficou prejudicado o conhecimento das suscitadas*

*inconstitucionalidades, não ocorrendo por isso, a alegada omissão de pronúncia, tendo em consideração que nos casos de indeferimento liminar não se impõe ao julgador conhecer e/ou apreciar todas as questões alegadas pelas partes se, concluir, como sucedeu in casu, que tal como se infere do n.º 2 do artigo 571.º do Código de Processo Civil o conhecimento das restantes questões ficou prejudicado pela solução encontrada.*

13.2 Com quanto doutra a conclusão do Ministério Público, o Tribunal Constitucional não o pode acompanhar, porque, no caso em preção, as questões apreciadas pela 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça não a isentava do dever de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade, que de modo algum ficaram prejudicadas pela solução dada à questão principal. Antes pelo contrário, *no caso sub judice*, as questões de inconstitucionalidade colocadas pelo recorrente apresentavam-se como prévias, na medida em que do pronunciamento e decisão sobre elas a solução encontrada poderia ser diversa. Nem se pode alegar que era evidente que tais questões improcederem porque, para que o Tribunal Constitucional chegasse às conclusões de que uma das questões seria inútil e decidisse em relação à norma do n.º 2 do artigo 19.º do EMJ, teve a árdua tarefa de os demonstrar através de uma fundamentação exaustiva vertida para o Acórdão n.º 19/2024, 29 de fevereiro, proferido nos Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2023, Anilson Vaz x STJ, Rel. Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 21, 14 de março de 2024, pp. 573 -585.

14. A conduta que foi admitida a trâmite e apreciada à luz do direito à tutela jurisdicional efetiva remete-nos para a fiscalização concreta como uma das três modalidades de controlo normativo da constitucionalidade existentes em Cabo Verde.

A fiscalização concreta da constitucionalidade consiste no controlo de validade ou a verificação da conformidade constitucional de normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto potencialmente aplicáveis a um caso em concreto ou submetido à apreciação de qualquer tribunal, conforme se extrai do n.º 3 do artigo 211.º conjugado com o artigo 281.º da CRCV.

Diz-se que é concreta porque o objeto de controlo é uma norma em sentido amplo potencialmente aplicável a um caso concreto a ser apreciado pelos tribunais. Trata-se de fiscalização sucessiva porque o controlo incide sobre atos normativos, pelo menos, publicados.

A via processual utilizada assume a natureza de incidente, na medida em que a questão de inconstitucionalidade ou da ilegalidade surge a título excecional e não como questão principal. Por outro lado, a questão pode ser conhecida oficiosamente, ou seja, pelo juiz independentemente de a questão ter sido suscitada pelas partes no processo. Quando o juiz entender que a norma aplicável para a resolução do caso concreto é inconstitucional tem o dever de desaplicá-la.

Daí que se diga que a fiscalização concreta da constitucionalidade em Cabo Verde é difusa na base porque ela é exercida por qualquer tribunal e concentrada no topo porque da decisão dos tribunais comuns cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide com força obrigatória geral, razão pela qual também se diz que os juízes cabo-verdianos têm acesso direto à Constituição e por isso são considerados juízes constitucionais, ainda que não sejam juízes do Tribunal Constitucional.

Com efeito, os tribunais decidem sobre questões de inconstitucionalidade ou da ilegalidade com base no n.º 3 do artigo 211.º da CRCV e das suas decisões cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do art.º 215.º, 1/al. a); artigo 281.º da CRCV; art.º 11.º, al. c); artigo 75.º e seguintes da Lei n.º 56/IV/2005, de 28 de fevereiro, Lei do Tribunal Constitucional (LTC), publicada no Boletim Oficial, n.º 9, I Série.

Os tribunais têm o dever funcional de verificar a conformidade constitucional de qualquer norma potencialmente aplicável ao caso concreto.

14.1. A conclusão óbvia é que o órgão judicial recorrido estava obrigado *ex-officio* a pronunciar-se sobre as questões de inconstitucionalidade que lhe foram adequadamente colocadas pelo recorrente. Veja-se nesse sentido, o Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528: *É o caso deste Tribunal que, como qualquer outro, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até ex-officio deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211 da Lei Fundamental, “os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados”. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos erga omnes que decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade.*

14.2. No caso em apreço, esse dever funcional de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade impunha-se porque o recorrente formulou pedidos expressos nesse sentido. Ademais, as questões de inconstitucionalidade colocadas apresentavam uma relevante conexão com a questão principal, como aliás, foi reconhecido desde o momento em que a conduta foi admitida a trâmite. Pois, tais questões revelar-se-iam instrumentais para a remoção dos obstáculos normativos que fundamenta a decisão impugnada, nomeadamente quanto à viabilidade da questão de fundo.

14.3. Acresce que o Acórdão n.º 19/2024, 29 de fevereiro, proferido nos Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2023, Anilson Vaz x STJ, Rel. Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, de 14 de março de 2024, 573-585, havia considerado que o *objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, primariamente, o de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, e, somente acessoriamente, a defesa da Constituição da República. Portanto, o que releva nesses casos são simplesmente as situações em que a norma em causa seja efetivamente utilizada pelo Tribunal recorrido como ratio decidendi que fundamenta a decisão concreta que prolatou, estando fora de qualquer apreciação situações em que em jeito de obiter dicta limita-se a referir a uma norma como argumento lateral inserto no seu arrazoado ou recorre a meros argumentos retóricos ou ad ostentationem, e menos ainda as situações em que um recorrente imputa aos tribunais a aplicação de normas fictícias ou resultantes de extrapolações indevidas sobre a que foi efetivamente aplicada (v. Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado).*

14.4. Considerando que a finalidade da fiscalização concreta da constitucionalidade é a de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade; considerando que o conhecimento das questões de inconstitucionalidades suscitadas relativamente a normas aplicadas como *ratio decidendi* se mostrava relevante para se aferir se a pretensão do recorrente não foi rejeitada com base em normas inconstitucionais, o Tribunal Constitucional considera que, ao adotar a conduta que se traduziu na omissão absoluta de se pronunciar sobre aquelas questões de inconstitucionalidade, o órgão judicial recorrido violou o direito do recorrente à tutela jurisdicional efetiva. Pois, o direito à tutela jurisdicional efetiva é violado não só quando se privilegia a decisão de forma sobre a decisão de mérito, mas sobretudo quando existe um dever de decidir e órgão competente não decide, sem qualquer fundamentação, como neste caso.

15. Perante a violação do direito subjetivo à tutela jurisdicional efetiva da titularidade do recorrente, pergunta-se qual é o amparo que se lhe pode conceder neste momento?

Com efeito, na pendência do presente recurso de amparo, o Tribunal Constitucional julgou o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2023, interposto pelo ora recorrente Juiz Anilson Vaz contra o Acórdão 14/2021, de 03 de maio, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Contencioso Administrativo de Anulação n.º 46/2020, tendo decidido nos termos do Acórdão n.º 19/2024, 29 de fevereiro, Rel. Pina Delgado, publicado

no Boletim Oficial, I Série, nº 21, de 14 de março de 2024, pp. 573-585:

a) *Não conhecer a eventual inconstitucionalidade de norma putativa decorrente do artigos 25 do DL14-A/83, de 22 de março, conjugado com o artigo 434, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março, quando interpretados no sentido de que se possibilita ao STJ decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da excoutoriedade do ato nem dos outros vícios imputados ao ato recorrido, como a inconstitucionalidade, por ausência de utilidade de decisão de mérito;*

b)...

c)...

d) *Não julgar inconstitucional o artigo 19 EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos;*

15.1. O Acórdão n.º 19/2024, 29 de fevereiro já transitou em julgado, tendo adquirido força obrigatória geral, prevalecendo sobre decisões de quaisquer outras entidades. *Já que, como este Tribunal vem considerando e será pacífico entre nós, o artigo 284.º, parágrafo primeiro, da Constituição ao proclamar que “os acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral”, explicita que, por definição, primeiro, tais decisões, independentemente do seu sentido, têm força de caso julgado, o que impede que a mesma questão possa ser objeto de recurso ou reapreciada no mesmo processo ou em outro processo com objeto idêntico e, segundo, ela é dotada de eficácia frente a qualquer entidade pública, impondo-se aos outros tribunais, à administração, ao legislador e ao poder moderador (Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, e o Acórdão n.º 14/2026, de 09 de março, proferido no âmbito do Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro, que instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar a eventual violação de deveres funcionais por parte do então Deputado Amadeu Fortes Oliveira, Rel. JC Aristides R. Lima, disponível no site do Tribunal Constitucional: [www.tribunalconstitucional.cv](http://www.tribunalconstitucional.cv)).*

Vale dizer que as questões de inconstitucionalidade em relação às quais o órgão judicial recorrido não se pronunciou foram, entretanto, decididas em sede de recurso de fiscalização concreta da

constitucionalidade e com trânsito em julgado, beneficiando, por isso, da proteção constitucional decorrente da intangibilidade do caso julgado.

15.2. Portando, o amparo que, neste momento, o Tribunal Constitucional pode conceder ao recorrente é o reconhecimento de que se violou o seu direito à tutela jurisdicional efetiva quando, no âmbito do Recurso Contencioso de Anulação n.º 46/2020, a 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça sequer dispensou uma palavra sobre o incidente de inconstitucionalidade referente ao n.º 2 do artigo o artigo 19 EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, bem como a eventual inconstitucionalidade de norma putativa decorrente do artigos 25 do DL14-A/83, de 22 de março, conjugado com o artigo 434, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março, quando interpretados no sentido de que se possibilita ao STJ decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executividade do ato nem dos outros vícios imputados ao ato recorrido.

### III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem que:

- a) A 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça violou o direito à tutela jurisdicional efetiva, por não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente quando proferiu o Acórdão n.º 14/2021, de 3 maio.
- b) O reconhecimento de que se violou esse direito é o amparo adequado que se lhe pode atribuir neste momento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de março de 2026

*João Pinto Semedo (Relator)*

*Evandro João Tancredo Rocha*

*José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 22/2026

**Sumário:** Proferido nos autos do Recurso Contencioso de Impugnação n.º 1/2026, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos do Recurso Contencioso de Impugnação n.º 1/2026, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV)** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**

*(Autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE N. 15/Eleições Legislativas/2026, PAICV v. CNE)*

#### I. Relatório

1. O Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) interpôs recurso contencioso de anulação da Deliberação N. 15/Eleições Legislativas/2026, de 13 de março, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do artigo 215, número 1, alínea c), da Constituição, do artigo 20 do Código Eleitoral e do artigo 120 da Lei N. 56/VI/2005, que regula a organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

1.1. O requerente sustenta, em síntese, o seguinte:

1.1.1. Pelo Decreto Presidencial N. 2/2026, publicado no *Boletim Oficial* de 9 de fevereiro de 2026, foram convocadas eleições legislativas para 17 de maio de 2026;

1.1.2. No dia 13 de março de 2026, a CNE aprovou a Deliberação N. 15/Eleições Legislativas/2026, através da qual designou os seus delegados por círculo eleitoral, tendo a decisão sido notificada ao representante do PAICV em 17 de março de 2026;

1.1.3. Nessa deliberação foi designado Hélio Alírio Baptista de Pina como delegado da CNE para o concelho de São Filipe, ilha do Fogo;

1.1.4. O recorrente alega que o referido cidadão foi candidato pelo Movimento para a Democracia (MpD) nas eleições municipais de 2020, integrando a lista para a Assembleia Municipal de São Filipe;

1.1.5. Acrescenta ainda que o mesmo exerce atualmente funções de diretor do Agrupamento Escolar n.º 3 de São Filipe, no âmbito do Ministério da Educação;

1.2. Em relação ao Direito:

1.2.1. O recorrente invoca o artigo 27, números 2, 6 e 10, do Código Eleitoral, segundo o qual os delegados da Comissão Nacional de Eleições devem possuir reconhecida competência e oferecer garantias de idoneidade, imparcialidade e isenção, não podendo exercer participação política ativa, nem ocupar cargo de titular de órgão de soberania ou de direção/chefia na administração pública. A mesma norma estabelece, ainda, que os delegados estão sujeitos a deveres especiais de reserva e discricção, de forma a assegurar a perceção de independência no exercício das suas funções.

1.2.2. Sustenta ainda que a doutrina e a jurisprudência nacionais, bem como os critérios de recrutamento divulgados pela própria CNE, reconhecem a exigência de neutralidade e imparcialidade absolutas no exercício das funções de delegado da Comissão Nacional de Eleições;

1.2.3. Refere igualmente que diversos arestos do Tribunal Constitucional, designadamente os Acórdãos N. 48/2019 e N. 49/2019, sublinham os deveres de isenção, neutralidade e equidistância partidária que devem orientar a atuação da CNE e dos seus delegados;

1.3. Com base nesses pressupostos, o recorrente sustenta que o cidadão designado não reúne os requisitos legais para o exercício da função de delegado da CNE, porquanto foi candidato pelo Movimento para a Democracia (MpD) nas eleições municipais de 2020 e exerce atualmente funções de diretor de um agrupamento escolar no âmbito do Ministério da Educação.

1.3.1. Entende o recorrente que tal função constitui cargo de direção na Administração Pública, atendendo aos poderes de gestão e coordenação atribuídos ao diretor de agrupamento escolar pela legislação aplicável;

1.3.2. Conclui, assim, que o referido cidadão não preenche os requisitos legais para o exercício da função de delegado da CNE, devendo proceder-se à seleção de um novo delegado para o concelho de São Filipe, na ilha do Fogo.

1.4. Face ao exposto, o requerente solicita que o presente recurso seja dado por procedente, por provado, e, em consequência, seja anulada a Deliberação N. 15 na parte que se refere à designação de Hélio Alírio Baptista de Pina enquanto Delegado da CNE para o Concelho de São Filipe, na Ilha do Fogo, por violação do disposto nos números 2 e 10 do Código Eleitoral, determinando-se ainda que a CNE proceda, com a máxima urgência, à seleção de Delegado para aquele Concelho, em estrito cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 27 do Código Eleitoral.

2. A CNE veio apresentar resposta no âmbito do recurso contencioso interposto pelo PAICV contra a Deliberação N. 15/Eleições Legislativas/2026, nos termos do artigo 120 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que regula a competência, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

2.1. Quanto aos factos, o recorrido sustenta que:

2.1.1. O recurso contencioso foi interposto antes de a CNE proferir decisão final sobre a reclamação administrativa apresentada pelo recorrente, encontrando-se o respetivo procedimento ainda em curso;

2.1.2. Não obstante a eventual prematuridade do recurso, entende ser justificável a sua admissão, atendendo à natureza da matéria eleitoral, à necessidade de segurança jurídica no processo eleitoral e à relevância constitucional das questões suscitadas;

2.1.3. Tal solução se mostra conforme aos princípios da economia processual, da estabilidade das decisões eleitorais e da tutela jurisdicional efetiva;

2.1.4. O ponto 4 das alegações do Recorrente não corresponde à verdade material dos autos;

2.1.5. O Recorrente participou integralmente no procedimento de recrutamento e seleção do Delegado Hélio Alírio Batista de Pina, acompanhando todas as fases do procedimento, tendo acesso à informação relevante sobre os candidatos e participando na respetiva avaliação e seleção;

2.1.6. Representantes dos partidos políticos, incluindo o Recorrente, integraram o júri do concurso público, assegurando transparência, participação e colaboração institucional;

2.1.7. Apesar da participação plena, o Recorrente só terá apresentado reclamação após a publicação do ato no *Boletim Oficial*, configurando comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e violação do princípio da boa-fé (art. 10.º do CPA), com tal comportamento a atrasar e perturbar um procedimento concursal complexo iniciado pela CNE em outubro de 2025;

2.1.8. Os factos alegados sobre o Delegado são inverídicos, pois o cidadão designado não é militante do partido MPD e não exerce funções de direção escolar;

2.1.9. As alegações do Recorrente assentam, portanto, em pressupostos factuais incorretos, não podendo produzir efeitos jurídicos válidos;

2.1.10. A Recorrida sustenta que a designação do Delegado foi efetuada no âmbito de um procedimento de concurso público, conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência administrativa e que durante o procedimento, o candidato apresentou declaração sob compromisso de honra, afirmando não exercer atividade política nem militância partidária, não declarou qualquer situação de incompatibilidade e não foram identificados elementos impeditivos da sua designação, conforme documentação juntada aos autos.

2.2. Em relação ao Direito, sustenta que:

2.2.1. Embora o cidadão tenha integrado, há mais de cinco anos, uma lista eleitoral como candidato suplente, tal facto isolado não configura participação política ativa atual nem justifica impedimento;

2.2.2. A interpretação das normas relativas a impedimentos ou incompatibilidades deve considerar critérios materiais, atuais e funcionais, exigindo demonstração de envolvimento político efetivo no momento da designação;

2.2.3. Não existe prova de que o cidadão exerça funções partidárias, desenvolva atividade política regular ou mantenha vínculo orgânico a estruturas partidárias, pelo que não há fundamento legal suficiente para o afastar do cargo;

2.2.4. Excluir o cidadão com base apenas em participação política passada poderia configurar restrição ao direito fundamental de participação política, consagrado no artigo 56, número 1, da Constituição da República;

2.2.5. Qualquer limitação deve respeitar os princípios da proporcionalidade, necessidade, adequação e não discriminação, conforme artigos 56, número 2, da Constituição da República, e 7.º e 8.º, número 2, do CPA;

2.2.6. Assim sendo, uma limitação baseada em facto isolado e temporalmente distante é potencialmente excessiva e desproporcionada;

2.3. Conclui sustentando que:

2.3.1. O recurso foi interposto antes da decisão administrativa no âmbito do procedimento de reclamação;

2.3.2. Não obstante a prematuridade, dada a natureza da matéria e a necessidade de segurança jurídica, o recurso deve ser admitido para apreciação de mérito;

2.3.3. As alegações do Recorrente assentam, em parte, em factos inverídicos ou não comprovados;

2.3.4. A participação política pretérita do cidadão pode revelar-se juridicamente insuficiente para fundamentar impedimento ou incompatibilidade no âmbito da CNE;

2.3.5. A questão envolve a ponderação entre direitos fundamentais e princípios constitucionais, o que justifica a intervenção do Tribunal Constitucional.

2.4. Requer que o Tribunal Constitucional:

2.4.1. Admita o presente recurso, em razão da relevância jurídico-constitucional da matéria;

2.4.2. Proceda à apreciação do mérito, à luz dos fundamentos expostos;

2.4.3. Julgue a questão em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis, especialmente quanto à interpretação das situações de impedimento e incompatibilidade previstas no artigo 27, números 2 e 10, do Código Eleitoral, bem como à tutela dos direitos fundamentais.

2.5. Deu-se oportunidade aos partidos políticos registados no Tribunal Constitucional para se pronunciarem, querendo, mas os que o fizeram pouco ou nada trouxeram aos autos. A seguir, convocou-se a conferência de julgamento, no âmbito da qual se adotou a seguinte decisão e foram articulados os fundamentos em suporte da mesma, que se arrola a seguir.

## II. Fundamentação

1. O Requerente pretende, com base em doutos argumentos que articula ao longo da petição inicial, que se considere nula a Deliberação da CNE de número 15 na parte que se refere à designação de Hélio Alírio Baptista de Pina enquanto Delegado da CNE para o Concelho de São Filipe, na Ilha do Fogo, por violação do disposto nos números 2 e 10 do artigo 27 do Código Eleitoral, visando ainda que se determine que a CNE proceda, com a máxima urgência, à seleção de Delegado para aquele Concelho, em estrito cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 27 do Código Eleitoral.

1.1. Por um lado, porque, de um ponto de vista fáctico, entende que o delegado selecionado pela CNE para o círculo eleitoral do Fogo, Hélio Alírio Batista de Pina, havia sido candidato pelo Movimento para a Democracia (MpD) nas eleições municipais de 2020, integrando a lista para a Assembleia Municipal de São Filipe, e que o mesmo exerceria atualmente as funções de diretor do Agrupamento Escolar n.º 3 de São Filipe, no âmbito do Ministério da Educação;

1.2. Tal sendo, do ponto de vista do Direito, duplamente desqualificador, na medida em que conduziria à aplicação das condições de garantia de idoneidade, isenção e imparcialidade, e da imposição do não exercício de participação política ativa, ambos do número 2 do artigo 27 do Código Eleitoral, e da não titularidade de cargo de chefia na administração pública, conforme o número 10 da mesma disposição.

2. A entidade recorrida contesta, prevalecendo-se da sua prerrogativa de resposta para sustentar que:

2.1. Não tendo a entidade recorrente se pronunciado a tempo, esta impugnação configuraria um ato de má-fé processual;

2.2. O cidadão em questão nem tem participação política ativa, nem se pode dar por provado que ele é titular de cargo de chefia na administração pública;

2.3. Que, do ponto de vista do direito, o facto de ele ter constado numa lista de suplentes de um partido político não configuraria situação que pudesse pôr em causa a sua idoneidade, isenção e imparcialidade para o exercício do cargo de delegado da Comissão Nacional de Eleições.

3. Para se apreciar esta questão, considerando os contornos das alegações, haverá que determinar o que se pode dar por provado. Assim,

3.1. Pode-se dar por provado que:

3.1.1. O Senhor Hélio Alírio Batista de Pina foi candidato às eleições municipais de São Filipe, no Fogo, em 2020, integrando as listas do Movimento para a Democracia;

3.1.2. O Senhor Hélio Alírio Batista de Pina foi designado, por meio da Deliberação 15/2026, como delegado da CNE para o círculo eleitoral do Fogo.

3.2. Por seu turno, já não se pode dar por provado que:

3.2.1. O Senhor Hélio Alírio Batista de Pina mantém participação política ativa, posto que o mero facto de ter constado de uma lista para as eleições municipais e de ter sido candidato não eleito em 2020, sem mais elementos, não permite chegar a essa conclusão. Para tanto, seria necessário apresentar elementos atuais comprovativos de atividade política, que não constam dos autos, sendo que o único elemento disponível declara que ele não é militante do Movimento para a Democracia. Apesar de fornecida por entidade interessada, não deixa de estar salvaguardada, na medida em que é vedada e sancionada a prestação eventual de declarações falsas nesse âmbito;

3.2.2. O Senhor Hélio Alírio Batista de Pina é titular de cargo de chefia na administração pública, como diretor de um agrupamento escolar em São Filipe, Fogo, posto que a prova apresentada, assente numa informação aparentemente gerada por inteligência artificial, não pode ser tida como suficientemente fidedigna, sem a apresentação de documentos oficiais que atestem o alegado. Pelo contrário, a declaração prestada pelo delegado do Ministério da Educação em São Filipe atesta que “não se encontra oficialmente nomeado como Diretor do Agrupamento, nem assume qualquer cargo oficial de dirigente educativo”.

3.3. Sendo assim, não se podendo dar por provados esses factos, nenhuma desqualificação do cidadão em causa poderia resultar dos segmentos “participação política ativa” do artigo 27, número 2, e “titularidade de cargo de chefia na administração pública” do número 10 da mesma disposição legal.

4. Subsistindo, assim, apenas uma questão, a qual deverá ser apreciada do ponto de vista jurídico: saber se a Comissão Nacional de Eleições deve considerar apto a preencher os pressupostos de “idoneidade”, de “isenção” e/ou de “imparcialidade” um candidato a delegado que, há cinco anos e meio, integrou uma lista eleitoral de um partido político.

4.1. Considerando a função desse órgão da administração eleitoral, cremos que não,

4.1.1. Ainda que lhe coubesse oferecer garantias de idoneidade, isenção e imparcialidade, o cidadão em questão fê-lo formalmente através de documento próprio;

4.1.2. Perante a ausência de qualquer prova que pudesse infirmar o que ele declara, não nos parece que a CNE pudesse ter agido de forma diferente, já que seria excessivo coartar o direito do recorrente exercer esse cargo público sem que existam elementos concretos, somente pelo facto de, há mais de cinco anos, ter integrado listas que se apresentaram a eleições municipais, tradicionalmente permeáveis à participação de muitos cidadãos independentes e apartidários, ainda mais em lugar pouco elegível, posição que muitas vezes não implica necessariamente em militância política ativa contínua;

4.1.3. Na situação específica descrita, a Comissão Nacional de Eleições tinha de ponderar entre a garantia do direito do cidadão e a preservação da integridade do processo eleitoral e da atuação da administração eleitoral, com base nos princípios da isenção e da imparcialidade. A inclinação da balança para um ou outro lado depende primariamente das evidências apresentadas. Caso existam as que atestem a inidoneidade do comportamento do candidato do qual resultassem riscos para a integridade do processo eleitoral do candidato, ele não deve ser escolhido como delegado da Comissão Nacional de Eleições, sacrificando-se o seu direito; não havendo provas, a questão não se coloca, devendo a balança inclinar-se no sentido da preservação da posição jurídica individual protegida pela norma constitucional;

4.1.4. No caso concreto, não se tendo apresentado qualquer prova cabal que permitisse consubstanciar as suspeitas do recorrente, e considerando que esse impedimento, assente na vedação de pessoas que no passado se tinham candidatado em listas partidárias de serem delegados da CNE em eleições que não participam, está ancorado na cláusula geral do artigo 27, número 2, e não de uma norma restritiva específica, uma interpretação no sentido pretendido pelo recorrente pela Comissão Nacional de Eleições seria inconstitucional, posto comprimir excessivamente esse direito de titularidade do cidadão em causa, em contexto no qual tinha a possibilidade de adotar um sentido que melhor favorece o direito de exercício de cargo público.

4.2. Por conseguinte, andou bem a Comissão Nacional de Eleições ao considerar que o Senhor Hélio Alírio Batista de Pina preenchia todos os requisitos para ser designado delegado do órgão em São Filipe, não havendo no seu currículo nada que a tal obstasse.

### III. Decisão

Pelos motivos expostos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente a impugnação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 23/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e entidade recorrida a Assembleia Nacional.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente **Euclides Jorge Varela da Silva** e entidade recorrida a **Assembleia Nacional**.

#### I. Relatório

1. O Senhor **Euclides Jorge Varela da Silva**, com os demais sinais de identificação nos autos do Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, não se conformando com a Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho, adotada pelo Plenário da Assembleia Nacional, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 54, de 1 de julho de 2025, que deliberou a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, dirigiu ao Tribunal Constitucional um requerimento através do qual requereu:

a) A adoção urgente de medida provisória nos seguintes termos:

*Declare, com carácter de urgência, nos termos do artigo 14 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, imediatamente suspenso o ato recorrido, tendo em conta os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação causados diretamente ao ora recorrente e a grave perturbação, daí decorrente também, dos interesses gerais da comunidade e do próprio funcionamento da Assembleia Nacional e dos restantes órgãos de soberania;*

b) Solicitou ainda que lhe fosse concedido o amparo que pudesse traduzir-se:

Na declaração de nulidade da Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho, por ser *ilegal, arbitrária, injustificável e materialmente inconstitucional;*

*Em consequência, que fosse restabelecida a situação jurídica anterior, de acordo, em síntese, com a recente deliberação da Comissão Permanente (de 10/06/2025) e, fundamentalmente, com os princípios constitucionais matriciais desta República, reconhecendo assim, ao recorrente (o 12º da lista do MpD por Santiago Sul) o que designa do “seu direito fundamental de substituir os Deputados eleitos por Santiago Sul na lista do MpD”, ora tolhidos por impedimento temporário, determinando, outrossim, o afastamento da Deputada não eleita Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, a 16ª da lista do MpD.*

Juntou um “pen drive” que, na perspetiva do recorrente, continha elementos probatórios da existência de norma costumeira e mais três documentos que não especificou.

1.1. O recurso foi admitido para o escrutínio de mérito através do Acórdão n.º 85/2025, de 24 de outubro, tendo como conduta única o facto de “o Plenário da Assembleia Nacional ter, através da Resolução n.º 179/X/2025, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, por eventual violação do direito de exercício de cargo público eletivo”.

O suprarreferido aresto apreciou, mas indeferiu o pedido de decretação de medida provisória, pelo que o relatório que aqui se reproduz para todos os efeitos legais se circunscreve às alegações de facto e de direito subjacentes à conduta que foi admitida a trâmite.

Assim sendo:

“1.1. *Dos factos:*

*1.1.1. Através do Edital N. 1/CNE/2021 (publicado no Boletim Oficial, II Série, N. 57, de 30 de março de 2021), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) publicou todas as listas concorrentes à eleição de Deputados à Assembleia Nacional, de 18 de abril de 2021, após a respetiva aceitação e homologação definitiva pelo Tribunal de Comarca da Praia, nos termos da Lei;*

*1.1.2. Na lista de efetivos pelo círculo eleitoral de Santiago Sul, que integrava 19 candidatos pelo Movimento para a Democracia (MPD), o recorrente figurava na 12ª posição. No entanto, nesse círculo eleitoral o MpD só viria a eleger dez Deputados;*

*1.1.3. Através da Resolução da Assembleia Nacional N. 2/X/2021, de 28 de maio (publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 56, de 28 de maio de 2021), foram suspensos os mandatos de um conjunto de Deputados eleitos que, essencialmente, integraram o novo Governo da República, por livre escolha do novo Primeiro-Ministro, Ulisses Correia e Silva;*

*1.1.4. Devido à suspensão dos mandatos desses deputados, o Sr. Euclides Jorge Varela da Silva viria a ser designado, através do Despacho de Substituição n. 1/X/2021 (publicado no Boletim Oficial, II Série, n. 90, de 8 de junho de 2021), para substituir a Sra. Filomena Mendes Gonçalves, que passou a integrar o Governo do Mpd, tendo o Sr. Euclides Silva exercido o cargo de Deputado nacional até ao presente ano civil de 2025;*

*1.1.5. Entretanto, tendo a Sra. Filomena Mendes Gonçalves sido demitida do Governo, esta teria requerido de imediato o seu regresso ao Parlamento, tendo o seu pedido de cessação de suspensão temporária sido diferido, por Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, no dia 2 de maio de 2025, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2025 (vide*

*Resolução N. 138/X/2025, de 12 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86);*

*1.1.6. No dia 30 de maio de 2025, Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Nacional comunicou ao Grupo Parlamentar do MpD, a perda de todos os poderes e imunidades do Sr. Euclides Silva, nos termos do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados, tendo em conta o regresso da Deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento;*

*1.1.7. Na sequência, o ora recorrente, através do líder do grupo Parlamentar do MpD, enviou uma Nota ao Presidente da Assembleia Nacional (Doc. 3), requerendo a substituição pelo mesmo, de outros Deputados do MpD que estivessem em situação de incompatibilidade/impedimento temporário, nomeadamente, o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;*

*1.1.8. O Presidente da Assembleia Nacional, por sua vez, convocou a Comissão Permanente da Assembleia Nacional para deliberar sobre o assunto, tendo este órgão decidido, na reunião de 10 de junho de 2025, que o Sr. Euclides Silva, considerando a sua posição vantajosa (12º lugar da lista) em relação à Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, (16º lugar da lista), era quem deveria passar a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;*

*1.1.9. Por sua vez, inconformada com a deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira recorreu para o Plenário da Assembleia Nacional, tendo em conta que tal decisão ditava o seu afastamento do Parlamento;*

*1.1.10. Em reunião do dia 11 de junho de 2025, o Plenário da Assembleia Nacional deliberou a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento e revogou a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;*

*1.1.11. Por entender que a Resolução que determinou a permanência da Sra. Antonieta no Parlamento, e, conseqüentemente, o seu afastamento, seria ilegal, inválida e inconstitucional, o Sr. Euclides Silva veio impugnar tal decisão perante o Tribunal Constitucional, através do presente recurso de amparo.*

*1.2. Quanto aos fundamentos jurídicos,*

*1.2.1. Alega que a Resolução aprovada pelo Plenário da Assembleia Nacional, no dia 11 de junho de 2025 (publicada no Boletim Oficial, I Série, N. 54, de 1 de julho de 2025), padeceria de vários vícios jurídicos, seria ilegal, inconstitucional e afrontaria a praxe parlamentar, o espírito e lógica material do nosso sistema político-constitucional, incluindo alguns direitos, liberdades e garantias constantes da nossa Lei Fundamental;*

1.2.2. Para melhor sustentar o seu recurso, faz referência ao Parecer Jurídico emitido pelo Dr. Mário Silva, a pedido da Assembleia Nacional (Doc. 5), onde este jurisperito considerou que “[n]as eleições legislativas, as listas são apresentadas pelos partidos políticos em regime de monopólio (art. 106º da CRCV) e são listas fechadas e bloqueadas (...)”;

1.2.3. Defende que a lista de candidatos às eleições é ordenada hierarquicamente, de acordo com o peso político-eleitoral dos candidatos/integrantes, e de seguida é entregue nos Tribunais para a verificação da sua correção e conformidade legal, fazendo jus ao Estado de Direito Democrático, como referido pelo doutrinador que cita “(...) a decisão judicial faz caso julgado, permanecendo intocável durante a legislatura”;

1.2.4. No artigo 116, número 1, da Constituição, referente à eleição dos deputados estaria determinado que, em cada lista, os candidatos aparecem ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos, igualmente, pela referida ordem de precedência;

1.2.5. Sucedendo o mesmo com o disposto no artigo 348 do Código Eleitoral (CE) que exige que a lista de candidatos seja devidamente ordenada e, depois validada pela autoridade judicial competente, de acordo, justamente, com essa ordenação;

1.2.6. Seria esta a “regra de ouro” seguida pelo sistema político-constitucional e legal cabo-verdiano (da hierarquia da precedência), que, a seu ver, não poderia ser ignorada em sede de interpretação jurídica;

1.2.7. Remetendo de novo para o Parecer do Professor Mário Silva, na parte em que se diz que o Sr. Euclides Silva tem clara prioridade relativamente à Sra. Antonieta Moreira, por se posicionar no 12º lugar da lista apresentada às eleições, enquanto a Sra. Antonieta ocupava a 16ª posição;

1.2.8. Defende que a Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho, do Plenário da Assembleia Nacional, teria falhado por ter feito uma interpretação literal e manifestamente inconstitucional do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados;

1.2.9. Teria violado também, o artigo 56, número 1, da Constituição de Cabo Verde, por se ter tratado o recorrente, neste caso concreto, de forma injusta e discriminatória, não se respeitando o disposto na lei e na Constituição;

1.2.10. Assim como, teria violado ainda os princípios fundamentais da segurança jurídica e do Estado de Direito, que seriam princípios materiais inerentes e conformadores, por definição, do fulcral conceito de Estado de [D]ireito [D]emocrático, plasmado na atual Constituição cabo-verdiana;

1.2.11. Alega de seguida que, seria de domínio público, que esta seria a prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência) e que a praxe parlamentar estaria bem espelhada no Acórdão 17/2023, de 1 de março, do Tribunal Constitucional, cujas conclusões poderiam ser aplicadas perfeitamente a este caso concreto;

1.2.12. Aponta como exemplo dessa prática, o Despacho de Substituição número 1/VIII/2011 (publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 12, de 4 de abril de 2011) relativo à substituição do Deputado Felisberto Alves Vieira, que teria temporariamente exercido funções no então Governo da República, pela candidata não eleita, Dúnia Almeida Pereira, que, após o regresso ao Parlamento do Deputado, teria continuado a exercer as funções de Deputada até ao fim da legislatura;

1.2.13. Outro exemplo seria o relativo à substituição do Deputado Eurico Monteiro, que, após ter feito parte do Governo, regressaria à Assembleia Nacional (em 1994), mas, no entanto, a candidata não eleita (Amélia Maria St' Aubin de Figueiredo) que o substituíra (Cfr. Resolução N. 1/IV/91, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 24 de 21 de junho de 1991), dada à sua posição na lista de candidatos às eleições teria mantido o exercício das suas funções de Deputada no Parlamento, tendo cessado funções o candidato que tinha a posição menos vantajosa na lista do MpD;

1.2.14. O Deputado e Vice-Presidente do PAICV, João do Carmo, eleito pelo círculo de São Vicente, no programa radiofónico “Direto ao Ponto” de 17 de junho de 2025 (disponível em <https://www.rtc.cv/rcv/audio-details/com-o-jornalista-jose-antioniodos-reis-14135>) teria confirmado que, efetivamente, a prática tem sido esta: quando o Deputado-titular do mandato regressa, por qualquer motivo, ao Parlamento, sai sempre o Deputado-suplente com posição menos vantajosa na lista, em termos de ordem de precedência e hierarquia (Doc. 6).

1.2.15. Faz novas referências ao ordenamento jurídico português sobre a matéria, dizendo que este apresenta soluções idênticas, o que seria relevante dada a sua semelhança e ao facto de ter servido de fonte de inspiração para o nosso sistema jurídico, e cita o Professor Jorge Miranda.

1.2.16. Termina afirmando que “[a] vontade inicial dos partidos políticos, a relevância dos candidatos (ordenados, decerto, segundo uma certa hierarquia política), a intervenção jurídico-conformadora dos tribunais e, sobretudo, a escolha livre, informada e democrática feita pelos cidadãos eleitores são elementos cruciais que não podem ser, em caso algum, defraudados ou subvertidos!”

2. Depois da admissão deste recurso, o processo foi distribuído, por sorteio, ao Juiz Conselheiro Relator, tendo este proferido despacho no sentido de se notificar a senhora Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira, candidata não eleita que se encontrava a substituir o Deputado Gilberto

Correia Carvalho Silva, sendo a pessoa a quem o eventual provimento deste recurso de amparo poderia prejudicar, por ser, objetivamente, titular de interesses que se contrapõem à pretensão do recorrente, para, se assim o entendesse, viesse aos autos dizer o que tivesse por conveniente face ao requerimento de interposição de recurso apresentado pelo impugnante, no prazo de cinco dias.

Devidamente notificada, e prevalecendo-se da oportunidade que lhe foi concedida, apresentou a peça a que deu o nome de requerimento, através da qual deduziu douta oposição, que se encontra entranhada a fls. 123 a 129 dos autos, tendo considerado, no essencial, que:

*IV. A posição da Assembleia Nacional e da Contrainteressada estão blindadas pela hierarquia de normas e pelos princípios constitucionais.*

*4.1. A República de Cabo Verde é um Estado de Direito Democrático (art. 2º da CR) e o Estado subordina-se à lei (art.3º da CRC). A permanência da Contrainteressada em funções é um ato de estrita legalidade, decorrente de uma substituição mandatária nos termos do ED.*

*A tese do Recorrente introduz um elemento de instabilidade perpétua no sistema de suplência. Se um suplente ativo pudesse ser substituído a qualquer momento, o sistema seria caótico e imprevisível, o que é flagrantemente incompatível com o Princípio da Segurança Jurídica constitucionalmente consagrado. A legalidade exige que a Contrainteressada se mantenha em funções.*

*4.2. Embora o mandato da candidata não eleita seja instrumental, ele é validamente adquirido. Os artigos 163º e 164º da CR, reforçam a ideia de que o mandato, uma vez adquirido legalmente, não pode ser arbitrariamente retirado, a não ser pelas causas taxativas previstas na lei. A exigência de destituição por "maior utilidade" ou reordenação viola este princípio fundamental.*

*5.1. A permanência da Deputada Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira em efetividade de funções é um imperativo de Legalidade, Segurança Jurídica e Racionalidade Institucional, e encontra o seu fundamento primordial nos artigos 6º n.º 3 e 7º n.º2, do Estatuto dos Deputados.*

*O mandato da Contrainteressada, Deputada não eleita em efetividade, Só CESSARÁ com o REGRESSO do Deputado Gilberto Silva. O Recorrente confunde os critérios de entrada (art.106º CRC) e saída (art.6º, n.º3 ED) e tenta introduzir critérios subjetivos e extralegais (utilidade", "intervenção") que o artigo 9º do ED não contempla para a perda de mandato.*

*A tese do Recorrente, apoiada na interpretação meramente literal do art.106º da CRC, é juridicamente frágil e desarmoniza o ordenamento jurídico, indo contra a estabilidade defendida por esta alta Corte.*

Conclui o seu requerimento, requerendo ao Tribunal Constitucional que:

*“julgue o presente Recurso de Amparo Constitucional totalmente improcedente e não provado por manifesta ausência de fundamento legal e constitucional e que mantenha, integralmente, a deliberação da Assembleia Nacional, confirmando a absoluta legalidade da manutenção em efetividade de funções da Deputada Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira, por subsistir o impedimento que deu origem ao seu mandato, em estrita aplicação dos artigos 6º n.º 3 e 7º, n.º 2, do Estatuto dos Deputados”.*

A contrainteressada dignou-se ainda fazer acompanhar a sua contestação de um conjunto de documentos, dos quais se destaca o Parecer N.º/2025 com o seguinte objeto: “O presente parecer tem por escopo analisar a admissibilidade e os efeitos jurídicos do novo pedido formulado pelo Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, consubstanciado na comunicação de 3 de junho de 2025, que postula a substituição do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva pelo Deputado Euclides Jorge Varela da Silva, em detrimento da Deputada Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira. A análise perscrutará a relação entre este novo requerimento e a pretensão previamente veiculada e já objeto de pronunciamento por parte do Presidente da Assembleia Nacional, à luz do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, dos princípios basilares do direito parlamentar e da segurança Jurídica.”

3. O Juiz Conselheiro-Relator proferiu um outro despacho através do qual, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo e do *Habeas Data*), determinou a notificação da entidade recorrida, o Plenário da Assembleia Nacional, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional, para responder ao requerimento de interposição de recurso de amparo, se assim o entendesse, no prazo de cinco dias.

Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional, devidamente notificado, houve por bem endereçar ao Tribunal Constitucional um ofício com o seguinte conteúdo:

*Reagindo à notificação para pronunciamento nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei 109/IV/94, de 24 de outubro, relativamente aos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, cumpre-me informar que, sendo a revogação da deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional referente à substituição do Senhor Gilberto Correia Silva pelo Senhor Euclides Jorge Varela Silva uma decisão do Plenário da Assembleia Nacional, órgão supremo desta instituição, entendo ser mais avisado aguardar pela decisão do Tribunal Constitucional.*

*Contudo, prevendo, eventual necessidade de consulta pelo Tribunal Constitucional, junto envio os seguintes documentos:*

*Doc.1 – Áudio da Sessão Plenária que apreciou a matéria e aprovou a resolução n.º 179/X/2025;*

*Doc. 2- Cópia dos processos de substituição dos Deputados efetuados durante a presente legislatura, até à presente data.*

4. Na sequência, o processo seguiu com vista ao Ministério Público e este, através do douto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, o qual se encontra junto a fls. 147 a 151 dos autos, teceu, no essencial, as seguintes considerações em jeito de conclusão:

*Da conformidade com os artigos 6.º, n.ºs 2 e 3, e 7.º, n.º 2 do Estatuto, resulta com alguma clareza que, ao retomar o Deputado o exercício do seu mandato, cessam automaticamente os poderes e imunidades do Deputado que o estava a substituir, e não de qualquer outro, independentemente da posição deste na lista.*

*Outrossim, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, cessado o impedimento do Deputado, o candidato retorna ao seu lugar na lista e permanece à disposição para futuras substituições. As substituições anteriormente realizadas mantêm-se plenamente válidas, sendo afetadas apenas pelo regresso do titular do mandato.*

*Destarte, tendo a Deputada Filomena Gonçalves, enquanto titular originária do mandato, retornado ao Parlamento, cessaram automaticamente as funções do candidato Euclides Silva, na medida em que este o substituíra. Por outro lado, a substituição da candidata Antonieta Moreira ao Deputado Gilberto Silva mantêm-se válida, uma vez que o impedimento que afastou este último ainda se encontra em vigor.*

*Salvo o devido respeito por opinião diversa, a interpretação sustentada pelo recorrente, segundo a qual, com o regresso da Deputada Filomena Gonçalves, quem deveria cessar funções era a candidata Antonieta Moreira, que, por sua vez, estava no Parlamento em substituição de Deputado Gilberto Silva, não se mostra minimamente plausível e contraria frontalmente o espírito e a letra da lei.*

*Termos em que deve ser negado amparo ao presente recurso, considerando que a Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho, não violou qualquer direito liberdade e garantia do recorrente, máxime, o direito de exercício de cargo público eletivo.*

5. No dia 27 de março de 2026, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e solicitou-se que fosse agendado o seu julgamento nos termos do artigo 22º da Lei do Amparo.

6. No dia 07 de abril de 2026 realizou-se o julgamento deste recurso, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

## **II - Fundamentação**

7. Importa lembrar que a única conduta que foi admitida a trâmite, através do Acórdão n.º

85/2025, de 24 de outubro, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 102, 30 de outubro de 2025, pp. 100-125...traduziu-se no facto de “o Plenário da Assembleia Nacional ter, através da Resolução n.º 179/X/2025, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogado a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, por eventual violação do direito de exercício de cargo público eletivo”.

7.1. No caso em apreço, ao contrário do que é habitual fazer-se quando os factos descritos no relatório carecem de confirmação, situação em que se recomenda a exposição dos factos considerados como assentes para uma boa decisão de mérito, nos presentes autos dispensa-se a referida exposição de factos relevantes, porquanto os mesmos se alicerçam em provas documentais autênticas, cuja veracidade só pode ser posta em causa mediante arguição de falsidade, o que não ocorre. Por conseguinte, dá-se por assente a factualidade subjacente à conduta assim como se encontra descrita no relatório.

8. Não obstante o recorrente ter alegado que a Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho teria sido adotada em violação aos princípios constitucionais matriciais desta República, nomeadamente o que designa do “seu direito fundamental de substituir os Deputados eleitos por Santiago Sul na lista do MpD”, o Tribunal Constitucional reteve como parâmetro o direito de exercício de cargo público eletivo. Daí que o passo seguinte seja verificar se a conduta que o recorrente imputa ao Plenário da Assembleia Nacional violou o direito de exercício de cargo público eletivo de que o impetrante se arroga a titularidade, não sem antes analisar o conteúdo desse direito fundamental, o qual tem sido densificado por sucessivos arestos desta Corte Constitucional.

9. O direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos eletivos encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 56.º da Constituição da República de Cabo Verde, nos seguintes termos: *Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei.*

No caso em apreço, porém, não está em causa o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas nem aos cargos eletivos, mas apenas o direito de exercício de cargo eletivo, entenda-se o de mandato de Deputado eleito. Desde logo porque aqui não se discute o acesso às funções públicas no sentido estrito que está previsto no artigo 42.º, n.º 2 da Constituição, quando preceitua que “todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, nos termos estabelecidos na lei,” nem tão-pouco o acesso, em condições de igualdade e liberdade, ao cargo eletivo, porque as eleições legislativas já se realizaram desde 2021 e os mandatos foram atribuídos aos candidatos vencedores sem qualquer contestação.

Ainda assim importa estabelecer a diferença entre o direito de acesso à Função Pública previsto no n.º 2 do artigo 42.º e o direito de acesso aos cargos públicos eletivos proclamado no n.º 1 do artigo 56.º, ambos da Lei Fundamental.

Aliás, esta distinção já tinha sido feita quando o Tribunal Constitucional proferiu os seguintes acórdãos: o Acórdão n.º 7/2016, de 29 de abril, *Fiscalização Sucessiva Abstrata, Procurador-Geral da República, tendo por objeto a norma do n.º 2 do artigo 9º da Lei n.º 90/VII/2011, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º35, de 10 de maio de 2016, pp. 1224– 1252*; o Acórdão n.º 60/2021, de 6 de dezembro, *Fiscalização Sucessiva Abstrata, Provedor de Justiça, tendo por objeto a norma do n.º 1 do artigo 28º da Lei n.º 42/VII/2016, de 24 de março, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 5, de 17 de janeiro de 2021, pp. 130 -140*; e o Acórdão n.º 19/2024, 29 de fevereiro, *Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade , Anilson Vaz de Carvalho Silva vs. Supremo Tribunal de Justiça, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 21, de 14 de março de 2024, pp. 573 – 585*.

Nesses arestos, os direitos de acesso à Função Pública e aos cargos eletivos, em condições de liberdade e igualdade, foram autonomizados e de certa forma densificados nos seguintes termos: “convinha convocar para este segmento argumentatório o direito especial de acesso a cargo público que o pedido também menciona, com base no artigo 56 (1).

Porém, há de se notar que o artigo, com a fórmula “*todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade (...), às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos pela lei*”, não chega explicitamente a dispor no sentido de que todos têm o direito de aceder a cargos públicos, mas simplesmente a função pública, por um lado, e a cargos eletivos, por outro lado. Havendo posições públicas em órgão de soberania ou em pessoas coletivas públicas, e tendo já determinado, num caso concreto, o Tribunal Constitucional que há uma diferença entre função pública e cargo público (Acórdão n.º 1/2009), a interpretação literal do dispositivo em questão deixaria um hiato não preenchido. Destarte, cabe a este Tribunal verificar se o sistema caboverdiano contém um direito à igualdade no acesso a cargo público que possa ser objeto de proteção por via deste mecanismo constitucional.”

O Acórdão n.º 7/2016, de 29 de abril, um pouco mais à frente, considerou que “a primeira questão é verificar se o direito de acesso a cargo público, de alguma forma, e apesar da letra do dispositivo, está previsto pelo artigo invocado, ou seja, pelo artigo 56 (1). Releva, mais uma vez, recorrer à decisão anterior da jurisdição constitucional pátria em que, não obstante se ter mantido esta distinção, os ilustres magistrados que a apoiaram, de forma judiciosa, fixaram a diferença clara entre o conceito de função pública em sentido estrito utilizado pelo antigo artigo 41 (atual 42) e o utilizado pelo antigo artigo 55 (atual 56), referindo-se a cargo público, com as seguintes palavras: “Distinguindo as duas situações, a Constituição da República refere-se, no seu art.º 41º, ao direito de escolha da profissão e de acesso à função pública (“jus ad officium”, “jus in officio”

e desenvolvimento profissional - promoção e progressão) e, no seu art.º 55.º, ao direito de participação na direção dos assuntos públicos, isto é, ao acesso e exercício de cargos públicos. Do conceito constitucional de "função pública", no sentido rigoroso e restrito, referido no artigo 41.º da Lei Fundamental, estão clara e necessariamente excluídos os titulares dos órgãos de soberania, quer os do poder político quer os juizes, uns e outros titulares de cargos públicos a que se refere o art.º 55.º da CRCV". Este importante entendimento jurisprudencial é reforçado pela sistemática do artigo, inserida não entre os direitos, liberdades e garantias individuais, mas entre os direitos, liberdades e garantias de participação política e de exercício da cidadania e pela epígrafe do mesmo, "participação na direção de assuntos públicos", ambos com relevância hermenêutica e que permitem atestar aquele sentido jusfundamental para a norma. Mas também existe outro elemento textual na Constituição da República que nos permitiria chegar à mesma conclusão: é que há, no mesmo artigo, ou seja, o artigo 56.º, menção a garantias fundamentais no número 2 e a certas injunções no número seguinte e ambos se referem a "cargo público". Ora, como são ambas normas secundárias e dependentes, tentando explicitar certos aspetos relacionados a uma norma mãe, nomeadamente da garantia fundamental em relação ao direito, para que exista uma garantia fundamental de uma pessoa não ser prejudicada na colocação/na carreira/no emprego/nas suas atividades públicas ou privada/nos benefícios fiscais a que tenha direito, tem que se pressupor a existência de um direito de acesso a cargo público, cujo núcleo essencial é protegido de forma mais intensa por essas mesmas garantias, o mesmo acontecendo, *mutatis mutandis*, com as injunções do número seguinte, que pressupõe um direito a ser limitado para se garantir a isenção e independência e eventuais outros interesses públicos relevantes num quadro de proporcionalidade."

Pela inserção sistemática do direito de acesso e de exercício de cargos públicos eletivos (TÍTULO II, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS - CAPÍTULO II- DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E DE EXERCÍCIO DE CIDADANIA), bem como pela sua densificação que tem sido feita pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, não há dúvida que o direito de acesso e de exercício de cargos públicos eletivos, como o é o mandato do Deputado à Assembleia Nacional constitui um direito fundamental que se insere na categoria de direitos liberdades e garantias de participação política e de exercício da cidadania e como tal, também, é um direito amparável.

10. Para o caso em análise releva significativamente as orientações que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir sobre a natureza dos direitos, liberdades e garantias, bem como sobre o recurso de amparo previsto no artigo 20.º da Lei Fundamental.

E, para tanto, chama-se à colação, nomeadamente, o Acórdão n.º 42/2022, de 2 de novembro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2019, de 2 de novembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, 5 de janeiro de 2023, pp.58-62, em que foi recorrente o Banco de Cabo Verde e entidade recorrida a Senhora Presidente do

Tribunal da Relação de Sotavento e no qual se discutiu se a natureza do recurso de amparo previsto na Constituição cabo-verdiana era compatível com o estatuto e as funções de determinadas pessoas coletivas públicas, máxime o Banco de Cabo Verde.

O suprarreferido aresto asseverou que o amparo tal como se encontra previsto na Constituição de Cabo Verde tem sido considerado “um direito fundamental em si, uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual e merecedor de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias individuais e o Banco de Cabo Verde, sendo uma pessoa coletiva de direito público, não se lhe pode reconhecer a titularidade do direito fundamental ao amparo.”

Esse mesmo acórdão tinha ainda assumido a noção de direitos fundamentais que fora adotada no Acórdão n.º 10/2018, de 10 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, de 6 de junho de 2018, quando se debruçou sobre a natureza do direito de audiência e de defesa no âmbito do processo de contencioso administrativo.

Conforme aquele aresto, o direito de audiência e de defesa encontram-se expressamente previstos no n.º 7 do artigo 35.º da Lei Fundamental, e sendo este inserido no capítulo I do Título II sobre Direitos, Liberdades e Garantias, o que lhes confere o estatuto de direito formal e materialmente constitucional, porquanto a norma que os prevê confere ao arguido posições jurídicas essenciais para a defesa da sua pessoa e da sua dignidade perante os poderes do Estado em sentido amplo, proibindo fundamentalmente, por um lado, as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, e, por outro lado, permitindo ao seu titular exercer diretamente os poderes que dela emergem.

Trata-se duma conceção de direitos fundamentais centrada sobre os indivíduos, ou dito de outra forma, uma noção tradicional, individualista em que apenas os indivíduos poderiam ser titulares (sujeitos ativos) de direitos fundamentais.

Mesmo a conceção mais moderna reconhece que a essência dos direitos fundamentais é de assegurar uma esfera de liberdade dos particulares perante os poderes públicos e, por isso, os direitos fundamentais teriam como destinatários primordiais as pessoas singulares e pessoas coletivas de natureza privada, excecionalmente certas pessoas coletivas de direito público.

Em suma, os direitos fundamentais conferem às pessoas posições jurídicas essenciais para a defesa da sua dignidade perante os poderes do Estado em sentido amplo, proibindo fundamentalmente, por um lado, as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, e, por outro lado, permitindo ao seu titular exercer diretamente os poderes que dela emergem.

Como, amiúde, o Tribunal Constitucional tem defendido, nem todos os direitos fundamentais podem ser objeto de tutela por via do recurso de amparo, mas apenas aqueles que revestem a natureza de direitos, liberdades e garantias. Veja-se, neste sentido, vários acórdãos, designadamente, o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do*

*direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC 10 Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1).*

Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva, direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos, liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária.

*Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos.*

*Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.*

11. Tendo sido definido o direito de exercício de cargo público eletivo, neste caso o mandato como Deputado nacional, importa agora densificar um pouco mais o conteúdo essencial desse direito fundamental que se enquadra na categoria de direitos, liberdades e garantias.

O direito fundamental ao exercício do cargo eletivo de Deputado enquanto direito, liberdade e garantia consiste na garantia de que uma pessoa legitimamente eleita pelo voto popular possa assumir, permanecer e desempenhar plenamente as funções do mandato parlamentar.

Esse direito constitui um dos corolários do princípio da soberania popular, na medida em que, segundo a Constituição da República de Cabo Verde, a soberania pertence ao povo que a exerce

pelas formas e nos termos previstos na Constituição, n.º 1 do artigo 3.º da CRCV, e nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, o poder político é exercido pelo povo através do referendo, do sufrágio e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas.

Conforme dispõe o artigo 140.º da Constituição, a Assembleia Nacional é assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos. Portanto, o Deputado da Assembleia Nacional é o representante do povo.

São garantias fundamentais inerentes ao direito de exercício de cargo eletivo Deputado nacional tomar posse, na medida em que o candidato eleito tem o direito de ser investido no cargo, desde que cumpra os requisitos legais; exercer o mandato, mediante participação de sessões parlamentares, votar, propor leis, fiscalizar o governo; exercer o mandato de forma livre, para tanto, beneficiando de garantias que o protejam contra influências ou interferências indevidas, nomeadamente pela via das imunidades parlamentares e pela irresponsabilidade dos Deputados pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções; ser protegido contra perda arbitrária do mandato. A perda de mandato de Deputado, ocorre apenas em casos previstos na Constituição e no Estatuto dos Deputados.

12. O exercício do mandato de Deputado nacional constitui, sem dúvida, um direito que a Constituição da República de Cabo Verde confere inequivocamente ao Deputado eleito, atento o disposto no n.º 1 do artigo 164.º: *“o mandato dos Deputados inicia-se com o seu empossamento e cessa com o empossamento dos Deputados eleitos na eleição seguinte, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.”*

12.1. A titularidade do direito do exercício do cargo de Deputado pressupõe que o candidato tenha sido eleito Deputado e tenha sido empossado. No caso em apreço, o mandato pertence à Deputada eleita pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, Filomena Mendes Gonçalves.

Acontece que a Senhora Deputada Filomena Mendes Gonçalves foi nomeada Ministra no XI Governo Constitucional da II República de Cabo Verde, e, por incompatibilidade de funções, nos termos do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, foi substituída pelo candidato não eleito, Euclides Jorge Varela Silva, que tem a posição 12.ª na lista que o MpD apresentou para as eleições legislativas de 18 abril de 2021, no Círculo Eleitoral de Santiago Sul.

Tendo sido exonerada das funções de Ministra da Saúde, pediu-se a cessação da suspensão do seu mandato e retomou o exercício do mesmo como Deputada nacional.

No dia 30 de maio de 2025, Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Nacional comunicou ao Grupo Parlamentar do MpD, a perda de todos os poderes e imunidades do Sr. Euclides Silva, nos termos do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados, tendo em conta o regresso da Senhora Deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento;

O Líder do Grupo Parlamentar do MpD comunicou ao Senhor Presidente da Assembleia Nacional que a partir de 30 de maio de 2025 o Senhor Deputado Euclides Silva estaria a substituir o Senhor Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, sendo assim, cessaria, na mesma data e automaticamente todos os poderes e imunidades da Senhora Deputada Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira.

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional, na reunião de 10 de junho de 2025, teria deliberado no sentido de o Deputado Euclides Silva substituir o Sr. Gilberto Carvalho Silva, e, conseqüentemente, a cessação automática, com efeitos imediatos de todos os poderes e imunidades da Deputada Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira.

Inconformada com a deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira recorreu para o Plenário da Assembleia Nacional, o qual, em sessão do dia 11 de junho de 2025, deliberou que Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira deveria continuar a exercer o mandato como Deputada e revogou a deliberação que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva.

12.2. Dito isto, não se pode negar que há situações em que, mesmo que uma pessoa não tenha um direito específico a exercer um cargo público eletivo, ela pode ser reconhecida pelo sistema como tendo a posição jurídica de exercer tal cargo, desde que isso esteja previsto na lei, em conformidade com a Constituição. Assim, a alegação do recorrente é plausível apenas no sentido de que a legislação ordinária lhe confere uma posição jurídica fundamental de exercer um cargo público em substituição ao titular. Essa questão, por motivos naturais, leva à análise da prerrogativa de substituição, que depende de normas infraconstitucionais, sejam elas de natureza legislativa ou consuetudinária.

12.3. Inconformado com a Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho, adotada pelo Plenário da Assembleia Nacional, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 54, de 1 de julho de 2025, a qual, no entendimento de Euclides Silva, *seria ilegal, inválida e inconstitucional*, veio impugná-la através do presente recurso de amparo, tendo apresentado duntas alegações de facto e de direito integralmente reproduzidas no relatório.

13. A fundamentação jurídica que, na perspetiva do recorrente suportaria a sua pretensão, pode resumir-se no seguinte:

*Que a Resolução impugnada padeceria de vários vícios jurídicos, seria ilegal, inconstitucional e afrontaria a praxe parlamentar; o espírito e lógica material do nosso sistema político-constitucional, incluindo alguns direitos, liberdades e garantias constantes da nossa Lei Fundamental; a lista de candidatos às eleições é ordenada hierarquicamente, de acordo com o peso político-eleitoral dos candidatos/integrantes, e de seguida é entregue nos Tribunais para a verificação da sua correção e conformidade legal, fazendo jus ao Estado de Direito Democrático*

*decisão judicial faz caso julgado, permanecendo intocável durante a legislatura”; No artigo 116, número 1, da Constituição, referente à eleição dos deputados estaria determinado que, em cada lista, os candidatos aparecem ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos, igualmente, pela referida ordem de precedência;*

*Sucedendo o mesmo com o disposto no artigo 348 do Código Eleitoral (CE) que exige que a lista de candidatos seja devidamente ordenada e, depois validada pela autoridade judicial competente, de acordo, justamente, com essa ordenação;*

*Seria esta a “regra de ouro” seguida pelo sistema político-constitucional e legal cabo-verdiano (da hierarquia da precedência), que, a seu ver, não poderia ser ignorada em sede de interpretação jurídica o recorrente teria clara prioridade relativamente à Sra. Antonieta Moreira, por se posicionar no 12º lugar da lista apresentada às eleições, enquanto a Sra. Antonieta ocupava a 16ª posição;*

*a Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho, do Plenário da Assembleia Nacional, teria falhado por ter feito uma interpretação literal e manifestamente inconstitucional do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados;*

*teria violado também, o artigo 56.º, número 1, da Constituição de Cabo Verde, por se ter tratado o recorrente, neste caso concreto, de forma injusta e discriminatória, não se respeitando o disposto na lei e na Constituição;*

*teria violado ainda os princípios fundamentais da segurança jurídica e do Estado de Direito, que seriam princípios materiais inerentes e conformadores, por definição, do fulcral conceito de Estado de [D]ireito [D]emocrático, plasmado na atual Constituição cabo-verdiana;*

*Importa referir que em abono da interpretação das regras sobre a substituição de deputados adotada pelo impetrante, este baseou-se no douto Parecer Jurídico emitido pelo jurisconsulto Mário Silva, o qual se encontra entranhado nos autos de processo anómalo n.º 04/2025.*

13.1. Acresce que o recorrente é de opinião que a interpretação por ele esposada teria suporte numa prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência), tendo indicado três situações que do seu ponto de vista constituiria uma norma costumeira e que a praxe parlamentar estaria bem espelhada no Acórdão n.º 17/2023, de 1 de março, do Tribunal Constitucional, cujas conclusões poderiam ser aplicadas perfeitamente ao caso em apreço.

A discussão sobre a alegada existência de norma consuetudinária sobre a substituição de Deputados será retomada mais à frente.

14. Como se mencionou no relatório, tanto a contrainteressada Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira como o Ministério Público se posicionaram sobre a pretensão do recorrente no sentido de o Tribunal Constitucional declarar a nulidade da Resolução nº 179/X/2025, de 11 de junho.

14.1 A contrainteressada Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira entende que o presente recurso de amparo não merece provimento porque, basicamente, *a pretensão do recorrente se baseia numa interpretação meramente hierárquica da lista de candidatos não eleitos e por isso falha em reconhecer a primazia do princípio da causalidade que rege a cessação de mandatos de suplência temporária, que a aceitação da tese contrária implicaria a introdução de um mecanismo de substituição arbitrária e extralegal, gerador de profunda insegurança jurídica;*

*que a efetividade de funções como Deputada é ato legalmente constituído, decorrente do chamamento para substituir o Deputado eleito, Gilberto Correia Carvalho Silva, suspenso por nomeação para membro do Governo (art. 4.º, alínea c) do ED), conforme o Despacho de substituição nº 1/X/2021, in "BO" nº 90 de 08 de junho de 2021, II Série*

*Que o artigo 6.º, n.º 3, do Estatuto dos Deputados aprovado pela Lei n.º 35/V/1997 de 25 de agosto, é a norma fulcral e inequívoca que resolve o presente litígio, "O candidato não eleito, que tiver tomado posse para preencher vaga temporária no mandato de Deputado CESSA funções logo que OCORRA o FACTO que determine o REGRESSO do DEPUTADO ELEITO."*

*Que esta norma é de carácter causal, vinculativo e taxativo; que o seu mandato só cessa pela ocorrência do facto resolutivo tipificado, o regresso do Deputado Gilberto Silva, que continua legalmente impedido por exercer funções governamentais que facto determinante para a cessação não ocorreu, que o regresso da senhora deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento, provocou a cessação imediata e automática do exercício de funções do candidato não eleito Euclides Silva que foi chamado a substituí-la e, conseqüentemente, a retoma deste à sua posição na lista de deputados não eleitos, para futuras substituições; que a reintegração do candidato não eleito Euclides Silva, na lista para futuras substituições, não pode constituir causa de cessação do exercício de funções da deputada substituta Antonieta Moreira, porquanto, a hierarquia na lista, de acordo com o art. 6º do ED, é importante para a ordem do chamamento dos candidatos não eleitos, mas não para a manutenção ou cessação de funções de um mandato em curso, diretamente regulado pelo art.7º n.º 2 do mesmo Estatuto, do nosso ponto de vista, sendo categórico, ao estabelecer «retomando o deputado, cessem automaticamente todos os poderes e imunidades do deputado que nessa data o esteja a substituir» (bold e sublinhado nossos);*

*que a interpretação sistemática do disposto no art. 6º, nº1 e nº 3 conjugado com o art. 7º, nº 2 do ED, permite concluir que, o mandato do candidato não eleito é acessório e condicionado à ausência do deputado suspenso. Tanto assim, cessado o impedimento do deputado titular, cessa*

*imediatamente o exercício do mandato pelo substituto;*

*que a permanência da Contrainteressada não é uma opção política, mas sim um imperativo de legalidade que decorre diretamente da não concretização do facto resolutivo previsto na *lex specialis*;*

*uma vez em funções por substituição temporária, o critério que rege a permanência/saída é o critério causal do Estatuto dos Deputados. Este critério sobrepo-se à ordem abstrata da lista, pois o foco passa a ser a continuidade funcional, e não a reordenação hierárquica por vontade não tipificada;*

*Que o artigo 106º da CR serve para determinar quem entra na vaga, não se destina a ser um mecanismo dinâmico e perpétuo de "expulsão sem causa" de deputados que já estão legalmente em funções. A interpretação do Recorrente subverte o fim da norma constitucional, transformando a estabilidade em mera rotatividade.*

14.2. O Ministério Público, por seu turno, e através do douto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, pugnou pela improcedência do pedido de amparo, com base nas conclusões que se podem resumir no seguinte:

*De conformidade com os artigos 6.º, n.ºs 2 e 3, e 7.º, n.º 2 do Estatuto, resulta com alguma clareza que, ao retomar o Deputado o exercício do seu mandato, cessam automaticamente os poderes e imunidades do Deputado que o estava a substituir, e não de qualquer outro, independentemente da posição deste na lista.*

*Outrossim, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, cessado o impedimento do Deputado, o candidato retorna ao seu lugar na lista e permanece à disposição para futuras substituições. As substituições anteriormente realizadas mantêm-se plenamente válidas, sendo afetadas apenas pelo regresso do titular do mandato.*

*Destarte, tendo a Deputada Filomena Gonçalves, enquanto titular originária do mandato, retornado ao Parlamento, cessaram automaticamente as funções do candidato Euclides Silva, na medida em que este a substituíra. Por outro lado, a substituição da candidata Antonieta Moreira ao Deputado Gilberto Silva mantêm-se válida, uma vez que o impedimento que afastou este último ainda se encontra em vigor.*

*Salvo o devido respeito por opinião diversa, a interpretação sustentada pelo recorrente, segundo a qual, com o regresso da Deputada Filomena Gonçalves, quem deveria cessar funções era a candidata Antonieta Moreira, que, por sua vez, estava no Parlamento em substituição de Deputado Gilberto Silva, não se mostra minimamente plausível e contraria frontalmente o espírito e a letra da lei.*

15. A questão central que se coloca neste presente recurso de amparo é a de saber qual é o critério que norteia a distribuição de mandatos e substituição de Deputados à Assembleia Nacional.

Para tanto, necessário se mostra verificar se a Lei Fundamental contém normas pertinentes que possam ser invocadas para resolver o dissenso interpretativo sobre a substituição de Deputados.

Nos termos da Constituição da República de Cabo Verde encontram-se os seguintes preceitos que devem nortear o intérprete e aplicador de direito em matéria de eleição e substituição de Deputados.

Artigo 106.º (Apresentação de candidaturas)

*Salvo o disposto para a eleição do Presidente da República, as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente, ou em coligação...*

Artigo 115.º (Sufrágio por listas)

Os Deputados são eleitos por listas em cada colégio eleitoral

Artigo 116.º Distribuição dos mandatos dentro das listas)

*Em cada lista os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos serão distribuídos pela referida ordem de precedência.*

Conclui-se que a precedência indicada na respetiva declaração de candidatura ou lista apresentada em cada círculo eleitoral é o critério que a Constituição da República define como regra para a distribuição dos mandatos, da qual não diverge a solução preconizada, nomeadamente, pelo *no n.º 2 do artigo 348.º do Código Eleitoral, segundo o qual a lista deve ser ordenada e conter um número de candidatos efetivos igual ao número de mandatos correspondente ao círculo e de candidatos suplentes não inferior a três, nem superior ao dos efetivos.*

15.1. Não se contesta, pois, que a ordem de precedência dos candidatos indicados na lista do MpD para o Círculo Eleitoral de Santiago Sul relativamente às eleições legislativas de 2021 foi escrupulosamente respeitada, tendo em conta que dos 19 candidatos efetivos, foram eleitos como Deputados os dez primeiros da lista. Os candidatos efetivos Filomena Mendes Gonçalves e Gilberto Correia Carvalho Silva, que ocupavam as posições 2.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup>, respetivamente, foram nomeados Ministros e passaram a integrar o VIII Governo Constitucional da II República de Cabo Verde. E por imperativo constitucional decorrente de incompatibilidade de funções de Deputado com as de membro de Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, os respetivos mandatos foram suspensos. E na sequência, abriram-se duas vagas, tendo-se iniciado o procedimento com vista à substituição desses Deputados.

A suspensão dos mandatos e a subsequente substituição por candidatos a Deputado não eleitos na mesma lista e para o mesmo Círculo Eleitoral, constitui, claramente, um mecanismo jurídico-institucional cuja regulamentação a Constituição remete para o Estatuto dos Deputados, conforme o artigo 164.º da Lei Fundamental. A substituição de Deputados com mandatos suspensos por Deputados não eleitos é considerada uma vicissitude corrente ou normal que caracteriza os órgãos colegiais e no que se refere à Assembleia Nacional, a substituição tem por finalidade assegurar o regular funcionamento do Parlamento, evitando que, durante a legislatura ocorra um número excessivo de vagas, o que pode perigar a representatividade e tomada de certas decisões que requerem uma votação por maioria agravada.

15.2. A nível infraconstitucional, é o Estatuto dos Deputados aprovado pela Lei n.º 35/V/97, publicada no Boletim Oficial, n.º 32, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pelas leis n.º 98/99, de 22 de março e n.º 120/V/2000, de 5 de junho, que regula a substituição dos Deputados.

Antes, porém, de se proceder à interpretação e aplicação das regras a que se referem os artigos 6.º e 7.º do Estatuto dos Deputados, importa ter presente que a substituição de Deputados pressupõe que haja lugar vago que deve ser preenchido.

A substituição dos Deputados rege-se pelos critérios indicados no artigo 6.º do Estatuto dos Deputados:

- 1. Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o Deputado será substituído pelo candidato não eleito da mesma lista, na respetiva ordem de precedência.*
- 2. O impedimento temporário do candidato, chamado a assumir as funções de Deputado, determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.*
- 3. Cessado o impedimento, o candidato retomar o seu lugar na lista, para efeito de futuras substituições.*

16. No caso em apreço, a vaga aberta pela nomeação da Deputada Filomena Mendes Gonçalves como membro do Governo foi preenchida pelo 12.º candidato efetivo não eleito, Euclides Silva, tendo a candidata não eleita, Antonieta Moreira, colocada na posição 16.<sup>a</sup> na Lista, sido chamada a ocupar o mandato deixado vago pelo Deputado Gilberto Silva, já que os demais candidatos não eleitos já tinham sido chamados a ocupar os lugares deixados vagos por outros Deputados que também tinham sido nomeados membros do Governo ou que, por alguma razão, viram os respetivos mandatos suspensos.

Mais uma vez foi respeitado o critério de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura.

O facto que gerou o conflito hermenêutico e que deu origem ao presente recurso de amparo foi efetivamente o regresso ao Parlamento da Senhora Filomena Mendes Gonçalves, depois de ter sido exonerada das funções de Ministra da Saúde, retomando o exercício do seu mandato como Deputada.

Segundo a Resolução impugnada, a retoma do mandato da Deputada Filomena Gonçalves determinou, automaticamente, a cessação das funções do Deputado que estava a substituí-la, o candidato não eleito Euclides Jorge Varela da Silva.

17. Para o impugnante, embora sem razão, quem deveria deixar o seu lugar no Parlamento seria a Deputada não eleita Antonieta Moreira, por se encontrar na 16.<sup>a</sup> posição na lista e por gozar de preferência sobre ela.

O disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados mostra-se decisivo para se encontrar a solução razoável para a questão em apreço, ao estipular que "cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista, para efeito de futuras substituições."

Vale dizer que a retoma do mandato por parte da Deputada Filomena Mendes Gonçalves determina, *ope legis*, que Euclides Silva retome o seu lugar 12.º na lista, para eventuais futuras substituições. E isto confere com o que está previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto dos Deputados, quando estabelece que "retomando o Deputado o exercício do seu mandato, cessam, automaticamente, todos os poderes e imunidades do Deputado que, nessa data, o esteja a substituir"

A interpretação sistemática do disposto no n.º 3 do artigo 6º e n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto dos Deputados permite concluir que a regra da precedência se mantém válida para efeitos de substituição de Deputados, o que não quer dizer que a pretensão de Euclides Silva de ver afastada Antonieta de Nascimento Moreira do Parlamento seja procedente.

Desde logo porque o recorrente pretende que no n.º 2 do artigo 7.º, onde está *retomando o Deputado o exercício do seu mandato, cessam, automaticamente, todos os poderes e imunidades do Deputado que, nessa data, o esteja a substituir*, do Estatuto dos Deputados, aprovado *pela Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto*, seja lido e interpretado como se estivesse escrito *retomando o Deputado o exercício do seu mandato, cessam, automaticamente, todos os poderes e imunidades do último Deputado da respetiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato*.

As regras sobre a interpretação da lei vertidas para o artigo 9.º do Código Civil não dão guarida a essa interpretação sugerida pelo recorrente. Pois, nos termos do n.º 1: *A interpretação da Lei não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*.

2. *Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.*

3. *Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*

17.1. Por outro lado, a substituição do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva pela Deputada Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira processou-se nos termos da lei.

A Deputada Antonieta está a exercer o mandato em virtude da suspensão do mandato do Deputado Gilberto Silva, e não da Deputada Filomena Gonçalves.

O exercício de mandato por parte da candidata não eleita Antonieta Moreira deve, pois, continuar enquanto o Deputado Gilberto Silva não retomar o seu mandato.

Significa que o recorrente pretende ocupar um lugar que não se encontra vago. Por conseguinte, faltam dois pressupostos essenciais para que a sua pretensão pudesse ser considerada como procedente:

1. A existência de lugar vago;

2. A manutenção da precedência em relação a potenciais candidatos não eleitos.

18. Tendo a substituição cessado com o regresso ao cargo da Deputada eleita, a partir do momento em que terminou a substituição, o substituto deve regressar à condição de Deputado não eleito, ficando à espera de uma eventual futura vaga para uma nova substituição, caso ainda mantenha prioridade em relação a outros candidatos não eleitos constantes da mesma lista e pelo mesmo círculo eleitoral, como resulta, claramente, da interpretação conjugada do disposto no n.º 3 do artigo 6.º (*cessado o impedimento, o candidato retomar o seu lugar na lista, para efeito de futuras substituições*) e n.º 2 do artigo 7.º (*retomando o Deputado o exercício do seu mandato, cessam, automaticamente, todos os poderes e imunidades do Deputado que, nessa data, o esteja a substituir*) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto. Este foi o entendimento com base no qual se adotou a Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 54, de 1 de julho de 2025, que deliberou a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva.

A invocação da regra de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura, sem mais, não tem o condão de justificar a pretensão de afastar quem se encontra a exercer legitimamente o mandato de Deputado ainda que em regime de substituição.

Improcede, pois, a alegação de que o recorrente deveria substituir o Deputado Gilberto Silva em detrimento da candidata não eleita, Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira.

19. O recorrente defende ainda que a interpretação por ele esposada teria suporte numa prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência), tendo indicado três situações que do seu ponto de vista constituiria uma norma costumeira nesse sentido, acrescentando que a praxe parlamentar estaria bem espelhada no Acórdão 17/2023, de 1 de março, do Tribunal Constitucional, cujas conclusões poderiam ser aplicadas perfeitamente a este caso concreto.

Apresentou como exemplos, o *Despacho de Substituição número 1/VIII/2011 (publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 12, de 4 de abril de 2011) relativo à substituição do Deputado Felisberto Alves Vieira, que teria temporariamente exercido funções no então Governo da República, pela candidata não eleita, Dúnia Almeida Pereira, que, após o regresso ao Parlamento do Deputado, teria continuado a exercer as funções de Deputada até ao fim da legislatura; a substituição do Deputado Eurico Monteiro, que, após ter feito parte do Governo, regressaria à Assembleia Nacional (em 1994), mas, no entanto, a candidata não eleita (Amélia Maria St' Aubin de Figueiredo) que o substituíra (Cfr. Resolução N. 1/IV/91, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 24 de 21 de junho de 1991), dada à sua posição na lista de candidatos às eleições teria mantido o exercício das suas funções de Deputada no Parlamento, tendo cessado funções o candidato que tinha a posição menos vantajosa na lista do MpD; o facto de o Deputado e Vice-Presidente do PAICV, João do Carmo, eleito pelo círculo de São Vicente, no programa radiofónico “Direto ao Ponto” de 17 de junho de 2025 (disponível em <https://www.rtc.cv/rcv/audio-details/com-o-jornalista-jose-antoniodos-reis-14135>), alegadamente, ter afirmado que efetivamente, a prática tem sido esta: quando o Deputado-titular do mandato regressa, por qualquer motivo, ao Parlamento, sai sempre o Deputado-suplente com posição menos vantajosa na lista, em termos de ordem de precedência e hierarquia (Doc. 6).*

Eis o conteúdo da intervenção do Deputado João do Carmo no programa radiofónico “Direto ao Ponto, de 17 de junho de 2025, sobre esse assunto:

*“As substituições dos Deputados no grupo parlamentar do PAICV, vão de acordo com aquilo que está no Estatuto dos Deputados e de acordo com o que está na Constituição da República.*

*A prática parlamentar do PAICV é aquilo que está no Estatuto dos Deputados, é aquilo que está na Constituição da República; o nosso sistema funciona com listas fechadas, tem uma ordem e nós sem nenhum problema, os Deputados por ordem vão fazendo a substituição daquele que por alguma razão faz o pedido de suspensão.*

*O Grupo Parlamentar do MpD é que implementou uma outra prática de o Deputado A, substitui fulano B, o Deputado C, substitui fulano D, e assim vai. É uma prática que o Grupo Parlamentar*

*do MpD tem feito desde a legislatura anterior e a prática virou costume aqui no Parlamento através do Grupo Parlamentar do MpD. Não é um assunto nosso... nós fazemos de acordo com a Constituição e de acordo com o Estatuto dos Deputados; é um problema do MpD e eles que se resolvam, façam da maneira que entenderem, nós não temos nada a ver com isso”.*

19.1. Relativamente à alegação de que existiria uma norma costumeira que desse suporte à pretensão do recorrente, o Acórdão n.º 85/2025, de 24 de outubro, através do qual se admitiu o presente recurso de amparo, na parte em que fundamentou a recusa de concessão de medida provisória, tinha deixado lavrado que a indicação de apenas três casos não seria suficiente para que fosse dada como prova da existência de uma norma consuetudinária que pudesse ter o condão de suportar a tese do recorrente. Por conseguinte, em matéria de prova de existência de norma consuetudinária, *invertendo o raciocínio tipicamente popperiano em relação à cor dos cisnes (The Logic of Scientific Discovery, London, New York, Routledge, 2002 [publicado originalmente com o título em alemão Logik der Forschung no ano de 1935], do facto de se encontrar um ou dois casos num determinado sentido, não significa que esse seja o padrão.*

Significa que os dois casos indicados pelo recorrente, sem mais, não seriam suficientes para provar ou dar como certa a existência de norma costumeira.

O Tribunal Constitucional, oficiosamente, teve o cuidado de compulsar os elementos disponíveis, designadamente os despachos de Substituição - VI, VII, VIII, IX e X legislaturas, os quais, invariavelmente, têm o seguinte conteúdo: ao abrigo da disposição pertinente do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defere-se, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV ou do MpD, o pedido de substituição temporária de mandato.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional para que seja dada como existente uma norma consuetudinária é preciso que *os elementos constitutivos do costume estejam presentes, nomeadamente os que compõem a sua dimensão objetiva, aferível através da avaliação da própria prática, o corpus, marcada, de uma parte, pela repetição, pela duração, pela uniformidade e pela clareza, de que resulta a sua consistência, pela aceitação geral dos atores envolvidos, ou, se se quiser, pelo consentimento generalizado e, da outra, pelo animus, ou a chamada convicção de obrigatoriedade.*

Veja-se, nesse sentido, o voto concorrente do Venerando JC Pina Delgado junto ao Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º82, de 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819; e o Acórdão n.º 17/2023, de 1 de março, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º27, de 15 de março de 2023, pp. 743-752.

Portanto, a alegação de que existiria uma prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência), no sentido de que o deputado que tenha precedência na lista, retomando o Deputado que estava a substituir o exercício do seu mandato, substitua automaticamente o último Deputado da respetiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato na condição de deputado substituto, não se revela como procedente.

20. Assim, o Tribunal Constitucional não pode estimar a pretensão do impetrante de ver declarada a nulidade da Resolução nº 179/X/2025, de 11 de junho, porque o Plenário da Assembleia Nacional, ao deliberar a favor da permanência da Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Jorge Varela da Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, não violou a pretensa posição jurídica fundamental do recorrente de exercer cargo público eletivo por substituição.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que o Plenário da Assembleia Nacional ao ter, através da Resolução n.º 179/X/2026, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento e revogado a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Jorge Varela Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, não violou a pretensa posição jurídica fundamental do recorrente de exercer cargo público eletivo por substituição.

Registe, notifique e publique.

Os Juízes Conselheiros

*João Pinto Semedo (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 24/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2026, em que é recorrente Xie Zitao e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2026, em que é recorrente **Xie Zitao** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 7/2026, Xie Zitao v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Xie Zitao, mcp “Xie”, com os demais sinais de identificação nos autos, vem interpor recurso de amparo constitucional ao abrigo do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República de Cabo Verde, bem como requerer adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, contra os Acórdãos N. 209/2025, de 26 de dezembro de 2025, e N. 07/2026, de 28 de janeiro de 2026, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, que julgaram improcedentes, respetivamente, o pedido de *habeas corpus* e o pedido de reparação de alegadas violações de direitos fundamentais apresentados pelo recorrente.

1.1. O recorrente alega, em síntese, os seguintes factos:

1.1.1. Que é natural da China, onde viveu toda a sua juventude e adolescência, não tendo frequentado qualquer instituição de ensino de língua portuguesa;

1.1.2. Foi detido em flagrante delito no dia 29 de novembro de 2025 e submetido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, no âmbito de processo em que lhe são imputados indícios da prática de crime de arma e violência baseada no género;

1.1.3. Que, no termo do referido interrogatório, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.4. Que tal decisão foi proferida sem que lhe tivesse sido assegurada a assistência de intérprete e sem que lhe tivesse sido traduzido o despacho judicial para a língua que domina;

1.1.5. Em consequência, foi conduzido à Cadeia Central da Praia, onde se encontra detido desde o dia 29 de novembro de 2025;

1.1.6. Que, até ao momento da apresentação da providência de *habeas corpus*, não tinha sido notificado de qualquer despacho judicial fundamentado traduzido para a língua que domina e que

legitimasse a sua prisão preventiva;

1.1.7. Com isso, limitaram ao recorrente o direito do contraditório e um despacho válido para produzir os efeitos legais e legitimar a sua prisão;

1.1.8. Perante tal situação, requereu providência de *habeas corpus* junto do Supremo Tribunal de Justiça, a qual foi julgada improcedente através do Acórdão N. 209/2025;

1.1.9. Posteriormente, apresentou pedido de reparação de direitos fundamentais, igualmente julgado improcedente pelo Supremo Tribunal de Justiça através do Acórdão N. 07/2026.

1.2. Em relação ao Direito:

1.2.1. O recurso de amparo encontra fundamento no artigo 20, número 1, alíneas a) e b), da Constituição da República de Cabo Verde, que reconhece a todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos desses direitos, após esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.2.2. O recorrente sustenta que os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça violaram diversos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, designadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito a um processo justo e equitativo, a presunção de inocência e o direito à liberdade;

1.2.3 Alega que, sendo cidadão estrangeiro que não domina a língua portuguesa, deveria ter-lhe sido assegurada a assistência de intérprete e a tradução das decisões judiciais proferidas no processo penal, sustentando que a ausência de intérprete e a falta de tradução do despacho que determinou a aplicação da medida de coação de prisão preventiva configuram violação das garantias de defesa e do direito ao contraditório, constituindo tal omissão nulidade insanável nos termos da legislação processual penal aplicável;

1.2.4. Considera que a manutenção da sua prisão preventiva, nas circunstâncias descritas, viola o direito fundamental à liberdade, bem como os princípios do processo justo e equitativo e da presunção de inocência;

1.2.5. Por conseguinte, entende que as decisões do Supremo Tribunal de Justiça que julgaram improcedentes o pedido de *habeas corpus* e o pedido de reparação de direitos fundamentais devem ser revogadas, por violarem os direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados.

1.2.6. Sustenta ainda que, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo, o Tribunal Constitucional pode, oficiosamente ou a pedido do recorrente, adotar medidas provisórias para conservar direitos, liberdades ou garantias violadas até ao trânsito em julgado da sentença;

1.2.7 A detenção do recorrente causar-lhe-ia danos de difícil reparação, afetando não só a sua integridade física e emocional, mas também a de seus dependentes, tornando imperativa a aplicação de medida provisória;

1.2.8. Suplica, portanto, a sua libertação imediata, mediante a adoção de medidas alternativas não privativas de liberdade, garantindo a preservação dos seus direitos fundamentais e a reposição da legalidade.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. O recorrente, cidadão estrangeiro sem domínio da língua portuguesa, foi detido e mantido em prisão preventiva sem intérprete e sem tradução do despacho judicial, violando o direito à liberdade, ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e à presunção de inocência.

1.3.2. A manutenção da prisão configura ato ilegal e arbitrário, pois não se estriba em despacho válido nem observou os limites legais para restrição da liberdade, contrariando os artigos 29 e 30 da CRCV;

1.3.3. Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (N. 209/2025 e N. 07/2026) indeferiram os pedidos do recorrente sem assegurar a nomeação de intérprete, violando direitos constitucionais essenciais;

1.3.4. A detenção prolongada afeta gravemente a vida pessoal e familiar do recorrente, gerando sofrimento, angústia e danos de difícil reparação, que não podem ser ressarcidos apenas monetariamente.

1.3.5. Diante da duração incerta do processo, requer a aplicação de medida provisória nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo, garantindo liberdade imediata, mediante medidas alternativas não privativas de liberdade;

1.3.6. Solicita que o recurso de amparo constitucional seja admitido, que se conceda a libertação imediata do recorrente e que se revoguem as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, restabelecendo os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considerando que o recorrente interpôs o recurso em 03 de março de 2026, após notificação do acórdão em 30 de janeiro de 2026, o recurso aparenta estar tempestivo, cumprindo os prazos legais previstos no artigo 5º da Lei do Amparo;

2.2. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, e dela não está previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. O requerimento do recorrente cumpre as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria igualmente que o TC tenha rejeitado recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. É de parecer que o recurso interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade e promove nesse sentido.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 30 de março, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, p p. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925- 929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim

Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos

processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *habeas corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode afirmar-se que, em termos gerais, a peça foi apresentada na Secretaria deste Tribunal, com indicação expressa de que se trata de um recurso de amparo, contendo a exposição das razões de facto que o fundamentam e integrando um segmento conclusivo que sintetiza, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que sustentam os pedidos formulados.

4. Porém, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que o recorrente, não juntou aos autos documentos importantes para a sua apreciação, nomeadamente, a ata da diligência de primeiro interrogatório e o registo áudio da mesma, referidos nos autos, não podendo a este respeito o Tribunal Constitucional a ele substituir-se, daí indeferir-se liminarmente o pedido de se oficiar o STJ no sentido de se obter qualquer documento.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que ele tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo da necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram

notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constatase, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos, muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntados documentos importantes para esse efeito.

4.2. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, no sentido de que o recorrente junte aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entende que este Coletivo deva considerar.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, carrear para os autos a ata da diligência de primeiro interrogatório e o registo áudio da mesma, bem como qualquer outro documento que se prenda a esse ato do processo penal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 25/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2020, em que são recorrentes Chuks Chanimba e Outros, e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2020, em que são recorrentes **Chuks Chanimba e Outros**, e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Amparo 28/2020, Chuks Chanimba e outros v. TRS, por violação de direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo, por à data da decisão do TRS não haver sentença de condenação com trânsito em julgado)*

#### I. Relatório

1. Os Senhores Chuks Chanimba, Innocent Chukwemeka Ndizoba, Mikael António Moreira Moreno e Emeka Uyamadu, com os demais sinais de identificação nos autos, impetraram recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 84/2020*, do Tribunal da Relação de Sotavento que declarou extinto o objeto do recurso por inutilidade superveniente, com os argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, com o seguinte sentido:

1.1. Quanto aos factos:

1.1.1. Os recorrentes teriam sido detidos e privados de liberdade por ordem do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina desde 6 de setembro de 2019;

1.1.2. Não se conformando com o despacho que lhes decretou a prisão preventiva, no dia 23 de setembro, interpuseram recurso para o tribunal recorrido;

1.1.3. No entanto, o TRS não se teria pronunciado sobre o seu recurso dentro do prazo legal, apesar de terem recorrido da aplicação da medida de coação de prisão preventiva antes da acusação e do julgamento, cumprindo o prazo estabelecido na lei para o efeito;

1.1.4. Entretanto, no dia 6 de outubro de 2020, após ter decorrido mais de um ano sobre a data de interposição do seu recurso, o mandatário dos recorrentes viria a ser notificado do *Acórdão N. 84/2020*, com os fundamentos que citam no seu requerimento;

1.1.5. Alegam que tal decisão seria passível de violar os direitos fundamentais dos recorrentes na medida em que até à data, apesar de terem sido acusados e julgados, não teriam ainda sido

condenados;

1.1.6. Ainda assim, seria seu entendimento que, mesmo que tivessem sido condenados, estando pendente de decisão, o recurso que tinham interposto, a sua situação continuaria a ser de prisão preventiva;

1.1.7. Por isso, o TRS deveria ter decidido o seu recurso e não ter declarado o processo extinto por inutilidade superveniente.

1.2. Quanto ao Direito,

1.2.1. Dizem que tal omissão constituiria uma violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, na medida em que, nos termos dos artigos 22 e 35, número 1, da CRCV, teriam direito a ser julgados no mais curto espaço de tempo, mormente pelo facto de se encontrarem em prisão preventiva, que estaria sujeita aos prazos fixados no artigo 31, número 4, da CRCV, e no artigo 279 do CPP;

1.2.2. Que o fundamento apresentado pelo tribunal recorrido para declarar a inutilidade superveniente seria grave e vazio de suporte legal e que a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido seria suscetível de violar normas constitucionais;

1.2.3. Que o TRS não poderia deixar de cumprir o seu papel recorrendo ao argumento de que os recorrentes já haviam sido julgados, quando tinha o processo para escrutínio há mais de um ano, sem que o tivesse decidido;

1.2.4. Que seria ainda mais grave o facto de os recorrentes não terem sido notificados de quaisquer despachos desse tribunal nos quais tivesse sido suscitado o justo impedimento;

1.2.5. Teriam por isso sido violados os direitos à presunção de inocência (artigo 35 da CRCV), ao contraditório (artigos 35, número 6), a um processo justo e equitativo (artigo 22 da CRCV), a ser julgado no mais curto prazo possível (artigos 22 e 35 da CRCV), e à liberdade (artigo 29 da CRCV);

1.3. Termina com o seguinte pedido:

1.3.1. Seja admitido o recurso, por legalmente admissível, nos termos do artigo 20, números 1 e 2, da Constituição da República;

1.3.2. Seja aplicada a medida provisória em consequência restituído[s] o[s] recorrente[s] à liberdade (artigos 11 e 14 da Lei do Amparo);

1.3.3. Seja o recurso julgado procedente e, consequentemente, revogado o Acórdão N. 84/2020, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências;

1.3.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

1.3.5. Seja oficiado o Tribunal da Relação de Sotavento, para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo N. 144/2019.

2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, decidiu admitir o recurso sobre os direitos à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao contraditório, a um processo justo e equitativo e a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa e indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, essencialmente, da seguinte forma:

4.1. O recurso de amparo constitucional interposto preencheria as condições de admissibilidade.

4.2. Nada haveria a promover sobre a medida provisória que sequer foi decretada.

4.3. A declaração de extinção de objeto de recurso numa situação em que a pretensão dos recorrentes seria passível de ser apreciada validamente, afetaria o direito fundamental de acesso à justiça na sua dimensão de direito ao recurso e correspondente decisão de mérito.

5. Os autos do presente recurso foram redistribuídos por sorteio, no dia 29 de agosto de 2025, ao JC Pinto Semedo, conforme a Deliberação N. 2/2025, e conclusos ao Juiz Conselheiro Relator no dia 1 de setembro de 2025.

5.1. Tendo sido os mesmos depositados na secretaria do Tribunal,

5.2. Seriam requisitados, no dia 11 de dezembro de 2025, pelo JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 13 de março de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado o objeto do recurso e fez-se a indicação dos parâmetros segundo os quais o tribunal poderia proceder à análise do mesmo, que seriam os direitos à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao

contraditório, a um processo justo e equitativo e a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

1.1. Da decisão de admissibilidade do recurso retira-se uma única conduta admitida a trâmite, consubstanciada no facto de:

1.1.1. O tribunal recorrido ter decidido declarar a extinção do recurso dos recorrentes, por inutilidade superveniente da lide, por ter deixado de se justificar a apreciação da questão subjacente à aplicação da medida de coação, após prolação da sentença de condenação pelo tribunal de primeira instância;

1.1.2. Fixando-se o objeto exclusivo deste recurso.

2. Com base nas competências que lhe são conferidas pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* (artigo 24, número 1), o Tribunal estabeleceu como parâmetro de escrutínio do presente recurso de amparo o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa e o direito à liberdade sobre o corpo.

2.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência, primeiro, o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa que, em última instância, seria o direito afetado pela decisão recorrida, na medida em que, deixar passar tanto tempo sem decidir questão relacionada com aplicação de medida de coação de prisão preventiva, afetaria o direito a uma decisão em tempo útil e em prazo razoável;

2.2. O direito de ser julgado no mais curto espaço de tempo foi amplamente discutido por esta Corte no *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 2 de maio de 2018, pp. 574-603, onde foram fixados critérios para a determinação de situações onde esteja em causa a violação desse direito fundamental que seriam os seguintes:

2.2.1. O primeiro critério que pode fazer parte de tal teste tem a ver com as *caraterísticas do processo*, nomeadamente a sua *complexidade*, que pode incluir a consideração de elementos como o tipo de crime em causa, o número de crimes em julgamento, o número de arguidos e demais intervenientes processuais, a facilidade para apuramento dos factos e a sua dimensão quantitativa, dificuldade para a obtenção de provas pela necessidade de utilização de meios tecnológicos e científicos, peritagem ou de se recorrer a cooperação judiciária internacional ou até interna; com a sua *natureza*, sendo definido o tipo de processo, especificamente se a própria lei determina que seja priorizado e que em relação a ele se imprima uma especial celeridade; e, por fim, com o *tipo de decisão* que exige, haja em vista a existência ou ausência de prática consolidada nesta matéria assente em precedentes do Tribunal, a exigência de investigação mais

aprofundada, a necessidade de se recorrer a elementos diferentes para a formação da convicção judicial, etc;

2.2.2. Segundo, teria a ver com verificação do *comportamento do recorrente* que pode, em qualquer processo, e à margem da atuação do próprio tribunal, levar ao atraso na concretização na prestação jurisdicional em causa, através da suscitação de incidentes pré e pós-decisórios vários ou requerimentos outros, da forma como as peças processuais são apresentadas, relacionando-se à sua precisão e extensão, ponderando-se negativamente o que seja desnecessário para se prestar uma defesa efetiva ao arguido;

2.2.3. Terceiro, *as características e atuação dos órgãos judiciais decisores*, tendo em conta o *seu nível de especialidade*, nomeadamente se a questão será decidida por um órgão que funciona em secção especializada em razão da matéria e com juízes que rotineiramente lidam com processos com características similares, bem assim como a *sua abordagem ao processo*, nomeadamente em relação à manutenção de atividade processual consistente, à não demora excessiva na prática de atos processuais ou a prática de atos inúteis ou desnecessários;

2.2.4. Quarto, a *urgência na resolução do processo*, onde se pode ponderar fatores diversificados: prioritariamente, a situação processual do arguido, nomeadamente apurando-se o direito atingido pela medida de coação concreta aplicada, eventuais prazos previstos pela lei para a sua subsistência, a sua idade, o seu estado de saúde;

2.2.5. Note-se que, sem embargo desses elementos estarem presentes numa dada situação, nomeadamente a necessidade de uma decisão rápida, o Tribunal Constitu[c]ional não exclui que circunstâncias especiais que tenham a ver com as vicissitudes da vida judiciária possam ser atendíveis para justificar algum atraso decisório: uma avalanche intensa de processos, uma diminuição drástica do número de magistrados, bem como uma hipotética e manifesta insuficiência de recursos humanos e mater[i]ais para fazer face às demandas de um certo tribunal. Portanto, havendo elementos nesse sentido, podem ser ponderados igualmente, sobretudo ao nível da identificação do amparo mais adequado a conceder por esta Corte;

3. Portanto, neste caso concreto, importaria averiguar e responder se a conduta impugnada violaria posições jurídicas dos recorrentes, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão de declarar a inutilidade superveniente do recurso dos recorrentes, com fundamento no facto de que os recorrentes já haviam sido julgados, quando tinha retido o processo por mais de um ano, sem que o tivesse decidido;

3.1. Os fundamentos apresentados pelo Tribunal da Relação de Sotavento para fundamentar a sua decisão seriam essencialmente os seguintes:

3.1.1. Aberta conclusão para exame preliminar, atento o tempo decorrido [note-se que embora o recurso tenha subido em finais de novembro de 2019, só a 1 de julho de 2020 foi concluso à

Relatora, vindo da Procuradoria de Círculo], diligenciou-se junto do Tribunal *a quo* no sentido de se saber do estado em que se encontrava e solicitou-se a remessa de cópia legíveis de alguns documentos presentes a fls. 267 v, 27 e 28, assim sumarizando as informações recebidas:

3.1.2. Em 22 de julho foi-nos informado que o mesmo se encontra na fase de julgamento (em curso), mas este foi suspenso devido à situação da pandemia do novo Corona [-] vírus (COVID 19) ..., todavia, o julgamento foi retomado ontem, dia 21 de julho de 2020;

3.1.3. Não foi possível decidir o processo na sessão de 30 de julho, e no início do ano judicial foi colhida informação junto do Tribunal de que os arguidos “já foram julgados, aguardando apenas a leitura da sentença, cuja data ainda não foi agendada” – fls. 53;

3.1.4. Da descrita tramitação processual ocorrida no âmbito dos autos resulta que deixou de haver qualquer utilidade em conhecer da questão subjacente à aplicação da medida de coação.

3.1.5. Pelo que atento ao disposto no art. 260º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do art. 26º, do Código de Processo Penal, declaramos extinto o objeto do presente recurso por inutilidade superveniente”.

3.2. No caso em análise, aplicando-se os critérios estabelecidos pelo Tribunal para a avaliação da existência de uma pretensa violação do direito ao arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, verificar-se-ia o seguinte:

3.2.1. Em relação ao primeiro critério, os recorrentes estavam indiciados por um crime de tráfico de drogas de alto risco cuja pena máxima é de 15 anos de prisão, num processo com um elevado número de arguidos, o que, por si só, remeteria à ideia de especial complexidade do mesmo;

3.2.2. Em relação ao comportamento dos recorrentes, teria sido o primeiro recurso interposto pelos mesmos, tendo em conta que este teria por objeto a medida de coação de prisão preventiva que lhes fora aplicada e que entendiam ser excessiva; até então, uma reação absolutamente normal,

3.2.3. A questão foi colocada ao Tribunal da Relação de Sotavento, tribunal de recurso, que, não obstante não ser integrado por magistrados judiciais no topo da carreira, é composto por um colégio de Juízes Desembargadores com experiência na matéria;

3.2.4. A questão, por motivos evidentes, já que incide sobre a liberdade dos arguidos, implicava numa decisão célere tendo em conta a situação processual dos recorrentes, mantidos em prisão preventiva;

3.2.5. No entanto, pelo que se pode apurar pelos elementos trazidos aos autos, teria ocorrido uma situação excepcional no que diz respeito à redução de meios e recursos humanos disponíveis, na medida em que o processo dos recorrentes, que já se encontrava em fase de julgamento, teria sido

suspenso devido à situação da pandemia do Coronavírus (COVID 19), que pode ajudar a justificar a razão da demora decisória do sistema judicial no geral;

3.2.6. Ainda mais porque, em relação ao órgão judicial recorrido, o recurso que aplicou a medida de coação de prisão preventiva deu entrada na secretaria do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Praia no dia 23 de setembro de 2019 e subiu para o TRS no dia 19 de novembro. Contudo, tendo a secretaria deste tribunal de recurso verificado que o Ministério Público não havia sido notificado, emitiu nota de revisão para efeitos de emissão desse parecer no dia 28 de novembro, o qual, no entanto, só foi devolvida aos Desembargadores desse órgão judicial no dia 30 de junho;

3.2.7. Dito isto, tendo a Relatora ainda pedido informação sobre o estado do processo à comarca e a remessa de cópias legíveis de certos documentos no dia 17 de julho, já do ano seguinte, as quais foram remetidas no dia 22 de julho, e voltando a solicitar informação sobre o estado do processo no dia 18 de setembro, satisfeita no dia seguinte, a decisão de 30 de setembro, com notificação no dia 5 de outubro, o atraso decisório parece ser deveras discutível.

3.3. Porém, o Tribunal Constitucional, levando em conta o facto de estar perante circunstâncias excepcionais, criadas pela pandemia do COVID-19, inclusivamente atestadas pela aprovação de leis especiais incidentes sobre o funcionamento dos tribunais e pela declaração do estado de emergência, a natural desarticulação da dinâmica normal das instituições e a necessidade de constantes readaptações, abstém-se de declarar a violação do direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo.

3.3.1. Com efeito, sendo verdade que tais medidas não abrangiam e muito menos justificariam diretamente atrasos decisórios em relação a processos a envolver arguidos presos, já que, nomeadamente a *Lei 83/IX/2020, de 4 de abril, que estabeleceu Medidas Excepcionais e Temporárias de resposta à Situação Epidemiológica Provocada pelo Coronavírus SARS-COV-2 e da Doença do COVID-19*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 4 de abril de 2020, pp. 1086-1090, além de permitir a prática de atos processuais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por correio eletrónico ou vídeo/teleconferência, salvaguardou os processos urgentes, nomeadamente os que envolviam arguidos presos;

3.3.2. E que os estados de emergência declarados (*Decreto Presidencial N. 6/2020, de 28 de março*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, 28 de março de 2020, pp. 1010-1012, que declarou o Estado de Emergência; *Decreto Presidencial N. 7/2020, de 17 de abril*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 17 de abril de 2020, pp. 1124-1126, que prorrogou a declaração do estado de emergência em todo o território nacional; *Decreto Presidencial N. 8/2020, de 2 de maio*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 55, 2 de maio de 2020, pp. 1292-1294, que prorrogou a declaração de estado de emergência para as ilhas da Boavista e de Santiago; *Decreto Presidencial 9/2020, de 14 de maio*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 60, 14 de maio de 2020, pp. 1322-1324, que prorrogou a declaração de estado de emergência para a ilha de

Santiago), nos termos do artigo 275 da Constituição, não podendo afetar “as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania (...)”, mantendo-se os tribunais em funcionamento durante esse período, designadamente porque, mesmo em períodos de exceção constitucional, conforme dispõe o artigo 274, o direito de defesa do arguido, nomeadamente em relação a medida de coação que lhe tenha sido aplicada, não pode ser suspenso;

3.3.3. Não deixa de relevar que a situação historicamente inédita para nós causou uma perturbação generalizada no funcionamento de todas as instituições que não pode ser desconsiderada por este Tribunal, designadamente por ter tido a mesma experiência.

4. Situação diferente se processa em relação à possível violação ao direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção de inocência, tantas vezes desenvolvidos por este Tribunal.

4.1. Posto que perante uma alegação recursal dos recorrentes de que a medida de coação de prisão preventiva não havia sido bem fundamentada pelo juiz de comarca e que a sua aplicação havia sido excessiva, desproporcional e desadequada, mostrando-se assim infundada e ilegal, o tribunal recorrido entendeu que deixara de haver utilidade no conhecimento da questão subjacente à aplicação da medida de coação;

4.2. Para fundamentar esse entendimento baseou-se no facto de o juiz de comarca lhe ter informado que os recorrentes já haviam sido julgados e que estavam a aguardar sentença, e nos artigos 260, alínea e), do Código de Processo Civil, para o qual entendeu que remetia o artigo 26 do Código de Processo Penal, que regula a integração de lacunas;

4.3. Contudo, mesmo que se parta do princípio de que tal remissão seria, nos termos dessa norma, harmónica com a natureza do processo penal, é mais discutível que se estivesse perante uma situação de inutilidade superveniente da lide.

4.3.1. Com efeito, num momento em que se decidiu a questão de se apreciar a impugnação de medida de coação, permanecia útil, porque ela ainda estava em vigor;

4.3.2. O facto de o julgamento já ter sido realizado e encerrado no dia 22 de julho de 2020 – ainda sem leitura que só veio a acontecer no dia 2 de dezembro – na data em que o acórdão recorrido foi prolatado – 30 de setembro de 2020 – nem havia sentença e muito menos esta havia transitado em julgado, haja em vista que a mesma ainda era passível de ser impugnada ordinária e constitucionalmente;

4.3.3. Logo, mantendo-se o estatuto processual de presos preventivos que os recorrentes pretendiam impugnar ativo à data da decisão, a apreciação do recurso mantinha-se útil, sobretudo, considerando que podia interferir positivamente na situação processual dos recorrentes, caso procedente.

4.4. E, em consequência, entende esta Corte Constitucional que o Tribunal da Relação de Sotavento, com a sua conduta, violou o direito dos recorrentes à liberdade sobre o corpo.

5. E este é o único amparo que se pode considerar, posto que os desenvolvimentos ulteriores já não são de molde a admitir outros remédios, que poderiam ensejar a obrigação de o tribunal rever a decisão de inutilidade.

5.1. Efetivamente, não constando que o Senhor Innocent Chukwemeka Ndizoba tenha recorrido da pena de três meses que lhe foi aplicada,

5.2. Os demais recorrentes, já sentenciados, depois da decisão do TRS, impugnada nos autos, tentaram interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que não foi admitido, e reclamaram para este Tribunal sem êxito (*Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo, Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno, Chuks Ogo Chianumba e Maria Garcia Lopes Cabral v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252).

5.3. E, seguida, interpuseram recurso de amparo, que foi julgado improcedente pelo *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-326), subsequentemente impugnado por meio de incidente pós-decisório indeferido (*Acórdão 3/2022, de 27 de janeiro, Ukechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 343-345).

5.4. Logo, nessa altura, a decisão condenatória transitou em julgado e eles passaram à situação de condenados a uma pena de prisão, a qual, tudo leva a crer, já terá sido executada.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O tribunal recorrido, ao ter decidido declarar a extinção do recurso dos recorrentes, por inutilidade superveniente da lide, por ter deixado de haver utilidade em conhecer a questão subjacente à aplicação da medida de coação, após prolação da sentença de condenação pelo tribunal de primeira instância, mas, antes, do trânsito em julgado da mesma, ainda que considerando as circunstâncias em que ocorreram os factos, não violou o direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo;

b) O tribunal recorrido, ao ter decidido declarar a extinção do recurso dos recorrentes, por inutilidade superveniente da lide, por ter deixado de haver utilidade em conhecer a questão subjacente à aplicação da medida de coação, após prolação da sentença de condenação pelo tribunal de primeira instância, mas, antes, do trânsito em julgado da mesma, ainda que considerando as circunstâncias em que ocorreram os factos, violou o direito à liberdade sobre o corpo e a direito à presunção da inocência;

c) Nesta fase, considerando que a questão de fundo, que, no momento da interposição deste recurso de amparo, ainda estava pendente, já foi ultrapassada por decisão transitada em julgado, proferida por este Tribunal, a declaração de violação da garantia supramencionada é o único amparo adequado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 26/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2026, em que é recorrente Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2026, em que é recorrente **Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo N. 13/2026, Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima v. STJ -aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 22/2026*, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, alíneas a) e b), da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e dos artigos 3.º e seguintes da Lei de Amparo, interpor o presente recurso de amparo constitucional, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo, com fundamento na alegada situação de privação da liberdade manifestamente ilegal, decorrente da ultrapassagem do prazo máximo da prisão preventiva, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Encontra-se privado da liberdade desde o dia 08 de junho de 2024, na sequência da aplicação da medida de coação de prisão preventiva, por despacho judicial proferido em sede de primeiro interrogatório;

1.1.2. A referida medida foi aplicada no âmbito de processo-crime em que é indiciado pela prática de um crime agravado de tráfico de estupefacientes de alto risco, um crime de organização, associação ou grupo criminoso e um crime de motim;

1.1.3. Posteriormente, foi julgado e condenado pelo tribunal de primeira instância, tendo interposto recurso ordinário, o qual se encontra pendente no Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.4. O recorrente requereu *habeas corpus*, com vista à restituição à liberdade, o qual veio a ser julgado improcedente, por falta de fundamento bastante, conforme o *Acórdão N.22/2026*;

1.1.5. Posteriormente, invocando a violação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o direito à liberdade e o princípio da presunção de inocência, apresentou pedido de reparação, mas este foi igualmente indeferido, conforme *Acórdão N. 35/2026*;

1.1.6. Sustenta que esgotou todos os meios legais de defesa dos seus direitos, liberdades e garantias, nos termos da Lei de Amparo, tendo, por isso, interposto o presente recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão N. 22/2026* do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.7. Refere que, no decurso do processo, foi declarada a especial complexidade na fase de instrução e julgamento, por despachos judiciais, ao abrigo do artigo 279 do Código de Processo Penal;

1.1.8. Contudo, após o julgamento e já na fase de recurso, não foram reapreciados os pressupostos da manutenção da prisão preventiva, nem foi proferida qualquer decisão a declarar a especial complexidade do processo nessa fase, ou a elevar o prazo da prisão preventiva;

1.1.9. Acresce que, nos termos do artigo 279 do Código de Processo Penal, o prazo máximo de prisão preventiva não pode exceder vinte meses sem condenação em segunda instância, salvo nos casos em que o processo seja declarado de especial complexidade, com a consequente elevação do prazo, mediante decisão fundamentada;

1.1.10. No caso em apreço, o recorrente encontra-se em prisão preventiva há mais de vinte meses sem que tenha sido proferida decisão condenatória em segunda instância, nem tenha sido declarada a especial complexidade do processo na fase subsequente, com a consequente elevação do prazo;

1.1.11. Entende, assim, que a manutenção da sua privação da liberdade configura uma situação de prisão ilegal por excesso de prazo, por se encontrar ultrapassado o limite máximo legalmente admissível;

1.1.12. Face à situação descrita, o recorrente requereu a providência de *habeas corpus* com vista à restituição do seu direito à liberdade, a qual veio a ser indeferida pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.13. O indeferimento assentou no entendimento de que a declaração de especial complexidade do processo, efetuada em fase anterior, produz efeitos nas fases subseqüentes da tramitação processual, dispensando a prolação de nova decisão de elevação do prazo da prisão preventiva;

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. A interpretação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de especial complexidade produz efeitos automáticos nas fases subseqüentes, encontra-se em

desconformidade com a Constituição e com o regime legal previsto no artigo 279 do Código de Processo Penal;

1.2.2. Tal entendimento já foi afastado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, mencionando o *Acórdão N. 38/2025*, datado de 8 de julho de 2025, e o *Acórdão 76/2025*, datado de 4 de setembro de 2025;

1.2.3. A elevação do prazo de prisão preventiva deve ser sempre fundamentada e decidida em cada fase processual, pois a complexidade verificada numa fase pode não se repetir nas subsequentes;

1.2.4. A interpretação adotada pelo tribunal recorrido implica uma extensão indevida dos prazos de prisão preventiva, violando o princípio da legalidade e as garantias constitucionais de liberdade, além de extravasar a letra e o espírito da lei;

1.2.5. Considera que tal entendimento viola diretamente os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente a liberdade e a presunção de inocência, ao permitir a manutenção da prisão preventiva para além dos limites legalmente admissíveis;

1.2.6. Sustenta ainda que a manutenção da prisão preventiva, nas circunstâncias descritas, equivale, na prática, à aplicação de uma pena antecipada;

1.2.7. A privação da liberdade, enquanto restrição grave de direitos fundamentais, deve estar sujeita a um controlo rigoroso, o que não se verificou no caso em apreço;

1.2.8. A decisão recorrida deve ser revogada, por violar flagrantemente os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente a liberdade e a presunção de inocência, devendo ser reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva e determinada a imediata restituição da liberdade.

1.3. Diante da manutenção da prisão preventiva além dos limites legais, caracterizando situação de ilegalidade e violação do direito fundamental à liberdade, o recorrente requer a aplicação de medida provisória, determinando a sua imediata libertação mediante adoção de medidas alternativas não privativas de liberdade, até à decisão final do presente recurso, assim garantindo a proteção dos seus direitos constitucionais.

1.4. Já na parte destinada às conclusões, reitera os argumentos anteriormente arrolados.

1.5. Finaliza pedindo que:

1.5.1. O presente Recurso de Amparo Constitucional, seja admitido;

1.5.2. Ele seja julgado procedente, declarando-se que o *Acórdão N. 22/2026* viola os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais;

1.5.3. Seja reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, determinando-se a imediata restituição da liberdade;

1.5.4. Sejam adotadas, com caráter urgente, medidas provisórias adequadas à cessação da violação dos direitos fundamentais, nos termos da Lei de Amparo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente dispõe de legitimidade e o recurso mostra-se tempestivo.

2.2. Contudo, salienta que emergem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, número 1, alíneas a) e c) da Lei de Amparo, designadamente quanto ao esgotamento das vias de recurso ordinário, à invocação da violação logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e à formulação do respetivo pedido de reparação.

2.3. Entende que o recorrente, embora tenha requerido *habeas corpus*, não suscitou previamente, de forma expressa e adequada, a alegada violação dos seus direitos junto aos tribunais ordinários, nem requereu a respetiva reparação.

2.4. Sustenta que a providência de *habeas corpus* não substitui os meios ordinários de recurso, tratando-se de um mecanismo extraordinário que não dispensa o cumprimento dos requisitos legais do recurso de amparo.

2.5. Conclui, assim, que não se encontram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, devendo o mesmo ser rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 10 de abril, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação

política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, p p. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925- 929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson*

*Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto

impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo,

incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo, conforme as imposições do artigo 8.º da Lei do Amparo e do Habeas Data;

4. Todavia, o requerente não indicou, com a necessária clareza, a(s) conduta(s) que pretende impugnar.

4.1. Conseguindo-se intuir o que pretende, não se logra localizar na peça uma formulação específica que denuncie a conduta que pretenderia impugnar;

4.2. Quando se lê a petição, o que se depara é uma longa exposição de factos, intercalada com leituras jurídicas e o levantamento de possíveis efeitos sobre os direitos do recorrente, o que impossibilita este Tribunal de identificar, com a necessária certeza, o ato ou a omissão que se pretende impugnar;

4.3. Na ausência de identificação precisa da conduta impugnada, inexistente base para a apreciação de qualquer pretensão de tutela em sede de recurso de amparo, incumbindo ao recorrente proceder à identificação da conduta para que o processo possa prosseguir.

4.4. Por ora, nada disso se mostra identificado na peça, impondo-se, assim, a correção deste aspeto, caso o recorrente pretenda efetivamente que o seu recurso seja admitido.

5. Além disso, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que o recorrente, não juntou aos autos documentos importantes necessários à sua apreciação, nomeadamente, os despachos judiciais que declararam a especial complexidade do processo em fases anteriores do processo penal e que são mencionados nas diversas peças e decisões autuadas, documento comprovativo da data em que foi notificado do *Acórdão 22/2026* e o pedido de reparação que dirigiu ao órgão judicial recorrido.

5.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

5.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo da necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

5.1.3. Consta-se, com efeito, uma falta de elementos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos, muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntados documentos importantes para esse efeito.

5.2. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, no sentido de que o recorrente junte aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entende que este Coletivo deva considerar.

5. Que também depende da adequada indicação de conduta assente em ato ou omissão que se pretenda impugnar.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) Carrear para os autos os despachos judiciais que declararam a especial complexidade em fases

anteriores do processo penal e que são mencionados nas diversas peças e decisões atuadas, o documento comprovativo da data em que foi notificado do *Acórdão 22/2026* e o pedido de reparação que dirigiu ao órgão judicial recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 27/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radi Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente **Jorge Radi Semedo Tavares** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Amparo 1/2026, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, condenação a multa por litigância de má-fé por introdução de falsas alegações no processo)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Jorge Radi Semedo Tavares veio a este Tribunal pedir amparo, atribuindo condutas lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, ao Tribunal da Relação de Sotavento.

1.1. Ocorre que o seu pedido de amparo, por razões que foram devidamente fundamentadas no *Acórdão 7/2026, de 24 de fevereiro, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, inadmissão por falta de junção de documento assinalado em acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, não passou para a fase de mérito;

1.2. Circunstância que o terá motivado a lançar mão de uma reclamação para, aparentemente, obter uma decisão de admissibilidade do recurso que interpôs, tentando reverter esse aresto do Tribunal Constitucional, alegando que não teria sido considerado para a decisão um documento que havia entregado junto com a peça de aperfeiçoamento; isto porque, respetivamente, asseverou que:

1.2.1. “Protocolou todos os documentos e fez menção deste documento no seu requerimento de aperfeiçoamento e est[á] na posse de todos os documentos que tinha juntado na secretaria, por isso esse lapso não pode ser imputado ao recorrente”.

1.2.2. “Até porque consta do requerimento a junção desse documento, da[í] que a responsabilidade não é do recorrente que juntou esse documento e está em condições de provar isso”.

2. Através do *Acórdão 17/2026, de 17 de março, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, Indeferimento liminar de Incidente Pós-Decisório Inominado dirigido contra o Acórdão TC 07/2026, de 24 de fevereiro, por extemporaneidade*, Rel: JCP Pina Delgado, o Tribunal Constitucional rejeitou liminarmente a suposta reclamação apresentada pelo recorrente sugerindo que o mesmo tinha atuado de forma processualmente censurável por ter, primeiro, lançado mão

de um expediente pós-decisório de reclamação para tentar alterar uma decisão sobre a admissibilidade de um recurso de amparo e, segundo, ter feito afirmações manifestamente falsas, tentando induzir esta Corte em erro.

2.1. O recorrente nos autos terá incorrido em prática processualmente censurável na medida em que utilizou um incidente pós-decisório para obter decisão de admissão de recurso de amparo, apresentando uma reclamação junto a esta Corte onde alegou ter entregado na secretaria deste Tribunal, juntamente com a sua peça de aperfeiçoamento, documento que havia sido solicitado pelo Tribunal no acórdão que determinou o aperfeiçoamento, assertiva que, após esclarecimento escrito prestado pela oficial de diligências que recebeu e autuou a referida peça, provou-se ser notoriamente falsa.

2.2. Notificado para responder, em querendo, no prazo de dois dias, a contar da data da notificação do acórdão, que ocorreu no dia 18 de março, o requerente manteve-se em silêncio.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 1 de abril e subsequentemente para o dia 10 de abril, ambos de 2026, nessa última data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. De acordo com o que resulta do acórdão de indeferimento liminar do incidente pós-decisório protocolado,

1.1. O recorrente nos autos terá incorrido em prática processualmente censurável na medida em que utilizou um incidente pós-decisório para obter decisão de admissão de recurso de amparo, apresentando uma reclamação junto a esta Corte onde alegou ter entregado na secretaria deste Tribunal, juntamente com a sua peça de aperfeiçoamento, documento que havia sido solicitado pelo Tribunal no Acórdão que determinou o aprefeiçoamento, assertiva que, após esclarecimento escrito prestado pela oficial de diligências que recebeu e autuou a referida peça, provou-se ser notoriamente falsa;

1.1.1. O que levou a que fosse adiada a produção dos efeitos do acórdão prolatado por este Tribunal Constitucional;

1.1.2. A conduta do recorrente gerou danos e custos ao Tribunal Constitucional, posto que este órgão judicial foi obrigado a desviar-se da sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais, com arguidos presos, para apreciar o mérito das pretensões do recorrente e decidir o incidente por ele colocado, e da elevada censurabilidade de atos que, maliciosamente, podem conduzir o Tribunal Constitucional a laborar em erro;

2. A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista tanto na Lei do Tribunal Constitucional, como no Código de Processo Civil, aplicáveis respetivamente por força do artigo 134 do primeiro diploma e do artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.1. No primeiro caso, remete-se para o artigo 94, parágrafo sexto, referente a outro processo constitucional, nos termos do qual “quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má-fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias”, o qual, nos termos do artigo 134, é aplicável no quadro da doutrina da triangulação adotada por esta Corte Constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 3.1.2).

2.2. No segundo caso, remete-se para o artigo 420 do CPC.

3. O qual, desde logo, considera litigante de má-fé, quem,

3.1. De um ponto de vista objetivo, tiver deduzido pretensão ou oposição, cuja falta de fundamento não ignorava; e/ou tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais para a decisão da causa; e/ou tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de entorpecer a ação da justiça ou de impedir a descoberta da verdade;

3.2. De um ponto de vista subjetivo, atua com dolo ou negligência grave.

4. No caso em apreço o recorrente adotou grave comportamento de articular factos inverídicos para obter ganho de causa no Tribunal,

4.1. Que se prende com as afirmações feitas na sua peça de reclamação, nomeadamente:

4.1.1. De que teria protocolado todos os documentos, feito menção do referido documento no seu requerimento de aperfeiçoamento, e de que estaria na posse de todos os documentos que tinha juntado na secretaria, não podendo o lapso ser imputado ao recorrente;

4.1.2. Acrescentando que constaria do requerimento a juntada desse documento, daí que a responsabilidade não seria dele e que estaria em condições de prová-lo.

4.2. Após ter dado entrada à sua reclamação, por despacho do JCP Pina Delgado foi solicitado à Secretaria do Tribunal informação sobre o alegado pelo recorrente, que, em resposta fornecida pela Oficial de Diligências que havia recebido e autuado a peça de aperfeiçoamento, formulou o seguinte:

4.2.1. No dia 23 de janeiro de 2026, o Senhor Dr. André Fernandes, que exerce funções no mesmo escritório do Advogado Gilson Cardoso, apresentou na Secretaria Judicial o requerimento

de aperfeiçoamento do recorrente, Jorge Radi Semedo Tavares, na sequência da notificação do *Acórdão N. 2/2026, de 21 de janeiro*.

4.2.2. No momento da receção do referido requerimento, verificou que não constava a indicação do número de documentos juntos e interpelou de imediato o apresentante quanto a essa omissão, tendo o mesmo procedido ao aditamento manuscrito da menção “(5)” na parte final do requerimento, onde se encontra a expressão “Junta: Documentos” (cf. fl. 85 dos autos).

4.2.3. Assim, conforme resulta dos autos, os únicos documentos que acompanharam o requerimento de aperfeiçoamento de fls. 84 e 85 foram os cinco que ela recebeu e juntou, os quais ocupam as fls. 86 a 125.

4.2.4. Nestes termos, assevera não corresponder à factualidade que o recorrente tenha dado entrada, juntamente com a peça de aperfeiçoamento, a documento contendo o pedido de reparação dirigido ao Tribunal da Relação de Sotavento.

5. Através do aresto que rejeitou a sua reclamação o Tribunal Constitucional determinou inequivocamente que perante as alegações do recorrente de que contrariamente ao decidido pelo Tribunal, conforme provas que disse poder apresentar, mas que não juntou ao seu requerimento de reclamação, o documento em falta teria dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional juntamente com a sua peça de aperfeiçoamento, e as informações colhidas junto à secretaria do Tribunal que comprovam que o referido documento não foi entregue nessa ocasião, estar-se-ia perante uma possível introdução de alegações falsas no processo, o que constituiria uma grave forma da litigância de má-fé, cuja consequência seria a aplicação de multa, como previsto no artigo 420 do Código de Processo Civil de Cabo Verde, *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional (*Acórdão 17/2026, de 17 de março, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, Indeferimento liminar de Incidente Pós-Decisório Inominado dirigido contra o Acórdão TC 07/2026, de 24 de fevereiro, por extemporaneidade, Rel: JCP Pina Delgado*).

5.1. Tendo adotado tal conduta o recorrente agiu com dolo, na medida em que não só alegou que teria entregado o documento como teria como provar que o mesmo havia sido entregue na secretaria do Tribunal juntamente com a peça de aperfeiçoamento; o que não só se revelou insustentável perante o acervo probatório existente, como atesta que deliberadamente teria faltado à verdade, correspondendo claramente a uma situação que já não é só de lide temerária, mas de verdadeira lide dolosa,

5.2. Nisso violou um dos deveres processuais previstos pelo número 1 do artigo 420 de não articular factos contrários à verdade, além dos importantes deveres gerais consagrados no artigo 8º, parágrafo primeiro, do CPC, de agir de boa-fé e de usar uma conduta processual correta, nomeadamente não articulando factos contrários à verdade (...);

5.3. Em suma, o recorrente, assumindo comportamento típico de um *improbus litigator*, justifica atuação conforme deste Tribunal assente em determinação de má-fé processual substantiva, já que incidente sobre o próprio mérito do pedido de amparo.

6. A consequência de tal determinação é a aplicação de uma multa por litigância de má-fé.

6.1. Balizada essencialmente pelo artigo 144 do Código de Custas Judiciais, aplicável *ex vi* o artigo 94, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que permite a aplicação de multas por litigância de má-fé entre os 1.000\$CV (mil escudos) e os 100.000\$CV (cem mil escudos).

6.2. A determinação do valor sempre dependerá de uma ponderação que leve em consideração o grau de culpa de um sujeito processual; os prejuízos causados ao tribunal e ao interesse público; a prevenção geral e especial atinentes a qualquer regime sancionatório; a situação económica da sancionada e quaisquer outros fatores ponderosos que possam ser balanceados, respetivamente,

6.2.1. Se o recorrente incorre em dolo ou em mera negligência grave, consoante tiver havido uma adesão plena ao comportamento ilícito, pretendendo a produção desse resultado ou concebendo a possibilidade de ele ocorrer, ou preterição grave de deveres de diligência no sentido de estar obrigado a conhecer a ilicitude de um determinado comportamento, impelindo o autor, a de forma descuidada e leviana, ou, no limite, pagando para ver se o seu comportamento contrário ao direito compensa, nomeadamente em função dos benefícios que dele pode extrair ou por acreditar que as consequências seriam reduzidas ou inexistentes;

6.2.2. Se do seu comportamento resultam danos para o Tribunal, quer assumam natureza tangível referente aos recursos despendidos para efeitos de autuação e distribuição das peças, combustível gasto nas notificações, luz elétrica consumida na preparação do julgamento, etc.; quer sejam de natureza mais intangível como o tempo perdido pelo JCR e pelos demais juízes para proceder ao julgamento e consequente desvio das responsabilidades que assumem perante outros processos, a maior parte dos quais com igual urgência decisória, ou os danos ocasionados ao interesse público que resultam do atraso na efetivação de decisões proferidas pelos tribunais judiciais ou pelo TC, causando uma sensação de descrédito generalizada no sistema.

6.2.3. Na medida em que os tribunais superiores, nomeadamente o Tribunal Constitucional, têm competências vastas e têm vários processos em tramitação. No caso desta Corte não só processos objetivos com impacto notório sobre a vida da República, como também inúmeros processos subjetivos que dizem respeito a direitos e interesses de titulares de direitos fundamentais. Por conseguinte, não é o espaço próprio para frivolidades ou expedientes processuais dilatatórios ou ilegais. Precisamente porque ocupa o Tribunal desnecessariamente com questões que, em bom rigor, não têm objetivos processuais legítimos, absorvem recursos públicos sem propósito e impedem que se dê a atenção devida a processos idóneos com notório prejuízo para os direitos de

outras pessoas. De outra parte, a litigância que se exerce em tribunais superiores, marcada é certo por possibilidades amplas de defesa, tem limites, e não pode ter na sua base violações grosseiras ao dever de boa-fé dos sujeitos processuais, de tal sorte a promoverem falsidades processuais, procurando induzir o Tribunal em erro.

6.2.4. Por tais comportamentos não serem inócuos, eles devem ser desincentivados. Daí que se justifique, dentre os elementos de ponderação para a fixação da sanção de multa por litigância de má-fé, que se avalie as necessidades de prevenção especial, particularmente relevantes em casos de litigantes contumazes, e de prevenção geral, sobretudo em situações em que se esteja perante processos gratuitos, nos quais a ausência de taxas judiciárias é mais um incentivo à litigância frívola e abusiva;

6.2.5. Naturalmente, o Tribunal deverá igualmente considerar a situação económica do recorrente, nomeadamente ponderando o seu património, as remunerações e rendimentos que tenha, os seus encargos pessoais e familiares e as suas responsabilidades financeiras;

6.2.6. Residualmente, não será igualmente despidendo avaliar outros fatores, nomeadamente o contexto processual que enquadra o comportamento improbo e os interesses subjetivos em causa, ou qualquer outro fator ponderoso que se justifique considerar.

6.2.7. É com base nesses critérios que o Tribunal fixa o valor da multa aplicar à litigância de má-fé do recorrente.

6.3. A censurabilidade do comportamento é máxima porque,

6.3.1. Primeiro, não ignorando o propósito e as finalidades dos incidentes pós-decisórios resolveu insistir com a utilização da figura para reverter uma decisão de não-admissão de recurso de amparo, exortando este Coletivo a rever a sua posição;

6.3.2. Segundo, por ter articulado facto não correspondente à verdade, alegando perante o Tribunal, que poderia provar o facto que dolosamente inventou;

6.3.3. Por conseguinte, tratando-se de culpa assente em dolo evidente num dos casos, justifica-se uma sanção exemplar.

6.4. Tendência que não é mitigada pela avaliação do segundo critério, na medida em que a insistência nesse comportamento em sede pós-decisória acarretou prejuízos notórios para o Tribunal Constitucional, considerando que:

6.4.1. Por um lado, o JCR foi obrigado a suspender e adiar a apreciação de vários outros recursos e ações constitucionais, desviar os recursos humanos a ele afetos para apreciar as alegações do recorrente com a seriedade exigida, tentar encontrar um documento que não estava autuado, analisar todas as alegações feitas pelo recorrente, e preparar mais um projeto de acórdão;

6.4.2. Cada JC teve de apreciar as mesmas questões paralelamente para que pudessem ter uma posição, e o Coletivo foi obrigado a reunir-se mais uma vez para, em conjunto, deliberar e apreciar as alegações espúrias do recorrente;

6.4.3. Do outro, os efeitos da decisão judicial tomada em processo penal foram retardados por força do expediente que o recorrente lançou mão;

6.5. Mais ainda reforçada essa tendência fica pela necessidade de se dissuadir o recorrente de insistir nesse tipo de conduta e, sobretudo, evitar que faça escola no nosso sistema judicial tais comportamentos processuais.

6.5.1. Por um lado, o que menos o sistema judicial precisa nesta fase é de uma utilização abusiva de incidentes pós-decisórios desprovidos de sentido, correspondendo a um verdadeiro abuso de direito que o recorrente deveria abster-se, já que promoveu a sua utilização como se fosse recurso ordinário formatado para obrigar este tribunal a admitir e reapreciar o mérito da sua decisão;

6.5.2. E, do outro, porque os efeitos de se admitir que não existem consequências de se tentar induzir, através da articulação de factos falsos, o Tribunal Constitucional a laborar em erro seriam sistemicamente catastróficos.

6.6. Não tem o Tribunal Constitucional elementos completos sobre a situação financeira atual do recorrente e do seu agregado familiar, até porque instado a pronunciar-se nada disse, e nada consta desses autos específicos, sobre essa matéria.

6.7. Mas, não deixa de considerar que se justifica uma maior tolerância em relação a esses excessos quando o processo-pretexto seja de natureza penal, estando em causa, como, neste caso, a liberdade ambulatoria da pessoa, caminhando no mesmo diapasão o facto de o Tribunal ainda dever exercer alguma pedagogia nesta matéria, antes de fixar as multas por litigância de má-fé em montantes mais próximos ao valor máximo.

7. Assim, considerando o grau de culpa do recorrente, os danos causados ao funcionamento do Tribunal Constitucional e ao interesse público da boa administração da justiça, a necessidade de coibir esse tipo comportamento, e os fatores residuais elencados nos pontos 7.6 e 7.7, fixa-se uma multa no valor de 70.000\$CV (setenta mil escudos).

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem condenar o recorrente a uma multa de 70.000\$CV (setenta mil escudos) por litigância de má-fé, considerando que deduziu pretensão sem fundamento, fez dos meios processuais um uso manifestamente reprovável e articulou no processo factos contrários à verdade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 28/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente Arinze Martin Undebunam e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente **Arinze Martin Undebunam** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 9/2020, Arinze Martin Undebunam v. Presidente do STJ, condenação a multa por litigância de má-fé por colocação abusiva de recurso de amparo camuflado contra decisão tirada em sede de recurso de amparo, deduzindo pretensão totalmente desprovida de fundamento)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Arinze Martin Undebunam veio a este Tribunal pedir amparo, atribuindo condutas lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, à Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

1.1. Ocorre que o seu pedido de amparo, por razões que foram devidamente fundamentadas no *Acórdão 11/2026, de 3 de março de 2026, Arinze Martin Undebunam v. Presidente do STJ, Inexistência de violação do direito ao recurso pelo Presidente do STJ ao Presidente do STJ ao ter indeferido a reclamação do recorrente alegando que estaria documentalmente provado que o reclamante tinha sido notificado no dia 23 de dezembro de 2019, não merecendo censura a rejeição do recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2020, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 36, 26 de março de 2026, pp. 137-146, não mereceu provimento na fase de mérito;*

1.2. Circunstância que o terá motivado a lançar mão de um pedido de arguição de nulidade para, aparentemente, obter uma decisão que desse provimento ao recurso que interpôs, tentando reverter esse aresto do Tribunal Constitucional, alegando que ao julgar improcedente o seu recurso o Tribunal Constitucional teria legitimado o seu pedido de arguição de nulidade e de aplicação da lei mais favorável ao arguido; isto porque, respetivamente, asseverou que:

1.2.1. No caso dos autos não teriam sido cumpridas formalidades de citação e notificação pela Secretaria da Cadeia Central da Praia;

1.2.2. Os factos teriam ocorrido em 2018, o recurso conhecido em 2019 e a reclamação seria de 2020, com base na lei anterior;

1.2.3. À data dos factos o prazo de recurso era de dez dias, significando isso que atendendo nessa data, pela certidão da Cadeia Central, o recurso do recorrente não seria admitido por extemporaneidade;

1.2.4. O referido acórdão do TC teria sido proferido à luz da lei nova, ou seja, depois da alteração ao CPP, cujo regime de contagem dos prazos para a prática de atos no processo seria mais favorável ao arguido, passando a ser de quinze dias, em vez de dez dias (artigo 442 do CPP).

1.2.5. A seu ver, daí resultaria que à data da apreciação do mérito do recurso do recorrente, com a entrada em vigor da nova lei, o seu recurso seria tempestivo, uma vez contabilizado o novo prazo de 15 dias;

1.2.6. Devendo por isso o acórdão que não admitiu o seu recurso ser declarado nulo, por não garantir os direitos fundamentais do recorrente e ter dado aos artigos que cita na sua reclamação, interpretação contrária à lei e à constituição.

1.2.7. Termina o seu arrazoado pedindo que a presente arguição de nulidade de acórdão e a aplicação da lei mais favorável seja julgada procedente, por ser tempestiv[a], e, em consequência, seja alterad[o] o [A]córdão 11/2026, de 3 de março, por outro que aplique a lei mais favorável ao arguido e ordene a admissão do recurso do recorrente junto ao STJ.

2. A sua impugnação foi apreciada pelo *Acórdão 19/2026, de 19 de março, Arinze Martin Undebunam v. Presidente do STJ, indeferimento liminar de arguição de nulidade do Acórdão 11/2026, por manifesta ausência de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, tendo o Coletivo decidido: a) rejeitar liminarmente o incidente pós-decisório inominado, por falta de fundamento legal; b) Notificar o recorrente para, no prazo de dois dias, responder, em querendo, ao que é pontuado no parágrafo 2.4. desta decisão em relação à litigância de má-fé, apresentando argumentação que julgar necessária;

2.1. Esta decisão foi notificada ao recorrente no dia 23 de março às 10:56;

2.2. No entanto, verifica-se que o requerente optou por manter-se em silêncio até à data da apreciação desta questão.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 1 de abril e subsequentemente para o dia 10 de abril, ambos de 2026, nessa última data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. De acordo com o que resulta do acórdão de indeferimento liminar do incidente pós-decisório protocolado,

1.1. O recorrente nos autos terá incorrido em prática processualmente censurável na medida em que utilizou um incidente pós-decisório para obter decisão de admissão de recurso de amparo, apresentando um pedido de arguição de nulidade de acórdão, junto a esta Corte, sem ter indicado sequer o artigo da lei processual ao abrigo do qual lhe seria permitido interpor o competente incidente pós-decisório, o artigo 577 do CPC. Resultando da argumentação exposta pelo reclamante, que este, aparentemente, teria utilizado o recurso constitucional de amparo, contra uma decisão tirada do Tribunal Constitucional em sede de amparo, com o intuito de obter a reapreciação da decisão de admissão, por esta não ter ido ao encontro das suas pretensões, ancorando-se em supostos factos novos que determinariam decisão diferente;

1.1.1. O que levou a que fosse adiada a produção dos efeitos do acórdão prolatado por este Tribunal Constitucional;

1.1.2. A conduta do recorrente gerou danos e custos ao Tribunal Constitucional, posto que este órgão judicial foi obrigado a desviar-se da sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais, com arguidos presos, para apreciar o mérito das pretensões do recorrente e decidir o incidente por ele colocado, e da elevada censurabilidade de atos que, maliciosamente, podem conduzir o Tribunal Constitucional a laborar em erro;

2. A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista tanto na Lei do Tribunal Constitucional, como no Código de Processo Civil, aplicáveis respetivamente por força do artigo 134 do primeiro diploma e do artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.1. No primeiro caso, remete-se para o artigo 94, parágrafo sexto, referente a outro processo constitucional, nos termos do qual “quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má-fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias”, o qual, nos termos do artigo 134, é aplicável no quadro da doutrina da triangulação adotada por esta Corte Constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 3.1.2).

2.2. No segundo caso, remete-se para o artigo 420 do CPC.

3. O qual, desde logo, considera litigante de má-fé, quem,

3.1. De um ponto de vista objetivo, tiver deduzido pretensão ou oposição, cuja falta de fundamento não ignorava; e/ou tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais para a decisão da causa; e/ou tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de entorpecer a ação da justiça ou de impedir a descoberta da verdade;

3.2. De um ponto de vista subjetivo, atua com dolo ou negligência grave.

4. No caso em apreço o recorrente adotou grave comportamento de articular factos e argumentos novos e aparentemente falsos, que não constam do processo, para obter ganho de causa no Tribunal,

4.1. Que se prende com as afirmações feitas na sua peça de reclamação, nomeadamente:

4.1.1. De que no caso dos autos não teriam sido cumpridas as formalidades legais de citação e notificação pela secretária da Cadeia Central da Praia.

4.1.2. Os factos teriam ocorrido em 2018, o recurso conhecido em 2019 e a reclamação seria de 2020, com base na lei anterior;

4.1.3. À data dos factos o prazo de recurso era de dez dias, significando isso que atendendo à data dos mesmos, pela certidão da Cadeia Central o recurso do recorrente não seria admitido por extemporaneidade;

4.1.4. No entanto, o referido acórdão do TC teria sido proferido à luz da lei nova, ou seja, depois da alteração ao CPP, cujo regime de contagem dos prazos para a prática de atos no processo seria mais favorável ao arguido, passando a ser de quinze dias, em vez de dez dias (artigo 442 do CPP);

4.1.5. Donde resultaria que à data da apreciação do mérito do recurso do recorrente, com a entrada em vigor da nova lei, o seu recurso seria tempestivo, uma vez contabilizados o novo prazo de 15 dias.

5. Através do aresto que rejeitou a sua reclamação o Tribunal Constitucional determinou inequivocamente que o recorrente ao atacar a decisão reclamada, trazendo factos novos que não constam do processo, imputando condutas lesivas ao próprio Tribunal Constitucional com base em argumentos que fogem a toda a razoabilidade e desconsiderando posições que o Tribunal Constitucional já tinha assentado, incorre em comportamento processualmente reprovável, na medida em que estar-se-ia perante uma possível articulação de alegações de facto e de direito sem o mínimo de fundamento no processo, o que constituiria uma grave forma da litigância de má-fé, cuja consequência seria a aplicação de multa, como previsto no artigo 420 do Código de Processo Civil de Cabo Verde, *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional (*Acórdão 17/2026, de*

17 de março, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, Indeferimento liminar de Incidente Pós-Decisório Inominado dirigido contra o Acórdão TC 07/2026, de 24 de fevereiro, por extemporaneidade, Rel: JCP Pina Delgado).

5.1. Tendo adotado tal conduta o recorrente agiu com dolo, na medida em que alegou ter havido violação de um direito público, nomeadamente judicial, pretendendo algo completamente diferente e absurdo, ou seja, que o Tribunal se substitua ao órgão judicial para aplicar uma norma que não existia no momento em que a alegada conduta lesiva terá sido praticada, concedendo-lhe um amparo sem que exista violação de direito, correspondendo claramente a uma situação que já não é só de lide temerária, mas de verdadeira lide dolosa.

5.1.1. Nisso violou um dos deveres processuais previstos pelo número 1 do artigo 420 de não deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, além dos importantes deveres gerais consagrados no artigo 8º, parágrafo primeiro, do CPC, “de agir de boa-fé e de usar uma conduta processual correta, nomeadamente não articulando factos contrários à verdade (...)”;

5.1.2. Em suma, o recorrente, assumindo comportamento típico de um *improbis litigator*, justifica atuação conforme deste Tribunal assente em determinação de má-fé processual substantiva, já que incidente sobre o próprio mérito do pedido de amparo.

6. A consequência de tal determinação é a aplicação de uma multa por litigância de má-fé.

6.1. Balizada essencialmente pelo artigo 144 do Código de Custas Judiciais, aplicável *ex vi* o artigo 94, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que permite a aplicação de multas por litigância de má-fé entre os 1.000\$CV (mil escudos) e os 100.000\$CV (cem mil escudos).

6.2. A determinação do valor sempre dependerá de uma ponderação que leve em consideração o grau de culpa de um sujeito processual; os prejuízos causados ao tribunal e ao interesse público; a prevenção geral e especial atinentes a qualquer regime sancionatório; a situação económica da sancionada e quaisquer outros fatores ponderosos que possam ser balanceados, respetivamente,

6.2.1. Se o recorrente incorre em dolo ou em mera negligência grave, consoante tiver havido uma adesão plena ao comportamento ilícito, pretendendo a produção desse resultado ou concebendo a possibilidade de ele ocorrer, ou preterição grave de deveres de diligência no sentido de estar obrigado a conhecer a ilicitude de um determinado comportamento, impelindo o autor, a de forma descuidada e leviana, ou, no limite, pagando para ver se o seu comportamento contrário ao direito compensa, nomeadamente em função dos benefícios que dele pode extrair ou por acreditar que as consequências seriam reduzidas ou inexistentes;

6.2.2. Se do seu comportamento resultam danos para o Tribunal, quer assumam natureza tangível referente aos recursos despendidos para efeitos de autuação e distribuição das peças, combustível

gasto nas notificações, luz elétrica consumida na preparação do julgamento, etc.; quer sejam de natureza mais intangível como o tempo perdido pelo JCR e pelos demais juízes para proceder ao julgamento e consequente desvio das responsabilidades que assumem perante outros processos, a maior parte dos quais com igual urgência decisória, ou os danos ocasionados ao interesse público que resultam do atraso na efetivação de decisões proferidas pelos tribunais judiciais ou pelo TC, causando uma sensação de descrédito generalizado do sistema.

6.2.3. Na medida em que os tribunais superiores, nomeadamente o Tribunal Constitucional, têm competências vastas e têm vários processos em tramitação. No caso desta Corte não só processos objetivos com impacto notório sobre a vida da República, como também inúmeros processos subjetivos que dizem respeito a direitos e interesses de titulares de direitos fundamentais. Por conseguinte, não é o espaço próprio para frivolidades ou expedientes processuais dilatatórios ou ilegais. Precisamente porque ocupa o Tribunal desnecessariamente com questões que, em bom rigor, não têm objetivos processuais legítimos, absorvem recursos públicos sem propósito e impedem que se dê a atenção devida a processos idóneos com notório prejuízo para os direitos de outras pessoas. De outra parte, a litigância que se exerce em tribunais superiores, marcada é certo por possibilidades amplas de defesa, tem limites, e não pode ter na sua base violações grosseiras ao dever de boa-fé dos sujeitos processuais, de tal sorte a promoverem falsidades processuais, procurando induzir o Tribunal em erro.

6.2.4. Por tais comportamentos não serem inócuos, eles devem ser desincentivados. Daí que se justifique, dentre os elementos de ponderação para a fixação da sanção de multa por litigância de má-fé, que se avalie as necessidades de prevenção especial, particularmente relevantes em casos de litigantes contumazes, e de prevenção geral, sobretudo em situações em que se esteja perante processos gratuitos, nos quais a ausência de taxas judiciárias é mais um incentivo à litigância frívola e abusiva;

6.2.5. Naturalmente, o Tribunal deverá igualmente considerar a situação económica do recorrente, nomeadamente ponderando o seu património, as remunerações e rendimentos que tenha, os seus encargos pessoais e familiares e as suas responsabilidades financeiras;

6.2.6. Residualmente, não será igualmente despiciendo avaliar outros fatores, nomeadamente o contexto processual que enquadra o comportamento improbo e os interesses subjetivos em causa, ou qualquer outro fator ponderoso que se justifique considerar.

6.2.7. É com base nesses critérios que o Tribunal fixa o valor da multa aplicar à litigância de má-fé do recorrente.

6.3. A censurabilidade do comportamento é máxima porque,

6.3.1. Primeiro, não ignorando o propósito e as finalidades do incidente de arguição de nulidade e a despeito de seguidos alertas do Tribunal Constitucional resolveu insistir com a utilização da

figura para reverter uma decisão de não-admissão de recurso de amparo, exortando este Coletivo a rever a sua posição;

6.3.2. Segundo, por ter articulado factos novos que não se encontram no processo e que não correspondem à verdade;

6.3.3. Por conseguinte, tratando-se de culpa assente em dolo evidente, justifica-se uma sanção exemplar.

6.4. Tendência que não é mitigada pela avaliação do segundo critério, na medida em que esse comportamento em sede pós-decisória acarretou prejuízos notórios para o Tribunal Constitucional, considerando que:

6.4.1. Por um lado, o JCR foi obrigado a suspender e adiar a apreciação de vários outros recursos e ações constitucionais, desviar os recursos humanos a ele afetos para apreciar as alegações do recorrente com a seriedade exigida, verificar autos longos e complexos folha por folha, analisar todas as alegações feitas pelo recorrente, e preparar mais um projeto de acórdão;

6.4.2. Cada JC teve de apreciar as mesmas questões paralelamente para que pudessem ter uma posição, e o Coletivo foi obrigado a reunir-se mais uma vez para, em conjunto, deliberar e apreciar as alegações espúrias do recorrente;

6.4.3. Do outro, os efeitos da decisão judicial tomada em processo penal foram retardados por força do expediente que o recorrente lançou mão;

6.5. Mais ainda reforçada essa tendência fica pela necessidade de se dissuadir o recorrente de insistir nesse tipo de conduta e, sobretudo, evitar que faça escola no nosso sistema judicial tais comportamentos processuais.

6.5.1. Por um lado, o que menos o sistema judicial precisa nesta fase é de uma utilização abusiva de incidentes pós-decisórios desprovidos de sentido, correspondendo a um verdadeiro abuso de direito que o recorrente deveria abster-se, já que promoveu a sua utilização como se fosse recurso ordinário formatado para obrigar este tribunal a admitir e reapreciar o mérito da sua decisão;

6.5.2. E, do outro, porque os efeitos de se admitir que não existem consequências de se tentar induzir, através da articulação de factos falsos ou da dedução de pretensões totalmente desprovidas de fundamento legal, o Tribunal Constitucional a laborar em erro seriam sistemicamente catastróficos.

6.6. Não tem o Tribunal Constitucional elementos completos sobre a situação financeira atual do recorrente e do seu agregado familiar, até porque instado a pronunciar-se sobre a possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé nada disse, e nada consta desses autos específicos, sobre essa matéria.

6.7. Mas, não deixa de considerar que se justifica uma maior tolerância em relação a esses excessos quando o processo-pretexto seja de natureza penal, estando em causa, como, neste caso, a liberdade ambulatoria da pessoa, caminhando no mesmo diapasão o facto de o Tribunal ainda dever exercer alguma pedagogia nesta matéria, antes de fixar as multas por litigância de má-fé em montantes mais próximos ao valor máximo.

7. Assim, considerando o grau de culpa do recorrente, os danos causados ao funcionamento do Tribunal Constitucional e ao interesse público da boa administração da justiça, a necessidade de coibir esse tipo de comportamento, e os fatores residuais elencados no ponto 6.6, fixa-se uma multa no valor de 45.000\$CV (quarenta e cinco mil escudos).

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem condenar o recorrente a uma multa de 45.000\$CV (quarenta e cinco mil escudos) por litigância de má-fé, considerando que deduziu pretensão totalmente desprovida de fundamento e fez dos meios processuais um uso manifestamente reprovável.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 29/2026**

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 2/2026, em que é recorrente o Partido Popular de Cabo Verde (PP) e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 2/2026, em que é recorrente o **Partido Popular de Cabo Verde (PP)** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista**.

**I. Relatório**

1. José Armando Correia Ferreira, Mandatário do Partido Popular de Cabo Verde (PP), com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a Decisão do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, que rejeitou a Candidatura do PP às Eleições Legislativas de 17 de maio de 2026, no Círculo Eleitoral da Boa Vista, pelo facto deste ter apresentado a ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto, em vez de cópia autenticada da referida ata, recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo apresentado alegações de facto e de direito que se reproduzem *ipsis litteris* e para todos os efeitos:

**A) Dos Factos:**

*1. O Tribunal da Comarca da Boa Vista notificou o mandatário do Partido Popular no dia 9 de abril, uma quinta-feira, às 16 horas e 45 minutos, para nos termos do artigo 351 do CE, suprir as seguintes irregularidades:*

*a) Apresentar a cópia autenticada da ata da reunião do órgão competente do partido que aprovou a lista dos candidatos;*

*b) Apresentar a declaração de candidatura da candidata, Sandra Helena Lopes Barros com a assinatura reconhecida presencialmente pelo notário;*

*2. No dia seguinte, 10 de abril, uma sexta-feira, às 11 horas e 20 minutos, o mandatário do Partido Popular entregou no Tribunal da Comarca da Boa Vista os seguintes documentos:*

*a) Ata original da reunião do Partido que aprovou a lista dos candidatos-alterada;*

*b) Lista dos candidatos a deputado nacional- alterada;*

*c) O documento da candidata Denise Geovana Gomes Fernandes (Ficha de candidatura, cópias*

do recibo de cni, certidão de recenseamento e registo criminal) em substituição da candidata Sandra Helena Lopes Barros;

3. Apesar de apresentar o original da ata, um documento autêntico, num gesto de boa-fé, o mandatário do Partido Popular tinha um limite de prazo de até às 16 horas e 45 minutos do dia 11 de abril, um sábado, para entregar a cópia da ata autenticada pelo notário, (de notar que a ata original com a assinatura da direção do PP, reconhecida pelo notário não é uma exigência legal do código eleitoral, visto que o original da ata é por si só, um documento autêntico);

4. No entanto, a direção do PP, partindo da boa-fé do Tribunal da Comarca da Boa Vista, através do Presidente da Direção do PP, Sr. Amândio Barbosa Vicente, dirigiu-se no dia 11 de abril, das 10 horas às 13 horas, conforme o serviço de piquete indicado no site dos Serviços Notariais, ao primeiro Cartório Notarial da Praia, que, no entanto, não funcionou no período indicado no respectivo site;

5. Precavendo contra possível má-fé do Tribunal da Comarca da Boa Vista, o Presidente da Direção, Sr. Amândio Barbosa Vicente, para validar a informação de que o serviço de piquete, indicado no site dos Serviços Notariais, do primeiro Cartório Notarial da Praia não funcionou no primeiro período do dia 11 de abril, sábado, arrolou as seguintes testemunhas:

a) Luís Carlos Pina Teixeira, vigilante da empresa Santiago Seguro, em serviço de vigilante no primeiro período de sábado, dia 11 de abril, nas instalações do Cartório em Chan de Areia, cidade da Praia;

b) Ilídio Lopes Fernandes, vigilante da empresa Supricav, em serviço de vigilante primeiro período de sábado, dia 11 de abril, ao lado das instalações do Cartório em Chan de Areia, cidade da Praia;

6. Tudo exposto, o Partido Popular, a sua direção e o seu mandatário na Boa Vista fizeram de tudo para o cumprimento do prazo estabelecido pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca da Boa Vista, mas o certo é que os serviços do Cartório não cumpriram o estipulado no artigo 265 do código eleitoral e a candidatura do Partido Popular na Boa Vista não pode ser prejudicada pelo incumprimento de um serviço da administração pública do Estado;

7. No dia 13 de abril, ontem, antes das 16 horas e 45 minutos, o mandatário do Partido Popular, Sr. José Armando Correia Ferreira, entregou ata da direção do PP com assinaturas reconhecidas pelo notário, uma vez que o notário recusou o documento original, pois como é obvio, um documento original não necessita da autenticação;

#### **B) Da legalidade:**

8. Transcrevemos a seguir o nº 6 do artigo 348 do código eleitoral:

*"Cada lista é ainda instruída com a cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista de candidatos, nos termos do respectivo estatuto".*

*i A lei é escrita de forma clara e objetiva, autenticar uma cópia da ata e mesmo abandonando a letra da lei, não haverá qualquer indução à interpretação da lei no seu espírito que impõe que a ata original do órgão competente do partido seja autenticada pelo notário e o mandatário do PP, Sr. José Armando Correia Ferreira, entregou o original da ata no dia 10 de Abril, portanto dentro do prazo;*

*ii Tanto que o documento, a ata, não foi autenticada pelo notário, mas sim reconhecida as assinaturas dos membros da direção do PP. coisa que não é requerida no Código Eleitoral vigente;*

*iii É suportado no entendimento que ata original do órgão competente do partido não carece de autenticação notarial, que o Partido Popular obteve a aprovação das suas listas para as eleições legislativas de 17 de maio de 2026:*

*a. No círculo eleitoral de África — aprovado no 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia pelo Juiz, Dr. Anilson V. Carvalho Silva;*

*b. No círculo eleitoral das Américas — aprovado no 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia pelo Juiz, Dr. Anilson V. Carvalho Silva*

*Com efeito,*

*9. É a segunda vez que o Tribunal da Comarca da Boa Vista rejeita a candidatura do Partido Popular ao círculo eleitoral da Boa Vista e não vislumbramos que um tribunal tenha deixado de cumprir a legalidade e passar a agir como adversário político do PP na Boa Vista*

*10. A rejeição pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista da candidatura a deputados nacionais do Partido Popular ao círculo eleitoral da Boa Vista configura a aproximação de uma atitude antidemocrática, pois quanto mais for a pluralidade dos deputados na Assembleia Nacional, maior é a possibilidade da defesa do interesse público;*

### **C) Do Pedido:**

*Assim, solicitamos o posicionamento dos Venerandos Juizes do Tribunal Constitucional, declarando improcedente a rejeição da candidatura do Partido Popular a deputados nacionais pelo círculo eleitoral da Boa Vista, por manifesta ilegalidade, mandando aceitar a referida lista.*

3. O presente recurso contencioso de apresentação de Candidatura do Partido Popular de Cabo Verde- PP- às Eleições Legislativas de 17 de maio, no Círculo Eleitoral da Boa Vista, foi admitido pelo despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, de 14

de abril de 2026, o qual determinou também a sua subida imediata ao Tribunal Constitucional e nos próprios autos.

4. Os referidos Autos deram entrada no Tribunal Constitucional, no dia 15 de abril de 2026, tendo sido designado, por certeza, o Venerando Juiz Conselheiro Aristides R. Lima como Relator.

5. Por despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente, José Pina Delgado, foi indicado o dia 17 de abril de 2026 para a apreciação e decisão do recurso.

6. Após a douta apresentação e fundamentação da posição do Ilustre Relator, este fez a proposta de encaminhamento no sentido de se considerar improcedente o recurso e a consequente confirmação da decisão que havia rejeitado a Candidatura do Partido Popular de Cabo Verde, basicamente, por entender que o Mandatário da Candidatura do PP para o Círculo Eleitoral da Boa Vista não apresentou cópia autenticada da ata da reunião do órgão do partido competente que aprovou a lista dos candidatos, como seria exigência da norma do n.º 6 do artigo 348.º do CE.

7. Todavia, posição divergente foi assumida pelo 1º Adjunto e pelo Presidente do Tribunal, de modo que a tese apresentada pelo Relator originário ficou em minoria, passando a relatoria para o 1º Adjunto, o Juiz Conselheiro João Pinto Semedo.

Segue, pois, a fundamentação da decisão.

## II. Fundamentação

8. O mérito da questão só poderá ser conhecido se, eventualmente, se confirmar o preenchimento das condições de admissibilidade do recurso.

8.1. A competência do Tribunal Constitucional para conhecer e decidir este recurso resulta, de forma cristalina, da interpretação sistemática do disposto na alínea c) número 1 do artigo 215º que “*O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a ... Jurisdição em matéria de eleições (...), nos termos da lei;* conjugado com o artigo 118º da LTC que dispõe que “*Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ... cabe recurso para o Tribunal Constitucional*”, bem como o artigo 353º do Código Eleitoral que estipula que “*Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional...*” .

8.2. A legitimidade do recorrente é inquestionável, pois, em conformidade com o que se dispõe no artigo 354.º do Código Eleitoral, “*tem legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no mesmo círculo eleitoral.*” O recurso em apreço foi interposto pelo Sr. José Armando Correia Ferreira,

credenciado, conforme se verifica a fls. 3 dos autos, Mandatário do Partido Popular de Cabo Verde.

8.3. Em relação à tempestividade, importa dizer que a 13 de abril de 2026, às 12 horas e 56 minutos, o recorrente foi notificado do despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista que rejeitou a Candidatura do PP, e, no dia 14 de abril de 2026, às 14H55, apresentou junto daquela Comarca, o requerimento de interposição do presente recurso, o qual foi admitido pelo despacho do Meritíssimo Juiz.

Conforme o disposto no artigo 353.º do CE, das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas *cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão*. Considerando que a decisão recorrida foi notificada ao recorrente no dia 13 de abril de 2026, às 12 horas e 56 minutos, tendo apresentado o requerimento de interposição do recurso junto do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, no 14 de abril de 2026, às 14H55 minutos, conclui-se que o recurso foi interposto tempestivamente.

Por isso, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade.

9. A decisão recorrida encontra-se fundamentada, basicamente, nos seguintes termos:

*A questão que importa conhecer é a de se saber se a lista apresentada deve ser ou não admitida mesmo que a ata da reunião do órgão do partido competente que a aprovou não esteja autenticada.*

*O artigo 348º do Cód. Eleitoral, que estabelece os requisitos formais para a apresentação de candidatura, dispõe no seu número 6 o seguinte: "cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata de reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto".*

*Referente a este artigo, o nosso Tribunal Constitucional teceu alguns comentários, que entendemos por bem reproduzi-los aqui para um melhor entendimento do nosso posicionamento. Portanto, no seu acórdão 10/2021, se lê o seguinte: "(...) a discriminação dos requisitos formais da apresentação da candidatura é da máxima importância para um qualquer processo eleitoral, mormente para a eleição dos Deputados. Por um lado, trata-se de uma matéria que está intimamente ligada à realização da função representativa dos partidos que consiste na apresentação de candidaturas às eleições dos titulares de cargos políticos e ao recrutamento da elite política dirigente. Por outro, a determinação clara dos requisitos formais tende a facilitar aos juizes a sua tarefa de, enquanto titulares de órgão jurisdicional com papel na administração eleitoral, fiscalizar a legalidade das listas de candidatura, designadamente no que diz respeito às condições de elegibilidade dos candidatos e à observância das normas relativas à proposição de cidadão como candidatos pelos partidos políticos, tarefa particularmente importante dadas as*

*exigências próprias de processos eleitorais competitivos".*

*Portanto, não se trata de meras formalidades que se exige no processo de candidatura, pois, é através do cumprimento destes requisitos que o tribunal poderá ajuizar sobre a elegibilidade dos candidatos, a formalidade dos documentos, e a legalidade de todo o processo.*

*Deste modo, sabe-se, através do artigo 340º do Cód. Eleitoral, que o poder de apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações de partidos políticos, desde que registados no tribunal constitucional à data da apresentação de candidaturas.*

*Para o Partido Popular — Cabo Verde, o seu órgão competente para a aprovação dos candidatos a Deputados à Assembleia Nacional, compete à Direção Nacional do PP, conforme estipulado no artigo 23º alínea g) do seu Estatuto.*

*Portanto, a Direção Nacional do PP ao deliberar sobre a lista de candidatos para concorrer a Deputados da Assembleia Nacional, tal deliberação deverá ser lavrada em ata. E a apresentação desta ata no referido processo de candidatura a deputados nacionais, tal como é o caso, deverá estar revestida de alguma formalidade.*

*Por isso, o número 6 deste artigo determina que a lista deverá ser instruída com a cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que a aprovou. Não se exige, portanto, uma mera cópia da ata, aquilo que se exige é uma cópia autenticada da ata, ou seja, exige-se que o documento esteja dotado de fé pública e, por isso, deve ser confirmada perante notário.*

*Neste sentido, e tendo em consideração o disposto no artigo 363º do Cód. Civil, os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares.*

*Na situação dos autos estamos perante um documento particular, pois, constata-se que a ata foi elaborada e assinada por pessoas que se identificam como pertencentes da direção do Partido Popular, mas, com o devido e merecido respeito, não estão investidas de fé pública de modo a atribuir às suas declarações carácter de veracidade.*

*Sendo assim, e por forma a atribuir à ata um grau elevado de certeza, a mesma deveria ser confirmada perante notário, e assim, a ata que é um documento particular passaria a ser um documento autenticado (artigo 363 n.3 do Cód. Civil), e a mesma passaria a estar revestida da formalidade exigida pelo número 6 do artigo 348º do Cód. Eleitoral.*

*Conforme se lê no citado acórdão do TC, "estas exigências cardinais estão ligadas à certeza dos atos e à transparência da vida democrática e não constituem qualquer formalismo supérfluo. Pelo contrário, são exigências que visam garantir a realização do direito/poder de apresentação*

*das candidaturas em condições de rigor, controlabilidade e igualdade das candidaturas (...).*

*Pelo exposto, entendemos que a ata em si não cumpre com a formalidade exigida e, por isso, deve rejeitar-se esta candidatura por falta de cumprimento de requisitos legais.*

10. A questão que o Tribunal Constitucional deve responder é se a não apresentação da ata autenticada da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto, é razão suficiente ou bastante para a rejeição da Candidatura do Partido Popular de Cabo Verde às Eleições Legislativas de 17 de maio, no Círculo Eleitoral da Boa Vista.

10.1. Para tanto, importa arrolar os factos com base nos quais se proferiu a decisão recorrida:

10.2. No dia 06 de abril de 2026, o Mandatário do Partido Popular de Cabo Verde (PP) apresentou a lista dos candidatos a Deputados da Assembleia Nacional aprovada pelo órgão partidário competente, para o Círculo Eleitoral da Boa Vista, referente às Eleições Legislativas marcadas para o dia 17 de maio de 2026;

10.3. No dia 09 de abril de 2026, o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista proferiu despacho no sentido de se mandar notificar o Mandatário José Armando Correia Ferreira para, no prazo de quarenta e oito horas, suprir as seguintes irregularidades:

- A ata da reunião que aprovou a lista de candidatos não se encontra autenticada, pondo em causa do disposto no número 6 do artigo 348.º;*
- A declaração de candidatura da candidata Sandra Helena Lopes Barros não está devidamente assinada pela candidata.*

Tais irregularidades deveriam ser supridas pela apresentação:

- De uma cópia autenticada da ata de reunião do órgão do partido competente que aprovou a lista dos candidatos;
- De declaração de candidatura da candidata Sandra Helena Lopes Barros com a sua assinatura reconhecida presencial por notário.

10.4. No dia 10 de abril de 2026, às 11 horas e 20 minutos, o Mandatário apresentou ao Tribunal da Comarca da Boa Vista novos documentos de instrução de candidatura, nomeadamente:

- i) Lista dos candidatos;
- ii) Ata da reunião do órgão do partido competente que aprovou a lista dos candidatos;
- iii) documentos de candidatura da candidata Denise Geovana Gomes Fernandes;

10.5. Tendo verificado que dos novos documentos apresentados constava uma nova ata que não se encontrava autenticada, o Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista mandou notificar o Mandatário para, no prazo de 48 horas anteriormente fixado, juntar aos autos a ata autenticada, cumprindo o disposto no artigo 348.º, n.º 6 do CE;

5. No dia 11 de abril de 2026, às 15h22minutos, Amândio Barbosa Vicente, que se identificou como sendo o primeiro representante estatutário do Partido Popular, endereçou requerimento ao Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, via correio eletrónico, através do qual prestou a seguinte informação: *informar ao Meritíssimo Juiz que não nos foi possível aceder aos serviços de nenhum dos Cartórios Notariais da Cidade da Praia para a autenticação da ata da reunião do Partido que aprovou a lista dos candidatos, visto que os serviços estão encerrados e não havia serviço de piquete. Assim, comprometemos a enviar os referidos documentos no primeiro período da próxima segunda-feira.*

11. O fundamento da rejeição da Candidatura do PP baseou-se, essencialmente, no facto de o Mandatário ter instruído a lista com ata, que o mesmo diz ser original, da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto, em vez de o fazer com cópia autenticada da ata como lhe exigiu o Meritíssimo Juiz.

11.1. A norma do número 6 do artigo 348.º do Código Eleitoral já tinha sido objeto de interpretação pelo Tribunal Constitucional no âmbito do Acórdão 10/2021, embora perante factos e circunstâncias diversos dos que estão na origem deste contencioso.

Refira-se que no âmbito dos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 2/2021, em que foi recorrente Carolino Mendes Rodrigues, mandatário da candidatura da UCID às Eleições Legislativas no Círculo eleitoral do Concelho do Maio e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca do Maio, esse Tribunal tinha proferido um despacho de aperfeiçoamento através do qual se deu ao mandatário a oportunidade para apresentar a lista de candidatos aprovados pela UCID, mas tal determinação não foi cumprida pelo mandatário.

Naquela ocasião, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 10/2021, de 16 de março, havia assentado que:

“O n.º 6 do artigo 348º do CE, que aqui importa apreciar, diz o seguinte: *«Cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto».*

[...]

Com este preceito em mira, se compreende que o artigo 348º do CE, no seu número 6, exija que cada lista de candidatura seja instruída com cópia de ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos. Mas, o legislador democrático do Código

Eleitoral não se satisfaz apenas com uma mera cópia da ata. Pelo contrário, requer uma ata autenticada, isto é um documento particular imbuído de um grau elevado de certeza, porque confirmado perante o notário nos termos do nº 3 do artigo 363º do Código Civil (CC), que estabelece literalmente que «*Os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais*». O nº 6 do artigo 348º do CE também afirma que se trata de uma ata de reunião do órgão competente para a aprovação da lista dos candidatos. E ainda que o órgão competente é aquele que é definido pelos Estatutos do Partido e não por qualquer outro ato ou vontade. Estas exigências cardinais estão ligadas à certeza dos atos e à transparência da vida democrática e não constituem qualquer formalismo supérfluo. Pelo contrário, são exigências que visam garantir a realização do direito/poder de apresentação das candidaturas em condições de rigor, controlabilidade e igualdade das candidaturas.”

Junto ao aresto suprarreferido encontra-se o voto concorrente do Juiz Conselheiro José Pina Delgado, o qual mostra-se pertinente para o caso em apreço, na medida em que deixou expresso o seguinte:

“Porque, no meu entendimento, o número 6 do artigo 348, segundo o qual “*cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto*”, não pode ser interpretado de forma isolada com base exclusivamente na letra da norma e na designação que se dá ao preceito que a abriga. É, outrossim, uma decorrência de um complexo normativo composto pela norma do número 1 do artigo 106 da Constituição da República, segundo o qual “*(...) as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente ou em coligação (...)*”, devidamente densificada pelo artigo 340 do Código Eleitoral, que reza que “*a apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações dos partidos políticos, desde que registados no Tribunal Constitucional à data da apresentação de candidaturas*”, pelo artigo 346, determinando que “*as listas são apresentadas nos respetivos círculos eleitorais, pelos seus proponentes ou pelos mandatários das listas, perante o magistrado judicial de comarca*”.

Por conseguinte, a disposição que nos ocupa e preocupa corresponde a um meio incontornável de certificação de que uma lista, materialmente considerada, que seja apresentada perante um juiz de comarca pelo mandatário ou pelos próprios proponentes decorre efetivamente da vontade expressa do partido político, portanto existe para efeitos do Código Eleitoral.

O artigo 348, como se diz e bem, não pode ser tido como contendo normas de efeito meramente simbólico ou de baixa normatividade. Tem, outrossim, funções concretas no quadro do processo eleitoral, o que é pacífico se atentarmos à nossa doutrina especializada, pois, como diz Mário Silva, *Código Eleitoral Anotado*, 3. ed., Praia, Pedro Cardoso Livraria/ISCJS, 2020, p. 408, “*os requisitos formais de apresentação de candidatura visam proporcionar ao juiz uma apreciação,*

*ainda que perfunctória, sobre a legalidade de lista e se a mesma está conforme com todas as exigências legais, especialmente se os integrantes dispõem de capacidade eleitoral ativa e passiva. Naturalmente que impende sobre o concorrente o ónus de apresentar uma lista com todos os requisitos legais, pois, se o não fizer, e se o erro for grave ou de difícil correção, dentro do prazo estipulado por lei, fica prejudicado, podendo a lista ser rejeitada”.*

12. O caso em apreço remete-nos para uma situação algo diferente daquela que se verificou nos autos referidos no parágrafos anteriores, porquanto, nestes não se trata de autenticação de cópia da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, o que seria uma exigência legal normal, mas uma determinação criada pelo Juiz no sentido de o Mandatário instruir a lista com ata autenticada, ata essa que o recorrente diz ser original, afirmação não contestada sequer pelo Meritíssimo Juiz que proferiu a decisão recorrida. Não parece, pois, fazer muito sentido exigir-se que uma ata original seja autenticada.

No caso em análise, a ata apresentada pelo Mandatário do PP cumpre plenamente a finalidade subjacente à norma do número 6 do artigo 348.º do CE. Trata-se, pois, de garantir que uma lista específica, com os nomes dos candidatos e sua respetiva ordenação, que seja apresentada a um tribunal de comarca, pelos próprios proponentes e interessados ou pelo seu mandatário, foi efetivamente aprovada pelo órgão partidário competente. É este o ato que garante a existência jurídica de uma lista concreta enquanto emanção da vontade do partido político sem a qual não pode ser admitida a concorrer a eleições legislativas. Nada melhor que a própria ata original para provar que a lista de candidatos apresentada pelo Partido Popular de Cabo Verde às Eleições Legislativas de 17 de maio de 2026, no Círculo Eleitoral da Boa Vista, foi efetivamente provada pelo órgão partidário competente. Por outro lado, não parece que se possa extrair da norma do n.º 6 do artigo 348.º do CE que mandatário deva instruir a candidatura com ata original autenticada.

13. Numa situação como a dos autos em que o Partido Popular de Cabo Verde envidou esforços no sentido de cumprir a determinação do Juiz, embora sem aparente base legal, mas por razões apresentadas nos autos não conseguiu, a candidatura não deveria ter sido rejeitada por essa razão.

Pois, o Despacho do Juiz não está isento de reparo porque a lei não exige que a ata em si, entenda-se ata original seja autenticada, até porque não faz sentido autenticar uma ata original. Por conseguinte, o juiz exigiu-lhe algo legalmente impossível.

Reitera-se que a apresentação da ata, cuja originalidade não foi posta em causa, cumpre integralmente a finalidade da norma, qual seja provar que a lista de candidatura foi aprovada pelo órgão partidário competente, por regra, um órgão colegial, em nome da democracia interna dos partidos, não podendo nenhum órgão singular decidir os que integram ou não a lista de um partido político.

Apesar do Partido Popular de Cabo Verde ter, em parte, contribuído para a situação que deu origem ao presente contencioso, na medida em que bastava apresentar uma cópia da ata autenticada, tal irregularidade não seria tão grave que justificasse uma sanção tão severa. Ainda que fosse exigível apresentar a ata autenticada, como já se demonstrou que não seria uma exigência legal, esse facto em si não teria necessariamente como consequência ou sanção a exclusão de participação do PP das eleições legislativas de 17 de maio de 2026, relativamente ao Círculo Eleitoral da Boa Vista. Pois, o Código Eleitoral, nomeadamente a norma do artigo 351.º do CE não impõe essa sanção tão limitadora do direito fundamental à participação política. Com efeito, numa situação como a dos autos em que o juiz proferiu um despacho de aperfeiçoamento para se sanar a irregularidade processual e o interessado não logrou cumprir a determinação do Juiz, pelo menos, na perspetiva dele, o mesmo deveria fazer valer o princípio da proporcionalidade para, face à situação concreta, decidir se rejeitar a lista era uma decisão proporcional. Ora, no caso em apreço, é claramente desproporcional impedir a participação do Partido Popular de Cabo Verde nas Eleições Legislativas de 17 de maio, no Círculo Eleitoral da Boa Vista, pelas razões que estiveram na base da fundamentação da decisão recorrida.

14. Daí que seja entendimento dos Juízes Conselheiros que compõem a maioria decisória que a Corte Constitucional cabo-verdiana deve aplicar ao caso em apreço a orientação jurisprudencial vertida nos Acórdãos n.º 2 e 3/2016, de 18 de fevereiro, segundo a qual “a rejeição de uma lista, embora prevista na lei, é sempre uma sanção muito forte para qualquer partido, pois tem sérias consequências práticas: ela diminui a possibilidade de expressão política, de participação política e de debate democrático dos cidadãos em torno dos grandes problemas nacionais, para além de reduzir a competitividade do sistema democrático, em especial no círculo eleitoral que ficará, passe a expressão, «órfão de um partido».

Portanto, no concernente a esta questão central, entende o Tribunal Constitucional, por maioria, que a rejeição da candidatura do recorrente é desproporcional.

15. Pelo exposto, concede-se provimento ao recurso, revogando-se a decisão que rejeitou a Candidatura do Partido Popular de Cabo Verde (**PP**) às Eleições Legislativas de 17 de maio, no Círculo Eleitoral da Boa Vista.

### **III. Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por maioria, decidem:

1. Dar provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido;
2. Determinar que os Autos baixem imediatamente ao Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista e que seja admitida a candidatura do Partido Popular de Cabo Verde (PP) às Eleições Legislativas de 17 de maio, no Círculo Eleitoral da Boa Vista.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de abril de 2026

*João Pinto Semedo (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 30/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2026, em que é recorrente Alício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2026, em que é recorrente **Alício Santos Nascimento** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 6/2026, Alício Santos Nascimento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Alício Santos Nascimento, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o *Acórdão do STJ N. 205/025*, que indeferiu a sua providência de *habeas corpus*, interpôs recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 3º, número 1, alínea a), e 5º da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, com os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Sobre o objeto do recurso:

1.1.1. Diz que o recurso tem por objeto o *Acórdão N. 205/2025* do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitou a providência de *habeas corpus* por ele requerida;

1.1.2. A rejeição da providência teria sido fundamentada com base no entendimento de que a matéria suscitada deveria ser apreciada em sede de recurso ordinário.

1.2. Quanto aos factos;

1.2.1. Estaria privado de liberdade por decisão judicial proferida no âmbito de processo instaurado ao abrigo de pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na sequência de solicitação formulada pelas autoridades judiciárias da Suécia, visando a tramitação do processo investigado naquele Estado para Cabo Verde;

1.2.2. No contexto desse mecanismo foi-lhe decretada a medida privativa de liberdade sem que se tivessem mostrado verificados, de forma materialmente fundamentada, os pressupostos constitucionais exigíveis para o direito fundamental à liberdade;

1.2.3. Apesar da cooperação judiciária internacional constituir um instrumento legítimo de combate à criminalidade internacional, não seria de se admitir a execução automática de decisões ou atos processuais estrangeiros sem o indispensável crivo de constitucionalidade interno;

1.2.4. O Supremo Tribunal de Justiça ter-se-ia limitado a entender que a questão deveria ser apreciada em recurso ordinário, recusando-se a apreciar a existência de constrangimento ilegal da liberdade;

1.2.5. Não pretendendo converter o *habeas corpus* em sucedâneo de recurso ordinário nem subverter a arquitetura processual legalmente estabelecida, no entanto, seria seu entendimento que o sistema de justiça não se poderia refugiar na mera técnica processual para afastar a tutela imediata;

1.2.6. O *Acórdão N. 205/2025* do STJ teria incorrido em manifesta contradição argumentativa, comprometendo a sua coerência constitucional;

1.2.7. Nele se teria afirmado que as matérias suscitadas em sede de providência de *habeas corpus* deveriam ter sido apreciadas no âmbito de recurso ordinário, recusando-se, assim, a proceder ao controlo material da legalidade da privação da liberdade; e, ao mesmo tempo, que o despacho que aplicara a medida de prisão preventiva teria observado adequadamente as exigências cautelares legalmente previstas;

1.2.8. A seu ver, tal posicionamento revelaria incongruência lógica evidente na medida em que se a matéria em causa não poderia ser conhecida em sede de *habeas corpus* por se tratar de questão própria de recurso ordinário, então, não poderia o Tribunal, no mesmo passo decisório, pronunciar-se – ainda que incidentalmente – sobre a suficiência da fundamentação cautelar da decisão que decretara a prisão preventiva;

1.2.9. Pois que, dessa forma, teria afastado formalmente a sua competência para apreciar a legalidade substancial da medida, ao mesmo tempo em que a validava materialmente, comprometendo a coerência interna da decisão e fragilizando o seu fundamento constitucional;

1.2.10. Sendo ainda mais grave o facto de que, ao emitir juízo de adequação cautelar sem permitir o contraditório pleno próprio de recurso ordinário, e ao mesmo tempo recusar escrutínio próprio do *habeas corpus*, teria criado uma zona intermédia onde a prisão seria validada sem controlo efetivo;

1.2.11. Contestando esse posicionamento do STJ alega que em matéria de liberdade pessoal não pode existir validação implícita nem apreciação híbrida, rematando que: “ou há controlo material com todas as garantias, ou não há”;

1.2.12. Entende não ser constitucionalmente admissível rejeitar o meio urgente por inadequação formal e confirmar a medida restritiva, porque tal solução não só enfraqueceria o alcance do *habeas corpus* como também comprometeria a exigência de fundamentação coerente das decisões judiciais que integra o conteúdo do direito à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22 da CRCV);

1.3. Relativamente à violação de direitos fundamentais;

1.3.1. O direito à liberdade teria sido consagrado na Constituição como direito fundamental estruturante do Estado de Direito Democrático;

1.3.2. O *habeas corpus* constitui garantia constitucional de tutela urgente contra prisão ilegal ou arbitrária e não poderia ser esvaziada por formalismos excessivos ou reencaminhamentos para vias ordinárias quando esteja em causa a liberdade;

1.3.3. Ao ter rejeitado o pedido com fundamento na existência de recurso ordinário, o acórdão recorrido teria violado o direito fundamental à liberdade e frustrado a garantia constitucional do *habeas corpus* enquanto mecanismo autónomo e urgente de tutela, comprometendo o princípio da tutela jurisdicional efetiva;

1.3.4. A exigência de recurso ordinário, estando em causa lesão atual de direito fundamental, traduzir-se-ia numa denegação prática da proteção constitucional imediata;

1.3.5. A decisão recorrida, ao não ter conhecido a alegada ilegalidade da privação da liberdade, teria incorrido em violação direta da Constituição, tornando-se suscetível de controlo por via de amparo constitucional;

1.3.6. Nestes termos, os atos, decisões e omissões praticados no âmbito do processo em causa teriam se traduzido em violação direta e atual de direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente, designadamente:

1.3.7. O direito à presunção de inocência (artigo 35, número 1 da CRCV); o direito ao devido processo legal (artigo 22 da CRCV); o direito de defesa (artigo 35, número 6 da CRCV); o direito ao recurso (artigo 22 e 211 da CRCV); o direito de acesso à justiça e a um processo equitativo (artigo 22 da CRCV); o direito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CRCV); e o direito fundamental à liberdade (artigo 29 da CRCV);

1.3.8. Termina pedindo que o Tribunal conceda provimento ao presente recurso de amparo e que seja repostos o direito à liberdade do recorrente.

1.4. Diz juntar procuração, requerimento de *habeas corpus*, acórdão do STJ, pedido de reparação de direitos e resposta ao pedido de reparação de direitos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente teria legitimidade e o recurso seria tempestivo;

2.2. Suscitar-lhe-iam dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da alínea a) e do número 1 do artigo 3º, respeitante ao esgotamento de todas as vias de recurso ordinário permitidas pela lei do processo;

2.3. O recorrente, por não concordar com a decisão do Mm Juiz do Tribunal da Comarca da Praia que lhe teria aplicado medida de coação de prisão preventiva, requereu ao STJ providência de *habeas corpus* que foi indeferida por este órgão judicial.

2.4. Não se conformando com essa decisão, impetrou imediatamente recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional sem ter apresentado qualquer recurso junto aos tribunais ordinários.

2.5. Assim, sendo, afigurar-se-lhe-ia que não se tratando de nenhuma das situações de irrecurribilidade previstas ao abrigo do artigo 437, não obstante ter a possibilidade de requerer uma providência de *habeas corpus* – mecanismo processual extraordinário que tem por objetivo fazer cessar uma prisão ilegal – nada o impossibilitaria de, no prazo legal, recorrer da decisão impugnada que decidiu aplicar-lhe a medida de coação de prisão preventiva para o Tribunal da Relação.

2.6. Seria por isso da opinião de que não se teriam esgotado previamente todas as vias de recurso ordinário previstas na lei do processo e de parecer que o recurso interposto não teria cumprido com os requisitos exigidos pela Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 13 de março de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel:

JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2); *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2); *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria

especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas

(“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no

outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na presente situação, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estão esboçadas como tendo sido o facto do STJ, através do *Acórdão 205/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que a matéria suscitada deveria ser apreciada em sede de recurso ordinário e que não se evidenciava a existência de uma prisão ilegal, e, por, mesmo assim, se ter pronunciado no sentido de que o despacho que aplicou a prisão preventiva observou adequadamente as exigências cautelares legalmente previstas.

3.2. Interpretação que, na sua opinião, violaria um conjunto de direitos de sua titularidade que enumera exaustivamente.

3.3. Justificando a concessão de amparo de “reposição do direito à liberdade do recorrente”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que lhe foi negado *habeas corpus*, numa situação em que alega ser de prisão preventiva por facto que a lei não permite, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da

orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo o *Acórdão 205/2025* sido prolatado no dia 12 de dezembro de 2025, requereu a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados, o que seria indeferido pelo *Acórdão N. 11/2026, de 28 de janeiro*, que lhe foi notificado no dia 4 de fevereiro de 2026.

4.3.2. O requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de fevereiro de 2026, muito antes do término do prazo; considera-se, por isso, que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias*,

*independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o facto do STJ, através do *Acórdão 205/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que a matéria suscitada na sua providência deveria ser apreciada em sede de recurso ordinário e que não se evidenciava a existência de uma prisão ilegal; ainda que, para o recorrente, a medida de prisão preventiva só pudesse ser aplicada quando outras medidas se mostrassem inadequadas ou insuficientes, e por, mesmo assim, se ter pronunciado no sentido de que o despacho que aplicou a prisão preventiva observou adequadamente as exigências cautelares legalmente previstas.

5.2. Não contendo essas formulações natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6. Os direitos à presunção de inocência, ao devido processo legal, à defesa, ao recurso, ao acesso à justiça e a um processo equitativo, à dignidade da pessoa humana e à liberdade, são apontados como tendo sido direitos vulnerados.

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca vários direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.3. Porém, considerando o teor das condutas impugnadas, sendo certo que todas as garantias indicadas reconduzem à liberdade sobre o corpo, a garantia em causa seria o próprio direito ao *habeas corpus*.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A primeira conduta impugnada é clara e diretamente atribuível ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu duntas considerações nesse sentido para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*, posto que, nos termos do acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus* por considerar que a matéria suscitada na providência requerida deveria ser apreciada em sede de recurso ordinário e que não se evidenciava uma prisão ilegal, muito menos ostensivamente ilegal, seja por ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite, seja por qualquer outra das razões elencadas no artigo 18 do CPP;

6.2.2. Porém, já não resulta cristalino que, ainda assim, se tenha pronunciado no sentido de que o despacho que aplicou a prisão preventiva observou adequadamente as exigências cautelares legalmente previstas, designadamente porque resulta do acórdão impugnado que a incursão que o tribunal *a quo* faz pela presença dos pressupostos que habilitariam a imposição de medida de coação de prisão preventiva tinha a exclusiva finalidade de, por um lado, verificar se se estava perante decisão não-fundamentada e, do outro, afastar qualquer escrutínio que incidisse sobre as alegações do recorrente quanto à sua adequação, necessidade e proporcionalidade, limitando-se a apreciar se se estava ou não perante caso patente de ilegalidade que justificasse a providência de *habeas corpus*. Posição bem representada pela perspectiva adotada de acordo com a qual “já o escrutínio que, nesta sede, pretende o Requerente e que se reconduz à aferição se a medida aplicada se mostra a mais adequada e proporcional ao caso concreto ou se, pelo contrário, se mostra desmesurada, pertence, objetivamente, ao domínio do recurso ordinário e não ao *habeas corpus*”.

6.2.3. Destarte, somente a primeira conduta pode ser efetivamente atribuída ao órgão judicial recorrido, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias que lhe sejam imputáveis, que, no caso concreto, vão depender de se aferir se nas circunstâncias descritas pelo recorrente cabia tutela por meio de *habeas corpus* do direito à liberdade sobre o corpo.

7. Um pedido de amparo no sentido de se conceder provimento ao presente recurso de amparo e por via dele repor o direito à liberdade do recorrente, não parece neste caso concreto congruente com a situação descrita porque, por si só, a consequência de uma decisão estimatória de amparo, considerando as condutas impugnadas, sempre incidiriam sobre o dever de pronúncia do Tribunal em sede de *habeas corpus* e não propriamente sobre o mérito da privação da liberdade. Mas, não seria por essa razão que o recurso não seria admitido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente, através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi contestada logo após o recorrente ter tomado conhecimento dela;

8.1.2. Inconformado com conteúdo do *Acórdão 205/2025, de 12 de dezembro*, insurgiu-se de imediato, dirigindo ao STJ um requerimento alegando a existência de nulidades insanáveis e falta de fundamentação bastante para a aplicação da medida de coação e pediu a reparação dos seus direitos fundamentais, embora seja evidente que não confrontou propriamente o órgão judicial recorrido com o facto de as condutas específicas que impugna perante este Tribunal Constitucional terem vulnerado direitos, liberdades e garantias, optando por atribuí-las ao facto de não ter lhe ter concedido *habeas corpus* perante as circunstâncias processuais e pessoais que descreveu.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal

decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, *a priori*, não haveria dificuldades em considerar o preenchimento deste pressuposto, tendo em conta que se trata de recurso de amparo contra decisão do STJ, o último na hierarquia dos tribunais judiciais, não fosse a circunstância de essa decisão ter sido tomada em sede de *habeas corpus*. Ora bem, é facto que as questões que podem ser objeto de providência de *habeas corpus* por configurarem, por exemplo, situação de prisão ilegal, também podem ser atacadas por via de recurso ordinário. O Tribunal Constitucional nunca se mostrou refratário à ideia de que qualquer situação em que o fundamento da privação da liberdade for incompatível com a Lei Fundamental poder ser atacada por meio de uma providência de *habeas corpus* e seguidamente impugnada através de um recurso de amparo, caso indeferida. Porém, essa possibilidade só se conforma à exigência de esgotamento das vias legais de proteção de direitos, liberdades e garantias se já não for possível ao titular do direito fazê-lo por meio dos tribunais judiciais. Colocando-se em dúvida se o recurso ordinário que tem pendente não teria o condão de lhe garantir a tutela, dispensando o recurso ao Tribunal Constitucional. Dúvida esta que deve ser afastada, porquanto a conduta que o recorrente pretende ver escrutinada, prendendo-se com o facto de se saber se o STJ, através do *Acórdão 205/2025*, ao negar o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que a matéria suscitada deveria ser apreciada em sede de recurso ordinário, lesa ou não algum direito de sua titularidade, especificamente o direito ao *habeas corpus*, conduta esta que, em si, não faz parte do objeto do recurso. Por conseguinte, a este nível nada obsta que se dê por preenchido o pressuposto do esgotamento de todas as vias ordinárias e legais de proteção de direitos, liberdades e garantias.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de

reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.2. Nesta situação concreta, em relação à conduta que pode vir a ser admitida a trâmite, a lesão dos direitos, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça, que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente, terá, na opinião destes, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.3. Assim sendo, era exigência incontornável que o pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente;

8.3.4. No caso em apreço, o recorrente apresentou um pedido reparação dos direitos fundamentais, todavia, ele foi indeferido pelo órgão recorrido por falta de fundamento legal através do *Acórdão N. 11/2026, de 28 de janeiro*, por não haver qualquer afronta aos direitos fundamentais dos mesmos;

8.3.5. Porém, como já se tinha adiantado, que o pedido de reparação não confronta de forma muito direta o órgão judicial recorrido com o facto de as condutas específicas que impugna perante este Tribunal Constitucional terem vulnerado direitos, liberdades e garantias, especificamente o próprio direito ao *habeas corpus*, limitando-se a sustentar genericamente que ao não ter deferido a providência extraordinária em causa, perante as circunstâncias processuais e pessoais que descreveu, o órgão judicial recorrido violou os seus direitos fundamentais.

8.3.6. Portanto, por si só, a forma como o pedido de reparação está formulado dificilmente se adequa à finalidade do instituto, que é fazer depender o acesso ao Tribunal Constitucional de uma prévia tentativa de colocação da questão da violação ao órgão ao qual o recorrente a atribui, para que este tenha a oportunidade de a remediar.

9. Sendo assim, nem se consegue dar por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às referidas condutas, conducentes a não-admissão, que é reforçada pela presença da causa especial de inadmissão prevista pela alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do*

*direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto parece ser virtualmente impossível imputar qualquer violação ao Supremo Tribunal de Justiça. Por razões muito simples. O recorrente procurou acelerar a tutela de direitos alegadamente vulnerados através de uma providência de *habeas corpus* colocada concomitantemente a um recurso ordinário, igualmente cabível e utilizado. Legítimo, de tal sorte que o Tribunal Constitucional não tem colocado óbices intransponíveis a que decisões tomadas

em autos relacionados a esse meio extraordinário de proteção sejam escrutináveis em processo de amparo. Porém, ajusta o tipo de escrutínio em conformidade, considerando que a imputabilidade da violação deve corresponder à natureza do processo pretexto em causa e das suas finalidades.

9.1.7. Porque o órgão judicial recorrido ao interpretar o direito ordinário desenvolvido pelo legislador confronta-se com o facto de o direito ao *habeas corpus* estar restrito a determinadas situações, que ele considera passíveis de serem apreciadas dentro do prazo que o legislador constituinte definiu para tanto no número três do artigo 36 da Lei Fundamental, isto é, cinco dias. Sendo assim, reteve apenas as situações de ilegalidade de prisão que remetessem para situações facilmente comprováveis, com base em mera determinação de facto ou sem muitas indagações jurídicas. O que é particularmente verdade para os casos que remetam para uma prisão motivada por facto que a lei não permite, conforme previsto na alínea c) do artigo 18 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, perante um regime ordinário do *habeas corpus* desenhado somente para tutelar lesões evidentes da liberdade sobre o corpo por prisão ilegal, um juízo de censura de comportamento de um tribunal judicial só é possível se se estiver perante uma vulneração inequívoca de uma posição jurídica associada a esse direito que se pode identificar no reduzido período de tempo de que ele dispõe para apreciar o pedido e decidir;

9.1.8. Não era evidentemente que tal fosse o caso, porque o STJ foi confrontado com uma intrincada questão jurídica a envolver um crime alegadamente cometido em outro país, em que se discorrem sobre inúmeros factos e interpretações jurídicas para desmontar os fundamentos invocados pelo Tribunal que aplicou a medida e que, pela sua natureza, é incompatível com a própria ideia de uma ilegalidade flagrante, já que, assenta-se essencialmente num juízo de balanceamento destinado, em última instância, a suscitar uma tese de ponderação equivocada das circunstâncias, conducente, na sua opinião, a aplicação de medida mais gravosa do que a que seria necessário no caso concreto;

9.1.9. Portanto, sem que o Tribunal Constitucional tenha de se pronunciar se houve violação ou não a direitos de titularidade do recorrente nos presentes autos, não obstante reconhecer que se levanta questões importantes de direitos fundamentais, o que pode asseverar é que a conduta impugnada ainda em apreciação não gera lesões ao direito ao *habeas corpus* imputáveis ao Supremo Tribunal de Justiça, considerando o tipo de processo em causa.

9.2. No caso em apreço, através de uma análise perfuntória do processo, facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável a alegação de que a conduta impugnada tenha violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* – apenas cinco dias, consumidos ainda com a instrução do processo, com a audiência, com a conferência e com a arbitragem pós-decisória – a menos que se estivesse perante situação corriqueira a respeito da qual já tivesse firmado posição em arestos anteriores, não seria exigível o tipo de ponderação complexo necessário a verificar se o direito, liberdade e

garantia subjacente foi violado através da interpretação num cenário de cruzamento de várias normas ordinárias potencialmente aplicáveis, factos complexos ocorridos em outro país e de complicada operação de balanceamento própria de um juízo de proporcionalidade, diferente do que ocorreria se tivesse sido confrontado com a questão em contexto de recurso ordinário, canal que poderá continuar a ser perseguido, incluindo para efeitos de suscitação das questões de fundo referentes à aplicação da prisão preventiva a este Tribunal na sequência da tramitação ordinária, desde que preenchidos os demais pressupostos processuais.

9.3. O que não pode acontecer por esta via, porque esta Corte entende que se está perante situação em que manifestamente não houve violação de direito, liberdade e garantia, quando o órgão judicial recorrido rejeitou o *habeas corpus* com fundamento de que a forma idónea de se proceder à impugnação encaminhada pelo recorrente era por via de um recurso ordinário, tese com a qual o Tribunal Constitucional não pode deixar de concordar, o que permite que não tenha de levar o recurso para a segunda fase do processo, podendo rejeitá-lo desde já, dada a total impossibilidade de ser estimado no mérito.

9.4. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado a partir do *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7, quando disse não ser exigível que, no prazo de cinco dias, juízes, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados ineditamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os direitos fundamentais em causa”.

9.5. Reiterando a mesma posição em várias decisões transidas em julgado (. Neste caso, há várias decisões transitadas em julgado que rejeitam amparo em situações similares: *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7.; *Acórdão 38/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*; Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170, 7.3.3.; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178, 7.3.3.; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina

*Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 7.3.3.; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131, 9.1.6).

10. O recorrente, sem repetir as razões que se encontram no pedido de *habeas corpus*, também requer a adoção de medidas provisórias, associando-as, se bem se pôde entender, à reposição do seu direito à liberdade.

10.1. Infelizmente, nesta fase, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação de tal medida.

10.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo*

*Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III.; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio*

*Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.*

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e indeferir o pedido de concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo . Está Conforme*

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 31/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2026, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Outro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2026, em que são recorrentes **Odair Roberto dos Santos Chol e Outro** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 5/2026, Odair Roberto dos Santos Chol e outro v. Supremo Tribunal de Justiça, Inadmissão por falta de esgotamento das vias legais de tutela de direitos fundamentais e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)*

#### I. Relatório

1. Os Senhores Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, notificados do *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 36, 26 de março de 2026, pp. 146-160, que determinou o aperfeiçoamento do seu recurso de amparo, vieram apresentar novo requerimento de recurso de amparo, segundo dizem, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando, para tanto, argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

##### 1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Teriam impetrado um pedido de *habeas corpus* e, uma vez que o mesmo lhes foi negado, requereram a reparação dos seus direitos fundamentais, o que também lhes seria recusado;

1.1.2. Seguiu-se a interposição do recurso de amparo que resultaria na notificação do acórdão que determinou o aperfeiçoamento do seu requerimento, no dia 3 de março de 2026, bem como a junção de documentos aos autos;

##### 1.2. Quanto às razões de facto e de direito:

1.2.1. Dizem estar detidos e privados de liberdade no estabelecimento prisional da Ribeirinha desde o dia 14 de novembro de 2025;

1.2.2. Que teriam sido detidos fora do flagrante delito, no dia 8 de junho de 2024, e, uma vez submetidos ao primeiro interrogatório judicial, foi-lhes aplicada a medida de coação de prisão preventiva, pela meritíssima Juíza do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente;

1.2.3. Não se tendo conformado com o despacho de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, teriam interposto recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), mas até à presente data não teria sido proferida qualquer decisão relativa a esse recurso;

1.2.4. Uma vez concluída a instrução, o Ministério Público (MP) deduziu a acusação contra todos os recorrentes, pela prática dos crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capitais, associação criminosa, motim, condução sem habilitação e armas, conforme descrição constante na douta acusação;

1.2.5. Tendo sido notificados da acusação, teriam requerido a abertura de Audiência Contraditória Preliminar (ACP), que seria admitida, não tendo, porém, sido notificados para, querendo, estivessem presentes, nem tampouco o seriam, do despacho de pronúncia (artigos 5º, 77, alíneas a) e b), 141, número 5, 142, número 2, 150 e 151, alíneas d) e h), todos do CPP);

1.2.6. Além do que não teriam sido pronunciados, antes do julgamento, dentro do prazo de oito meses, e por decisão do Tribunal Constitucional (TC), os recorrentes teriam sido restituídos à liberdade, tendo-lhes sido aplicadas as medidas de coação de apresentação periódica e interdição de saída do país, medidas que vinham cumprindo rigorosamente, até à data da leitura do acórdão, no dia 14 de novembro de 2025;

1.2.7. Alegam que antes do início da produção das provas, os recorrentes teriam arguido nulidades, nos termos do artigo 372 do CPP, e requerido à Meritíssima Juíza que presidira ao Tribunal Coletivo que se declarasse impedida ou suspeita, mas sem efeito;

1.2.8. Não se conformando com a decisão proferida, recorreram para o TRB, que, no prazo de quarenta e oito horas e sem que tivesse cumprido as formalidades legais, julgou improcedente o recurso;

1.2.9. Da decisão do TRB foi interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que foi admitido e que estaria a correr os seus trâmites no Tribunal Constitucional;

1.2.10. Alegam que a Meritíssima Juiz que presidiu o julgamento, ainda que tivesse conhecimento da pendência do recurso no TC, contrariando o espírito da lei (artigo 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional) teria dado continuidade à audiência de julgamento e, no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e alterou a medida de coação anteriormente aplicada, antes do trânsito em julgado do acórdão;

1.2.11. Na medida em que o recurso de impedimento e suspeição teria efeito suspensivo, nos termos dos artigos 52, número 4, do CPP, e 85, números 3 e 4, da Lei do TC, a juíza que presidiu o coletivo deveria ter mantido suspensa a audiência, como fizera num primeiro momento, aquando da interposição do recurso junto ao TRB;

1.2.12. O acórdão que foi proferido durante a pendência do recurso de suspeição e impedimento seria nulo, nos termos dos artigos 51, número 4, e 151, alínea a) do CPP, o que não permitiria a produção de efeitos condenatórios nem a decretação da prisão preventiva dos arguidos/recorrentes;

1.2.13. Alegam que na pendência do referido recurso, com efeito suspensivo, a Juiz Presidente do coletivo proferiu acórdão condenatório, violando frontalmente o disposto nos artigos 51 número 4 e 52 número 4, todos do CPP e 85, números 3 e 4, da Lei do TC, e os direitos ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade sobre o corpo e presunção de inocência (artigos 22, 29, 31 e 35, números 1, 6 e 7, do CRCV);

1.2.14. O indeferimento do recurso sobre a suspeição e impedimento não teria o condão de fazer sanar a suspeição e impedimento da Juíza enquanto o TC não decidisse sobre o mérito da decisão da questão suscitada;

1.2.15. Os arguidos teriam estado sempre disponíveis e presentes em todos os atos processuais para os quais foram notificados, sendo prova disso o facto de terem sido detidos na sala de audiências;

1.2.16. O que seria demonstrativo de que a medida de prisão preventiva aplicada aos recorrentes seria ilegal e motivada por facto pelo qual lei não permite;

1.2.17. Teria sido com base nos fundamentos supracitados e nos demais espelhados no requerimento de *habeas corpus*, que dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, que teriam requerido a providência e a consequente restituição à liberdade;

1.2.18. Todavia, o *habeas corpus* seria julgado improcedente com o fundamento de que não seria o meio adequado, conforme os fundamentos que constam do *Acórdão N. 191/2025, de 25 de novembro*;

1.2.19. Não teriam quaisquer dúvidas de que o indeferimento do pedido de *habeas corpus*, com os fundamentos constantes do acórdão que ora se impugna, viola os direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente, a liberdade, o princípio da presunção de inocência, ampla defesa e processo justo e equitativo;

1.2.20. O que os legitimaria a requerer a admissão do seu recurso e a tramitação das condutas que abaixo apontam, e, conseqüentemente, a reparação dos direitos fundamentais;

1.3. As condutas que pretendem ver escrutinadas foram construídas da seguinte forma:

1.3.1. “[o] Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão dos recorrentes com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão dos mesmos, violou a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

1.3.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

1.3.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeita e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, nesse caso, a liberdade”;

1.3.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão d[os??] recorrente[s??] é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo tribunal judicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

1.4. Terminam o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o seu recurso porque legalmente admissível e sindicado nos termos do artigo 20, números 1 e 2 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.4.2. Seja decretada, com carácter urgente, medida provisória, ordenando a libertação imediata dos recorrentes, mediante aplicação de medidas não privativas de liberdade, se necessário, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo;

1.4.3. Seja julgado procedente e, consequentemente, revogados os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com legais consequências;

1.4.4. Sejam restabelecidas as liberdades e garantias fundamentais violadas, (liberdade, presunção de inocência, serem julgados no mais curto prazo possível);

1.4.5. Seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo nos autos de providência de *Habeas Corpus N. 93/2025*;

1.5. Pedem ainda que seja decretada medida provisória de libertação dos recorrentes,

1.5.1. Alegando, essencialmente, que a prática tem demonstrado que o recurso de amparo é um processo moroso, por ser especial e muito exigente em razão do mérito, e que existem sérios riscos do processo não ser concluído nos próximos seis meses; por essa razão, entendem que caso não seja aplicada a medida provisória poderão ocorrer prejuízos nefastos, de difícil reparação, provocados pela prisão;

1.5.2. Além do sofrimento e do sentimento de injustiça por estarem sujeitos a uma prisão que reputam ilegal, por facto que a lei não permite.

1.6. Diz juntar: duplicados legais e documentos (11).

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2026, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a

defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da

primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos das petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integraram um segmento conclusivo que, no entanto, não estava estruturado conforme a exigência legal de resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Além disso, a peça apresentada pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque, estando em presença de um número considerável de peticionantes, seria necessário individualizar os respetivos recursos de amparo sempre que os factos ou fundamentos de direito determinantes do pedido não fossem rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente e, por isso, não conseguiram identificar na petição as condutas específicas aplicadas à situação que pretendiam impugnar. Além disso, também não teriam juntado aos autos um conjunto de documentos que seriam necessários para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinado a notificação dos recorrentes para: individualizarem os recursos de amparo sempre que os factos ou os fundamentos de direito determinantes do pedido

não sejam rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e reformular as condutas, de acordo com a interpretação específica aplicada à sua situação que pretendam impugnar; apresentando, na parte das conclusões, o resumo por artigos dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, conforme o exigido pelo artigo 8º, número 1, alínea e), da Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data; carrearem para os autos os recursos que interpuseram contra a decisão recorrida, os documentos que atestam o que alegam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem como tudo o que comprove o que verbalizam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que notificados no dia 3 de março de 2026, às 16h45, em resposta à mesma os recorrentes protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 5 de março do mesmo ano; note-se que aparentemente alguns documentos somente foram protocolados no dia 6 de março, articulando os recorrentes razões de justo impedimento, pouco convincentes por sinal. Contudo, considerando que a forma de autuação dificulta a sua verificação, dá-se por ultrapassada a questão;

2.4.4. Ademais, procederam à individualização dos recursos e à aclaração da peça, identificando quatro possíveis condutas que entendem que o Tribunal deve escrutinar e juntaram aos autos os seguintes documentos: procuração passada ao mandatário dos recorrentes (fls. 209 e 210); recurso interposto pelos recorrentes junto ao Tribunal da Relação de Barlavento (fls. 213-252), requerimento de pedido de declaração de impedimento de juiz, de não declaração de especial complexidade do processo e de reparação de direitos fundamentais (fls. 260), ata de audiência de discussão e julgamento (fls. 261-278), decisão do TRB sobre o pedido de declaração de impedimento da Juíza Dra. Adalgisa Milene P. dos Santos (fls. 281-292), despacho de aperfeiçoamento do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade (fls.297-299); certidão de nascimento de Daynara Helena Silva Chol (fls.300-301); certidão de nascimento de Aylla Sophia Ramos Chol (fls.302-303); certidão de nascimento de Lyan Ricardo Ramos Chol (fls. 304-305); Certidão de nascimento de Dayline Ivone Ramos Chol (306-307); ecografia obstetrícia (fls. 308-311); certidão de nascimento de Maíra Gabriela da Cruz Lopes (fls. 312-313); certidão de nascimento de Cauâne Mayara Duarte Lopes (fls. 314-315); pedido de reparação dirigido ao STJ;

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos

próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos da peça estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários para verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá praticado, os direitos que entendem ter sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber pelo apontado na peça de aperfeiçoamento através da qual foi individualizado o recurso dos recorrentes, pretendem impugnar 4 condutas que se estruturaram da seguinte forma:

3.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão dos recorrentes com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão dos mesmos, violou a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

3.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

3.1.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeita e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do

CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, nesse caso, a liberdade”;

3.1.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo [T]ribunal [J]udicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

3.2. Tais condutas teriam, na sua opinião, lesado os direitos ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência;

3.3. Justificando a concessão de amparo, no sentido de que o seu recurso seja admitido e julgado procedente, sejam revogados os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com as legais consequências, e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroguem ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, serem pessoas direta, atual e efetivamente passível de ser afetadas pelas condutas impugnadas, relacionadas com a rejeição do sua providência de *habeas corpus*, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo o *Acórdão N. 206/2025* sido prolatado no dia 17 de dezembro de 2025, os recorrentes deram entrada na secretaria do Tribunal Constitucional ao Recurso de

Amparo N. 5/2026, no dia 19 de janeiro de 2026;

4.3.2. Pelo que se considera que o recurso é tempestivo, tendo em conta que foi interposto dois dias antes do termo do prazo para o efeito.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, identifique o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada –, que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, os recorrentes apresentaram quatro condutas consubstanciadas nos seguintes factos:

5.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão dos recorrentes com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão dos mesmos, violou a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

5.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

5.1.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, nesse caso, a liberdade”;

5.1.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão d[os??] recorrente [??] é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo tribunal judicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

5.2. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara de todas as condutas que se pretende desafiar, na medida em que não parece que se esteja em cada uma delas a impugnar uma conduta em si,

5.2.1. Especialmente a que se destaca em 5.1.2, que deve ser afastada sem mais, pelo facto de, além de ser desprovida de qualquer conteúdo, corresponder a uma inferência tirada pelos recorrentes a respeito dos efeitos da decisão, na medida em que a decisão em processo de *habeas corpus* não visa atestar a legalidade de nenhuma prisão, mas simplesmente verificar se uma privação da liberdade é ostensivamente ilegal;

5.2.2. De outra parte, as condutas descritas em 5.1.3 e em 5.1.4 não têm autonomia em relação à articulada em 5.1.1, porque o que aconteceu não foi que o STJ tenha concluído que a prisão é ilegal, mesmo em circunstância na qual alegadamente um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso tomou parte de um julgamento, e de impor medidas de prisão preventiva antes de alegadamente a decisão condenatória ter transitado em julgado, mas que tais matérias não são passíveis de serem tuteladas através de um *habeas corpus*, pelo facto de esta providência

não ser via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade dessas prisões.

5.2.3. Contudo, feita essa ressalva, tendo essa fórmula a estrutura de uma conduta e não portando a mesma natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, os recorrentes refere-se a lesões aos direitos ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja por serem considerados direitos, liberdades e garantias, seja pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta impugnada pelos recorrentes teria sido originariamente praticadas pelo STJ que rejeitou a providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que a providência de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo a qualquer situação de suposta ilegalidade de uma prisão decretada por órgão do poder judicial, por esse instituto estar reservado aos casos de ilegalidade indiscutível que imponha uma tomada de decisão com a celeridade legalmente definida.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela é amparável na medida em que é direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo STJ.

7. Um pedido de amparo no sentido de o seu recurso ser admitido e julgado procedente, serem revogados os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com as legais consequências, pode ser

congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que tenha de ser o Tribunal a corrigir as imperfeições do pedido, entendendo-se que o que se pretenderia é que fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ônus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, pode-se dizer que os recorrentes tomaram conhecimento da alegada violação com a decisão de rejeição do pedido de *habeas corpus*.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que seja preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo, uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, sendo verdade que já não cabem recursos ordinários para reagir a decisão tomada pelo STJ em sede de *habeas corpus* e que não pareçam estar abertos incidentes pós-decisórios viáveis, porque a suscitação de qualquer causa de nulidade não estaria coberta pelo rol previsto pelo CPP ou pelo CPC – neste caso, aplicável por remissão – na medida em que seria inócuo no sentido de poder produzir qualquer alteração à decisão recorrida, haja em vista que equivaleria a atacar o mérito da decisão; o que, do ponto de vista ordinário, permite dar por satisfeita esta exigência legal.

8.2.3. Ocorre, porém, que ao analisar-se os Autos de Recurso de Amparo N. 5/2026, que tem como peticionantes também os Senhores Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, verifica-se que após notificação do acórdão de condenação do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, estes recorrentes, intentaram recurso para o TRB, no dia 1 de dezembro de 2025, que se encontra ainda pendente de decisão nesse órgão judicial;

8.2.4. Nesse recurso os recorrentes utilizam como fundamento, os mesmos argumentos utilizados para delinear as condutas impugnadas na sua petição de amparo, que está relacionada, precisamente, com o facto de, “mesmo tendo conhecimento da pendência do recurso junto ao TC, a [M]ma Juíza que presidiu o julgamento, contrariando o espírito e a letra, artigo 52º, nº 4, do CPP e 85º, nº 3, da Lei do TC, deu continuidade [à] audiência de julgamento e no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e alterou as medidas de coação que tinham sido aplicadas anteriormente, antes do trânsito em julgado do acórdão”. Além disso, pedem aos Juízes Conselheiros do Tribunal da Relação de Barlavento que julguem procedente o recurso e decidam, entre outras coisas, sobre a alteração da medida de coação;

8.2.5. O que significa que, no momento em que protocolaram a questão perante este Tribunal, as violações aos direitos que os recorrentes pretendem salvaguardar ainda podem ser reparados pelos tribunais judiciais.

8.2.6. Por conseguinte, em qualquer dos casos, a reparação por tribunais ordinários pode ser efetuada, subsistindo meios legais de tutela disponíveis. Por isso, a Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quando esta já não puder ser reparada pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais, nos termos do seu artigo 6º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa, é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto que este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa, num cenário em que a questão ainda não está plenamente amadurecida (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Ficando apenas a questão de saber se, efetivamente, o Supremo Tribunal de Justiça teria razão ao considerar que a interpretação segundo a qual o *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão dos mesmos seria compatível com os direitos processuais penais dos arguidos, que os recorrentes invocaram.

9.1. Neste caso concreto parece ser virtualmente impossível imputar qualquer violação ao Supremo Tribunal de Justiça. Por razões muito simples. Os recorrentes buscaram acelerar a tutela de direitos alegadamente vulnerados por meio de uma providência de *habeas corpus*, concomitantemente ao recurso ordinário, igualmente cabível e utilizado. Legítimo, de tal sorte que o Tribunal Constitucional não tem colocado óbices intransponíveis a que decisões tomadas em autos relacionados a esse meio extraordinário de proteção sejam escrutináveis em processo de amparo. Porém, ajusta o tipo de escrutínio em conformidade, considerando que a imputabilidade da violação deve corresponder à natureza do processo pretexto em causa e às suas finalidades. Ora, perante um *habeas corpus*, destinado a tutelar lesões evidentes da liberdade sobre o corpo, um juízo de censura de comportamento de um tribunal judicial só é possível se se estiver perante uma vulneração inequívoca de uma posição jurídica associada a esse direito que se pode identificar no reduzido período de tempo de que ele dispõe para apreciar o pedido e decidir;

9.2. Não era evidentemente o caso porque o mesmo foi confrontado intrincadas questões jurídicas, nomeadamente de saber se um juiz que estaria impedido, mesmo na pendência do recurso colocado a esse respeito, tomou parte de um julgamento, e integrou tribunal que medidas de prisão preventiva antes de alegadamente a decisão condenatória ter transitado em julgado, que o próprio Tribunal Constitucional precisaria de vários dias para apreciar, e que impõe um juízo de grande complexidade, o qual requer muito mais tempo do que o prazo que o órgão judicial recorrido tem para decidir um *habeas corpus*;

9.3. Portanto, sem que o Tribunal Constitucional tenha de se pronunciar sobre se houve ou não violação dos direitos de titularidade dos recorrentes no processo, por meio da conduta impugnada, pode-se asseverar que tal conduta não pode ser imputável de modo muito evidente ao Supremo Tribunal de Justiça, considerando o tipo de processo em causa.

9.4. No caso em apreço, por meio de uma análise perfunctória do processo, facilmente se conclui que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito, por se considerar manifestamente inviável que a conduta impugnada tenha violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* – apenas cinco dias, consumidos ainda com a instrução do processo, com a audiência, com a conferência e com a arbitragem pós-decisória – a menos que se estivesse perante situação corriqueira a respeito da qual já tivesse firmado posição em arestos anteriores, não seria exigível o tipo de ponderação complexo necessário a verificar se o direito, liberdade e garantia subjacente foi violado através da interpretação num cenário de cruzamento de várias normas ordinárias potencialmente aplicáveis, diferente do que ocorreria se tivesse sido confrontado com a questão em contexto de recurso

ordinário, canal que poderá continuar a ser perseguido, incluindo para efeitos de suscitação das questões de fundo referentes à aplicação da prisão preventiva a este Tribunal na sequência da tramitação ordinária, desde que preenchidos os demais pressupostos processuais.

9.5. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado a partir do *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7, quando disse não ser exigível que, no prazo de cinco dias, juízes, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados ineditamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os direitos fundamentais em causa”.

9.6. Reiterando a mesma posição em várias decisões transidas em julgado (neste caso, há várias decisões transitadas em julgado que rejeitam amparo em situações similares: *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7.; *Acórdão 38/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*; Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170, 7.3.3.; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178, 7.3.3.; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 7.3.3.; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131, 9.1.6).

9.7. Além disso, nessa fase isso não serviria de muito, haja em vista que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no qual os recorrentes se estribam para construir a sua tese, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida, foi liminarmente rejeitado pela *Decisão Sumária N. 7/2025, de 19 de novembro, Recurso de FCC, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do TRB, sobre declaração de impedimento de Juiz*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 124-132, mais tarde confirmada

pelo *Acórdão 112/2025, de 10 de dezembro, Odair Chol e Malick Lopes – Reclamação*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-65, do que decorre que a questão da pendência desse recurso constitucional já nem se coloca.

10. Através da peça de recurso os recorrentes pediram também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, arrolando argumentos sobre a angústia da arguida, o sofrimento da família, a morosidade do recurso de amparo, a complexidade do processo, etc. sem qualquer substanciação. No entanto, pelo facto de não se admitir o recurso por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, não será possível a aplicação da medida solicitada;

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 32/2026**

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2026, em que é recorrente Naila Sofia Ramos Soares Chol e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2026, em que é recorrente **Naila Sofia Ramos Soares Chol** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 11/2026, Naila Sofia Ramos Soares Chol v. STJ, Inadmissão por falta de esgotamento das vias legais de tutela de direitos e manifesta ausência de violação de direitos, liberdades e garantias)*

**I. Relatório**

1. A Senhora Naila Sofia Ramos Soares Chol, mcp “Naila”, com os demais sinais de identificação nos autos, notificada do *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 36, 26 de março de 2026, pp. 146-160, que determinou o aperfeiçoamento e individualização do seu recurso de amparo, veio apresentar novo requerimento de recurso de amparo, segundo diz, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando, para tanto, argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

**1.1. Quanto à admissibilidade:**

1.1.1. Alega que, tendo esgotado todas as vias que tinha ao seu dispor e de lhe ter sido negada a reparação dos seus direitos fundamentais, veio suplicar a reparação desses direitos junto ao Tribunal Constitucional;

1.1.2. Teria legitimidade e o recurso seria tempestivo, uma vez que fora notificada do *Acórdão N. 191/2025*, no dia 28 de novembro de 2025, e tendo requerido a reparação dos seus direitos fundamentais, viria a ser notificada do *Acórdão N. 206/2025, de 17 de dezembro*, no dia 22 de dezembro;

**1.2. Quanto às razões de facto e de direito:**

1.2.1. Diz ter sido detida fora do flagrante delito e que tendo sido submetida ao primeiro

interrogatório judicial foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva pela Mma Juíza do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente;

1.2.2. Não se tendo conformado com o despacho de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), mas até à presente data não teria sido proferida qualquer decisão relativa a esse recurso;

1.2.3. Tendo os autos seguido para instrução, seria, entretanto, restituída à liberdade, pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente;

1.2.4. Uma vez concluída a instrução, o Ministério Público (MP) deduziu a acusação contra a recorrente, pela prática dos crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capitais e associação criminosa;

1.2.5. Todavia, para a sua surpresa, seria pronunciada sem ter estado presente nem participado na ACP requerida pelos outros arguidos, julgada e condenada numa pena de prisão efetiva;

1.2.6. Reitera que não teria sido notificada do dia da realização da ACP e muito menos do despacho de pronúncia (artigos 5º, 77, alíneas a) e b), 141, número 5, 142, número 2, 150 e 151, alíneas d) e h), todos do CPP);

1.2.7. Alega que antes do início da produção das provas, teria arguido nulidades e requerido que a Meritíssima Juíza que presidira ao Tribunal Coletivo se declarasse impedida ou suspeita, mas sem efeito;

1.2.8. Recorreu para o TRB, mas este tribunal julgou improcedente o recurso;

1.2.9. De igual modo, interpôs recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que foi admitido e que estaria a correr os seus trâmites no Tribunal Constitucional (TC);

1.2.10. Alega que apesar de ter conhecimento da pendência do seu recurso no TC, a Meritíssima Juiz que presidiu ao julgamento, contrariando o espírito da lei (artigo 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional) teria dado continuidade à audiência de julgamento e, no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e, alterou a medida de coação anteriormente aplicada, antes do trânsito em julgado do acórdão;

1.2.11. Mesmo sabendo que a recorrente estava a cumprir integralmente a medida de coação anteriormente imposta e que é mãe de filhos menores, inclusive de um menor de três anos de idade;

1.2.12. O que seria passível de violar o direito ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade, presunção de inocência e família, consagrados nos artigos 22, 39, 31 e 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.2.13. Sem que tivesse havido trânsito em julgado do acórdão proferido pelo coletivo do qual faria parte a Mma Juíza contra a qual estava pendente um recurso de suspeição e impedimento, tinha sido presa preventivamente, ou seja, por facto pelo qual a lei não permite;

1.2.14. Na medida em que o recurso de impedimento e suspeição teria efeito suspensivo, nos termos dos artigos 52, número 4, do CPP, e 85, números 3 e 4, da Lei do Tribunal Constitucional, a Mma Juíza que presidiu o Coletivo deveria ter mantido a suspensão da audiência, como fizera no primeiro momento, aquando da interposição do recurso para o TRB;

1.2.15. O efeito suspensivo implicaria na paralisação do processo até decisão definitiva do TC, ficando vedado ao juiz cuja imparcialidade se encontra questionada praticar atos decisórios que afetem o mérito da causa;

1.2.16. Assim, o acórdão que foi proferido durante a pendência do recurso de suspeição e impedimento seria nulo, nos termos dos artigos 51, número 4, e 151, alínea a), do CPP, o que não permitiria a produção de efeitos condenatórios nem a decretação da prisão preventiva da recorrente;

1.2.17. Além disso, tratando-se de nulidade insanável, suscitada por um dos arguidos no processo, aproveitaria a todos os demais arguidos;

1.2.18. Tendo em conta o exposto, teria decidido requerer providência de *habeas corpus*, que daria por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, que seria julgada improcedente com os fundamentos constantes do *Acórdão N. 191/2025, de 25 de novembro*;

1.2.19. O acórdão em causa ter-lhe-ia sido notificado no dia 28 de novembro de 2025, e tendo requerido a reparação dos seus direitos fundamentais, viria a ser prolatado o *Acórdão N. 206/2025, de 17 de dezembro*, que lhe seria notificado no dia 22 de dezembro de 2025, o qual também dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

1.2.20. Discorda dos fundamentos do tribunal recorrido, no sentido de ser a prisão da recorrente legal e de que o *habeas corpus* não seria a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade da sua prisão;

1.2.21. Acrescenta que, contudo, uma vez que a privação de liberdade resultaria de ato praticado por juiz impedido, por violação do efeito suspensivo previsto na lei, dado que a prisão teria sido decretada antes do trânsito [em julgado], com nulidade pendente, sem ter sido demonstrado perigo de fuga real e sem ter havido violação de deveres processuais impostos à arguida, antes do dia 14 de novembro de 2025, tal conduta configuraria violação direta dos princípios da proporcionalidade e da necessidade, pois que a interpretação feita pelo STJ no *Acórdão 191/2025*, teria restringido indevidamente a tutela constitucional da liberdade;

1.2.22. Teria requerido *habeas corpus* na esperança de lhe ser restituída a liberdade, tendo em conta que estaria [presa] preventivamente por facto pelo qual a lei não permite, tendo em conta o exposto e o facto de no seu caso se verificar a exceção que consta do artigo 291 do CPP;

1.2.23. Todavia, o Supremo Tribunal de Justiça teria dado aos artigos 51, número 4, e 52, número 4, todos do CPP, e ao artigo 85, números 3 e 4, da Lei do Tribunal Constitucional, uma interpretação passível de violar a [C]onstituição, que teria repercutido diretamente nos seus direitos fundamentais, nomeadamente, a presunção de inocência, liberdade, família, contraditório, ampla defesa e processo justo e equitativo;

1.2.24. Por isso, não teria quaisquer dúvidas de que o indeferimento do pedido de *habeas corpus*, com os fundamentos constantes do acórdão que ora se impugna, viola os direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente, a liberdade, a presunção de inocência, ampla defesa e processo justo e equitativo;

1.2.25. O que a legitimaria a requerer a admissão do seu recurso, a tramitação das condutas que abaixo aponta, e, conseqüentemente, a reparação dos direitos fundamentais;

1.3. As condutas que pretende ver escrutinadas foram construídas da seguinte forma:

1.3.1. “[o] Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão da recorrente com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão da mesma, violou a garantia de não ser mantida em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e conseqüentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

1.3.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade da recorrente”;

1.3.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência da recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais da recorrente, nesse caso, a liberdade e o princípio da isenção e imparcialidade”;

1.3.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo tribunal judicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

1.3.5. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal mesmo na situação de exceção prevista nos termos do artigo 291, do CPP, viola o direito [à] liberdade e [à] família”;

1.3.6. Conclui que a decisão que impugna deve ser revogada por outra que atend[a] ao pedido da recorrente, uma vez que o acórdão recorrido, a seu ver, viola flagrantemente os direitos fundamentais da mesma, que é mãe de filhos menores, inclusive um de três anos.

1.4. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado[s] os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com legais conseqüências;

1.4.2. Sejam restabelecidas as liberdades e garantias fundamentais violadas (liberdade, presunção de inocência, processo justo e equitativo);

1.4.3. Seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo nos autos de providência de *Habeas Corpus N. 93/2025*;

1.5. Pede ainda que seja decretada medida provisória de libertação imediata da recorrente,

1.5.1. Alegando, essencialmente, que se encontra detida e privada de liberdade desde o dia 14 de novembro, tendo deixado filhos menores, inclusive um menor de três anos de idade;

1.5.2. Que a sua prisão seria ilegal, agravada pelo facto de ser mãe de um filho menor de três anos, não ter violado as medidas anteriormente impostas e a sua alteração ter sido levada a cabo por um juiz cuja imparcialidade teria sido posta em causa;

1.5.3. Sendo esta Magna Corte a guardiã da Constituição e garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, veio humildemente perante a mesma suplicar a aplicação da medida provisória de libertação imediata;

1.5.4. Acrescentou ainda que a prática tem demonstrado que o recurso de amparo é um processo moroso, por ser especial e muito exigente em razão do mérito, e que existem sérios riscos do processo não ser concluído nos próximos seis meses; por essa razão, entende que caso não seja aplicada a medida provisória poderão ocorrer prejuízos nefastos, de difícil reparação, provocados pela prisão, nomeadamente por estar privada de liberdade e de cuidar de um filho menor de três anos;

1.5.5. Além do sofrimento e do sentimento de injustiça por estar sujeita a uma prisão que reputa ilegal, por facto que a lei não permite.

1.6. Diz juntar: duplicados legais e documentos (7).

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2026, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à*

*defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que

justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-

933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de terem integrado um segmento conclusivo, este, no entanto, não estava estruturado conforme a exigência legal de resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Além disso, a peça apresentada pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque, estando em presença de um número considerável de peticionantes, seria necessário individualizar os respetivos recursos de amparo sempre que os factos ou fundamentos de direito determinantes do pedido não fossem rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e, por isso, não se teria conseguido identificar, na petição, as condutas específicas aplicadas à situação que cada um pretendia impugnar. Também não teriam juntado aos autos o conjunto de documentos necessário para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinado a notificação dos recorrentes para: individualizarem os recursos de amparo sempre que os factos ou os fundamentos de direito determinantes do pedido não sejam rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e reformular as condutas, de acordo com a interpretação específica aplicada à sua situação que pretendam impugnar; apresentando, na parte das conclusões, o resumo por artigos dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, conforme o exigido pelo artigo 8º, número 1, alínea e), da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*; carream para os autos os recursos que interpuseram contra a decisão recorrida, os documentos que atestam o que alegam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem como tudo o que comprove o que verbalizam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que notificada no dia 3 de março de 2026, às 16h45, em resposta à mesma, a recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 5 de março do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, procedeu à individualização do seu recurso e à aclaração da peça, indicando cinco possíveis condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e juntou documentos.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos da peça estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários para verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber pelo apontado na peça de aperfeiçoamento que individualizou o recurso da recorrente, ela pretende impugnar 5 condutas que estruturou da seguinte forma:

3.1.1. “[o] Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão da recorrente com fundamento de

que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão da mesma, violou a garantia de não ser mantida em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e conseqüentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

3.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade da recorrente”;

3.1.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência da recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais da recorrente, nesse caso, a liberdade e o princípio da isenção e imparcialidade”;

3.1.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo tribunal judicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

3.1.5. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal mesmo na situação de exceção prevista nos termos do artigo 291, do CPP, viola o direito [à] liberdade e [à] família”;

3.2. Tais condutas teriam, na sua opinião, lesado os direitos ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à presunção de inocência e à família;

3.3. Justificando a concessão de amparo, no sentido de que o seu recurso seja julgado procedente e de que sejam revogados os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com as legais conseqüências.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser

afetada pelas condutas impugnadas, relacionadas com a rejeição do sua providência de *habeas corpus*, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo o *Acórdão N. 206/2025* sido prolatado no dia 17 de dezembro de 2025, os recorrentes deram entrada na secretaria do Tribunal Constitucional o Recurso de Amparo N. 5/2026, no dia 19 de janeiro de 2026;

4.3.2. Pelo que se considera que o recurso é tempestivo, tendo em conta que foi interposto dois dias antes do término do prazo para o efeito.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi*

dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel.: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, *Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, a recorrente, após o aperfeiçoamento e individualização do seu recurso apresentou cinco condutas consubstanciadas nos seguintes factos:

5.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão da recorrente com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão da mesma, violou a garantia de não ser mantida em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

5.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade da recorrente”;

5.1.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência da recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais da recorrente, nesse caso, a liberdade e o princípio da isenção e imparcialidade”;

5.1.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo tribunal judicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

5.1.5. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal mesmo na situação de exceção prevista nos termos do artigo 291, do CPP, viola o direito [à] liberdade e [à] família”;

5.2. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara de todas as condutas que se pretende desafiar, na medida em que não parece que se esteja em cada uma delas a impugnar uma conduta em si,

5.2.1. Especialmente a que se destaca em 5.1.2, que deve ser afastada sem mais, pelo facto de, além de ser desprovida de qualquer conteúdo, corresponder a uma inferência tirada pelos recorrentes a respeito dos efeitos da decisão, na medida em que a decisão em processo de *habeas corpus* não visa atestar a legalidade de nenhuma prisão, mas simplesmente verificar se uma privação da liberdade é ostensivamente ilegal;

5.2.2. Por seu turno, as condutas descritas em 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5. não têm autonomia em relação à articulada em 5.1.1, porque o que aconteceu não foi que o STJ tenha concluído que a prisão é legal, mesmo em circunstância na qual alegadamente um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso tomou parte de um julgamento, de impor medidas de prisão preventiva antes de alegadamente a decisão condenatória ter transitado em julgado e mesmo na situação de exceção prevista nos termos do artigo 291, do CPP, mas que tais matérias não são passíveis de serem tuteladas através de um *habeas corpus*, pelo facto de esta providência não ser via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade dessas prisões, as quais não seriam ostensivamente ilegais.

5.2.3. Contudo, feita essa ressalva, tendo essa fórmula a estrutura de uma conduta e não portando a mesma natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pelas condutas lesivas, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de serem amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, a recorrente refere-se a lesões aos direitos ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à presunção de inocência e à família;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja por serem considerados direitos, liberdades e garantias, seja pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de as condutas impugnadas serem suscetíveis de terem sido praticadas direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, as condutas impugnadas pela recorrente teriam sido originariamente praticadas pelo STJ que rejeitou a providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que a providência de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo a qualquer situação de suposta ilegalidade de uma prisão decretada por órgão do poder judicial, por esse instituto estar reservado aos casos de ilegalidade indiscutível que imponha uma tomada de decisão com a celeridade legalmente definida;

6.2.2. Relativamente à recorrente, o Tribunal alegou ainda que não obstante esta ter mencionado que teria criança com idade inferior a 3 anos de idade, situação que tornaria excepcional a sua sujeição à prisão preventiva, que não teria sido ponderada pelo coletivo, ao que se acresceria o facto de estando em liberdade, ter comparecido, juntamente com os demais arguidos, às diligências instrutórias, à ACP e ao julgamento, tais fundamentos serviriam para impugnar a decisão de sujeição dos requerentes à medida de coação pessoal extrema, mas não já para sustentar e lograr êxito em sede de providência de *habeas corpus*;

6.2.3. Isto porque, segundo teria sido demonstrado, apenas as situações descritas no artigo 18 do CPP poderiam servir de base para efeitos de pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal, não sendo admissível, dada a sua excepcionalidade, a invocação, como teria ocorrido, no caso em análise, de qualquer motivo que pudesse relevar para a interposição do recurso ordinário, mas que não coubesse nesse preceito legal.

6.2.4. Deste modo, não haverá dúvidas de que a conduta indicada, que continua sob análise deste Tribunal, é amparável, na medida em que é direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo STJ.

7. Um pedido de amparo no sentido de o seu recurso ser julgado procedente, de serem revogados os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com as legais consequências, pode ser, no limite, congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que tenha de ser o Tribunal a corrigir as imperfeições do pedido, entendendo-se que o que se pretenderia é que fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, pode-se dizer que a recorrente tomou conhecimento da alegada violação com a decisão de rejeição do pedido de *habeas corpus*.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6.º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que seja preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo, uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, já não cabem recursos ordinários para reagir a decisão tomada pelo STJ em sede de *habeas corpus* e que não pareçam estar abertos incidentes pós-decisórios viáveis, porque a suscitação de qualquer causa de nulidade não estaria coberta pelo rol previsto pelo CPP ou pelo CPC – neste caso, aplicável por remissão – na medida em que seria inócuo no sentido de poder produzir qualquer alteração à decisão recorrida, haja em vista que equivaleria a atacar o mérito da decisão; o que, do ponto de vista ordinário, permite dar por satisfeita esta exigência legal.

8.2.3. Ocorre, porém, que ao analisar-se os Autos de Recurso de Amparo N. 5/2026, verifica-se que após notificação do acórdão de condenação do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, os Arguidos Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, a Sra. Naila Soares impetraram recurso para o TRB no dia 1 de dezembro de 2025, que se encontra ainda pendente de decisão nesse tribunal, o que significa que, no momento em que protocolou a

questão perante este Coletivo, a alegada violação do direito ainda podia ter sido reparada por esse tribunal judicial de recurso.

8.2.4. Por conseguinte, a reparação por tribunais ordinários poderia ser efetuada, subsistindo meios legais de tutela disponíveis. Por isso, a Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quando esta já não puder ser reparada pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais, nos termos do seu artigo 6.º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa, é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto que este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa, num cenário em que a questão ainda não está plenamente amadurecida (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Ficando apenas a questão de saber se efetivamente teria o Supremo Tribunal de Justiça razão ao considerar que a interpretação segundo a qual o *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade da sua prisão seria compatível com os direitos processuais penais dos arguidos que os recorrentes invocaram.

9.1. Neste caso concreto parece ser virtualmente impossível imputar qualquer violação ao Supremo Tribunal de Justiça. Por razões muito simples. A recorrente procurou acelerar a tutela de direitos alegadamente vulnerados através de uma providência de *habeas corpus* concomitantemente ao recurso ordinário igualmente cabível e utilizado. Legítimo, de tal sorte que o Tribunal Constitucional não tem colocado óbices intransponíveis a que decisões tomadas em autos relacionados a esse meio extraordinário de proteção sejam escrutináveis em processo de amparo. Porém, ajusta o tipo de escrutínio em conformidade, considerando que a imputabilidade da violação deve corresponder à natureza do processo pretexto em causa e às suas finalidades. Ora, perante um *habeas corpus*, destinado a tutelar lesões evidentes da liberdade sobre o corpo, um juízo de censura de comportamento de um tribunal judicial só é possível se se estiver perante uma vulneração inequívoca de uma posição jurídica associada a esse direito que se pode identificar no reduzido período de tempo de que ele dispõe para apreciar o pedido e decidir;

9.2. Não era evidentemente o caso porque o órgão judicial recorrido foi confrontado com intrincadas questões jurídicas, nomeadamente de saber se um juiz que estaria impedido, mesmo na pendência do recurso colocado a esse respeito, tomou parte de um julgamento, e integrou tribunal que medidas de prisão preventiva antes de alegadamente a decisão condenatória ter transitado em julgado, que o próprio Tribunal Constitucional precisaria de vários dias para apreciar, e que impõe um juízo de grande complexidade, além da aplicação do artigo 291, parágrafo primeiro, alínea a), quando teria de apreciar se se estava perante exigências de natureza cautelar de especial relevância, impondo operação de balanceamento que requer muito mais tempo do que o prazo que o órgão judicial recorrido tem para decidir um *habeas corpus*;

9.3. Portanto, sem que o Tribunal Constitucional tenha de se pronunciar se houve violação ou não a direitos de titularidade da recorrente no processo, o que pode asseverar é que a violação pela conduta ainda sob apreciação não pode ser imputável ao Supremo Tribunal de Justiça, considerando o tipo de processo em causa.

9.4. No caso em apreço, através de uma análise perfunctória do processo, facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável que a conduta impugnada tenha violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* – apenas cinco dias, consumidos ainda com a instrução do processo, com a audiência, com a conferência e com a arbitragem pós-decisória – a menos que se estivesse perante situação corriqueira a respeito da qual já tivesse firmado posição em arestos anteriores, não seria exigível o tipo de ponderação complexo necessário a verificar se o direito, liberdade e garantia subjacente foi violado através da interpretação num cenário de cruzamento de várias normas ordinárias potencialmente aplicáveis, diferente do que ocorreria se tivesse sido confrontado com a questão em contexto de recurso ordinário, canal que poderá continuar a ser perseguido, incluindo para efeitos de suscitação das questões de fundo referentes à aplicação da prisão preventiva a este Tribunal na sequência da tramitação ordinária, desde que preenchidos os demais pressupostos processuais.

9.5. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado a partir do *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7, quando disse não ser exigível que, no prazo de cinco dias, os juízes do STJ, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados ineditamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os direitos fundamentais em causa.

9.6. Reiterando a mesma posição em várias decisões transidas em julgado (neste caso, há várias decisões transitadas em julgado que rejeitam amparo em situações similares: *Acórdão 10/2024*,

de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, *Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7.; *Acórdão 38/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*; Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170, 7.3.3.; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178, 7.3.3.; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 7.3.3.; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131, 9.1.6).

9.7. Além disso, nessa fase isso não serviria de muito, haja em vista que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no qual os recorrentes se estribam para construir a sua tese, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida, foi liminarmente rejeitado pela *Decisão Sumária N. 7/2025, de 19 de novembro, Recurso de FCC, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do TRB, sobre declaração de impedimento de Juiz*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 124-132, mais tarde confirmada pelo *Acórdão 112/2025, de 10 de dezembro, Odair Chol e Malick Lopes – Reclamação*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-65, do que decorre que a questão da pendência desse recurso constitucional já nem se coloca.

10. Através da peça de recurso a recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, arrolando argumentos sobre a angústia da arguida, o sofrimento da família, a morosidade do recurso de amparo, a complexidade do processo, etc., sem qualquer substanciação. A única situação que poderia ser considerada para a aplicação de medida provisória seria o facto de ter um filho menor de três anos. No entanto, pelo facto de não se admitir o recurso por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, não será possível a aplicação da medida solicitada;

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos

(*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Smedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente

rejeitado.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 33/2026**

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2026, em que é recorrente Luísa Helena Medina Rodrigues e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2026, em que é recorrente **Luísa Helena Medina Rodrigues** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 8/2026, Luísa Helena Medina Rodrigues v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)*

**I. Relatório**

1. A Senhora Luísa Helena Medina Rodrigues, com os demais sinais de identificação nos autos, notificada do *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 36, 26 de março de 2026, pp. 146-160, que determinou o aperfeiçoamento e a individualização do seu recurso de amparo, veio apresentar novo requerimento de recurso de amparo, segundo diz, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando, para tanto, argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos e o direito,

1.1.1. Alega ter colocado uma providência de *habeas corpus* (93/2025) junto ao tribunal recorrido, mas que a mesma teria sido indeferida através do *Acórdão N. 191/2025, de 25 de novembro*, do qual foi notificada no dia 28 de novembro de 2025;

1.1.2. Requereu a reparação dos direitos fundamentais, tendo o seu pedido dado lugar ao *Acórdão N. 206/2025, de 17 de dezembro de 2025*, do qual seria notificada no dia 22 de dezembro de 2025;

1.1.3. Impetrou recurso de amparo constitucional, tendo em resposta ao mesmo sido notificada do acórdão que determinou o aperfeiçoamento do seu recurso, bem como a junção de documentos;

1.1.4. Diz estar detida e privada de liberdade no estabelecimento da Ribeirinha desde o dia 14 de novembro de 2025;

1.1.5. Que fora detida, fora do flagrante delito, no dia 8 de junho de 2024 e que uma vez submetida ao primeiro interrogatório judicial, no dia 8 de junho de 2024, fora-lhe aplicada a medida de coação pessoal de apresentação periódica à autoridade, proibição de contacto com os demais arguidos e proibição de saída do país;

1.1.6. Concluída a instrução, foi deduzida acusação contra a recorrente pela prática dos crimes de tráfico de estupefaciente agravado, lavagem de capital, associação criminosa, p.p. pelas disposições legais, conforme descrição constante da douda acusação;

1.1.7. Alguns dos arguidos que também são parte neste processo, tendo sido notificados da acusação, requereram ACP, a qual foi admitida e realizada;

1.1.8. Porém, a maioria dos arguidos não teria sido notificada para, querendo, estar presente, e muito menos do despacho de pronúncia (artigos 5º, 77, alíneas a) e b), 141, número 5, 142, número 2, 150 e 151, alíneas d) e h), todos do CPP);

1.1.9. Alega que antes do início da produção das provas, teriam arguido nulidades, nos termos do artigo 372 do CPP, e requerido que a Meritíssima Juíza que presidira ao Tribunal Coletivo se declarasse impedida ou suspeita, mas sem efeito;

1.1.10. Interpuseram recurso para o TRB, mas este tribunal, no prazo de 48 horas e sem cumprir as formalidades legais, julgou improcedente o recurso;

1.1.11. Não se conformando com a decisão do TRB, teriam interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que foi admitido e que estaria a correr os seus trâmites no Tribunal Constitucional (TC);

1.1.12. Alega que, apesar de ter conhecimento da pendência do seu recurso no TC, a Meritíssima Juiz que presidiu ao julgamento, contrariando o espírito da lei (artigo 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional) teria dado continuidade à audiência de julgamento, proferiu o acórdão no dia 14 de novembro de 2025, e alterou a medida de coação anteriormente aplicada antes do trânsito em julgado do acórdão;

1.1.13. Assim, a seu ver, o acórdão proferido durante a pendência do recurso de suspeição e impedimento seria nulo, nos termos do artigo 51, número 4, e 151, alínea a), todos do CPP, não podendo produzir os efeitos da condenação nem servir para decretar a prisão preventiva da recorrente;

1.1.14. Além disso, seria passível de violar os direitos ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à liberdade e à presunção de inocência, consagrados nos artigos 22, 39, 31 e 35, números 6 e 7, da CRCV.

1.1.15. Da mesma forma, a fundamentação apresentada pelo STJ para indeferir o pedido de *habeas corpus* seria lesiva dos direitos fundamentais dos recorrentes, por considerar que a providência de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo a qualquer situação de suposta ilegalidade de uma prisão decretada por órgão do poder judicial porque esse instituto estaria reservado aos casos de ilegalidade indiscutível, que levam a uma tomada de decisão com celeridade e que está definida na lei;

1.1.16. Alega que vinha cumprindo as medidas de coação que lhe tinham sido aplicadas e que participara em todas as sessões de julgamento, inclusive na leitura do acórdão, sendo prova disso o facto de ter sido detida no interior da sala de audiências;

1.1.17. Que é mãe de família, com filhos menores de idade, sem condições para se furtar à justiça, e que sempre esteve na ilha à disposição das autoridades;

1.1.18. Que o Tribunal requerido, além de não ter apresentado fundamentos para alterar as medidas de coação que lhe foram inicialmente aplicadas, ignorou o facto de que, nos termos do artigo 291 do CPP, constitui uma das exceções à prisão preventiva, a gravidez ou ser progenitora de criança com idade inferior a três anos;

1.1.19. O que seria passível de violar o direito ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade e presunção de inocência, consagrados nos artigos 22, 39, 31 e 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.1.20. E lhe legitimaria a requerer a admissão do seu recurso, a tramitação das condutas que abaixo aponta e, conseqüentemente, a reparação dos direitos fundamentais;

1.2. As condutas que pretende ver escrutinadas foram construídas da seguinte forma:

1.2.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão da recorrente com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão da mesma, violou a garantia de não ser mantida em prisão preventiva por facto pelo qual na lei não permite e conseqüentemente o direito à liberdade sobre o corpo da recorrente”;

1.2.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade da recorrente”;

1.2.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência da recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do

CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais da recorrente, nesse caso, a liberdade”.

1.3. Pede ainda que seja decretada medida provisória de libertação imediata da recorrente,

1.3.1. Alegando, essencialmente, o que já havia apontado na sua exposição de factos e de direito, sobre a ilegalidade da sua prisão;

1.3.2. Acrescentando que sendo esta Magna Corte a guardiã da Constituição e garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos veio humildemente perante a mesma suplicar a aplicação da medida provisória de libertação imediata;

1.3.3. E, ainda, que a prática tem demonstrado que o recurso de amparo é um processo moroso, por ser especial e muito exigente em razão do mérito, e que existem sérios riscos do processo não ser concluído nos próximos seis meses;

1.3.4. Por essa razão, entende que, caso não seja aplicada a medida provisória, poderão ocorrer prejuízos nefastos, de difícil reparação, provocados pela prisão, nomeadamente por estar privada de liberdade e ter um filho menor de três anos;

1.3.5. Além do sofrimento e do sentimento de injustiça, por estar sujeita a uma prisão que reputa ilegal, por um facto que a lei não permite.

1.4. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja julgado procedente o seu recurso e, conseqüentemente, revogado[s] os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com legais conseqüências;

1.4.2. Sejam restabelecidas as liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, processo justo e equitativo);

1.4.3. Seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo nos autos de providência de *Habeas Corpus N. 93/2025*;

1.5. Diz juntar: duplicados legais e documentos (7).

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2026, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias,

constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não*

*reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem

que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficiente na articulação, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que embasam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as

admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de terem integrado um segmento conclusivo, este, no entanto, não estava estruturado conforme a exigência legal de resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Além disso, a peça apresentada pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque, estando em presença de um número considerável de peticionantes, seria necessário individualizar os respetivos recursos de amparo sempre que os factos ou fundamentos de direito determinantes do pedido não fossem rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e, por isso, não se teria conseguido identificar na petição as condutas específicas aplicadas à situação que cada um pretenderia impugnar. Também não teriam juntado aos autos um conjunto de documentos que seriam necessários para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou-se a notificação dos recorrentes para: individualizarem os recursos de amparo sempre que os factos ou os fundamentos de direito determinantes do pedido não sejam rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e reformular as condutas, de acordo com a interpretação específica aplicada à sua situação que pretendam impugnar; apresentando, na parte das conclusões, o resumo por artigos dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, conforme o exigido pelo artigo 8º, número 1, alínea e), da Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data; carrearem para os autos os recursos que interpuseram contra a decisão recorrida, os documentos que atestam o que alegam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem como tudo o que comprove o que verbalizam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que, notificada no dia 3 de março de 2026, às 16h45, em resposta à mesma, a

recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 5 de março do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, procedeu à individualização do seu recurso e à aclaração da peça indicando três condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar, e juntou documentos aos autos.

2.4.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber, pelo apontado na peça de aperfeiçoamento, através da qual individualizou o seu recurso, a recorrente pretende impugnar três condutas que foram estruturadas da seguinte forma:

3.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão da recorrente com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão da mesm[a], violou a garantia de não ser mantida em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo da recorrente”;

3.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal e, por facto pelo qual a

lei permite, viola o direito à liberdade da recorrente”;

3.1.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência da recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais da recorrente, nesse caso, a liberdade”;

3.2. Tais condutas teriam, na sua opinião, lesado os direitos à liberdade, presunção de inocência, ampla defesa e processo justo e equitativo;

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de ser admitido o seu recurso, ser reconhecida a violação dos direitos fundamentais da recorrente, e restituídos plenamente os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, relacionadas com a rejeição do sua providência de *habeas corpus*, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, tendo o *Acórdão N. 206/2025*, sido prolatado no dia 17 de dezembro de 2025, os recorrentes deram entrada na secretaria do Tribunal Constitucional o Recurso de Amparo N. 5/2026, no dia 19 de janeiro de 2026. Pelo que

se considera que o recurso é tempestivo, tendo em conta que foi interposto dois dias antes do término do prazo para o efeito.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel.: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, a recorrente, após o aperfeiçoamento e individualização do seu recurso, apresentou três condutas consubstanciadas nos seguintes factos:

5.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão da recorrente com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão da mesm[a], violou a garantia de não ser mantida em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e conseqüentemente o direito à liberdade sobre o corpo da recorrente”;

5.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade da recorrente”;

5.1.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência da recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais da recorrente, nesse caso, a liberdade”;

5.2. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara de todas as condutas que se pretende desafiar, na medida em que não parece que se esteja em cada uma delas a impugnar uma conduta em si,

5.2.1. Especialmente a que se destaca em 5.1.2, que deve ser afastada sem mais, pelo facto de, além de ser desprovida de qualquer conteúdo, corresponder a uma inferência tirada pelos recorrentes a respeito dos efeitos da decisão, na medida em que a decisão em processo de *habeas corpus* não visa atestar a legalidade de nenhuma prisão, mas simplesmente verificar se uma privação da liberdade é ostensivamente ilegal;

5.2.2. Por seu turno, a conduta descrita em 5.1.3 não tem autonomia em relação à articulada em 5.1.1, porque o que aconteceu não foi que o STJ tenha concluído que a prisão é legal, mesmo em circunstância na qual alegadamente um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso tomou parte de um julgamento, mas que tal matéria não é passível de ser tutelada através de um *habeas corpus*, pelo facto de esta providência não ser via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade dessa prisão.

5.2.3. Contudo, feita essa ressalva, tendo essa fórmula a estrutura de uma conduta e não portando a mesma natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pelas condutas lesivas, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de serem amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, a recorrente refere-se a lesões aos direitos à liberdade, à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos, liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de as condutas impugnadas serem suscetíveis de terem sido praticadas direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta cuja análise se dá continuidade à sua apreciação teria sido originariamente praticada pelo STJ que rejeitou a providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que a providência de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo a qualquer situação de suposta ilegalidade de uma prisão decretada por órgão do poder judicial, mormente nos casos em que se alega que um juiz alegadamente impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência de recurso, pode decidir sobre o mérito do processo, praticar atos urgentes e alterar a medida de coação, por esse instituto estar reservado aos casos de ilegalidade indiscutível que imponha uma tomada de decisão com a celeridade legalmente definida.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que esta conduta é amparável, na medida em que é direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo STJ.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido o seu recurso, ser reconhecida a violação dos direitos fundamentais da recorrente, e restituídos plenamente os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que tenha de ser o Tribunal a corrigir as imperfeições do pedido, entendendo-se que o que se pretendia é que fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, pode-se dizer que a recorrente tomou conhecimento da alegada violação com a decisão da rejeição do pedido de *habeas corpus*.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, a única conduta em apreciação imputada ao órgão judicial recorrido estaria consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de justiça ter indeferido a sua providência, através do *Acórdão N. 191/2025*, com o fundamento de que o *habeas corpus* não seria meio adequado de tutela, mesmo quando se está perante um juiz alegadamente impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo, praticar atos urgentes e alterar a medida de coação. Considerando que a conduta foi praticada pelo mais alto órgão da estrutura judicial, nenhum recurso ordinário estaria disponível, e que a utilização de meios pós-decisórios ordinários seriam inócuos, dá-se por preenchido este pressuposto de admissibilidade.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais,

que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* da recorrente, terá, na opinião desta, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Logo, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação à recorrente;

8.3.2. Foi requerida a reparação contra a conduta praticada pela entidade recorrida, pois,

compulsados os autos, verifica-se que a recorrente formulou pedido de reparação de seus direitos fundamentais, concedendo, assim, ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC.

8.3.3. Por conseguinte, a recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados e, de forma autónoma, pediu reparação ao órgão judicial recorrido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida,

optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, o que se verifica é que a recorrente impugna conduta do STJ ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus* por ter considerado que a sua prisão seria legal, mesmo

em circunstância na qual alegadamente um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso tomou parte de um julgamento, por tal matéria não ser passível de ser tutelada através de um *habeas corpus*, pelo facto de esta providência não ser via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade dessa prisão;

9.1.7. Perante este quadro a viabilidade deste recurso seria virtualmente nula. Desde logo, porque, para o Tribunal Constitucional, é evidente que não é através do *habeas corpus*, que pressupõe uma ilegalidade flagrante que se vai escrutinar uma questão jurídica tão complexa, como a que se levanta em relação ao impedimento do juiz e dos atos que pode praticar em tais circunstâncias

9.1.8. No caso em apreço, através de uma análise perfunctória do processo, facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável que a conduta impugnada tivesse violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* – apenas cinco dias, consumidos ainda com a instrução do processo, com a audiência, com a conferência e com a arbitragem pós-decisória – a menos que se estivesse perante situação corriqueira a respeito da qual já tivesse firmado posição em arestos anteriores, não seria exigível que impor ao STJ que tivesse de promover juízo tão complexo a respeito da interpretação da questão subjacente ao processo principal.

9.1.9. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado a partir do *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7, quando disse não ser exigível que, no prazo de cinco dias, os juízes do STJ, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados ineditamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os direitos fundamentais em causa.

9.1.10. Reiterando a mesma posição em várias decisões transidas em julgado (neste caso, há várias decisões transitadas em julgado que rejeitam amparo em situações similares: *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7.; *Acórdão 38/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*; Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170, 7.3.3.; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178, 7.3.3.; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JCP Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 7.3.3.; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça, Rel: JCP Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131, 9.1.6).

9.2. Além disso, nessa fase isso não serviria de muito, haja em vista que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no qual os recorrentes se estribam para construir a sua tese, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida, foi liminarmente rejeitado pela *Decisão Sumária N. 7/2025, de 19 de novembro, Recurso de FCC, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do TRB, sobre declaração de impedimento de Juiz, Rel: JC Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 124-132, mais tarde confirmada pelo *Acórdão 112/2025, de 10 de dezembro, Odair Chol e Malick Lopes – Reclamação*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-65, do que decorre que a questão da pendência desse recurso constitucional já nem se coloca.

9.3. Por conseguinte, tem razão o STJ ao ter decidido indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante. Na medida em que, como se considera no referido acórdão, a via adequada para apreciar a verificação ou não dos pressupostos processuais da aplicação da medida de coação pessoal e o mérito da mesma é a impugnação ordinária da respectiva decisão, e não o *habeas corpus*, mesmo quanto esteja em causa situação em que um juiz alegadamente impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, decide sobre o mérito do processo e altera a medida de coação.

9.4. Por tudo o exposto, de forma manifesta, não existe qualquer violação dos direitos alegados pela recorrente, porque a conduta imputada ao STJ, pelo quadro fático e legal apresentado, não se revela violadora desses direitos, liberdades e garantias da recorrente. Não estando manifestamente em causa a violação de direitos, liberdades e garantias da recorrente conforme seria exigível pelo disposto na alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

9.5. Por essas razões, não se mostra necessário admitir este recurso de amparo, à partida fadado ao fracasso.

10. Através da peça de recurso a recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, arrolando argumentos sobre a angústia da arguida, o sofrimento da família, a morosidade do recurso de amparo, a complexidade do processo, etc. sem qualquer substanciação. No entanto, pelo facto de não se admitir o recurso por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, não será possível a aplicação da medida solicitada;

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Smedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de abril de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 34/2026**

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2026, em que é recorrente Jennifer Helena Alves Silva e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2026, em que é recorrente **Jennifer Helena Alves Silva** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 10/2026, Jennifer Helena Alves Silva v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)*

**I. Relatório**

1. A Senhora Jennifer Helena Alves Silva, com os demais sinais de identificação nos autos, notificada do *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 36, 26 de março de 2026, pp. 146-160, que determinou o aperfeiçoamento e a individualização do seu recurso de amparo, veio apresentar novo requerimento de recurso de amparo, segundo diz, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando, para tanto, argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Das razões de facto e de direito que fundamentam o recurso:

1.1.1. Alega que sendo arguida no processo-crime subjacente, tendo sido inicialmente sujeita a medidas de coação não privativas de liberdade, seria posteriormente afetada por decisões incidentais e de mérito que contenderiam com garantias fundamentais de defesa, contraditório, legalidade processual e juiz imparcial;

1.1.2. Que a decisão do Supremo Tribunal de justiça, proferida no âmbito do *Habeas Corpus N. 93/2025*, que deu lugar ao *Acórdão N. 191/2025*, bem como a subsequente decisão em sede de reparação de direitos fundamentais (mantendo/validando a situação lesiva), constituiria o ato jurisdicional que, no seu entendimento, consolida a lesão dos seus direitos fundamentais, nomeadamente os direitos ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade e presunção de inocência, previstos nos artigos 22, 29, 30, 31, e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV;

1.1.3. Antes do início da produção de prova, em julgamento, teriam sido arguidas nulidades e suscitado incidente de impedimento/suspeição relativamente à Mma Juíza [P]residente do

[C]oletivo, tendo apresentado recurso para o tribunal competente e posteriormente para recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que seria admitido pelo Tribunal Constitucional;

1.1.4. Não obstante conhecer da pendência do recurso interposto junto ao Tribunal Constitucional, o tribunal coletivo teria prosseguido com a audiência e, no dia 14 de novembro de 2025, proferiu acórdão e determinou a alteração da medida de coação anteriormente aplicada, decretando a prisão preventiva da recorrente antes do trânsito em julgado e sem aguardar a decisão definitiva sobre o incidente de suspeição;

1.1.5. A seu ver, tal atuação seria suscetível de contrariar o artigo 52, número 4, do CPP, bem como o artigo 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional, na medida em que a pendência de recurso constitucional sobre impedimento/suspeição deveria impedir a prática de atos decisórios com impacto direto na liberdade, sob pena de comprometer o direito a um juiz imparcial e o processo justo;

1.1.6. Essas decisões teriam tido por consequência a privação de liberdade da recorrente, desde o dia 14 de novembro de 2025, o que afetaria gravemente a sua esfera jurídica;

1.1.7. Alega ter cumprido sempre, rigorosamente, todas as medidas de coação que anteriormente lhe teriam sido impostas, tendo comparecido a todas as diligências processuais, incluindo audiências de julgamento e leitura do acórdão, sem que houvesse qualquer indício de fuga ou violação de obrigações;

1.1.8. Além de que seria arguida primária e teria sempre se mantido na ilha à disposição das autoridades, e nunca teria adotado qualquer comportamento revelador de intenção de se furtarem à justiça;

1.1.9. Em relação à recorrente, acresceria o facto de ser mãe e chefe de família, com filhos menores a seu cargo, que, nos termos do artigo 291, número 1, alínea a), do CPP, constitui circunstância que, salvo exigências cautelares excepcionais devidamente fundamentadas, impediria a aplicação da prisão preventiva;

1.1.10. Não obstante, o tribunal requerido teria decretado a sua prisão preventiva após o acórdão condenatório e antes do trânsito em julgado, na sua perspetiva, sem que tivesse demonstrado concretamente a existência de perigo de fuga ou de outras exigências cautelares relevantes, tendo-se baseado em meras conjeturas;

1.1.11. Revelando-se por isso excessiva, desproporcional e juridicamente infundada a imposição da prisão preventiva, contrariando a jurisprudência consolidada, que considera inadmissível tal medida para arguidos primários que sempre cumpriram as obrigações processuais que lhes teriam sido impostas;

1.1.12. Em reação a essa decisão, foi colocada a providência de *habeas corpus*, visando obter uma resposta sobre a situação de privação/restrição ilegítima da liberdade e o que diz serem consequências de decisões tomadas sob incidência de nulidades/incidentes pendentes;

1.1.13. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça terá indeferido a providência, por entender que o *habeas corpus* N. 93/2025 não seria meio adequado, proferindo o *Acórdão N. 191/2025*, mantendo orientação idêntica em sede de reparação de direitos fundamentais, em decisão que a recorrente considera lesiva dos seus direitos fundamentais;

1.1.14. Alega que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça impugnada seria lesiva de direitos fundamentais, nomeadamente: do direito à liberdade e limites constitucionais de privação/restrição da liberdade (artigos 29, 30 e 31 da CRCV); do direito à presunção de inocência e garantias do processo penal (artigo 35, números 1, 6 e 7); do direito ao contraditório e a processo justo e equitativo (artigo 22 da CRCV); e do direito a juiz imparcial e tutela do Estado de Direito, enquanto pressuposto do processo justo); tais violações seriam de difícil reparação, com prejuízos pessoais e familiares;

1.2. Pede que seja decretada medida provisória de libertação imediata da recorrente,

1.2.1. Alegando, essencialmente, que face ao quadro legal e factual exposto a manutenção da prisão preventiva seria materialmente lesiva do direito à liberdade e constitucionalmente intolerável porque a decisão que agravou a medida de coação teria sido proferida em contexto em que se encontrariam pendentes o incidente de impedimento/suspeição e o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que fora admitido pelo TC;

1.2.2. Que a privação da liberdade, sobretudo sob forma de prisão preventiva, está sujeita a formalidades e limites estritos, sendo uma medida excepcional, subsidiária e de última *ratio*, apenas admissível quando estritamente necessária e devidamente fundamentada, devendo sempre ser preferidas medidas menos gravosas quando adequadas à finalidade processual;

1.2.3. Que a prática processual e a experiência judiciária têm demonstrado que o recurso de amparo constitucional é, por natureza, um processo especial, exigente e, muitas das vezes, moroso, por implicar apreciação qualificada de matéria constitucional, com tramitação própria, o que elevaria o risco do processo não se encontrar concluído em prazo curto;

1.2.4. Que, subsistindo a prisão preventiva, haveria o risco de permanecer privada de liberdade por tempo prolongado, com danos que, ainda que viesse a obter provimento final, seriam de difícil ou impossível reparação por se reconduzirem ao núcleo da dignidade pessoal;

1.2.5. Pelo que, para garantir a efetividade da tutela constitucional e evitar que a decisão final se torne meramente simbólica, se imporia a adoção de medida provisória que restabelecesse, ainda que sem carácter definitivo, o exercício do direito à liberdade, até à decisão final do recurso;

1.2.6. O que se mostraria juridicamente possível porque expressamente prevista nos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo;

1.3. Termina requerendo ao Tribunal que:

1.3.1. Seja admitido o presente recurso de amparo constitucional por verificados os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade;

1.3.2. Seja julgado procedente e reconhecida a violação dos direitos fundamentais da recorrente;

1.3.3. Seja decretada com urgência medida provisória de libertação imediata da recorrente;

1.3.4. Seja oficiado o STJ para remessa/junção aos autos de certidão integral do processo de *habeas corpus* N. 93/2025 e apensos pertinentes;

1.4. Diz juntar duplicados legais e documentos.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no

*Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos

processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que embasam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de terem integrado um segmento conclusivo, este, no entanto, não estava estruturado conforme a exigência legal de resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Além disso, a peça apresentada pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque, estando em presença de um número considerável de petionantes, seria necessário individualizar os respetivos recursos de amparo sempre que os factos ou fundamentos de direito determinantes do pedido não fossem rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e, por isso, não se teria conseguido identificar, na petição, as condutas específicas aplicadas à situação que cada um pretenderia impugnar. Também não teriam juntado aos autos um conjunto de documentos que seriam necessários para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam*

*cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinado a notificação dos recorrentes para: individualizarem os recursos de amparo sempre que os factos ou os fundamentos de direito determinantes do pedido não sejam rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e reformular as condutas, de acordo com a interpretação específica aplicada à sua situação que pretendam impugnar; apresentando, na parte das conclusões, o resumo por artigos dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, conforme o exigido pelo artigo 8º, número 1, alínea e), da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*; carream para os autos os recursos que interpuseram contra a decisão recorrida, os documentos que atestam o que alegam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem como tudo o que comprove o que verbalizam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende, primeiro, de a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois foi notificada no dia 3 de março de 2026, às 16h45, em resposta à mesma, a recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 5 de março do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, procedeu à individualização do seu recurso e à aclaração da peça, especificando as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar. Juntou aos autos os documentos solicitados pelo Tribunal no acórdão de aperfeiçoamento.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos da peça estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários para verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber pelo apontado na peça de aperfeiçoamento que individualizou o recurso da recorrente, esta pretende impugnar a conduta consubstanciada no facto de o STJ ter considerado que o *habeas corpus* não seria instrumento adequado de tutela, mesmo em circunstância na qual o tribunal coletivo que proferiu o acórdão sabia estar pendente um recurso constitucional, devidamente admitido e em tramitação, o que não lhe coibiu de decidir o mérito e de decretar a prisão preventiva da recorrente.

3.2. Portanto, tal conduta teria, na sua opinião, lesado os direitos contraditório, processo justo e equitativo, liberdade e presunção de inocência;

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de o seu recurso ser admitido e julgado procedente, de reconhecimento da violação dos direitos fundamentais da recorrente, de decretação de medida provisória de libertação imediata e de aplicação de medidas de coação não privativas de liberdade, caso necessário.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetadas pela conduta impugnada, relacionada com a rejeição da sua providência de *habeas corpus*, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5.º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1.º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo o *Acórdão N. 206/2025*, que negou o seu pedido de reparação de direitos fundamentais, sido prolatado no dia 17 de dezembro de 2025, os recorrentes deram entrada na secretaria do Tribunal Constitucional ao seu recurso de amparo no dia 19 de janeiro de 2026;

4.3.2. Pelo que se considera que o recurso é tempestivo, tendo em conta que foi interposto dois dias antes do término do prazo para o efeito.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2.º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2 do art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1,

*Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel.: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.*

5.1. No caso em apreço, após o aperfeiçoamento e individualização do seu recurso, foi possível identificar na peça da recorrente uma única conduta impugnada ao tribunal recorrido, consubstanciada no facto de o STJ ter considerado que o *habeas corpus* não seria instrumento adequado de tutela, mesmo em circunstância na qual o tribunal coletivo que proferiu o acórdão sabia estar pendente um recurso constitucional, devidamente admitido e em tramitação, o que não lhe coibiu de decidir o mérito e de decretar a prisão preventiva da recorrente.

5.2. Portanto, esta seria a conduta a ser analisada por esta Corte.

5.3. Não portando esta fórmula dimensão normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pelas condutas lesivas, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de serem amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em análise, a recorrente refere-se a lesões aos direitos contraditório, processo justo e equitativo, liberdade e presunção de inocência;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos, liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita

na fase de mérito. No momento da avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida;

6.3. Deste modo, não haverá dúvidas de que a conduta impugnada é amparável, na medida em que é direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo STJ.

7. Um pedido de amparo no sentido de se reconhecer a violação dos direitos fundamentais da recorrente, no limite, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que tenha de ser o Tribunal a corrigir as insuficiências do pedido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ônus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, pode-se dizer que o recorrente tomou conhecimento da alegada violação com a decisão de rejeição do pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6.º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela, através da submissão de vários requerimentos, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que seja preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada — por exemplo, uma nulidade —, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, a recorrente imputa uma única conduta ao órgão recorrido que se terá consubstanciado no facto o STJ através do *Acórdão N. 191/2025*, ter indeferido o seu pedido de libertação, considerado que o *habeas corpus* não seria instrumento adequado de tutela, mesmo em circunstância na qual o tribunal coletivo que proferiu o acórdão sabia estar pendente um recurso constitucional, devidamente admitido e em tramitação, o que não lhe coibiu de decidir o mérito e de decretar a prisão preventiva da recorrente. Considerando que a conduta foi praticada pelo mais alto órgão da estrutura judicial ordinária, nenhum outro recurso estaria disponível e, além disso, qualquer incidente pós-decisório ordinário seria inútil por implicar questionar o próprio mérito da decisão;

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça, que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* da recorrente, terá, na opinião desta, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Logo, era exigência incontornável que o pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação à recorrente;

8.3.2. Foi requerida a reparação contra a conduta praticada pela entidade recorrida, pois, compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes colocaram pedido de reparação dos seus direitos fundamentais, concedendo-se, assim, ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC.

8.3.3. Por conseguinte, a recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados e, de forma autónoma, pediu reparação ao órgão judicial recorrido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a

inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, o que se verifica é que a recorrente impugna conduta consubstanciada no facto de o STJ, através do *Acórdão N. 191/2025*, ter indeferido o seu pedido de libertação, considerado que o *habeas corpus* não seria instrumento adequado de tutela, mesmo em circunstância na qual o tribunal coletivo que proferiu o acórdão sabia estar pendente um recurso constitucional, devidamente admitido e em tramitação, o que não lhe coibiu de decidir o mérito e de decretar a prisão preventiva da recorrente;

9.1.7. Perante este quadro, a viabilidade deste recurso seria virtualmente nula. Desde logo, porque é para o Tribunal Constitucional evidente que não é através do *habeas corpus*, que pressupõe uma ilegalidade flagrante, que se vai escrutinar a questão jurídica tão complexa e ainda não decidida dos efeitos da interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade de decisão que não põe fim ao processo, como é o caso.

9.1.8. No caso em apreço, através de uma análise perfunctória do processo, facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável que a conduta impugnada tenha violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* – apenas cinco dias, consumidos ainda com a instrução do processo, com a audiência, com a conferência e com a arbitragem pós-decisória – a menos que se estivesse perante situação corriqueira a respeito da qual já tivesse firmado posição em arestos anteriores, não seria exigível ao STJ que tivesse de promover juízo tão complexo a respeito da interpretação da Lei do Tribunal Constitucional, questão sobre a qual não houve sequer um pronunciamento deste órgão judicial.

9.1.9. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado a partir do *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7, quando disse não ser exigível que, no prazo de cinco dias, os juízes do STJ, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados ineditamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os

direitos fundamentais em causa.

9.1.10. Reiterando a mesma posição em várias decisões transidas em julgado (neste caso, há várias decisões transitadas em julgado que rejeitam amparo em situações similares: *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7.; *Acórdão 38/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*; Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170, 7.3.3.; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178, 7.3.3.; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 7.3.3.; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131, 9.1.6).

9.2. Além disso, nessa fase isso não serviria de muito, haja em vista que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no qual os recorrentes se estribam para construir a sua tese, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida, foi liminarmente rejeitada pela *Decisão Sumária N. 7/2025, de 19 de novembro, Recurso de FCC, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do TRB, sobre declaração de impedimento de Juiz*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 124-132, mais tarde confirmada pelo *Acórdão 112/2025, de 10 de dezembro, Odair Chol e Malick Lopes – Reclamação*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-65, do que decorre que a questão da pendência desse recurso constitucional já nem se coloca.

9.3. Por conseguinte, tem razão o STJ ao ter decidido indeferir o pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante. Na medida em que, como se considera no referido acórdão, a via adequada para apreciar a verificação ou não dos pressupostos processuais da aplicação da medida de coação pessoal e o mérito da mesma é a impugnação da respetiva decisão, e não através do *habeas corpus*, quando se trás à discussão uma questão tão complexa como a dos efeitos de uma interposição de um recurso de fiscalização concreta em relação a uma decisão que não põe termo ao proceso ordinário.

9.4. Por conseguinte, de forma manifesta, não existe qualquer violação dos direitos alegados pela recorrente, pois, pelo quadro fático e legal apresentado, a conduta imputada ao STJ não se revela violadora desses direitos, liberdades e garantias da recorrente. Não estando manifestamente em causa a violação de direitos, liberdades e garantias da recorrente conforme seria exigível pelo disposto na alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

9.5. Por essas razões, não se mostra necessário admitir este recurso de amparo, à partida fadado ao fracasso.

10. Através da peça de recurso, a recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, arrolando argumentos sobre a angústia da arguida, o sofrimento da família, a morosidade do recurso de amparo, a complexidade do processo, etc., sem qualquer substanciação. Pelo facto de não se admitir o recurso por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, não será possível a aplicação da medida solicitada;

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro,*

*Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento e negando a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 35/2026

**Sumário:** Acórdão n.º 35/2026: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2026, em que é recorrente Dith Mar da Cruz Lima e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2026, em que é recorrente **Dith Mar da Cruz Lima** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 9/2026, Dith Mar da Cruz Lima v. STJ, Inadmissão por não-atributabilidade de conduta ao órgão judicial recorrido e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)*

#### I. Relatório

1. O senhor Dith Mar da Cruz Lima, mcp “Dith”, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado do *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, que determinou o aperfeiçoamento e a individualização do seu recurso de amparo, veio apresentar novo requerimento de recurso de amparo, segundo diz, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando, para tanto, argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos e ao direito:

1.1.1. Diz ser arguido no processo-crime subjacente, que teria sido inicialmente sujeito a medidas de coação e posteriormente afetado por decisões incidentais e de mérito, que na ótica do presente amparo contenderiam com garantias fundamentais de defesa, juiz imparcial, contraditório e legalidade processual;

1.1.2. A seu ver, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no âmbito do *habeas corpus N. 93/2025*, que deu lugar ao *Acórdão N. 191/2025, de 25 de novembro*, notificado no dia 28 de novembro de 2025, bem como a subsequente decisão, em sede de reparação de direitos fundamentais, que deu lugar ao *Acórdão N. 206/2025, de 17 de dezembro de 2025*, notificado no dia 22 de dezembro de 2025, teria validado a situação lesiva dos seus direitos fundamentais, nomeadamente, os direitos ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade sobre o corpo e presunção de inocência (artigos 22, 29, 31, 35, números 1, 6 e 7, todos da CRCV);

1.1.3. No âmbito do referido processo teria sido detido fora do flagrante delito e sujeito a medidas de coação, entre as quais, interdição de saída do país, apresentação periódica, proibição de exercício da profissão e proibição de contacto com outros arguidos;

1.1.4. Após a aplicação da medida, teria requerido cópia do despacho para efeitos de recurso, tendo, alegadamente, sido impedido de obter o despacho fundamentado, o que o teria levado a interpor recurso “às cegas”, sem uma decisão por um período prolongado;

1.1.5. Tendo sido concluída a instrução, foi deduzida acusação, requerida e admitida audiência contraditória preliminar;

1.1.6. Uma vez notificado do despacho de pronúncia, apresentou reclamação tempestiva, mas teria sido remetido para julgamento, sem decisão desse incidente, violando o seu direito de defesa e todas as garantias previstas no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.1.7. Alega que antes do início da produção de prova em julgamento, teria arguido nulidades e suscitado incidente de impedimento/suspeição da Mma Juíza Presidente do Coletivo, tendo sido interposto recurso para o TRB e depois, recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que foi admitido, no Tribunal Constitucional;

1.1.8. Que, apesar de ter conhecimento da pendência do seu recurso no TC, a Meritíssima Juiz que presidiu ao julgamento, contrariando o espírito da lei (artigo 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional) teria dado continuidade à audiência de julgamento e, no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e alterou a medida de coação anteriormente aplicada, antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido;

1.1.9. O que seria passível de violar o direito ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade, e a presunção de inocência, consagrados nos artigos 22, 29, 31 e 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.1.10. A Mma Juíza teria prosseguido com o julgamento e proferido, no dia 14.11.2025, acórdão e decisões consequentes que afetariam a sua esfera jurídica, ordenando a sua prisão, mesmo tendo conhecimento da pendência do recurso constitucional sobre o impedimento/suspeição;

1.1.11. Juntamente com outros arguidos requereu *habeas corpus* como forma de reação à privação/restricção ilegítima da liberdade e às consequências de decisões tomadas antes do trânsito e sob incidência de nulidades/incidentes pendentes;

1.1.12. No entanto, a providência seria indeferida pelo STJ, com o fundamento de que o *habeas corpus* não seria o meio adequado, através do *Acórdão 191/2025*, ao qual se seguiu o *Acórdão 206/2025*, que negou a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados;

1.1.13. Alega que “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação, não só viola os artigos 51, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, nesse caso, a liberdade”.

1.2. Pede ainda que seja aplicada medida provisória de soltura imediata do recorrente, alegando essencialmente que:

1.2.1. A manutenção da prisão preventiva, nestas circunstâncias, representaria uma restrição grave do direito fundamental à liberdade, podendo produzir danos pessoais, profissionais e familiares de difícil reparação;

1.2.2. Por ser advogado de profissão, a sua detenção teria provocado repercussões significativas na sua vida profissional e familiar, além de causar sofrimento e instabilidade emocional ao seu agregado familiar;

1.2.3. Face ao risco de manutenção de uma situação potencialmente lesiva de direitos fundamentais e considerando que o recurso de amparo pode assumir tramitação prolongada, mostrar-se-ia necessário adotar uma medida provisória de restituição da liberdade, mediante aplicação de medidas de coação não privativas da liberdade;

1.3. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.3.1. Seja admitido o presente recurso de amparo constitucional porque verificados os pressupostos de admissibilidade;

1.3.2. Seja julgado procedente, reconhecendo-se a violação dos direitos fundamentais do recorrente e determinando as consequências devidas para a reposição da legalidade constitucional;

1.3.3. Seja decretada, com urgência, medida provisória necessária ao restabelecimento/conservação dos direitos fundamentais do recorrente até decisão final;

1.4. Pede ainda que seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para a remeter/juntar aos autos a certidão integral do processo de *Habeas Corpus N. 93/2025* e apensos pertinentes.

1.5. Diz ter juntado duplicados legais e documentos.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2026, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de terem integrado um segmento conclusivo, este, no entanto, não estava estruturado conforme a exigência legal de resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Além disso, a peça apresentada pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque, estando em presença de um número considerável de peticionantes, seria necessário individualizar os respetivos recursos de amparo sempre que os factos ou fundamentos de direito determinantes do pedido não fossem rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e, por isso, não se teria conseguido identificar, na petição, as condutas específicas aplicadas à situação que cada um pretendia impugnar. Também não teriam juntado aos autos um conjunto de documentos que seriam necessários para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinado a notificação dos recorrentes para: a) individualizarem os recursos de amparo sempre que os factos ou os fundamentos de direito determinantes do pedido não sejam rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e reformular as condutas, de acordo com a interpretação específica aplicada à sua situação que pretendam impugnar; apresentando, na parte das conclusões, o resumo por artigos dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, conforme o exigido pelo artigo 8º, número 1, alínea e), da Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data; [c) carregarem para os autos os recursos que interpuseram contra a decisão recorrida, os documentos que atestam o que alegam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem como tudo o que comprove o que verbalizam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que notificada no dia 3 de março de 2026, em resposta à mesma o recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento do seu recurso enviando-a por via digital para a caixa de correio da secretaria do Tribunal, no dia 5 de março, às 16:47, protestando juntar o suporte de papel nas horas seguintes, o que viria a fazer no dia seguinte;

2.4.4. Ademais, procedeu à individualização do seu recurso e à aclaração da peça, indicando, segundo se pôde apurar, uma única conduta, que entende que o Tribunal deve escrutinar, e juntou documentos aos autos;

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível;

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber pelo apontado na peça de aperfeiçoamento que individualizou o recurso do recorrente, ele pretende impugnar apenas uma conduta que foi estruturada da seguinte forma: “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação, não só viola os artigos 51, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes,

nesse caso, a liberdade”.

3.2. Tal conduta teria, na sua opinião, lesado os direitos ao processo justo, à liberdade, à presunção de inocência e às garantias de defesa;

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de o seu recurso ser admitido e julgado procedente, ser reconhecida a violação dos direitos fundamentais e ser determinada a reposição da legalidade constitucional.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, relacionada com a rejeição do sua providência de *habeas corpus*, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, tendo o *Acórdão N. 206/2025* sido prolatado no dia 17 de dezembro de 2025, os recorrentes deram entrada na secretaria do Tribunal Constitucional o *Recurso de Amparo N. 5/2026*, no dia 19 de janeiro de 2026. Pelo que se considera que o recurso é tempestivo, tendo em conta que foi interposto dois dias antes do término do prazo para o efeito.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se

imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel.: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, após o aperfeiçoamento e individualização do seu recurso foi possível identificar uma única conduta consubstanciada no facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do *[A]cordão 191/2025*, [...] ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação, (...)”.

5.2. Portanto, esta seria a conduta a ser analisada por esta Corte.

5.3. Não portando esta fórmula dimensão normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pelas condutas lesivas, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de serem amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões aos direitos ao processo justo, à liberdade, à presunção de inocência e às garantias de defesa;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de as condutas impugnadas serem suscetíveis de terem sido praticadas direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta impugnada pelo recorrente teria sido originariamente praticada pelo STJ que rejeitou a providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação;

6.2.2. Deste modo, existem dúvidas quanto à amparabilidade desta conduta, na medida em que não é líquido que ela tenha sido perpetrada pelo STJ, o qual, outrossim, limitou-se a dizer que o *habeas corpus* não seria meio adequado de tutela da privação da liberdade nas circunstâncias descritas pelo recorrente, o que é uma conduta bem diferente;

6.2.3. Portanto, parece estar-se perante uma clara situação de não-atributabilidade de conduta impugnada ao Supremo Tribunal de Justiça, suficiente para determinar a inadmissão deste recurso.

7. Em todo o caso, em circunstância em que a viabilidade da impugnação é virtualmente nula porque mesmo que a conduta do Supremo Tribunal de Justiça fosse a de, através do [A]cordão 191/2025, ter indeferido a providência do recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação.

7.1. Porque para o Tribunal Constitucional é evidente que não é através do *habeas corpus*, que pressupõe uma ilegalidade flagrante, que se vai escrutinar a questão jurídica tão complexa e ainda não decidida dos efeitos da interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade de decisão que não põe fim ao processo, como é o caso.

7.2. No caso em apreço, através de uma análise perfunctória do processo, facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável que a conduta impugnada tenha violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* – apenas cinco dias, consumidos ainda com a instrução do processo, com a audiência, com a conferência e com a arbitragem pós-decisória – a menos que se estivesse perante situação corriqueira a respeito da qual já tivesse firmado posição em arestos anteriores, não seria exigível ao STJ que tivesse de promover juízo tão complexo a respeito da interpretação da Lei do Tribunal Constitucional, questão sobre a qual não houve sequer um pronunciamento deste órgão judicial.

7.3. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado a partir do *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7, quando disse não ser exigível que, no prazo de cinco dias, os juízes do STJ, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados ineditamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os direitos fundamentais em causa.

7.4. Reiterando a mesma posição em várias decisões transidas em julgado (neste caso, há várias decisões transitadas em julgado que rejeitam amparo em situações similares: *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7.; *Acórdão 38/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*; Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170, 7.3.3.; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de*

*direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178, 7.3.3.; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 7.3.3.; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131, 9.1.6).

7.5. Além disso, nessa fase isso não serviria de muito, haja em vista que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no qual os recorrentes se estribam para construir a sua tese, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida, foi liminarmente rejeitado pela *Decisão Sumária N. 7/2025, de 19 de novembro, Recurso de FCC, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do TRB, sobre declaração de impedimento de Juiz*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 124-132, mais tarde confirmada pelo *Acórdão 112/2025, de 10 de dezembro, Odair Chol e Malick Lopes – Reclamação*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-65, do que decorre que a questão da pendência desse recurso constitucional já nem se coloca.

8. Através da peça de recurso, o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, arrolando argumentos sobre o facto de ser advogado de profissão e a sua detenção ter provocado repercussões significativas na sua vida profissional e familiar, além de causar sofrimento e instabilidade emocional ao seu agregado familiar. No entanto, pelo facto de não se admitir o recurso por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, não será possível a aplicação da medida solicitada;

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II).

8.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registo legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.